

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Art. 36, § 6º, do RITSE. Aplicação. Competência. Usurpação. Inocorrência.

Segundo o art. 36, § 6º, do RITSE, e em conformidade com o art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, pode o relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal. Não procede, portanto, a alegação de usurpação da competência deste Colegiado, quando a decisão agravada, fundada nas razões examinadas de forma soberana pelo Tribunal *a quo*, não vislumbrar plausibilidade no pedido cautelar.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.394/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 4.9.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental. Ação cautelar. Infidelidade partidária. Partido político. Interesse de agir. Existência. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Tem interesse processual o partido político por cuja legenda tenha sido eleito o titular de mandato que, posteriormente, dele tenha se desfiliado (art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007).

O imediato cumprimento de decisão que determine a cassação de mandato eletivo não implica cerceamento de defesa, nos termos do art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.569/PI, rel. Min. Eros Grau, em 26.8.2008.

***Agravo regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Liminar. Indeferimento. *Fumus boni juris*. Inexistência. Infidelidade partidária. Mandato eletivo. Perda. Justa causa. Ausência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Res.-TSE nº 22.610/2007. Constitucionalidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

A concessão de medida cautelar, com o objetivo de dar efeito suspensivo a recurso especial, depende, além da demonstração da urgência da prestação jurisdicional, da plausibilidade do direito alegado e da viabilidade do recurso.

Assentada pelo TRE a ausência de justa causa para desfiliação partidária, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice em sede de recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

No recente julgamento da Consulta nº 1.587, concluído em 5.8.2008, esta Corte, por maioria, reafirmou a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Para obter êxito, o agravo deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.651/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.669/TO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.*

Agravo regimental. Ação cautelar. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

É condição necessária à admissibilidade do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (Súmula-STF nº 283).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.677/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 4.9.2008.

Agravo regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Impossibilidade. TRE. Juízo de admissibilidade. Pendência. Teratologia. Inexistência. TSE. Incompetência.

O TSE já decidiu que, não se vislumbrando teratologia na decisão, a utilização de ações incidentais, para dar efeito suspensivo a recurso especial, exige a comprovação de que o recurso foi admitido na origem.

Não compete ao TSE conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, salvo em casos excepcionais.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.680/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 4.9.2008.

Agravo regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Liminar. Indeferimento. *Fumus boni juris*. Inexistência. Infidelidade partidária. Mandato eletivo. Perda. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Res.-TSE nº 22.610/2007. Constitucionalidade. Ministério Público.

Legitimidade. Execução imediata. Possibilidade. Partido político incorporado. Desfiliação. Justa causa. Aplicação. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A concessão de medida cautelar, com o objetivo de dar efeito suspensivo a recurso especial, depende, além da demonstração da urgência da prestação jurisdicional, da plausibilidade do direito alegado e da viabilidade do recurso.

A análise da alegação de justa causa para a desfiliação partidária, a princípio, implica reexame de provas.

Esta Corte já concluiu pela constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 (Cta nº 1.587), que prevê, em seu art. 1º, § 2º, a legitimidade ativa do Ministério Público, bem como, no art. 10, a possibilidade de afastamento imediato do cargo eletivo.

A justa causa para a desfiliação, de que trata o art. 1º, § 1º, I, da Res.-TSE nº 22.610/2007, só se aplica aos filiados que tenham se desligado do partido incorporado (Cta nº 1.587).

Para obter êxito, o agravo deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.685/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Infidelidade partidária. Mandato eletivo. Perda. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Para afastar conclusão da Corte de origem quanto à ausência de justa causa para a migração partidária, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.696/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

Agravo regimental. Ação rescisória. Tribunal a quo. Decisão. Descabimento.

Nos termos da alínea *j* do inciso I do art. 22 do CE e da firme jurisprudência deste Tribunal, não incumbe ao TSE processar e julgar ação rescisória contra decisões proferidas pelas cortes regionais.

O cabimento da ação rescisória na Justiça Eleitoral está restrito às decisões que tratem de declaração de inelegibilidade e não sobre condição de elegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 276/SC, rel. Min. Eros Grau, em 26.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda irregular. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, e não se limitar a simplesmente reproduzir as razões do recurso.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.069/SP, rel. Min. Eros Grau, em 26.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Inovação. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência.

Para obter êxito, o agravo deve infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.

Constitui ausência de prequestionamento matéria trazida em sede recursal e não apreciada pela Corte Regional (Súmula-STF nº 282).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.221/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Abuso do poder econômico. Caracterização. Eleição. Renovação. Parte. Provocação. Desnecessidade. Prefeito. Exercício efetivo. Permanência. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A determinação de novo pleito, nos termos do art. 224 do CE, por ser decorrência natural da própria decisão, quando a nulidade atingir mais da metade dos votos no pleito, dispensa a provocação da parte interessada nesse sentido.

O fato de os agravantes terem, temporária e precariamente, exercido os cargos da chefia do Executivo Municipal, em razão da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, não lhes confere o direito de permanecerem no cargo até o final do período, quando pendam recursos contra a expedição de diploma, que podem acarretar a renovação do pleito.

Para que se caracterize o dissídio jurisprudencial, é necessário que os acórdãos paradigmáticos tratem de questão fática semelhante à circunscrita no arresto recorrido, bem como é devida a realização do pertinente cotejo analítico.

Para obter êxito, o agravo deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8.055/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Competência. Usurpação. Inocorrência. Abuso do poder econômico. Caracterização. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Dissídio jurisprudencial. Ausência.

Conforme reiteradas decisões desta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões relativas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE.

Assentada pelo TRE a ocorrência do abuso do poder econômico, com força suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, faz-se necessário o reexame de fatos e provas para eventual conclusão em sentido contrário, o que encontra óbice em sede de recurso especial (súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

Para obter êxito, o agravo deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Para que se caracterize o dissídio jurisprudencial, é necessário que os acórdãos paradigmáticos tratem de questão fática semelhante à circunscrita no arresto recorrido, bem como é devida a realização do pertinente cotejo analítico.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.058/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Inocorrência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência.

Para afastar a conclusão da Corte de origem seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial (Súmula-STF nº 279).

A mera transcrição de ementas, sem a demonstração do necessário cotejo analítico entre os julgados invocados, não caracteriza dissídio jurisprudencial.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.495/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Procuração. Ausência. Diligência. Conversão. Impossibilidade. Preclusão. Ocorrência. Art. 13 do CPC. Inaplicabilidade.

Uma vez interposto o agravo, é inviável a conversão do feito em diligência para complementação do instrumento deficiente.

A regra insita no art. 13 do CPC, que possibilita a regularização da representação processual da parte, é inaplicável às instâncias especiais.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.589/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 4.9.2008.

***Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inovação. Impossibilidade. Abuso do poder político. Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Ilicitude. Caracterização. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência. AIJE. Decurso de prazo. Inelegibilidade. Perda do objeto.**

Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.

Para se concluir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, que entender como provados o abuso dos poderes político e econômico e a prática de captação ilícita de sufrágio, é necessário, a princípio, reexaminar os fatos da causa, o que é vedado em sede de recurso especial.

A alegação genérica de identidade fática entre os arrestos apontados não é suficiente para comprovar o dissídio pretoriano. Decorridos mais de três anos desde a realização do pleito, perde objeto a ação de investigação judicial eleitoral na parte em que decreta a sanção de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.738/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 4.9.2008.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.741/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 4.9.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Norma constitucional. Prequestionamento. Inexistência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Matéria. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência.

A ausência de prequestionamento no juízo *a quo*, quanto à violação a dispositivo constitucional, impede o seu conhecimento na instância especial (súmulas nºs 282 e 356/STF). Ainda que tal violação surja no próprio acórdão recorrido, indispensável que o Tribunal Regional seja provocado a manifestar-se por meio de embargos de declaração.

Cumpre ao agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não limitar-se a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso, na tentativa de rejugamento da causa.

Não há que falar em dissídio jurisprudencial, quando os precedentes citados divergirem da hipótese dos autos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.900/AC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Deficiência. Agravante. Fiscalização. Ônus. Recurso. Prestação de contas. Matéria administrativa. Impossibilidade.
A procuraçao, a cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação constituem peças essenciais na formação do agravo de instrumento, cuja ausência impossibilita o seu conhecimento.

O ônus de fiscalizar a formação do apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

O TSE tem reiteradamente decidido que não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado o seu caráter administrativo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.279/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

***Eleições 2004. Agravo regimental. Ação cautelar. Mandato eletivo. Sistema proporcional. Res.-TSE nº 22.610/2007. Termo inicial. Impossibilidade. Partido político. Illegitimidade ativa. Inovação. Inadmissibilidade.**

A perda do mandato dos titulares de cargos eletivos do sistema proporcional aplica-se somente aos casos de desfiliação partidária sem justa causa consumados após 27 de março de 2007, nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Nas situações em que o parlamentar se desfiliou do partido sob cuja legenda foi eleito em data anterior à estabelecida na Res.-TSE nº 22.610/2007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o advento da mencionada resolução.

No agravo regimental, a discussão é restrita às questões tratadas na decisão agravada, não se admitindo inovação na fase recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.361/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 2.9.2008.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 28.628/BA, rel. Min. Felix Fischer, em 2.9.2008.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Mandato eletivo. Perda. Liminar. Deferimento. Julgamento. Suspensão. Recurso especial. Interposição. Perda do objeto.

Em face de julgamento, em processo de perda de cargo eletivo, de eventual pedido de reconsideração pela Corte de origem, e sendo este acolhido como embargos de declaração, bem como ocorrida a interposição de recurso especial, afigura-se a perda de objeto do mandado de segurança impetrado. Assim, cumpre à parte ajuizar a medida cautelar objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo, devendo demonstrar a plausibilidade das alegações suscitadas em seu recurso.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança n^o 3.721/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Art. 224 do CE.

Aplicação. Câmara Municipal. Presidente. Legitimidade.

No caso da aplicação do art. 224 do CE, o presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental para conceder a liminar. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança n^o 3.757/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.9.2008.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Efeito suspensivo.

Inadmissibilidade. Mandato eletivo. Perda. Execução imediata.

Possibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

O mandado de segurança não é via adequada para conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de Tribunal Regional, sujeito a recurso para este Tribunal.

Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento imediato do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Res.-TSE n^o 22.610/2007.

Para obter êxito, o agravo deve infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança n^o 3.923/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial.

Propaganda eleitoral. Caracterização. Decisão agravada.

Fundamentos inatacados. Fatos. Provas. Reexame.

Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Erro material. Existência.

A jurisprudência do TSE fixou-se no sentido de que a propaganda eleitoral se caracteriza por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Adotar entendimento diverso do acórdão recorrido implica o reexame fático-probatório, inviável em sede de recurso especial (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF).

Não há que se falar em dissídio jurisprudencial, se os paradigmas indicados já foram superados na Corte.

Comprovada a existência de erro material, há que se prover o agravo tão-só para saná-lo, mantendo-se o teor da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental para sanar erro material. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 21.751/MG, rel. Min. Eros Grau, em 26.8.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial.

Interposição. Embargos de declaração. Anterioridade.

Preclusão. Ocorrência. Sanção. Diploma. Cassação. Aplicação.

Lei das Eleições. Rito da LC n^o 64/90. Possibilidade. Inovação.

Inadmissibilidade.

Havendo a interposição de recurso especial antes da oposição dos embargos, este último recurso é atingido pela preclusão lógica.

Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC n^o 64/90, o TRE pode aplicar a cassação de diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei n^o 9.504/97, por infração a este artigo, sem prejuízo à defesa.

Inviável, em agravo regimental, a apreciação de matéria não versada na decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.454/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 4.9.2008.

***Agravo regimental. Recurso especial. AIME. Eleição. Renovação. Candidato. Participação. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.**

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo renovação da eleição, em obediência ao art. 224 do CE, o candidato que tiver dado causa à nulidade da eleição não poderá participar da renovação do pleito, em respeito ao princípio da razoabilidade.

Tem-se por deficiente a fundamentação de agravo regimental, quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento e o agravo não abrange todos eles (Súmula-STF n^o 283).

É inviável em sede de recurso especial o reexame de provas (súmulas n^os 279/STF e 7/STJ).

Afasta-se a alegação de dissídio jurisprudencial, quando não há demonstração da similitude fática, nem a realização do confronto analítico dos precedentes invocados com a hipótese discutida nos autos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.045/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, 2.9.2008.

**No mesmo sentido Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.176/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.*

Agravo regimental. Recurso especial. AIME. Abuso do poder político. Descabimento. Captação de sufrágio. Ilicitude. Potencialidade. Ausência. Inovação. Tema. Impossibilidade.

Na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade *stricto sensu*.

A declaração de procedência da AIME, com fundamento em captação ilícita de sufrágio, requer a demonstração da potencialidade lesiva.

Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.459/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada.

Fundamentos inatacados. Prequestionamento. Ausência.

A reprodução das alegações do apelo especial não é suficiente para infirmar a decisão agravada (Súmula-STJ n^o 182).

Constitui ausência de prequestionamento matéria trazida em sede recursal e não apreciada pela Corte Regional.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.521/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Mandato eletivo. Justa causa. Comprovação. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Para afastar entendimento diverso do adotado por acórdão de TRE, quanto à comprovação de grave discriminação a justificar a migração partidária de parlamentar, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial (Súmula-STF nº 279).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.644/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

Agravo regimental. RCED. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Cumpre ao agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não limitar-se a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 730/RJ, rel. Min. Eros Grau, em 2.9.2008.

Embargos de declaração. Ação cautelar. Agravo regimental. Recebimento. Possibilidade. Magistrado. Alegações. Obrigações. Inexistência.

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com pedido de efeitos modificativos, devem ser acolhidos como agravo regimental.

O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Ação Cautelar nº 2.531/PR, rel. Min. Eros Grau, em 26.8.2008.

Embargos de declaração. Ação cautelar. Agravo Regimental. Recebimento. Possibilidade. Mandato eletivo. Perda. Decisão. Execução. Trânsito em julgado. Desnecessidade.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

O art. 10 da Res.-TSE nº 22.610 determina que julgado procedente o pedido, o Tribunal decretará a perda de cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossasse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias. Portanto, não se exige o trânsito em julgado para cumprimento da decisão em processo de perda de cargo eletivo. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Ação Cautelar nº 2.694/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recebimento. Possibilidade. Crime eleitoral. Prescrição. Matéria. Ordem pública. Punibilidade. Extinção.

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser acolhidos como agravo regimental.

A prescrição penal é matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício tão logo vencido o prazo legal, dela decorrendo a extinção da punibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o proveu para declarar a extinção da punibilidade. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.819/SP, rel. Min. Eros Grau, em 26.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recebimento. Possibilidade. RCED. Eleição. Renovação. Parte. Provocação. Desnecessidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser acolhidos como agravo regimental.

Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação do art. 224 do CE no recurso contra expedição de diploma é decorrência natural da condenação, não sendo necessária a provocação da parte interessada nesse sentido.

Nulos mais da metade dos votos, haverá novas eleições pela forma indireta (art. 81, § 1º, da CF).

Não há que falar em dissídio jurisprudencial se a decisão recorrida estiver em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Para obter êxito, o agravo deve infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 8.638/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Ação cautelar. Res.-TSE nº 22.610/2007. Inconstitucionalidade. Alegação. Decisão. Exame. Descabimento. Omissão. Inexistência.

Descabe sustentar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 na estreita via da ação cautelar.

Não se examina alegação de violação a dispositivo legal e/ou constitucional, quando tal circunstância decorrer da deficiência na formulação do agravo regimental, que deixa de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.472/MT, rel. Min. Felix Fischer, em 2.9.2008.

***Embargos de declaração. Recurso especial. Matéria. Reexame. Prequestionamento. Intenção. Impossibilidade. Magistrado. Alegações. Obrigações. Inexistência.**

A rediscussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar tema constitucional não se enquadram no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC).

O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.801/MG, rel. Min. Eros Grau, em 26.8.2008.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.968/BA, rel. Min. Eros Grau, em 26.8.2008.*

Embargos de declaração. RCED. Norma constitucional. Norma infraconstitucional. Violação. Ausência. Julgamento. Rediscussão. Inadmissibilidade. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Inadmissível, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório (Súmula-STF nº 279).

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.062/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Intempestividade. Configuração. Prazo. Conversão. Possibilidade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de 24 horas para recurso pode ser convertido em um dia.

Publicada a decisão na sexta-feira, o prazo de 24 horas para recurso encerra-se na última hora do expediente da segunda-feira. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 1.328/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso. Razões. Deficiência. Matéria. Reexame. Impossibilidade.

Conforme jurisprudência do TSE, não é possível, em sede de embargos de declaração, suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 27.060/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Omissão. Ausência. Magistrado. Alegações. Obrigação. Inexistência. Matéria administrativa. Recurso. Descabimento.

A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implícita ou logicamente pelo julgador.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, decisão que autoriza ou não a veiculação de propaganda partidária possui natureza administrativa. Descabe recurso de natureza jurisdicional contra decisão administrativa de Tribunal Regional Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.541/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 4.9.2008.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão. Ausência. Matéria. Reexame. Impossibilidade.

Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade no

acórdão relativo aos primeiros embargos. Não se prestam à rediscussão do que já decidido.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.390/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

***Segundos embargos de declaração. Recurso especial. Omissão. Contradição. Inexistência. Matéria. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Ato protelatório. Multa. Aplicação.**

A rediscussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais não se enquadram no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC).

Aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando os embargos forem manifestamente protelatórios. À falta de valor da causa nos feitos eleitorais, a multa deve incidir sobre o valor da condenação.

Não havendo condenação pecuniária, a base de cálculo da multa deve ser arbitrada pelo órgão julgador (art. 14, § 2º, do CPC).

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.765/ES, rel. Min. Eros Grau, em 2.9.2008.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.767/RS, rel. Min. Eros Grau, em 26.8.2008.*

Embargos de declaração. Recurso especial. Pauta de julgamento. Nome. Advogados. Publicação. Ausência. Direito de defesa. Violação. Caracterização. Matéria. Reexame. Impossibilidade.

A ausência do nome dos novos advogados constituídos pela parte na publicação da pauta de julgamento implica ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC, uma vez que essa providência constitui garantia processual ao direito de ampla defesa.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.278/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Omissão. Ausência.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade.

Não há que se falar em omissão no julgado se a questão associada a eventual violação a dispositivo constitucional já houver sido expressamente tratada no acórdão embargado.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 483/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Agravio regimental. Petição. União. Indenização. Justiça Federal. Competência.

A competência constitucional para processar e julgar pleitos indenizatórios formulados em face da União é da Justiça Federal, conforme inteligência do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Petição nº 2.839/GO, rel. Min. Eros Grau, em 2.9.2008.

Petição. Partido político. Estatuto. Alteração. Anotação. Registro.

Atendidos os requisitos exigidos na Res.-TSE nº 19.406/95, deferiu-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultante de deliberação em convenção nacional de agremiação partidária.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 98/DF, rel. Min. Eros Grau, em 2.9.2008.

Petição. Prestação de contas. PSTU. Exercício 2004. Desaprovação.

Não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do PSTU referente ao exercício financeiro de 2004.

Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 1.638/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 4.9.2008.

***Eleições 2008. Processo administrativo. Servidor. Requisição.**

Considerados o acúmulo ocasional de serviço em virtude das Eleições Municipais de 2008 e a carência de pessoal no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como preenchidos os requisitos legais e os exigidos pela Res.-TSE nº 20.753/00, deferiu-se a requisição da servidora para o TRE/CE.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de requisição.

Unânime.

Processo Administrativo nº 19.929/CE, rel. Min. Eros Grau, em 2.9.2008.

*No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 19.963/CE, rel. Min. Eros Grau, em 2.9.2008.

Processo administrativo. Servidor. Requisição.

Apresentadas as justificativas pertinentes que fundamentam o pedido de requisição, bem como a anuência do órgão de origem, e por tratar-se de ano eleitoral, é aconselhável que seja reforçado o contingente do TRE requisitante.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de requisição. Determinou, ainda, por unanimidade, a instauração de processo administrativo, a ser distribuído oportunamente, para que se elabore nova resolução disciplinando que a requisição de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral deverá ocorrer sempre dentro da mesma unidade federada.

Processo Administrativo nº 20.011/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008.

Processo administrativo. TRE. Membro efetivo. Afastamento. Homologação.

Conforme entendimento firmado por esta Corte no Processo Administrativo nº 19.539, aprova-se a decisão regional que deferiu o pedido de afastamento de membros de Tribunal Regional Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional que deferiu o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.034/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

***Revisão de eleitorado. TSE. Estudo. Localidade. Município. Indicação. Ausência.**

Em face dos estudos comparativos realizados no Processo Administrativo nº 19.846/DF, o Município de Icatu/MA não figura entre aqueles identificados como sujeitos à revisão de ofício.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de revisão. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 578/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.9.2008.

*No mesmo sentido, as revisões de eleitorado nºs 567/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa; 572/ES, rel. Fernando Gonçalves, e 577/MA, rel. Min. Felix Fischer, em 4.9.2008.

PUBLICADOS NO DJ

***AGRAVIO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.380/SE**

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Processo civil. Medida cautelar. Pressuposto. Inexistência. Agravo regimental. Desprovimento.

DJ de 5.9.2008.

*No mesmo sentido os agravos regimentais nas ações cautelares nºs 2.405/SE e 2.417/PR, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 5.9.2008.

AGRAVIO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Nº 5.472/SP

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Coligação. Ingresso no feito

initio litis. Possibilidade. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração.

1. O ingresso de coligação pode se dar *initio litis*, após a propositura de representação por partido coligado.

2. O reexame da matéria fático-probatória é providêncial vedada nesta instância especial, em face da incidência das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVIO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Nº 6.499/RJ

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: Recurso. Agravo regimental. Interposição. Decisão denegatória de agravo de instrumento. Repetição das razões

expendidas no recurso especial. Desprovimento. Precedentes do STF e do TSE.

Nega-se provimento a agravo regimental que, sem razões novas, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.590/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. AIJE (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97). Demissão de servidores. Período vedado. Multa. Violação ao art. 333 do CPC. Ausência de prequestionamento. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.684/RJ

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: 1. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de procuração conferida aos advogados subscritores do recurso. Instrução do feito. Responsabilidade da parte agravante. Não-conhecimento. A ausência de procuração outorgada aos advogados dos agravantes torna incognoscível o recurso. 2. Recurso. Inexistência. Representação processual irregular. Incidência da Súmula-STJ nº 115. Agravo regimental não conhecido. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula-STJ nº 115).

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.967/MS

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Distribuição. Panfletos. Pré-candidato. Registro de candidatura. Inocorrência. Irrelevância. Circunstâncias que revelam o prévio conhecimento. Pretensão. Rejugamento da causa. Reiteração. Argumentos. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

– Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

– Na hipótese dos autos, a Corte Regional considerou que, ainda que o panfleto não contenha legenda partidária, número e pedido de votos, o enaltecimento dos atributos pessoais do recorrente para o exercício do cargo público, bem como a divulgação de suas propostas e intenções, revelam, de forma dissimulada, o caráter eleitoral do material e, pelas peculiaridades, indícios e circunstâncias do caso, o prévio conhecimento do beneficiário.

– Inadmissibilidade de reexaminar-se o conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

– Para que o agravo obtenha êxito é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada (Súmula-STJ nº 182).

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.053/PR

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Rádio. Prazo para propositura. Sanções aplicáveis.

1. A representação para apurar prática de propaganda irregular pode ser ajuizada até a realização do pleito. Precedentes.

2. A pena de multa pode ser imposta cumulativamente com a suspensão de programação de emissora. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.208/PA

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Retirada. Não-configuração do ilícito. Prévio conhecimento do candidato. Matéria ventilada pela primeira vez em sede de agravo regimental. Impossibilidade.

1. A retirada tempestiva da propaganda irregular elide o ilícito (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006). Precedentes.

2. Impossível se faz ventilar pela primeira vez em agravo regimental ponto que não foi tratado no recurso especial, nem no agravo de instrumento.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.676/BA

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rediscussão das razões do agravo. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo desprovido.

1. Intenção de rediscutir matéria já decidida, não demonstrando qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que “cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal” (Ag nº 6.254/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina “que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

4. Não é possível, no apelo especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

5. Ausência de divergência jurisprudencial entre o arresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados.

6. Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.944/MG

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissão de recurso especial. Tese recursal. Inovação. Impossibilidade. Não-provimento.

1. É incabível a inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.
2. Na espécie, os agravantes não ventilaram, no agravo de instrumento, a tese de que deve haver eleição indireta quando houver cassação de mandato nos 2 últimos anos da legislatura, independente do percentual de votos nulos ou anulados.
3. Agravo regimental não provido.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 3.183/DF

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação. Liminar indeferida. Prestações de serviços relativos às eleições de 2004. Perda do objeto. Fato consumado. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Agravo não provido.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 3.559/SC

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Diploma. Presidente e vice-presidente eleitos. Não-expedição. Titularidade ativa. Eleitor. Illegitimidade. Inicial que se indefere. Quem não possui legitimidade para recorrer contra a expedição de diploma, também não o tem para impetrar mandado de segurança que busca atingir o mesmo objetivo. Recurso contra expedição de diploma. Via ordinária. Ampla diliação probatória. Mandado de segurança. Impossibilidade. Incompatibilidade. Na via processual do *mandamus*, o direito líquido e certo deve vir demonstrado na inicial, não comportando diliação probatória, possível somente na via ordinária. Já o recurso contra a expedição do diploma, via ordinária regular, exige essa ampla diliação probatória, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

DJ de 1º.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 3.828/BA

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Súmula-STF nº 267. Não-provimento.

1. O mandado de segurança insurge-se contra ato judicial proferido em relação jurídica processual na qual o então impetrante figurou como parte, logo, não se pode invocar a condição de terceiro prejudicado com o fito de manejear mandado de segurança contra tal *decisum*. Por conseguinte, correta a incidência, *in casu*, do óbice da Súmula-STF nº 267 (não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição).
2. Prejudicado o pedido de aplicação analógica do art. 16, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, tendo em vista que a exordial do mandado de segurança foi indeferida *in limine* com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 3.845/AM

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de prova pré-constituída. Impossibilidade de emenda. Provimento negado.

1. A ausência de cópia do inteiro teor do v. acórdão, do qual origina-se a Res.-TRE/AM nº 3/2008, torna impossível contrastar as alegações do impetrante com eventual ato de ilegalidade cometido pelo c. TRE/AM. É inviável o cabimento do *mandamus*, ante a ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial.

2. Ao contrário do que alega o impetrante, a juntada de cópia do v. acórdão regional é imprescindível, pois a Res.-TRE/AM nº 3/2008 não é ato jurídico de existência autônoma e abstrata, mas sim instrumento de cumprimento à decisão judicial proferida no v. Ac.-TRE/AM nº 487/2007, que determina a realização de novas eleições municipais.

3. Conforme decidido no AgRgAC nº 2.340, de minha relatoria, DJ de 6.6.2008, a deficiência na instrução de peça essencial à compreensão da controvérsia não pode ser suprida no agravo regimental. *Mutatis mutandis*, esse entendimento aplica-se aos demais instrumentos heterotópicos de impugnação a decisão judicial, tal como o mandado de segurança.

4. Nos termos da jurisprudência do e. TSE, “o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação”. (REs nº 28.343/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2008.)

5. *In casu*, o impetrante não demonstrou a existência de teratologia na Res.-TRE/AM nº 3/2008, pois cinge-se a alegar genericamente violação a legislação eleitoral.

6. É de todo recomendável a manutenção do resultado das eleições suplementares de Rio Preto da Eva/AM, ocorrida em 29.6.2008, pois, em última análise, tem-se realizada a vontade popular.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 2.312/PA

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Desfiliação partidária anterior a 27 de março de 2007. Data-limite fixada no art. 13 da Res. nº 22.610/2007 quanto a mandatários do sistema proporcional. Illegitimidade ativa *ad causam* de partido político para pleitear cassação de mandato por infidelidade partidária antes desta data.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 502/BA

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Embargos de declaração. Reclamação. Divergência jurisprudencial. Inadequação da via eleita. Sucedâneo de recurso. Impossibilidade. Provimento negado.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no Ag nº 8.235/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007.

2. A pretensão do agravante é, na verdade, confrontar a decisão reclamada com a orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior.

Todavia, conforme decisões reiteradas no e. STF, “visa a reclamação à preservação da competência do Supremo Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 102, I, *l* e Lei nº 8.038/90, art. 13): não ao suprimento de eventual divergência jurisprudencial (...)” (Rcl-AgR nº 1.639/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.11.2000).

3. O intuito do agravante de se valer da reclamação como instrumento de uniformização da jurisprudência no caso concreto também não encontra guarda na jurisprudência do e. STF. Precedente: Rcl-AgR nº 2.665/MT, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 17.6.2005.

4. A decisão agravada não merece retoques, pois, nos autos do AgRg na Rcl nº 492, rel. Min. Ari Pargendler, sessão de 6.8.2008, o e. TSE firmou o entendimento de que não cabe reclamação contra ato normativo. A materialização de efeitos concretos pelo descumprimento ou a má aplicação de resolução do TSE facilita à parte prejudicada a interposição de recurso e não de reclamação.

5. A jurisprudência do e. STF não admite a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes: Rcl-AgR nº 4.703/SC, rel. Min. Cármel Lúcia, *DJ* 23.3.2007; Rcl-AgR nº 724/ES, rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 22.5.98.

6. Embargos de declaração recebidos como agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 1º.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.204/CE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Descabimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Abuso de autoridade.

– Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político ou de autoridade *stricto sensu*, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

– Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

– Recurso a que se dá provimento para afastar a cassação do mandato do primeiro recorrente.

– Prejudicialidade dos apelos interpostos pelo vice-prefeito e pelo segundo colocado.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.9.2008

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.344/CE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97. Propositora após as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. Violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Agravo desprovido.

– A representação por conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97) deve ser ajuizada até a data do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

– O entendimento firmado por esta Corte, quanto à perda do interesse de agir, em sede de representação por infração à Lei nº 9.504/97, não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 1º.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.474/PR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.998/PR

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: 1. Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 11, inciso III, c.c. art. 5º, da Lei nº 6.091/74. Transporte ilegal de eleitores. Atenuante. Art. 65, I, do Código Penal. Pena. Fixação. Aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula nº 231 do STJ. Precedentes do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. 2. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Agravos regimentais a que se nega provimento.

DJ de 3.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.517/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Imputação do crime de transporte ilegal de eleitores. Art. 11, III, c.c. o art. 5º da Lei nº 6.091/74. Circunstância necessária não descrita. Dolo. Ausência de indicação na peça acusatória. Ordem concedida.

– O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

– Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 742/SP

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Recebimento como recurso especial. Princípio da fungibilidade. Crime eleitoral. Prescrição superveniente da pretensão punitiva. Matéria de ordem pública. Extinção da punibilidade.

1. O princípio da fungibilidade tem aplicação no recebimento de recurso ordinário como especial, quando os pressupostos de recorribilidade do último estão atendidos. Além disso, o deslinde do caso deve ser possível sem o revolvimento de matéria fático-probatória.

2. A prescrição penal é matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício tão logo vencido o prazo legal, dela decorrendo a extinção da punibilidade.

Precedentes.

Agravo regimental provido.

DJ de 5.9.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.309/BA

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de contradição. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios a rediscussão de matéria já apreciada (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

DJ de 5.9.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.567/MG

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Deputado federal. Pretensão de permanecer no exercício do cargo até o trânsito em julgado de decisão em ação de investigação judicial eleitoral. Impossibilidade. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Omissão. Não-configuração. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida. 2. Embargos de declaração. Acórdão. Contradição interna. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. A contradição que autoriza o reparo pela via dos embargos declaratórios é aquela que se dá entre as proposições e as conclusões do próprio julgado (contradição interna), e não entre este e a decisão que apreciou o pedido de medida liminar.

DJ de 1º.9.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.272/CE

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. A rediscussão de matéria já decidida (art. 535 do Código de Processo Civil) não cabe em embargos declaratórios.

2. Embargos rejeitados.

DJ de 5.9.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.112/AP

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios a rediscussão de matéria já decidida (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Embargos rejeitados.

DJ de 5.9.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.569/MG

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ausência de omissão. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. A rediscussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais não se enquadra no âmbito dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

DJ de 5.9.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.796/PI

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Inexistente omissão, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJ de 5.9.2008.

3º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 253/DF

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Terceiros embargos de declaração. Rejeitados.

1. Conforme se infere do acórdão de julgamento da ação rescisória, não há falar-se em omissão ou contradição em relação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois a inelegibilidade do embargante ocorreu, precisamente, pela incidência do mencionado dispositivo, tendo em vista o não-atendimento do ônus probatório que se lhe impunha, qual seja, a prova da obtenção de provimento judicial de natureza liminar ou antecipatória nas ações que impugnaram a rejeição de suas contas.

2. Em relação à suposta divergência jurisprudencial no que tange ao RO nº 1.069/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, trata-se de alegação que nem sequer foi alvitrada nos fundamentos da ação rescisória, descabendo, pois, suscitá-la por meio de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 1º.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.091/RN

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Multa. Recurso especial. Reexame de provas. Impossibilidade. Caminhão. Efeito visual de *outdoor*. Desequilíbrio no pleito. Precedentes.

– Caminhão-baú ostensivamente decorado com fotos, nomes e números de candidato tem o mesmo efeito visual de *outdoor*, o que configura ofensa ao § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 5.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.835/RO

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2006. Pesquisa eleitoral. Divulgação e reprodução. Inexistência. Simples menção a pesquisas anteriores. Art. 6º da Res.-TSE nº 22.143/2006. Inaplicabilidade. Não-provimento.

1. A divulgação e a reprodução de pesquisa eleitoral devem observar as exigências do art. 6º da Res.-TSE nº 22.143/2006 que são dispensáveis quando há simples menção a resultados de pesquisas anteriormente divulgadas. Menção esta que, no caso, não tem o condão de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. Na espécie, o e. TRE/RO, soberano na apreciação das provas, entendeu que a matéria jornalística divulgou a pesquisa Isto é/ Databrain, acompanhada dos dados exigidos pela legislação, e quanto às pesquisas Ibope e Alvorada, entendeu que houve simples menção, em comentário comparativo.

3. Recurso especial não provido.

DJ de 5.9.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.884, DE 5.8.2008

CONSULTA Nº 1.637/DF

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Edição de lei municipal sobre propaganda eleitoral. Processo eleitoral iniciado. Caso concreto. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta durante o período do processo eleitoral, começado em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: consultas n^os 1.374, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 18.9.2006; 1.254, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 16.8.2006; 1.021, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 6.8.2004; 643, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 24.11.2000.)

DJ de 5.9.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.887, DE 5.8.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.896/AM

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

EMENTA: Processo administrativo. Decisão do TRE/AP. Localidades de difícil acesso. Homologação do TSE (parte final do inciso II do § 1º do art. 1º da Res.-TSE n^o 22.054/2005). Decisão do TRE/AP homologada.

DJ de 5.9.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.891, DE 7.8.2008

PETIÇÃO N^o 2.857/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Petição. Ministro da saúde. Campanha nacional de vacinação contra a poliomielite e rubéola. Autorização.

1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, b, § 3º, da Lei n^o 9.504/97).

2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição.

DJ de 4.9.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.893, DE 14.8.2008

CONSULTA N^o 1.554/DF

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Consulta. Desfiliação partidária sem justa causa. Perda de cargo. Competência. Justiça Eleitoral.

Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral.

DJ de 5.9.2008.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.867, DE 24.6.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.940/DF

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

Dispõe sobre o encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, c.c. o § 1º do art. 28 da Lei n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras que procederem à abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral, a que se refere o art. 22 da Lei n^o 9.504, de 1997, fornecerão aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos bancários eletrônicos de todo o movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos.

Art. 2º Os extratos eletrônicos serão padronizados conforme *layout* da Circular n^o 3.290, de 5 de setembro de 2005, e da Carta-Circular n^o 3.254, de 8 de dezembro de 2006, do Banco Central do Brasil, além de outras normas específicas que venham a ser editadas pela referida autarquia, contemplando a movimentação financeira integral das contas bancárias de que trata o artigo anterior.

§ 1º Além dos arquivos contendo os extratos eletrônicos a que se refere o *caput*, as instituições financeiras deverão encaminhar arquivo contendo extrato de toda a movimentação das contas de campanha no modelo fornecido pelos bancos.

§ 2º A partir das eleições de 2010, os extratos eletrônicos de que trata o *caput* deverão ser entregues sem condicioná-los a valor mínimo.

Art. 3º Os extratos eletrônicos deverão ser encaminhados aos órgãos da Justiça Eleitoral, por intermédio do Banco Central mediante o canal de comunicação existente entre aquela entidade e as instituições financeiras – PSTAW10 – em até cinco dias úteis após encerrado o prazo de entrega da prestação de contas. Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* deste artigo deverá ser observado tanto em relação ao primeiro turno quanto ao segundo turno das eleições.

Art. 4º Os extratos a que se refere o art. 2º deverão compreender o registro da movimentação financeira entre a abertura da conta bancária até o trigésimo dia posterior à realização das eleições à realização das eleições nos primeiro e segundo turnos.

Art. 5º A Justiça Eleitoral poderá ter acesso às informações do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), na forma disciplinada em Termo de Cooperação Técnica específico celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Banco Central do Brasil, para subsidiar a análise de regularidade das prestações de contas de campanha eleitoral e dos partidos políticos.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de junho de 2008.

Publicada na sessão de 24.6.2008 e no DJ de 2.7.2008.

**Redação dos arts. 2º e 4º alterados pela Res. n^o 22.897, de 14.8.2008, publicada na sessão de 14.8.2008 e no DJ de 22.8.2008.*

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.986/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral. Ausência às urnas. Multa. Pagamento. Momento posterior. Pedido. Impossibilidade. Indeferimento. Instâncias ordinárias. Entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal. 1. Conforme já decidido pelo Tribunal, inclusive em caso atinente às eleições de 2008 (Recurso Especial nº 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008), o candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.

2. Em face disso, não é possível o deferimento de registro, ainda que o candidato tenha pago a multa por ausência às urnas posteriormente ao pedido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.994/SC

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Prazo para pedido de registro individual de candidatura. Termo *a quo*. Publicação de edital. Não-configuração. Intempestividade do pedido. Não-provimento.

1. A publicação do edital de que trata o art. 35, II, da Res.-TSE nº 22.717/2008, sobre pedido de registro de candidatura, não se presta à científicação do candidato para fins do pedido de registro individual previsto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008, mas sim à científicação dos eventuais interessados na impugnação do registro.

2. Milita em favor dos cartórios eleitorais a presunção de que lhes seria praticamente impossível o recebimento, a autuação, o processamento e a publicação de todos os pedidos de registro de candidatura no prazo de dois dias, já que é este o tempo existente entre o pedido de registro feito pelo partido político e o pedido feito individualmente pelo candidato (arts. 23 e 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008).

3. Cabe ao candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura de que trata o art. 23 da Res.-TSE nº 22.717/2008, a fim de se prevenir sobre o cumprimento do prazo subsequente,

em que a iniciativa para o pedido de registro cabe individualmente ao candidato nos termos do art. 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

4. Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.995/RS

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Ausência. Procuração. Inexistência. Certidão. Cartório eleitoral. Incidência Súmula-STJ nº 115. Alegações. Parte processual. Violação. Princípios constitucionais e eleitorais. Inocorrência. Procuração tácita. Ausência. Previsão legal. Inaplicabilidade. Art. 13 do CPC. Instância especial. Inconformismo. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.

1. A representação em juízo se faz por instrumento formal de procuração ou, no caso dos feitos eleitorais, por meio de certidão arquivada em cartório. Não se presta para substituí-la a alegação do advogado de que sempre atuou no processo de registro de candidatura do ora agravante.

2. Não há falar em procuração tácita nos processos eleitorais, já que não há previsão legal.

3. Em face da ausência de procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente (Súmula nº 115 do STJ).

4. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil a esta instância especial.

5. Agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

6. Desprovimento.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.996/SC

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Prazo para pedido de registro individual de candidatura. Termo *a quo*. Publicação de edital. Não-configuração. Intempestividade do pedido. Não-provimento.

1. A publicação do edital de que trata o art. 35, II, da Res.-TSE nº 22.717/2008, sobre pedido de registro de candidatura, não se presta à científicação do candidato para fins do pedido de registro individual previsto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008,

mas sim à cientificação dos eventuais interessados na impugnação do registro.

2. Milita em favor dos cartórios eleitorais a presunção de que lhes seria praticamente impossível o recebimento, a autuação, o processamento e a publicação de todos os pedidos de registro de candidatura no prazo de dois dias, já que é este o tempo existente entre o pedido de registro feito pelo partido político e o pedido feito individualmente pelo candidato (arts. 23 e 25 da Res.-TSE n^o 22.717/2008).

3. Cabe ao candidato a fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura de que trata o art. 23 da Res.-TSE n^o 22.717/2008, a fim de se prevenir sobre o cumprimento do prazo subsequente, em que a iniciativa para o pedido de registro cabe individualmente ao candidato nos termos do art. 25 da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

4. Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.002/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Registro. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar n^o 64/90. Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Inexistência. Provimento. Liminar. Eficácia. Decisão. Cassação. Mandato. Quebra. Decoro parlamentar.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC n^o 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo (Agravo Regimental no Recurso Especial n^o 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, Agravo Regimental no Recurso Especial n^o 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000). 2. Cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC n^o 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.016/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleição municipal. Rejeição de contas. Presidente. Câmara Municipal. LC n^o 64/90, art. 1º, I, g. Ação anulatória. Justiça Comum. Inelegibilidade. Suspensão. Inocorrência.

1. Na dicção da ilustrada maioria desta Corte, para suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90, a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não é suficiente.

2. Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.101/SC

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro individual de candidatura. Prazo. Termo *a quo*. Publicação de edital. Não-configuração. Intempestividade do pedido. Não-provimento.

1. A publicação do edital de que trata o art. 35, II, da Res.-TSE n^o 22.717/2008, sobre pedido de registro de candidatura, não se

presta à cientificação do candidato para fins do pedido de registro individual previsto no art. 25 da Res.-TSE n^o 22.717/2008, mas sim à cientificação dos eventuais interessados na impugnação do registro.

2. Milita em favor dos cartórios eleitorais a presunção de que lhes seria praticamente impossível o recebimento, a autuação, o processamento e a publicação de todos os pedidos de registro de candidatura no prazo de dois dias, já que é este o tempo compreendido entre o pedido de registro feito pelo partido político e o pedido feito individualmente pelo candidato (arts. 23 e 25 da Res.-TSE n^o 22.717/2008).

3. Cabe ao candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura de que trata o art. 23 da Res.-TSE n^o 22.717/2008, a fim de se prevenir sobre o cumprimento do prazo subsequente, em que a iniciativa para o pedido de registro cabe individualmente ao candidato nos termos do art. 25 da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

4. Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.114/RS

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Registro. Formação. Coligação. Exclusão. Partido. Diretório municipal. Anulação. Convenção. Não-obediência. Diretrizes nacionais. Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Violão. Art. 7º, § 2º, da Lei n^o 9.504/97. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. No caso em exame, a Corte de origem decidiu manter a decisão de primeiro grau que determinou a exclusão de agremiação partidária no que tange à formação de coligação, porquanto entendeu provado que a determinação do diretório estadual, em anular a convenção municipal, fundava-se nas diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional do partido, em conformidade ao art. 7º, § 2º, da Lei n^o 9.504/97.

2. Para rever esse entendimento das instâncias ordinárias e examinar se houve ou não descumprimento das diretrizes estabelecidas em convenção nacional, seria necessário o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n^o 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.118/RS

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária. – Se a duplidade de filiações do candidato foi reconhecida em processo específico, com trânsito em julgado da decisão, não é possível o deferimento do pedido de registro, em face do não-cumprimento do art. 11, § 1º, III, da Lei n^o 9.504/97.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.138/GO

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Não se aplica, nas instâncias extraordinárias, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.157/PB

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão. Intempestividade. Registro indeferido. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Não-caracterização. Não-provimento.

1. A reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento no agravo regimental indica o seu não-provimento.
2. A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretassem o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97. (Precedentes: AgRg em RO n^o 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS 29.9.2006; REsp n^o 26.348/MA, rel. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão em 21.9.2006)
3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, há de se proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada. (Precedentes: AI n^o 7634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007; AI n^o 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)
4. Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.163/RJ

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral. Multa. Pagamento. Momento posterior. Pedido. Impossibilidade. Indeferimento. Instâncias ordinárias. Entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal, inclusive em caso atinente às eleições de 2008 (Recurso Especial n^o 28.941, relator Ministro Ari Pargendler, de 12.8.2008), o candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.
2. Em face disso, não é possível o deferimento de registro, ainda que o candidato tenha pago a multa posteriormente ao pedido de sua candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.186/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90. Decisões Liminares. Suspensão. Inelegibilidade. Pretensão. Reexame. Verossimilhança. Ação desconstitutiva. Revisão. Fundamentos. Decisão. Justiça Eleitoral. Impossibilidade.

1. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que tange às Eleições de 2008, já assentou que, para a não-configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90, é exigido pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.
2. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar a verossimilhança das alegações da ação desconstitutiva, nem rever os fundamentos da decisão liminar que suspendeu a inelegibilidade atinente à rejeição de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.197/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Não-provimento.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes.
2. Não se configura a divergência jurisprudencial quando é notória a diversidade de premissas fáticas analisadas pelo acórdão paradigmático e o v. aresto recorrido.
3. Sustentar que o e. TRE/SP não procedeu à análise detalhada das cláusulas dos contratos celebrados pelo agravado e o poder público já evidencia, por si só, a pretensão de instalar nova controvérsia sobre o material probatório, o que é vedado pela Súmula-STJ n^o 7.
4. Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.224/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Registro de candidatura. Vereador. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. Óbice. Filiação partidária.

– Se o candidato estava com os direitos políticos suspensos um ano antes da eleição, não poderia ele atender ao requisito de filiação partidária, de modo a concorrer ao pleito vindouro. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.227/GO

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2008. Agravo regimental que repara os fundamentos postos no recurso especial. Apreciação das alegações na decisão monocrática. Alegada violação aos arts. 5º, XXXIX, 16, da CF, e 29, § 1º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008. Ausência de prequestionamento ainda que implícito. Manutenção da decisão agravada.

1. Nega-se provimento a agravo regimental no qual o recorrente repara os fundamentos postos no recurso especial e já apreciados na decisão monocrática.
2. Na espécie, ausente o prequestionamento, ainda que implícito, quanto à alegada violação aos arts. 5º, XXXIX, 16 da CF e 29, § 1º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008.
3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.229/GO

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Ausente, na espécie, procuração outorgada ao subscritor do agravo regimental.
3. Não se aplica, nas instâncias extraordinárias, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.243/GO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Indeferimento. Embargos de declaração. Omissão. Corte de origem. Análise. Caráter insanável. Contas. Recurso especial. Violação. Art. 275 do Código Eleitoral. Configuração.

1. É ônus do impugnante comprovar que a rejeição de contas de eventual candidato ocorreu em face de irregularidade insanável, de modo a incidir a inelegibilidade do art. 1^o, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90.

2. Em face da omissão da Corte de origem que não examinou essa questão, embora instada por meio de embargos de declaração, cumpre reconhecer a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, a fim de que o Tribunal *a quo* examine a matéria devidamente suscitada pelo recorrente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.020/GO

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

EMENTA: Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Contas de campanha rejeitadas (2004). Res.-TSE n^o 22.715/2008. Irretroatividade.

– Prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas não são óbice à obtenção da quitação eleitoral na atualidade.

– As novas disposições da Res.-TSE n^o 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.119/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Quitação eleitoral. Prestação de contas rejeitadas. Recurso. Provimento. Deferimento candidatura. Alegação de violação a Res.-TSE n^o 22.715/2008 e a Lei n^o 9.504/97. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. Desprovimento do recurso especial.

1. O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.

2. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Em observância ao princípio da segurança jurídica, a obtenção de quitação eleitoral relativa à prestação de contas de candidato deve ser regida pelas normas que regulamentaram o pleito eleitoral que ele concorreu.

4. Recurso desprovido.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.155/SP

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

EMENTA: Pedido de registro de candidatura. Omissão no dever de prestar contas. Recursos federais recebidos em razão de convênio.

A omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo município em razão de convênio, por si só, não tem o condão de fazer incidir a cláusula de inelegibilidade.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.162/SP

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

EMENTA: Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Exercício de cargo público. Presidente da Câmara Municipal. Contas (2003). Julgamento do Tribunal de Contas. Irregularidades. Inelegibilidade.

– Segundo entendimento do TSE, “[...] verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao erário dos valores indevidamente utilizados” (REspe n^o 19.140/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 16.2.2001).

Publicado na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.173/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Quitação eleitoral. Prestação de contas rejeitadas. Recurso. Provimento. Deferimento candidatura. Alegação de violação a Res.-TSE n^o 22.715/2008 e a Lei n^o 9.504/97. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. Desprovimento do recurso especial.

1. O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.

2. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Em observância ao princípio da segurança jurídica, a obtenção de quitação eleitoral relativa à prestação de contas de candidato deve ser regida pelas normas que regulamentaram o pleito eleitoral que ele concorreu.

4. Recurso desprovido.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.190/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Registro de candidatura. Pleito proporcional. Limite. Vagas.

1. Os feitos atinentes aos pedidos de registro de candidatura são submetidos a julgamento, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 10, parágrafo único, da LC n^o 64/90.

2. Somente é possível arredondar a fração resultante do cálculo – quanto aos limites da reserva de vagas – para o número inteiro subsequente, no que tange ao pleito proporcional, quando se tratar de percentual mínimo estabelecido para um dos sexos.

Recurso especial desprovido.

Publicado na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.316/GO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Eleição municipal. Rejeição de contas. Presidente. Câmara Municipal. LC n^o 64/90, art. 1^o, I, g, da LC n^o 64/90. Inclusão. Lista. Tribunal de Contas. Inelegibilidade. Descaracterização.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a lista a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n^o 9.504/97 consubstancia procedimento meramente informativo e não gera, por si só, inelegibilidade.

2. Recurso especial provido.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.354/GO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas de gestão. Tribunal de Contas dos Municípios. Inelegibilidade. Art. 1^o, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90.

Irregularidades insanáveis. Comprovação. Lista do órgão de contas. Ônus do impugnante. Não-demonstração. Provimento. I – É ônus do impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável.

II – A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável. Precedentes.

III – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

IV – Recurso provido, em face da não-demonstração da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

Publicado na sessão de 2.9.2008.

DECISÕES

SESSÃO DE 28.8.2008

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.983/SP

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Cargo de oficial tributário. Desincompatibilização fora do prazo. art. 1º, II, d, da Lei Complementar n^o 64/90. Injustiça da decisão. Necessário reexame do acervo probatório. Súmula n^o 279 do STF. Ausência de dissídio jurisprudencial. Ausência de prequestionamento sobre violação à lei. Súmula n^o 282 do STF. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão.

1. Na origem, Janete Nogueira de Moraes teve sua candidatura ao cargo de vereador do município de Paranapanema/SP indeferida pelo Juízo Eleitoral da 301^a Zona Eleitoral (fl. 32.)

Segundo se extrai dos autos, a recorrente, ocupante do cargo de Oficial Tributário no Município de Paranapanema/SP, não teria observado o prazo de 6 (seis) meses antes do pleito para sua desincompatibilização (art. 1º, II, d, da Lei Complementar n^o 64/90¹).

O TRE/SP manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 59):

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento. Falta de desincompatibilização. Falha não suprida. Não-atendimento ao disposto no art. 1, inciso II, d; V, a; e VII, a, da Lei n^o 64/90. Desprovimento.

Dessa decisão, a recorrente interpõe recurso especial eleitoral (fl. 63), no qual alega que o juiz eleitoral deferiu registro de candidatura de outro eleitor com o mesmo cargo e função, também de Paranapanema/SP, o que resultou em tratamento desigual para casos idênticos. Sustenta violação ao art. 17 da Lei n^o 9.096/95.

O parecer da PGE é pelo não-conhecimento do recurso (fl. 75). É o relatório.

Decido.

2. Sem razão a recorrente.

A recorrente não demonstra qualquer violação à lei, o que obsta o recebimento do recurso especial eleitoral pelo permissivo do art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

No ponto, afirma somente que a decisão da Corte Regional teria lesionado o art. 17 da Lei n^o 9.096/95, sem nenhum fundamento. Contudo, tal argumentação mostra-se necessária, pois a matéria constante do dispositivo é estranha à discussão no processo.

De toda sorte, não houve prequestionamento sobre a mencionada violação, razão pela qual incide na espécie a Súmula n^o 282 do STF.

Ademais, não apresenta dissídio jurisprudencial, impedindo o conhecimento do recurso com base na letra b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

Na realidade, a recorrente limita-se a rebater decisão do magistrado de primeiro grau em outro processo. Nesse feito, ter-se-ia deferido registro de candidatura em situação que entende análoga à sua. Todavia, a análise, de justiça ou injustiça, da decisão não é possível na via do recurso especial, pois demandaria reexame do acervo probatório (Súmula n^o 279 do STF).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

¹Alínea d do inciso II do art. 1º da LC 64/90: são inelegíveis os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

SESSÃO DE 2.9.2008

AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 9.501/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Nardelli (fls. 91-96) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, negando provimento a recurso eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Valparaíso/SP, em razão da ausência de quitação eleitoral, tendo em vista a não-apresentação de contas eleitorais relativas ao pleito de 2004.

O acórdão foi assim ementado (fl. 85):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Quitação eleitoral não demonstrada. Ausência de prestação de contas da campanha eleitoral relativa ao pleito de 2004. Apresentação tardia. Durante a tramitação deste feito, não se presta à integração da quitação eleitoral. Art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97 e Res.-TSE n^o 21.823/2004. Ausência de condição legal de elegibilidade. Recurso não provido.

Sustenta que foram violados os direitos políticos assegurados pelos arts. 14, 15 e 16 da Constituição Federal, que asseguram ao cidadão a participação na organização e funcionamento estatal.

Alega que o TSE não poderia estabelecer, por resolução, penalidade não prevista em lei, em decorrência da não-prestação de contas, o que contraria o princípio da divisão dos Poderes e a soberania popular.

Requer:

- a) a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a aptidão da prestação de contas para efeitos de quitação eleitoral e deferido o pedido de registro;
 - b) a declaração da constitucionalidade pela via difusa da Res.-TSE n^o 21.823/2004, que, ao criar nova hipótese de inelegibilidade, violou os arts. 1º, III, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 14, § 3º, e 15 da CF.
- A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 107-107v.
- A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do apelo (fls. 113-115).

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, o agravo de instrumento é disciplinado pelo art. 279 do Código Eleitoral, não sendo o meio cabível para atacar decisão colegiada de Tribunal Regional Eleitoral.

Ainda que ultrapassado o referido óbice, o recurso não poderia prosperar, ante a sua intempestividade.

Com efeito, a certidão de fl. 88 atesta que o acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 12 de agosto de 2008 e, conforme se verifica do registro do fax na petição recursal (fl. 91), a interposição do agravo deu-se em 16 de agosto de 2008, quando já ultrapassado o tríduo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.188/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral sob os seguintes fundamentos:

“(...) Inicialmente, afasto a alegação de violação aos arts. 267, IV e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pronunciamento do e. TRE/SP acerca das questões versadas em tais dispositivos de lei, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmula n^o 282 do c. STF).

No que tange à suposta inépcia da inicial, o e. Tribunal *a quo* consignou que “a impugnação preenche os requisitos legais, e não há dúvida quanto à pretensão do Impugnante, que claramente pediu que houvesse o indeferimento do pedido de registro da Impugnada. O procedimento é o previsto no art. 3º da Lei Complementar n^o 64/90, específico para a pretensão deduzida (...) a impugnação ao pedido de registro foi elaborada de acordo com os preceitos legais” (fl. 149).

Dessa forma, modificar a conclusão da e. Corte Regional demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula-STJ n^o 7. Quanto ao mérito, foi alegada divergência jurisprudencial do v. acórdão recorrido com julgados de outros tribunais eleitorais.

Ocorre que a recorrente limitou-se à simples transcrição de ementas, não demonstrando a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados. A propósito:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI n^o 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n^o 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.9.2007.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE” (fls. 270-273).

Alega a embargante que:

a) a decisão monocrática deixou de apreciar a violação ao art. 1º, II, *i*; V, *a* e VII, *a*, da Lei Complementar n^o 64/90 e a alegação de que “a entidade presidida pela recorrente não se encontra ali enquadrada como capaz de gerar a desincompatibilização para a candidatura” (fl. 279), ainda que tenha recebido subvenção do poder público. Aduz que “a subvenção concedida pela prefeitura não é para que a associação Corporação preste serviços para aquela, mas sim, *para atender aos interesses previstos nos Estatutos Sociais e beneficie os seus associados e a comunidade por ela atingida*” (fl. 282). Afirma, ainda, que “o dinheiro da subvenção prestada pela Prefeitura Municipal não serve para recompensar a associação corporação por prestar serviços musicais em inaugurações públicas, mas sim, serve para ajudar a custear todas as suas obras e atividades sociais e assistenciais prestadas para a comunidade e não para a Prefeitura” (fl. 284);

b) não foi apreciada a violação ao art. 5º da Lei Complementar n^o 64/90, acerca da ausência de oitiva de testemunha arrolada tempestivamente;

c) não foi analisada “a matéria ventilada no recurso especial eleitoral referente à ação temerária ajuizada pelo autor e sanção do art. 25 da Lei Complementar n^o 64/90” (fl. 292);

d) houve omissão quanto à suposta violação ao art. 5º da Lei Complementar n^o 64/90, pois houve desigualdade no deferimento de candidaturas na Circunscrição Eleitoral do Município de Pirassununga, uma vez que a juíza eleitoral da 96^a Zona Eleitoral deferiu o registro de candidato que era presidente da Irmandade Santa Casa de Misericórdia ;

e) houve contradição na decisão monocrática, “uma vez que houve expresso prequestionamento sobre o indeferimento por inépcia da petição inicial” (fl. 296);

f) a decisão embargada é contraditória “uma vez que houve expressa transcrição da fundamentação dos acórdãos paradigmáticos referentes à divergência jurisprudencial” (fl. 301). Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições.

É o relatório. Decido.

De fato, verifico que houve omissão no tocante à alegada violação aos arts. 1º, II, *i*; V, *a* e VII, *a*, 5º e 25 da Lei Complementar n^o 64/90, razão pela qual acolho os embargos de declaração e passo a examinar a matéria.

Quanto à ofensa ao art. 1º, II, *i*; V, *a* e VII, *a*, da Lei Complementar n^o 64/90, ao fundamento de que a entidade presidida por ela “não se encontra ali enquadrada como capaz de gerar a desincompatibilização para a candidatura” (fl. 279), não assiste razão à recorrente.

Esta c. Corte já decidiu que “os dirigentes de entidades de assistência social, filantrópicas, sem fins lucrativos estão compelidos à desincompatibilização quando a entidade for mantida pelo poder público” (Consulta n^o 1.214/DF, rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJ* de 3.5.2006).

Na mesma linha de entendimento, foi respondida a Consulta n^o 596/RJ, de relatoria do e. Ministro Edson Vidigal, formulada nos seguintes termos:

“Diretor, presidente ou vice-presidente de fundação, *pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos*, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com órgãos públicos deverá desincompatibilizar-se para efeito de concorrer a cargo majoritário nas eleições de 2000?”

Naquela oportunidade, o e. Tribunal Superior Eleitoral decidiu que,

“é de se concluir, a princípio, que os administradores das fundações de direito privado não estão obrigados à desincompatibilização de suas atividades, como condição para participarem da disputa eleitoral, dada a inexistência de previsão legal. Todavia, cumpre observar que *o recebimento de subvenções do Poder Público pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da Fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral*. Nesses casos, já que ‘mantidas pelo Poder Público’, deverá ser observado o prazo de desincompatibilização estipulado pela LC n^o 64/90, art. 1º, II, a, 9”.

Conforme assentou o v. acórdão recorrido, na espécie, “(...) a leitura dos termos do convênio celebrado entre a Corporal Musical Pirassununguense e a Prefeitura, cláusula 4.1, fl. 84, demonstra que o importe total do convênio, para o ano de 2008, é de *duzentos e cinqüenta mil reais*. Trata-se de valor expressivo, não sendo exagerado constatar que esse montante faz do Poder Público o principal ou um dos principais financiadores da entidade, em especial diante do elenco de fontes de custeio mencionados no art. 6º dos Estatutos Sociais da entidade” (fl. 141 – destaque no original) (fl. 151).

A própria embargante confirma que os recursos recebidos pelo poder público são utilizados para custear todas as suas atividades sociais:

“a subvenção concedida pela Prefeitura não é para que a associação corporação preste serviços para aquela, mas sim, para atender aos interesses previstos nos Estatutos Sociais e beneficie os seus associados e a comunidade por ela atingida” (fl. 282).

“(...) o dinheiro da subvenção prestada pela Prefeitura Municipal não serve para recompensar a associação corporação por prestar serviços musicais em inaugurações públicas, mas sim, *serve para ajudar a custear todas as suas obras e atividades sociais e assistenciais prestadas para a comunidade e não para a Prefeitura*” (fl. 284) (g.n.).

Sendo assim, deveria a presidente da Corporação Musical Pirassununguense ter-se desincompatibilizado no prazo de 6 meses antes do pleito.

No tocante à suposta violação aos arts. 5º e 25 da Lei Complementar n^o 64/90, o recurso não merece prosperar, uma vez que não houve pronunciamento do e. TRE/SP acerca das questões versadas em tais dispositivos de lei. Assim, impossível o conhecimento do recurso especial quanto a essas matérias, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula n^o 282 do c. STF).

Não assiste razão à embargante quanto à alegação de contradição da decisão monocrática ao fundamento de que houve o expresso prequestionamento sobre o indeferimento da inicial por inépcia. O *decisum* recorrido não afirmou que teria havido ausência de prequestionamento sobre a inépcia da petição inicial. Ao contrário, decidiu a questão da inépcia, concluindo pela aplicação da Súmula-STJ n^o 7. Confira-se:

“No que tange à suposta inépcia da inicial, o e. Tribunal *a quo* consignou que “a impugnação preenche os requisitos legais, e não há dúvida quanto à pretensão do

Impugnante, que claramente pediu que houvesse o indeferimento do pedido de registro da Impugnada. O procedimento é o previsto no art. 3º da Lei Complementar n^o 64/90, específico para a pretensão deduzida (...) a impugnação ao pedido de registro foi elaborada de acordo com os preceitos legais” (fl. 149).

Dessa forma, modificar a conclusão da e. Corte Regional demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula-STJ n^o 7” (fl. 272).

Por fim, a embargante nomina de contradição o fato de a decisão ter entendido ausente a demonstração da divergência jurisprudencial. A contradição que enseja os embargos declaratórios é aquela verificada no próprio julgado embargado e decorrente de proposições logicamente incompatíveis entre si. Nesse contexto, a mera discordância da embargante não autoriza o manejo dos declaratórios à conta de contradição.

Além disso, de fato, a embargante não realizou o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas contraditórias, bem como não demonstrou a similitude fática dos julgados.

Ante o exposto, *acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos*.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.947/TO RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Registro de candidatura. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade. Ausência. Legalidade na aplicação de teste de alfabetização. Art. 29, § 2º, da Res. n^o 22.717/2008. Precedentes.

Havendo dúvidas acerca da condição de alfabetizado do pretendente candidato, sobretudo quando não apresentado o comprovante de escolaridade, poderá o juiz eleitoral determinar sua aferição por outros meios.

Recurso especial eleitoral. Reexame de fatos e de provas. Inviabilidade. Súmula-STF n^o 279. Recurso especial não se presta a reexame de prova.

Decisão.

O juiz da 18^a Zona Eleitoral de Tocantins indeferiu o pedido de registro de candidatura de Abeneci Dias Pereira ao cargo de vereador, com base no art. 14, § 4º, da CF e art. 15, I, da Res.-TSE n^o 22.717/2008¹ (fl. 23).

O TRE/ TO confirmou a sentença em acórdão assim ementado (fl. 51):

Recurso eleitoral. Indeferimento registro candidatura. Analfabetismo. Configuração. Improvimento.

O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com o comprovante de escolaridade, que poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o magistrado, havendo dúvida quanto à condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios nos termos do art. 29, § 2º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

O candidato que não for alfabetizado é inelegível (art. 14, § 4º CF), devendo, portanto, seu registro de candidatura ser indeferido.

Abeneci Dias Pereira interpõe o presente recurso especial (fls. 56-67). Alega que o acórdão regional é nulo por inexistência de fundamentação, visto que não houve manifestação acerca da declaração que comprova sua condição de alfabetizado.

Aponta violação aos arts 2º e 3º do Código Eleitoral e 5º, II, da CF, pois, nos termos da Res.-TSE n^o 22.717/2008, a ausência de comprovante de escolaridade poderia ser suprida por declaração de próprio punho. Além disso, acrescenta que não há previsão legal para que se aplique o teste de escolaridade. Por fim, sustenta divergência jurisprudencial.

A PGE opina pelo desprovimento do recurso (fl. 75).

É o breve relatório.

Decido.

Não há que se falar em nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pois o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas os necessários à resolução da lide.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o § 2º do art. 29 da Res.-TSE n^o 22.717/2008² prevê a possibilidade de se aferir a condição de alfabetizado do pretenso candidato por outros meios, quando não apresentado o comprovante de escolaridade. Desta forma, o juiz eleitoral, tendo em vista que o requerente não apresentou o comprovante de escolaridade, intimou-o para verificar sua condição de alfabetizada no cartório eleitoral.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que “em caso de dúvida quanto à documentação apresentada, pode o juiz determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios”. (Ac. n^o 22.147, de 8.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

A propósito, o TRE/TO, analisando os fatos e provas, concluiu (fls. 49-50):

[...]

Conforme se infere do termo de audiência de fls. 16, o teste foi feito individual e reservadamente, sendo, portanto, o meio próprio para aferir a escolaridade do candidato, atendo-se o [sic] contido na resolução do TSE.

Não existem na legislação brasileira critérios objetivos para a verificação pela Justiça Eleitoral de ser alfabetizado ou não quem pleiteia cargo eletivo.

[...]

Submetido o recorrente, perante o juiz eleitoral, a reprodução da seguinte frase que lhe foi ditada: *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*, não conseguiu escrever razoavelmente, sendo a reprodução do ditado (fl. 17) ininteligível, demonstrando não ter sequer conhecimentos rudimentares de escrita e, consequentemente, demonstrando ser analfabeto e, portanto, inelegível.

[...]

Ademais, conclusão diversa da que chegou o TRE/TO implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF n^o 279).

3. Do exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 15. São inelegíveis:

I – os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

²Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

IV – comprovante de escolaridade;

[...]

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.949/SP

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. *Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condenação criminal. Concussão. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar n^o 64/90. Sentença que aperfeiçoou o indulto. Natureza declaratória. Efeitos retroativos à data de concessão da clemência principis. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.* Sendo a sentença que aperfeiçoou o indulto de natureza declaratória, seus efeitos, para fins de aplicação do art. 1º, I, e, da Lei das Inelegibilidades, retroagem à data da publicação do decreto que concedeu o benefício.

Decisão.

1. Na origem, o Juízo Eleitoral da 1^a Zona indeferiu o registro de candidatura de Vicente Benedito Viscome ao cargo de vereador do município de São Paulo/SP (fl. 80).

Isso porque o recorrente foi condenado criminalmente, em 2.5.2000, por infração ao art. 316¹, na forma do art. 71, e ao art. 288², todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Pena, essa, reduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a 12 (doze) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Em 14.4.2005, o recorrente foi beneficiado pela concessão de indulto – Decreto n^o 5.295/2005 –, cujos efeitos se aperfeiçoaram com sentença do Juízo da Execução Penal, de 12.7.2007 (fl. 78). Considerando a data acima, o juiz eleitoral entendeu que o recorrente se encontrava “[...] ainda inelegível, posto que tal circunstância atrai a aplicação do art. 1º, I, e, da Lei Complementar n^o 64/90 (Lei da Inelegibilidade) [...]” (fl. 83). O Tribunal Regional manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 113):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Sentença de indeferimento do registro. Condenação criminal transitada em julgado. Inelegibilidade. Termo inicial – 12.7.2007. Aperfeiçoamento das condições determinadas pelo indulto condicional. Desprovimento.

Daí a interposição deste recurso especial (fl. 127), no qual Vicente Benedito Viscome sustenta contrariedade ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, pois fora beneficiado por indulto total (art. 107, II, do Código Penal³), não se lhe aplicando a exceção do art. 192⁴ da LEP (“indulto parcial”). Quer dizer que a punibilidade foi extinta, com efeitos *ex tunc*, à data da publicação do decreto presidencial, qual seja 13.4.2005, e não 12.7.2007 – data da sentença do Juízo da Execução Penal –, já que não houve comutação de penas. Aponta também violação à alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n^o 64/90 e afronta à Súmula n^o 9 do TSE. Em síntese, afirma estar no pleno gozo dos direitos políticos.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso especial (fl. 152).

É o relatório.

Decido.

2. Tem razão o recorrente.

A questão de direito constante do presente recurso cinge-se em definir se, para efeitos do art. 1º, I, e, da Lei Complementar n^o 64/90, prevalece ou a data da sentença declaratória do Juízo da Execução Penal – 12.7.2007 –, ou a da publicação do decreto que concedeu o indulto – 13.4.2005. Ou seja, se o tempo de contagem para suspensão dos direitos políticos retroage ou não à data de concessão da *clemência principis*.

Nos EDclAgRgAgRgREspe n^o 24.796, de 18.11.2004, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, assentou-se que sendo a sentença

do Juízo da Execução Penal de “[...] cunho declaratório, seus efeitos retroagem à publicação do decreto [...]” que concedeu o indulto.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Condenação criminal. Indulto. Elegibilidade. Provimento.

Os efeitos do indulto, que extingue a pena, se efetivam a partir da publicação do decreto. [Grifos nossos; Ac. n^o 23.644, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 30.9.2004.]

Assim, embora bem fundamentados o acórdão recorrido e o parecer da PGE, é forçoso reconhecer que a sentença que aperfeiçoa o indulto é de natureza declaratória, retroagindo os seus efeitos, para fins de reconhecimento da inelegibilidade, à data da publicação do decreto que concedeu o benefício.

3. Do exposto, *dou provimento* ao recurso, apenas para reconhecer a data de 13.4.2005 – data da publicação do decreto que concedeu o indulto – como marco inicial para contagem do prazo previsto no art. 1^o, I, e, da Lei Complementar n^o 64/90 (art. 36, § 7^o, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹“Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa”.

²“Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado”.

³“Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

[...]

II – pela anistia, graça ou indulto”

⁴“Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação”.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.987/GO

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, cujo teor é o seguinte (fls. 36-41):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização fora do prazo legal. Erro material em declarações. Ausência de sustentação probatória. Recurso desprovido.

1. O prazo para desincompatibilização de dirigente de entidade classista para concorrer ao cargo de vereador é de 4 (quatro) meses (inteligência do art. 1^o, II, alínea g, da Lei Complementar n^o 64/90).

2. Declaração retificadora de anterior declaração juntada aos autos afirmando que esta possui erro material (informou a data de desincompatibilização errada) deve vir acompanhada de documento hábil a comprovar a informação. No caso, o ofício que o recorrente teria enviado à entidade bastaria, desde que devidamente protocolado.

3. Declaração despida de qualquer comprovação de que a pessoa que a assinou tem legitimidade para representar a entidade declarante não possui valor probatório algum.

4. Recurso conhecido, mas desprovido”.

O recorrente alega que o acórdão recorrido:

a) teria violado o disposto no inciso I do art. 370 do CPC ao entender que os documentos juntados seriam “insuficientes para atestar a real data da [sua] desincompatibilização” (fl. 46); b) teria afrontado o disposto no art. 1^o, inciso II, alínea g, combinado com o inciso VII da Lei Complementar n^o 64/90, vez que inexiste preceito legal que “obrigue o Recorrente a demonstrar que os documentos oriundos das entidades sindicais sejam subscritos por seus representantes legais, bem como promover juntada de ofício que demonstre seu pedido de afastamento” (fl. 46).

Sustenta que teria ocorrido divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que lhe seja assegurado o registro da sua candidatura ao cargo de vereador.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do Ministério P^{úb}lico Eleitoral pelo não conhecimento do recurso (fls. 61-64).

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser acolhido.

Quanto à suposta violação do disposto no inciso I do art. 370 do CPC, o recurso carece de prequestionamento (súmulas n^os 282 e 356 do STF).

O TRE/GO entendeu que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não eram hábeis para comprovar o suposto erro material e a sua tempestiva desincompatibilização (fls. 30-31):

“(...)

Tenho, para mim, que tais declarações retificadoras são insuficientes para atestar a real data da desincompatibilização.

Primeiro, porque não acompanha qualquer documento que comprove ser a pessoa assinante representante da entidade declarante.

Segundo, consoante consta das primeiras [sic] declarações, o recorrente enviou ofício às entidades solicitando o seu afastamento. Entretanto, esse ofício, que deveria ser protocolado ali, não foi juntado aos autos, o que daria veracidade às citadas declarações.

Simples retificações em declarações, juntadas já em fase recursal, desacompanhadas de qualquer documento hábil a comprovar o erro material alegado, não servem para comprovar a real data do afastamento do recorrente dos cargos de direção em entidades de classe.

(...)”.

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, no que tange à ausência de comprovação do erro material alegado e da desincompatibilização do recorrente a destempo, implicaria o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF).

Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6^o do art. 36 do RITSE.

Brasília, 2 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^os 29.115/BA, 29.169/AL, 29.185/BA, 29.199/RS e 29.235/PR, rel. Min. Eros Grau, na sessão de 2.9.2008.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.036/RO

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Falta de quitação com a Justiça Eleitoral.

Ausência às urnas. Pagamento de multa efetuado após o julgamento do registro de candidatura. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou pedido de impugnação do registro de candidatura de Valter Costa Luz, candidato ao cargo de vereador do Município de Jaru/RO, por ausência às urnas (fl. 17).

O pedido foi julgado procedente pelo juízo eleitoral (fl. 36).

O TRE confirmou a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 60):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Requisitos. Quitação eleitoral. Ausência. Multa eleitoral. Pendência. Pagamento posterior. Condições de elegibilidade à época do registro.

As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

O simples fato de pagar a multa após o pedido de registro de candidatura não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 67), no qual o pretenso candidato visa à admissão do recurso em ambos os efeitos, sustentando que juntou, na fase de diligências do art. 11, § 3º, da Lei n^o 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral. Assim, entende estar suprida a deficiência. Aponta julgados deste Tribunal que corroborariam a tese apresentada.

Contra-razões à fl. 76.

O parecer da PGE é pelo não provimento do recurso (fl. 85).

É o relatório.

Decido.

2. Sem razão o recorrente.

Consta do acórdão recorrido (fl. 62):

[...] restou certificado que o ora recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral quando protocolou requerimento do registro de sua candidatura. Somente corrigiu tal irregularidade em 10.7.2008, depois de expirado o prazo para solicitação do registro, ao pagar a multa eleitoral. Injusto seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.

[...]

A decisão do TRE está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes julgados:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei n^o 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumprir-las extemporaneamente [Ac. n^o 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008].

Consulta. Preenchimento. Requisitos. Res.-TSE n^o 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

– As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

– O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

– Respondida negativamente. (Res. n^o 22.788, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 5.5.2008.)

Logo, o dissídio jurisprudencial também não está demonstrado.

3. Do exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.038/RO

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Vida pregressa. Improbidade administrativa, corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio. Condenações. Indeferimento do registro sem trânsito em julgado das decisões. Impossibilidade. Precedentes. ADPF n^o 144/DF. Recurso a que se dá provimento.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral (MPE) impugnou o pedido de registro da candidatura de Ivo Pereira Lima ao cargo de vereador do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e no art. 21 da Lei Complementar n^o 64/90 (fl. 21).

Segundo o Ministério Público, o recorrente foi condenado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como em ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio, com cassação de diploma e multa pela Justiça Eleitoral, além de ser réu, nessa mesma justiça especial, em processo criminal que apura prática do crime de corrupção eleitoral (fl. 25).

O Juízo Eleitoral indeferiu a impugnação proposta pelo MPE e deferiu o registro do ora recorrente (fl. 91).

O Tribunal Regional reformou essa decisão, em acórdão assim sumariado (fl. 132):

Recurso eleitoral. Impugnação de registro. Candidato a vereador. Condenação em ação de investigação judicial eleitoral. Cassação do diploma. Pendência de recurso (STF). Condenação por ato de improbidade administrativa. Condição de réu em processo-crime em curso no TRE/RO. Vida pregressa incompatível à moralidade inerente ao mister público (CF arts. 37, *caput*, e 14, § 9º). Registro denegado.

– Recurso conhecido e, no mérito, provido nos termos do voto do relator.

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 143), no qual Ivo Pereira Lima alega afronta ao devido processo legal e aplicação de pena *bis in idem*, bem como divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal, em especial com a Res.-TSE n^o 22.842, de 2008, pois não há, contra ele, nenhuma decisão com trânsito em julgado.

Contra-razões à fl. 158.

O parecer da PGE é pelo provimento do recurso (fl. 168).

É o relatório.

Decido.

2. Tem razão o recorrente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no seguinte sentido (fl. 170):

[...]

Em pesquisa nos sítios de Internet dos tribunais em que tramitam os feitos apontados pelo eg. TRE, constata-se que as ações judiciais em que figura como réu ou representado o ora recorrente ainda tramitam perante aqueles tribunais, carecendo, pois, de decisão judicial transitada em julgado a respeito do mérito.

Como se sabe, em decisão recente, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal consignou que apenas a condenação *definitiva*, ou seja, protegida pelo manto da coisa julgada, poderia impedir um cidadão de se candidatar a cargo eletivo. A decisão foi tomada em 6.8.2008, mediante a qual os ministros da Suprema Corte julgaram improcedente a argüição de descumprimento de preceito fundamental formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros que visava à possibilidade de a Justiça Eleitoral barrar a candidatura de político que respondem a processos criminais ou que já tenham sido condenados, ainda que as condenações não sejam definitivas (ADPF n^o 144/DF).

[...]

De fato, o STF, por maioria, entendeu correto o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Res.-TSE n^o 22.842/2008, de que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, carecendo de mediação do legislador infraconstitucional (Súmula n^o 13 do TSE).

Nesses julgamentos defendi entendimento diverso, mas, apesar das minhas ressalvas, submeti-me à vontade daquela Corte (art. 10, § 3º, da Lei n^o 9.882/99¹).

3. Do exposto, *dou provimento* ao recurso para deferir o registro de candidatura ao recorrente (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do *Diário da Justiça* e do *Diário Oficial da União*.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do poder público. [Grifos nossos.]

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.041/BA

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Registro de candidatura. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade. Ausência. Legalidade na aplicação de teste de alfabetização. Art. 29, § 2º, da Res. n^o 22.717/2008. Precedentes.

Havendo dúvidas acerca da condição de alfabetizado do pretendido candidato, sobretudo quando não apresentado o comprovante de escolaridade, poderá o juiz eleitoral determinar sua aferição por outros meios.

Recurso especial eleitoral. Reexame de fatos e de provas. Inviabilidade. Súmula-STF n^o 279. Recurso especial não se presta para reexame de prova.

Decisão.

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia confirmou a decisão da juíza da 33^a Zona Eleitoral do estado, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria das Graças Silva Rosário ao cargo de vereador, em acórdão assim ementado (fl. 48):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento. Não-comprovação da condição de alfabetizado. Incapacidade de redigir; com clareza, declaração de próprio punho. Insuficiência de atestado de matrícula em ensino fundamental. Inelegibilidade prevista no § 4º do art. 14 da Constituição Federal. Não-provimento do recurso.

Deve ser mantida incólume a sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, haja vista a não comprovação da condição de alfabetizada pelo recorrente, que demonstrou, em juízo, incapacidade de redigir, de forma legível, declaração de próprio punho, afrontando, assim, o disposto no § 4º, do art. 14, da Carta Magna.

Maria das Graças Silva Rosário interpõe o presente recurso especial. Alega, em síntese, que o acórdão regional contrariou o disposto no art. 29, § 2º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008, bem como divergiu de julgados do TSE. Sustenta que “a declaração escolar, juntamente com declaração de próprio punho, ora acostados, já são suficientes para comprovar o grau de escolaridade da Impugnada” (fl. 58). Afirma ser desnecessária a aplicação de teste de escolaridade.

A PGE opina pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 65).

É o breve relatório.

Decido.

2. Ao contrário do que afirma a recorrente, não houve afronta ao § 2º do art. 29 da Res.-TSE n^o 22.717/2008¹.

A juíza eleitoral, verificando sinais de fraude na declaração firmada à fl. 7, determinou que a requerente comparecesse em juízo, a fim de ratificar o documento de próprio punho.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que “em caso de dúvida quanto à documentação apresentada, pode o juiz determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios” (Ac. n^o 22.147, de 8.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.). Ademais, o que a recorrente traz como comprovante de escolaridade (fl. 35) é tão-somente um atestado de que se encontra matriculada no ensino fundamental, sem mais especificações.

A respeito disso, o TRE/BA, analisando os fatos e provas, concluiu (fls. 44-45):

[...]

No caso em tela, a pretendida candidata limitou-se, inicialmente, a acostar aos autos uma declaração, supostamente subscrita pela mesma (fl. 7), visando comprovar o preenchimento da condição de alfabetizado. Considerando, todavia, insuficiente referida declaração, determinou a eminente *a quo* a intimação da recorrente para comparecimento pessoal em cartório, a fim de aferir seu grau de escolaridade [...].

Determinou, então, a insigne magistrada que fosse subscrita pela Sra Maria das Graças Silva Rosário, uma declaração de próprio punho em juízo (fls. 18-20).

Observa-se, entretanto, que o texto apresentado pela pretendida candidata grafou caracteres ilegíveis, demonstrando, assim, o não preenchimento da referida condição constitucional de elegibilidade.

Ressalte-se, inclusive, que a letra exposta na declaração feita, em juízo, à fl. 20, destoa totalmente da inscrita na

alegada declaração de próprio punho, acostada à fl. 7, evidenciando-se, assim, a possibilidade de fraude na apresentação de tal documento.

No que se refere, por fim, ao documento acostado à fl. 35, impende esclarecer que o mesmo apenas atesta a matrícula da recorrente em instituição escolar do estado, no Ensino Fundamental, não especificando sequer a série do ensino fundamental em que se inseria a mesma.

[...]

Assim, conclusão diversa da que chegou o TRE/BA implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n^o 279 do STF).

3. Do exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, §6º, do RITSE).

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

IV – comprovante de escolaridade;

[...]

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.047/MG RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Veronez Palomar Vargas Bueno (fls. 91-102) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que, mantendo sentença do juízo de 1º grau, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por ausência de quitação eleitoral, tendo em vista a apresentação de prestação de contas de campanha, relativa às eleições de 2004, fora do prazo legal e às vésperas do pleito vindouro.

O acórdão foi assim ementado (fl. 78):

Recurso eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008.

Não-apresentação de contas no prazo. Arts. 36 da Res.-TSE n^o 21.609/2004; 29, III, da Lei n^o 9.504/97 e 27 da Res.-TSE n^o 22.715/2008.

Prestações de contas apresentadas às vésperas da eleição não conferem quitação eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Sustenta que a decisão recorrida violou o art. 57 da Res.-TSE n^o 21.609/2004¹, ao argumento de que somente a ausência de prestação de contas importa negativa de quitação eleitoral.

Sustenta que não existe na legislação uma sanção pela intempestividade na entrega da prestação de contas, sendo mera irregularidade formal.

Acrescenta que “[...] a falta de quitação eleitoral enseja inelegibilidade enquadrada no art. 14, § 3º, II, da CF/88 por não se encontrar o candidato em pleno gozo do exercício dos direitos políticos, portanto, se trata de norma restritiva de direito, não comportando, todavia, interpretação extensiva, tal como esposado pelo Tribunal *a quo*” (fl. 94).

Aduz que as contas foram apresentadas, tal como exigido pelo ordenamento jurídico da época, não havendo que falar em ausência de quitação eleitoral.

E que, “[...] se a legislação eleitoral permite ao candidato a apresentação extemporânea das contas, exsurge imperioso que

a Justiça Eleitoral disponibilize todos os meios técnicos para que essas sejam devidamente conhecidas e apreciadas pelo d. magistrado [...]” (fl. 100).

Sustenta que, conforme dispõe o § 2º do art. 29 da Lei n^o 9.504/97, a não-apresentação das contas no prazo previsto obsta a diplomação dos eleitos apenas enquanto essa perdurar e a intempestividade da sua apresentação não seria obstáculo para apreciação, tampouco justificativa para rejeição ao pedido de registro de candidatura.

Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial, citando julgados desta Corte.

Requer a reforma do acórdão regional e o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

Requer, ainda, a inclusão e permanência de seu nome na urna eletrônica, por sua conta e risco, à inteligência do disposto no art. 43, da Res.-TSE n^o 22.717/2008 (fl. 102).

Contra-razões apresentadas (fls. 105-106).

Em decisão de fl. 116, indeferi o pedido de efeito suspensivo (fl. 116).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 118-124).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a alegada violação ao art. 57 da Res.-TSE n^o 21.609/2004 não foi objeto do acórdão recorrido. Falta ao tema o indispensável prequestionamento (súmulas n^os 282 e 356/STF).

Ademais, em que pesem as alegações do recorrente, verifico que o recurso não merece prosperar.

Conforme consta no acórdão regional à fl. 80, o recorrente protocolou sua prestação de contas de campanha eleitoral no dia 4 de julho do corrente ano, ou seja, mais de três anos após o prazo legal e às vésperas do período de registro de candidatura. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que a apresentação das contas às vésperas do registro de candidatura não se presta para suprir a falta de quitação do candidato com a Justiça Eleitoral. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei n^o 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO n^o 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO n^o 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

3. A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até 30 dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei n^o 9.504/97). A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

4. *In casu*, as contas das eleições de 2002 foram apresentadas apenas em 4.8.2006.

5. Recurso ordinário recebido como especial eleitoral e provido para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

(Ac. n^o 1.055/2006, rel. Min. José Augusto Delgado, pcess – data 14.9.2006).

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral.

(REspe n^o 26.348/MA, pcess de 21.9.2006, relator Min. Cezar Peluso.)

Quanto à assertiva de que não há previsão de sanção no caso de prestação de contas intempestiva, destaco do acórdão regional, cujas razões adoto (fl. 81):

Aceitar a prestação de contas do recorrente, que ao invés de apresentá-la 30 (trinta) dias após as eleições, apresenta 3 (três) anos e meio após e às vésperas do novo pleito, é premiar aquele que agiu em descompasso com a legislação eleitoral e com o único intuito de obtenção da quitação eleitoral. O Judiciário não tem o poder de legislar, entretanto lhe é função primordial a interpretação e resguardo da lei. No caso em apreço, é nítida a burla a legislação, ato repudiado e que não merece guarida.

A divergência jurisprudencial não ficou evidenciada, visto que os acórdãos paradigmáticos não tratam de questão fática semelhante àquela circunscrita no aresto recorrido, além disso, não foi realizado o necessário cotejo analítico.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Res.-TSE n^o 21.609/2004:

Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. n^o 21.823, de 15.6.2004).

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.050/AP

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Registro de candidatura.

Analfabetismo. Recurso especial eleitoral intempestivo.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou pedido de registro de candidatura de Reginaldo José da Silva ao cargo de vereador (fl. 23).

O juiz eleitoral indeferiu o registro (fl. 25), e o TRE/AP confirmou a sentença (fl. 55) em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Apresentação de falsa declaração de escolaridade. Inaptidão em teste de alfabetização. Impossibilidade de reanálise do conjunto fático – probatório. Desprovimento.

1. A aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato é medida que se impõe, quando apresentada falsa documentação de escolaridade.

2. O recurso eleitoral não se presta para reexame de provas quando oportunizada na instrução, pelo juízo de primeiro grau, a dilação probatória.

3. Recurso desprovido.

Reginaldo José da Silva interpõe o presente recurso especial. Alega que é alfabetizado e, portanto, preenche o requisito previsto no art. 14, § 4º, da CF.

Contra-razões às fls. 68-71.

A PGE opina pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade (fl. 76).

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso é intempestivo.

No caso, o acórdão foi publicado na sessão do dia 5.8.2008 (fl. 59), e o recurso especial para o TSE somente foi protocolizado em 9.8.2008 (fl. 61), quando já esgotado o prazo recursal.

O art. 56, § 3º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008 estabelece:

Art. 56. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (LC n^o 64/90, art. 11, *caput*).

[...]

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC n^o 64/90, art. 11, § 2º).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Int.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 29.052/AP, rel. Min. Joaquim Barbosa, na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.140/SP

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fls. 104-105):

“Embargos de declaração. Alegação de ocorrência de omissão no v. acórdão embargado: contas sanáveis ou insanáveis? Omissão suprida para considerar sanáveis as contas do interessado. Efeitos infringentes. Acolhimento dos embargos. Registro deferido.”

O recorrente sustenta que o acórdão teria contrariado o disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n^o 64/90. Isso porque a

decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas do recorrido, transitou em julgado e as irregularidades verificadas nas contas da gestão são insanáveis. Alega que as contas foram rejeitadas por extração do limite das despesas com folha de pagamento, o que consubstancia vício insanável, visto que acarreta dano ao erário e caracteriza ato de improbidade administrativa.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e indeferir o registro da candidatura.

Contra-razões às fls. 128-136.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 140-145).

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser acolhido.

As contas do recorrido no exercício financeiro de 2003 foram julgadas irregulares pela Corte de Contas estadual. Esse fato ensejou a denegação do pedido de registro de candidatura pelo TRE/SP, no Ac. n^o 161.311.

Não há comprovação nos autos, no entanto, de que o recorrente tenha ajuizado ação para discutir essa decisão, nem que tenha obtido medida liminar ou tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos decorrentes da desaprovação das contas. A jurisprudência desta Corte é no sentido da obrigatoriedade de pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

“Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90. Contas. Rejeição.”

1. A partir das eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. O entendimento jurisprudencial firmado quanto à matéria não implica violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico”. (RO n^o 1.841, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em sessão de 21.8.2008.)

Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.145/GO**

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por João José Justo de Lima contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Terezópolis de Goiás/GO, em razão da ausência de quitação eleitoral, tendo em vista a não-apresentação de contas na sua campanha relativa ao pleito de 2004.

O acórdão foi assim ementado (fl. 40):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Ausência. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido.

1. A ausência de prestação de contas de campanha ou a sua apresentação fora do prazo fixado em lei (art. 29, III, da Lei n^o 9.504/97), depois de formalizado o pedido de registro de candidatura, acarreta irregularidade insanável

que tem por consequência a inviabilidade de obtenção da quitação eleitoral prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições.

2. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença monocrática.

Sustenta que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do apelo especial.

Alega que a verificação das condições de elegibilidade deve ser aferida na data do pleito e não no momento do registro da candidatura. Neste ponto, cita o REspe n^o 21.273/SP, rel. Min. Fernando Neves.

Acrescenta que “[...] em virtude de não ter conta a apresentar, pois, não houve campanha em virtude de indeferimento do registro de candidatura no pleito anterior, não há que se falar em novo indeferimento de uma nova candidatura, podendo assim, o recorrente exercer todos os seus direitos e deveres de cidadão” (fl. 51).

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 55-57).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Não ficou evidenciada a violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial a ensejar o cabimento do recurso especial.

Ademais, correto o acórdão regional ao assentar que (fl. 42):

É firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual a ausência de prestação de contas de campanha ou a sua apresentação fora do prazo fixado em lei (art. 29, III, da Lei n^o 9.504/97), depois de formalizado o pedido de registro de candidatura, acarreta irregularidade insanável que tem por consequência a inviabilidade de obtenção da quitação eleitoral prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições.

Ademais, nos termos da Res.-TSE n^o 22.715/2008¹, a exigência de quitação eleitoral para o registro de candidatura é matéria pacífica nesta Corte Superior. Precedente:

Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal e de quitação eleitoral. Ausência. Art. 11, § 1º, VI e VII, da Lei n^o 9.504/97. Requisitos não atendidos. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. A ausência de quitação eleitoral e de certidão criminal obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(AgR-REspe n^o 26.794/RJ, PSESS de 10.10.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)

Além disso, o fato de ter sido o registro de candidatura indeferido no pleito de 2004 não tem o condão de afastar a exigência de prestação de contas.

Nesse sentido, estabelece o art. 26 da Res.-TSE n^o 22.715/2008:

Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros dos partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver o seu registro indeferido

pela Justiça Eleitoral deverá, ainda assim, prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

O precedente indicado não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial (Ac. n^o 21.273/2005-SP, rel. Min. Fernando Neves). Primeiro, porque ostenta moldura fática diversa da destes autos; segundo, porque é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura². Do exposto, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Res.-TSE n^o 22.715/2008.

Art. 27 [...]

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. n^o 21.823, de 15.6.2004).

²REsp n^o 26.865/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 6.3.2007. Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Filiação partidária. Cancelamento. Decisão transitada em julgado. Processo específico. Registro indeferido. Pretensão de se rediscutir a matéria. Desprovimento. [...]

2. As condições de elegibilidade, das quais a filiação é uma delas, são aferidas no momento do registro da candidatura. Precedentes.

[...]

4. Agravo desprovido.

Ac. RO n^o 1.221/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS em 5.10.2006. Agravo instrumento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Cabimento. Agravo regimental. Possibilidade. Aplicação. Princípio da fungibilidade. Indeferimento. Registro. Candidato substituto. Desconformidade. Art. 51 § 1º da Res.-TSE n^o 22.156/2006. Repetição. Alegações. Recurso. Condições de elegibilidade. Aferição. Momento. Pedido. Registro. Candidato. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

[...]

– É assente na jurisprudência do TSE que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. n^o 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 22.9.2004. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.

[...]

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 29.247/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.148/PR

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Art. 1º, II, i, e IV, a, da LC n^o 64/90. Aplicação da Súmula n^o 11 do TSE. Violação ao art. 46 da Res.-TSE n^o 22.717/2008. Questão não ventilada no acórdão recorrido. Não-oposição de embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Súmulas n^os 282 e 356 do STF. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão.

1. O juízo eleitoral deferiu o pedido de registro de candidatura de Gilberto Gomes Ribeirete ao cargo de prefeito do Município de Ibiporã/PR, pela Coligação Ibiporã Pra Frente.

A Coligação Ibiporã Paz e Trabalho interpôs recurso contra essa decisão (fl. 15). Sustentou que o candidato é inelegível, pois a empresa da qual é sócio-administrador mantém contrato com a prefeitura para fornecimento de produtos e prestação de serviços, incidindo na espécie o previsto no art. 1º, II, i, e IV, a, da LC n^o 64/90¹.

O TRE/PR não conheceu do recurso, por aplicação da Súmula n^o 11 do TSE².

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 79), no qual a recorrente alega que o registro da candidatura referida está em desacordo com o art. 46 da Res.-TSE n^o 22.717/2008³, pois a incidência do art. 1º, II, i, e IV, a, da LC n^o 64/90 é matéria de ordem pública e deveria ser conhecida de ofício pelo juízo eleitoral.

O parecer da PGE é pelo não conhecimento do recurso (fl. 97). É o relatório. Decido.

2. Como se observa à fl. 75, a decisão do TRE/PR é singela, cingiu-se à aplicação da Súmula n^o 11 do TSE, não debateu nenhuma outra questão.

Ou seja, não foram sequer ventiladas na decisão recorrida as normas que a recorrente alega lesionadas. Ademais, como bem sustenta a PGE, não houve oposição embargos declaratórios para suprir qualquer omissão.

Incidem na espécie as súmulas n^os 282 e 356 do STF.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

II – para presidente e vice-presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

²Súmula-TSE n^o 11: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

³Art. 46. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.171/BA

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 123^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Amadeu Pedreira Sousa ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 90):

Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Condenação criminal transitada em julgado. Cumprimento parcial da pena. Livramento condicional. Art. 15, III, da Constituição Federal. Incidência. Não-provimento.

A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III da Constituição Federal perdura enquanto durarem os efeitos da condenação, não sendo afastada pela concessão de livramento condicional.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 94-99), os quais foram desprovidos pelo acórdão de fls. 101-105.

Seguiu-se recurso especial (fls. 108-123), no qual Amadeu Pedreira dos Santos alega que não deve prevalecer a “suposta inelegibilidade decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado com efeitos até agosto de 2013”, uma vez que “o ora recorrente encontra-se em livramento condicional” (fl. 111).

Defende que, “(...) ao aplicar, exclusivamente, o art. 15, III da Constituição Federal, o acórdão negou vigência à lei complementar, 64/90, mais especificamente ao art. 1º, I, e” (fl. 113).

Sustenta que “(...) a própria Constituição Federal estabeleceu em seu art. 14, § 9º a regulamentação da matéria através de lei complementar, assim é que aplicando-se o dispositivo constitucional, tão-somente, restou o acórdão negar vigência à Lei Complementar nº 64/90 (...)” (fl. 113).

Aduz que “(...) a norma constitucional expressada no art. 14, § 9º CF tem como fim atingir os efeitos contra a administração pública, não compreendendo, dessa forma, o delito ora objeto da presente impugnação, razão pela qual não é admissível uma interpretação extensiva da norma, para atingir os direitos políticos do ora recorrente (...)” (fl. 120).

Invoca a decisão do Tribunal no Recurso Ordinário nº 1.113, relator Ministro José Delgado.

Notificado o Ministério Pùblico Eleitoral para apresentar contra-razões (fl. 125), reiterou este os argumentos expostos às fls. 73/77 (fl. 127).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 147-151).

Decido.

No caso, a Corte de origem manteve o indeferimento do registro do recorrente, nos seguintes termos (fls. 86-87):

Colhe-se da certidão de fls. 30, que o recorrente foi “condenado à pena de 14 anos de reclusão, ora em regime semi-aberto I, como incurso nas penas do art. 159, § 1º c.c. 28, 61, inciso I, todos do Código Penal, pela 28^a Vara Crime da Comarca de São Paulo/SP, com término previsto para 29 de agosto de 2013, à meia-noite, foi beneficiado com livramento condicional.

O fato de o candidato ter sido beneficiado pelo livramento condicional não afasta a suspensão dos seus direitos políticos, entendimento já sedimentado nas cortes superiores (...)

Destaco que o indeferimento do pedido de registro se dá em razão da suspensão dos direitos políticos prevista na Constituição Federal e não da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 63/90, que o recorrente tenta afastar, alegando que sua condenação não teria se dado por cometimento dos crimes relacionados naquele artigo, que afetam a probidade administrativa.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, no curso do *sursis*, continuam suspensos os direitos políticos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Efeitos. Trânsito. *Sursis*. Direitos Políticos. Suspensão.

1. Os direitos políticos ficam suspensos enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

2. O *sursis* não afasta a suspensão dos direitos políticos.

3. Recurso em mandado de segurança não provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 466, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, o recorrente não atendia ao requisito previsto no 14, § 3º, II, da Constituição Federal, na medida em que, na ocasião, não estava em pleno exercício dos direitos políticos, em razão de encontrar-se em livramento condicional, conforme certidão de fl. 30.

Adoto, ainda, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 149-151):

As instâncias ordinárias fazem certo que Amadeu Pedreira Souza foi *condenado definitivamente pela prática de extorsão mediante seqüestro, à pena de 14 anos de reclusão*, como incurso no art. 159, § 1º, c.c. 28, 61, inciso I, todos do Código Penal. Ficou assentado, à base do exame soberano da prova, que o candidato está em livramento condicional, uma das etapas do cumprimento da pena, a ser extinta apenas em 29 de agosto de 2013. Diante dessa situação, não há como deferir o registro da candidatura pretendido, pois o candidato se enquadra na restrição prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, e o fato de ter sido beneficiado pelo livramento condicional não afasta a suspensão de seus direitos políticos.

O acórdão combatido harmoniza-se com precedente do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte ementa:

“Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do art. 15, III, da Constituição Federal.

Em face do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário nº 179.502/SP, rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 8.9.95.)

Na mesma linha a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o seguinte precedente:

“Recurso especial e recurso ordinário recebidos pela Corte Regional como embargos de declaração. Impossibilidade. Registro de candidato. Documentos apresentados extemporaneamente apesar de intimação. *Condenação criminal transitada em julgado. Sursis. CF, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. Inelegibilidade.*

1. Havendo recurso para o TSE, face a declaração de inelegibilidade, após o prazo para contra-razões, os autos devem ser imediatamente remetidos pela Corte Regional.

2. A CF, art. 15, III, é auto-aplicável (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, de 8.9.95).

3. Deve-se indeferir o registro de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo

que esteja em curso a suspensão condicional da pena. Precedentes.

4. Transcorrido *in albis* o prazo concedido pelo juiz para a regularização dos documentos faltantes, torna-se inviável o seu recebimento em data posterior. Sumula-TSE n^o 3.

5. Recurso especial interposto por Luiz Boa Pinta Teixeira de Abreu provido para anular o processo a partir do despacho de fls. 81 e determinar a análise por esta Corte do recurso ordinário por ele interposto e do recurso especial interposto pelo PSD.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

7. Recurso especial interposto pelo PSD não conhecido.”

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.176/SP

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Dupla filiação reconhecida em outro processo com trânsito em julgado. Improcedência manifesta. Violão à coisa julgada. Recurso a que se nega seguimento. *Decisão*.

1. A Coligação Avaré Tem Jeito ajuizou pedido de impugnação à candidatura de Maria Madalena Bartolomeu do Amaral ao cargo de vereador do Município de Avaré/SP, pelo Partido Democratas (fl. 19). Alegou trânsito em julgado da sentença que reconheceu a dupla filiação da ora recorrente e anulou ambas, razão pela qual a pretendida candidata deixou de atender o disposto no art. 18 da Lei n^o 9.096/95.

O juízo eleitoral julgou procedente o pedido (fl. 51).

O TRE confirmou a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 80):

Recurso eleitoral. Registro indeferido. Dupla filiação partidária reconhecida por decisão transitada em julgado. Recurso desprovido.

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 84), no qual a recorrente sustenta a necessidade de oitiva de testemunhas que comprovariam a sua tentativa frustrada de se desligar do PPS, haja vista não haver encontrado nenhum dirigente da agremiação, razão pela qual registrou boletim de ocorrência a respeito desses fatos. O juízo eleitoral, considerando o trânsito em julgado do processo referente à dupla filiação, negou a oitiva das testemunhas e, com isso, teria violado o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Contra-razões à fl. 92.

O parecer da PGE é pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fl. 97).

É o relatório. Decido.

2. Sem razão a recorrente.

A única alegação da recorrente diz respeito a uma suposta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da negativa de oitiva de testemunhas, as quais evidenciariam que não incorreu voluntariamente em dupla filiação partidária, reconhecida em outro processo com trânsito em julgado.

Como se sabe, o recurso especial restringe-se ao que foi julgado no acórdão recorrido. Se a dupla filiação foi reconhecida em outra decisão com trânsito em julgado, essa sentença “[...] tem

força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (art. 468 do CPC), não podendo mais ser conhecida nesta via. Ademais, nos termos do art. 474 do CPC:

Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Assim, o recurso, manifestamente improcedente, não pode ser conhecido, sob pena de transgressão à coisa julgada.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.180/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Maria Gorete Silva Santana (fls. 80-85) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que, dando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em virtude de falta de desincompatibilização no prazo legal. O acórdão foi assim ementado (fl. 66):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Desincompatibilização. Servidor Público. Art. 1º, II, alínea l, da Lei Complementar n^o 64/90. Não-comprovação. Provimento.

Dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau que julgou improcedente impugnação ao requerimento de registro de candidatura, uma vez que não logrou a recorrida comprovar que a desincompatibilização do cargo público que ocupa ocorreu três meses antes da realização do pleito, conforme art. 1º, II, alínea l, da Lei Complementar n^o 64/90.

A recorrente suscita a nulidade do julgamento regional, alegando que o *decisum* teria extrapolado as teses recursais formuladas pelo MPE.

Sustenta que o candidato não precisa juntar nenhum documento que comprove a sua desincompatibilização, em decorrência do que dispõe o art. 11, § 1º, da Lei n^o 9.504/97¹, mas que, caso entendesse necessário, o TRE/BA deveria ter aberto prazo para a juntada do documento, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal².

Anexa ao recurso especial documento que comprova o seu afastamento há mais de três (3) meses e que teria sido protocolizado no cartório eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 90-91.

Em 21.8.2008 a recorrente juntou a última página do recurso especial (fls. 97-98).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 100-104)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Consta do acórdão regional que a recorrente não comprovou seu afastamento do serviço público no prazo fixado pelo art. 1º, II, l, da LC n^o 64/90³, ou seja, três meses antes das eleições.

A própria recorrente afirma que não teria produzido tal prova, por entendê-la desnecessária, em face do disposto no art. 11, § 1º, da Lei n^o 9.504/97, e que o Tribunal deveria ter aberto prazo para diligências.

Sucede que os referidos temas não foram apreciados pela instância regional e nem foram opostos embargos de declaração, estando ausente o necessário prequestionamento, a teor do que dispõem as súmulas n^os 282 e 356 do STF.

Ademais, na linha dos precedentes desta Corte, é inviável a juntada e o exame de documentos na instância especial⁴.

Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n^os 7/STJ e 279/STF.

Adoto ainda como razão de decidir o parecer do MPE, que bem examinou a matéria (fls. 102-103):

O recurso especial deve ser conhecido e desprovido.

A recorrente afirma que a desincompatibilização deve ser efetuada no período de 3 meses anterior ao pleito e não de 6 meses conforme aduz o Ministério Público Eleitoral. Em que pese as alegações anteriores, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura pelo fundamento de ausência da comprovação da desincompatibilização. Somente, agora em sede especial a recorrente colacionou documentação provando seu afastamento a partir de 1º de julho de 2008. Porém, para alterar as conclusões do acórdão regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Portanto, não há como as alegações da recorrente prosperarem.

Ademais, quanto à decisão se fundamentar em fato diverso do alegado pelo *Parquet*, a orientação pretoriana se consolidou no sentido do magistrado poder formar sua livre convicção de acordo com o conjunto probatório:

[...]

Percebe-se, também, que para amparar a argumentação do dissídio jurisprudencial, o agravante apenas juntou ementas sem se preocupar em realizar o confronto entre a decisão recorrida e os arrestos colacionados. [...]

Quanto à suscitada nulidade do julgado regional, o tema também não foi prequestionado, não podendo ser conhecido na via do especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Lei n^o 9.504/97.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

²Lei n^o 9.504/97.

Art. 11. [...]

§ 3º Caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

³Lei Complementar n^o 64/90.

Art. 1º.

II – [...]

I – os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

⁴Precedentes.

REEspe n^o 26.384/AP, PSESS de 31.10.2006, relator Min. Carlos Ayres Britto; REEspe n^o 26.874/MG, psess de 10.10.2006, relator Min. Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.193/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) reformou a sentença de primeira instância, que havia indeferido o pedido de registro de candidatura de Antônio Carlos Bueno Barbosa, ao cargo de vereador do Município de Pirassununga, afastando as alegações de que o recorrido estaria inelegível por força do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90, em razão da propositura de ação anulatória.

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 295):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Contas desaprovadas pela Câmara Municipal. Recurso interposto tempestivamente. Incidência da Súmula n^o 1 do TSE.

Recurso provido.

Dessa decisão, o MPE e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – municipal e outros interpuseram recurso especial (fls. 317-325 e 300-308).

Aduziram, em síntese, que esta Corte assentou que, para se desconstituir a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas, não basta que o interessado tenha ingressado com ação anulatória na justiça, há necessidade de que obtenha êxito na demanda, mesmo que de forma provisória, por meio de liminar. Alegaram, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões do recorrido às fls. 360-366.

Sustentou que suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2000, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, sendo julgadas somente em 2004 e que, em razão de “[...] procedimento administrativo claramente violador de seus direitos e garantias constitucionalmente garantidos, [...] de imediato ingressou com Ação Anulatória [...]” (fl. 362).

Afirmou que: “[...] tal ação se encontra em grau de apelação, haja vista o indeferimento da inicial pelo juízo *a quo*. Todavia, ficou comprovado que o recurso de apelação naqueles autos foi recebido em seu duplo efeito, e, conforme parecer ministerial, tais efeitos têm o condão de afastar eventual inelegibilidade [...]” (fl. 362).

Alegou ainda que (fl. 362)

Em vista da nova redação da Súmula 2 (*sic*) do TSE ter sido dada bem depois do ingresso em juízo para desconstituir a ato jurídico da Câmara que desaprovou suas contas, aduziu que tal não podia lhe ser aplicada sob a nova ótica, haja vista a tempestividade da propositura daquela anulatória, e à aplicação analógica do princípio da irretroatividade prejudicial à parte.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 370-376.

É o relatório.

Decido.

A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar, não suspende a cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, esta Corte, revendo o Verbete nº 1 da súmula de sua jurisprudência, assentou a necessidade de obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou tutela antecipada.

Confiram-se nesse mesmo sentido os acórdãos nºs 1067/MT¹, DJ de 4.12.2006, rel. Min. Cezar Peluso; 1304/SP², pcess de 26.9.2006, rel. Min. José Gerardo Grossi; 26640/PR³, pcess de 26.9.2006, rel. Min. José Augusto Delgado e 27143/PA⁴, DJ 19.12.2006, rel. Min. Caputo Bastos.

Não há nos autos notícia de que o recorrido tenha obtido a desconstituição do ato junto ao Poder Judiciário, ou mesmo o seu provimento liminar ou tutela antecipada para que pudesse alcançar os efeitos da inelegibilidade, decorrente da rejeição de suas contas.

A alegação de que o recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito não foi ventilada no acórdão do TRE/SP. Além disso, não havendo manifestação pela Corte Regional, a aferição do alegado esbarraria na necessidade de reexame de prova.

De qualquer modo, a base de que o acórdão se utilizou para prover o recurso foi o fato de que se deveria aplicar a Súmula nº 1 desta Corte, que está superada pela nova jurisprudência.

Além do mais, o simples recebimento do apelo no efeito suspensivo não equivaleria à concessão de liminar ou tutela antecipada.

Diante do exposto, dou provimento aos recursos, para, reformando o acórdão do TRE/SP, indeferir o registro de candidatura de Antônio Carlos Bueno Barbosa ao cargo de vereador do Município de Pirassununga/SP.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Pedido indeferido. Rejeição de contas. Ação sem eficácia suspensiva. Pendência, ademais, de multa relativa a propaganda eleitoral irregular. Provimento ao recurso ordinário. Agravo regimental improvido.

1. Para se aplicar a Súmula nº 1 do TSE, é mister que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada (RO nº 912).

2. Quitação eleitoral significa o pagamento integral de multa decorrente de decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral.

²Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Indeferimento. Rejeição de contas.

Ex-Prefeito. Ação desconstitutiva proposta antes da impugnação. Concessão de tutela antecipada na ação desconstitutiva que suspende os efeitos do acórdão do TCU. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

³Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura.

⁴Agravio regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Suspensão. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Quitação eleitoral. Ausência. Não-comparecimento. Referendo. Alegação. Criação. Nova condição de elegibilidade. Improcedência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para que se possa considerar suspensa a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades, é necessária a existência de pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Na Res.-TSE nº 21.823/2004, o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito, não havendo falar em criação de nova condição de elegibilidade.

3. O agravo regimental para obter êxito deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravio regimental desprovido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.196/SP RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e deu provimento a recurso para reformar a sentença do Juízo da 382^a Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o pedido de registro de candidatura formulado por Rui da Costa Pereira, ao cargo de vereador do município de Rio Grande da Serra/SP.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 499):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que acolheu a impugnação e indeferiu o registro de candidato ao cargo de vereador. Rejeição de contas referentes aos exercícios de 2003 e 2004 da Câmara Municipal. Preliminar de nulidade relativa à ausência de litisconsórcio passivo necessário afastada. Mérito. Candidato que integrou Mesa Diretora, na qualidade de 1º secretário. Inelegibilidade não caracterizada. Recurso provido.

A Coligação Amor por Rio Grande (PT/PPS) interpôs recurso especial (fls. 507-516), no qual alega contrariedade ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que “(...) os membros da mesa também são responsáveis pelas contas da Câmara Municipal (...)” (fl. 511).

Sustenta ser “incontestável a responsabilidade do recorrido com o resultado do Julgamento da Corte de Contas, uma vez que o descumprimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e a impropriedade verificada na remuneração dos agentes políticos, deram ensejo à rejeição das contas e consequentemente à inelegibilidade do Impugnado para disputar o pleito municipal que se avizinha” (fl. 513).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 521-537.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 552-553).

Decido.

A Corte de origem assentou a não-responsabilidade do candidato no que se refere à rejeição das contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra/SP, afastando a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 503):

(...) nota-se que o recorrente Rui da Costa Pereira ocupou cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra nos exercícios de 2003 e 2004, períodos nos quais houve a rejeição das contas. Não obstante ter integrado a Mesa Diretora, a circunstância de o cargo ter sido o de 1º (primeiro) Secretário não implica que seja responsável pelas contas da mencionada Câmara Municipal, não restando comprovado nos autos que tenha dado causa às irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas. Ademais, depreende-se das

atribuições do 1º (primeiro) Secretário da Mesa, descritas no art. 40, do Regimento Interno qualquer atribuição de ordenar despesas (fl. 395) (...)

Assim, à míngua de prova acerca da responsabilidade do candidato recorrente no tocante às rejeições das contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, deve ser afastada a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Em caso similar, este Tribunal já decidiu:

Registro de candidatura.

Indeferimento fundado em rejeição de contas da Câmara Municipal.

Caso em que a impugnação não foi instruída com a decisão do Tribunal de Contas.

Candidato que, ademais, exerceu apenas o cargo de Secretário da Casa Legislativa, sem atribuição de ordenador de despesas.

Recurso provido. grifo nosso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14.241, rel. Min. Ilmar Galvão, de 11.12.96.)

Desse modo, conforme consignado na decisão recorrida, não ficou comprovado nos autos que o candidato deu causa às irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, além do que, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, o primeiro secretário não tem nenhuma atribuição de ordenador de despesas, portanto não há falar em inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 em razão da rejeição das contas.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.198/PB

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Adilson José de Azevedo e a Coligação O Povo Pensando Certo contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assim ementado (fls. 232-233):

“Registro de candidatura. Eleição municipal. Impugnação pelo Ministério Público. Vida pregressa e rejeição de contas. Registro deferido. Recurso. Inexistência de provimento judicial desfavorável ao impugnante. Aplicação do princípio da presunção de inocência. Questão enfrentada pelo STF. Fundamento não procedente. Acórdãos do TCE imputando débitos e multas ao impugnado. Inelegibilidade configurada. Inteligência do art. 1 (sic), I, g, da LC nº 64/90. Provimento do recurso. Registro indeferido.

– Na linha de recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o fato de o candidato estar respondendo a processo judicial em curso não enseja o indeferimento do seu registro, aplicando-se, na hipótese, o princípio da presunção de inocência.

– É de se indeferir registro de candidatura quando comprovada a existência de acórdãos, oriundos do Tribunal de Contas do Estado, através dos quais se imputam débito e multa ao candidato impugnado, em

virtude da má gerência dos recursos públicos a ele confiados em gestões anteriores, sobretudo quando ausentes, nos autos, informação sobre a obtenção de provimento judicial definitivo ou medida acautelatória com vistas a suspender os efeitos decorrentes das referidas decisões.

– Recurso provido.”

Tratam os autos de *ação de impugnação de registro de candidatura* de Adilson José de Azevedo, *indeferida* pelo Juízo da 25^a Zona Eleitoral de Picuí/PB, com o consequente *deferimento do registro* do candidato. (Fls. 26-28.)

Irresignado, o d. Ministério Público Eleitoral recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, alegando que o candidato ostenta vida pregressa incompatível com a “magnitude do mandato” (fl. 207), diante do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, bem como pelo fato de o candidato, enquanto prefeito em mandato pretérito, ter tido contas rejeitadas pelo e. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o que se subsumiria à hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹. A e. Corte Regional *jugou procedente o apelo e indeferiu o registro de candidatura*, nos termos da ementa transcrita. (Fls. 232-237.)

Dessa decisão, Adilson José de Azevedo e a Coligação O Povo Pensando Certo interpuseram recurso especial eleitoral, indicando violação ao art. 128 do Código de Processo Civil e art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Alegam, ainda, divergência jurisprudencial entre o v. aresto vergastado e decisão desta c. Corte.

Em suas razões os recorrentes aduzem, em síntese, que:

- “o Tribunal não decidiu a lide nos limites em que foi proposta, resultando numa decisão *citra petita*” (fl. 244);
- o órgão competente para o julgamento das contas do Executivo Municipal é o Poder Legislativo local e não o Tribunal de Contas do Estado, que tão-somente emite parecer prévio;
- os efeitos da rejeição das contas do candidato recorrente rejeitadas pela Câmara Municipal estão suspensos por decisão judicial liminar;
- o débito e a multa impostos ao candidato recorrente pelo Tribunal de Contas estadual são objeto de discussão perante o Poder Judiciário.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 275-278) manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo em parecer assim ementado:

“Eleições 2008. Registro de candidato. Recurso especial eleitoral. Intempestividade.

– Havendo divergência entre a data de transmissão do fax apostila no recurso e a etiqueta do protocolo do Tribunal, prevalecerá a última.

– Para se analisar a natureza dos vícios apurados por Tribunal de Contas em prestação realizada por pré-candidato, inarredável a análise do conjunto probatório dos autos. No entanto, de acordo com as súmulas nºs 279/STF e 7/STJ, é inviável a análise de fatos e provas na instância extraordinária.

Pelo não-conhecimento do recurso.”

Relatados, decido.

Rejeito a preliminar de intempestividade. Com efeito, embora a etiqueta do protocolo do Tribunal tenha sido apostila na peça do recurso especial em 11.8.2008, há certidão da Secretaria do Tribunal informando o recebimento dela em 10.8.2008 (fl. 268). Deve prevalecer, portanto, a data do recebimento do fax na secretaria e não a data da etiqueta do protocolo.

Nesse sentido:

Recurso. Especial. Propaganda eleitoral. Recurso ordinário. Interposição via fax. Tempestividade. Precedentes. Agravo e recurso especial providos. É *tempestivo o recurso interposto via fax, cuja transmissão foi feita em observância ao prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n^o 9.504/97.* (Ag n^o 8.136/PA, decisão monocrática, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 4.12.2007.)

No que tange à violação ao art. 128 do Código de Processo Civil, depreende-se da simples leitura do voto condutor que não houve debate sobre a matéria, razão pela qual, no ponto, o recurso não pode ser conhecido, em razão da ausência de prequestionamento. Aplica-se, no caso, o Enunciado n^o 282 da súmula do STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”

No que se refere à matéria de fundo, destaco o seguinte trecho do v. acórdão:

“(…)

Ademais, considerando que não há, nos autos, qualquer elemento que indique a existência de recurso com efeito suspensivo ou decisão judicial em favor do candidato impugnado, não há como lhe conceder o registro de candidatura pretendido” (fl. 237).

Por outro lado, nas razões recursais os recorrentes afirmam:

“(….) juntaram documentos comprovando que duas das referidas contas foram aprovadas pela Câmara Municipal de Baraúna, sendo que uma delas, a que desaprovou (acatando, portanto, o parecer prévio), é objeto de ação judicial, na qual foi concedida medida liminar sustando os efeitos de tal exame de contas” (fl. 255).

Há, pois, controvérsia fática em torno de ponto imprescindível para o deslinde da questão, sendo certo que não cabe, na via do recurso especial eleitoral, discutir ou reexaminar fatos (Súmula-STJ n^o 7).

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.207/SP

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Recurso especial. Registro de coligação. Percentual de vagas para o sexo feminino para o cargo de vereador. Menos de 30%. Impossibilidade. Inteligência dos §§ 2º e 4º da Res.-TSE n^o 22.717/2008 de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei n^o 9.504/97. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão.

1. O juízo eleitoral, à época do registro da Coligação Barueri no Rumo Certo, formada pelo PSB, PR e PSC, notificou a recorrente

para indicar qual candidatura estava em excesso, dos pretendentes ao cargo de vereador, pois se extrapolou a reserva legal estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei n^o 9.504/97¹, uma vez que foram apresentados 20 (vinte) candidatos do sexo masculino, e não 19 (dezenove) (fl. 25).

Como a fração dos candidatos do sexo masculino era superior a meio (19,6), a coligação entendeu que o arredondamento deveria ser para o próximo número inteiro acima, ou seja, 20 (vinte) candidatos (fl. 36).

O juízo eleitoral considerou a coligação apta mas indeferiu a candidatura de um dos candidatos, José Inácio de Freitas – Zezé do Ganga Tempo (fl. 54), conforme havia decidido o PSB em reunião da comissão executiva (fl. 41).

O TRE/SP manteve a sentença (fl. 81):

Recurso eleitoral. Registro. Impugnação. Reserva legal. Art. 22, § 4º, da Res.-TSE n^o 22.717. Recurso desprovido.

Irresignada, a coligação interpõe este recurso especial (fl. 96). Sustenta que o § 4º do art. 10 da Lei n^o 9.504/97² determina que, se a fração for superior a meio, deverá ser igualada a um, e não como decidido pelo Tribunal Regional.

O parecer da PGE é pelo não provimento do recurso (fl. 105). É o relatório. Decido.

2. Sem razão a recorrente.

A decisão do TRE/SP está de acordo com o entendimento desta Corte.

Os §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei n^o 9.504/97 devem ser interpretados conjuntamente, para que se preserve o percentual legal de reserva de vagas, de 30% (trinta por cento), para o sexo feminino.

Daí o contido nos §§ 2º e 4º do art. 22 da Res.-TSE n^o 22.717/2008:

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei n^o 9.504/97, art. 10, § 3º).

[…]

§ 4º Na reserva de vagas prevista no § 2º, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

Como bem asseverou a PGE, “[...] somente é possível arredondar a fração (resultante do cálculo para se chegar aos limites da reserva legal) para o número inteiro subsequente, quando se tratar de percentual mínimo estabelecido para um dos sexos. Caso contrário, haveria um dos sexos com o número inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) e o outro superior ao de 70 (setenta por cento)” (fl. 106).

3. Do exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

²§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.210/SC

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Interposição fora do tríduo legal. § 3º do

art. 56 da Res.-TSE n^o 22.717/2008. Intempestividade manifesta. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão.

1. O juízo eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luciano José de Farias Júnior ao cargo de vereador do Município de Joinville/SC (fl. 29). Isso sob o argumento de duplicidade de filiação e ausência às urnas.

O TRE confirmou a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 53):

Recurso. Registro de candidatura. Não-comparecimento às urnas. Ausência de quitação eleitoral. Irregularidade na filiação partidária. Falta de condições de elegibilidade. Auferição no momento do registro. Desprovimento.

Se o candidato não preenche as condições de elegibilidade de pleno exercício dos direitos políticos e regular filiação partidária, deve ser indeferido seu pedido de registro de candidatura.

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 60), no qual o recorrente sustenta que o seu nome constava como registrado ao DEM por desídia desta agremiação, devendo prevalecer a sua elegibilidade (art. 19, § 2º, da Lei n^o 9.096/95), pois se trata de um direito fundamental.

O parecer da PGE é pelo não conhecimento ou não provimento do recurso (fl. 69).

É o relatório. Decido.

2. Sem razão o recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 66, manifesta-se:

[...]

O respectivo acórdão, de n^o 22.401, foi publicado na sessão do dia 13 de agosto p.p. (fls. 52-57), vindo, somente no dia 18 seguinte ser interposto um denominado “recurso eleitoral”.

Por força do § 3º art. 56, combinado com *caput* do art. 72, ambos da Res. n^o 22.717/2008, o dito recurso extrapolou, e muito, o tríduo legal previsto para tanto.

[...]

De fato, consoante a legislação vigente, o recurso não pode ser conhecido, pela evidente intempestividade.

3. Do exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.230/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria, deu provimento a recurso e reformou sentença do Juízo da 314^a Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o pedido de registro de candidatura formulado por José Benedito dos Santos Faria.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 112):

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Causa de inelegibilidade: desaprovação de contas no exercício de cargo público. Regularidade sanável. Provimento. Registro deferido.

Foi interposto recurso especial (fls. 119-127), no qual o Ministério Público Eleitoral defende que o acórdão regional violou o art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90, na medida em que “(...) as razões utilizadas pelo v. acórdão não espelha a realidade dos

autos, *data venia*, que seja porque as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas da União, estas por meio de tomadas de contas especial, já transitaram em julgado (fato incontrovertido), que seja porque as irregularidades verificadas em ambas as contas prestadas pelo recorrido são insanáveis” (fl. 124).

Sustenta que, no que concerne às referidas contas, há indícios de prática de atos de improbidade administrativa, aptas a ensejar a referida inelegibilidade.

Defende que uma vez “(...) evidenciada a natureza insanável das contas versadas nos autos, e não tendo sido comprovado a obtenção de pronunciamento jurisdicional definitivo, ou o provimento liminar ou antecipação de tutela, no sentido de suspender os efeitos decorrentes da desaprovação das contas, não há dúvida de [que] o recorrido encontra-se inelegível, nos exatos termos da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n^o 64/90”. (Fl. 127.)

Foram apresentadas contra-razões às fls. 133-136.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 140-144).

Decido.

Destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 112-113):

O recorrente, enquanto prefeito de Redenção da Serra (1997/2000), teve as contas oriundas de convênios rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, datada de 9.11.2004 (fl. 26). No entanto, não há nos autos outros documentos que melhor esclareçam o mérito da irregularidade. Ou seja, não se sabe o porquê da rejeição. Cumpre esclarecer que isso não foi esclarecido documentalmente por qualquer dos sujeitos do processo. O recorrente também não soube claramente informar o porquê da rejeição. Fato é que a simples informação de desaprovação de um convênio não conduz, em absoluto, ao entendimento de que teria sido praticado ato de improbidade administrativa pelo prefeito, este sim capa de gerar a inelegibilidade.

Constam também dos autos peças de processo que teve curso perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A partir desses documentos, verifica-se que este e. Tribunal reconheceu a não aplicação, no ensino, de percentual mínimo obrigatório (fls. 38-54).

No entanto, essa irregularidade não acarreta a sanção de inelegibilidade consoante entendimento do col. Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) não-aplicação do mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Irregularidade que não acarreta inelegibilidade (...)” (Ac. n^o 16.433, de 5.9.2000, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. n^o 13.203, de 27.11.96, rel. Min. Francisco Rezek).

Na espécie, o voto condutor no TRE/SP assentou não haver, no processo de registro, elementos suficientes para se proceder à análise do caráter insanável atinente as contas do referido candidato, razão pela qual deveria ser deferido o registro.

De outra parte, o voto relator no Tribunal *a quo* – que ficou vencido no julgamento – entendeu que “(...) a sanabilidade das falhas constantes do parecer não podem ser apreciadas nesta oportunidade, uma vez que cabia ao candidato trazer elementos, inclusive aqueles constantes do parecer do Tribunal de Contas, que possibilitassem a constatação da natureza da irregularidade por este e. Tribunal, ônus do qual não se desincumbiu” (fl. 116). Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no

sentido de que o ônus de provar que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável é do impugnante.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.

1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

2. *Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.* Recurso provido.

(Recurso ordinário nº 1.288, relator para o acórdão Ministro Marcelo Ribeiro, 27.9.2006.)

Demais disso, assinalo que este Tribunal já assentou que “a só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável” (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22.155, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 30.9.2004).

Desse modo, tenho que não merece reparos a decisão regional. Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.232/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 136-145) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, dando provimento a recurso eleitoral, deferiu o pedido de registro de candidatura de Laerte Coelho, ao fundamento de que as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do recorrido eram sanáveis, não se cogitando da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 129).

O recorrente alega que a decisão guerreada afrontou o mencionado dispositivo legal, haja vista que as contas já teriam sido julgadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que o recorrido teve o seu nome incluído na lista prevista no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97¹, sendo este fato incontroverso.

Acrescenta que a realização de gastos indevidos atrai a incidência dos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.492/92 e que, conforme se depreende do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, “[...] o fato de as contas terem sido rejeitadas já é indicativo de irregularidades insanáveis, pois, do contrário, seriam aprovadas com ressalva” (fl. 143).

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo como paradigmas decisões desta Corte.

Requer a reforma do acórdão regional e o reconhecimento da inelegibilidade do recorrido.

Laerte Coelho apresentou contra-razões às fls. 183-185.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 189-194).

É o relatório.

Decido.

A alegação de violação a lei estadual não configura hipótese de cabimento de recurso especial, não podendo ser apreciada, portanto, a suscitada ofensa ao art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quanto aos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.492/92, tais matérias não foram apreciadas pelo órgão regional, estando ausente o necessário prequestionamento, a teor das súmulas nºs 282 e 356/STF.

O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, ante a falta de similitude fática entre as decisões confrontadas. Com efeito, consta do julgado recorrido que as irregularidades das contas foram efetivamente sanadas e não há qualquer menção à nota de improbidade administrativa.

Resta saber se foram infringidos os arts. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 1º, I, g, da LC nº 64/90. Sobre esses temas, o TRE/SP assim se manifestou (fl. 129):

Verte dos autos que o recorrente foi presidente da Câmara Municipal de Pedranópolis e teve suas contas, relativas ao exercício de 2001, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fl. 95).

Em primeiro lugar, não parece possível simplesmente se presumir que da relação fornecida pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação em vigor (art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97), conste apenas o nome daqueles que tiveram suas contas rejeitadas por vícios insanáveis. Além disso, é preciso considerar que o requerente tem, em princípio (e não obstante o impugnado tenha seus próprios encargos probatórios), o ônus da prova dos fatos constitutivos de sua pretensão; e, em particular, de demonstrar, ainda que sumariamente, que a rejeição se deu por irregularidades insanáveis.

No caso dos autos, restou satisfatoriamente comprovado que as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do recorrente, relativas ao exercício de 2001, eram sanáveis; tanto que, conforme se extrai da certidão de fls. 77, elas foram efetivamente sanadas.

Assim, havendo elementos indicativos de que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas do recorrente são (*sic*) eram e não são insanáveis, não há que se cogitar a inelegibilidade desse com fulcro na alínea g, I, do art. 1º, da LC nº 64/90.

Na linha dos precedentes desta Corte, “A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável” (REspe nº 22.155/SP, PSESS de 1.10.2004, relator Min. Luiz Carlos Madeira)².

Assentou-se na decisão recorrida que as irregularidades das contas eram sanáveis e foram efetivamente sanadas, afastando-se a inelegibilidade do recorrido.

Para alterar a conclusão da Corte Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, consoante o disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Lei nº 9.504/97.

Art. 11. [...]

²§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

²No mesmo sentido: Res.-TSE n^o 21.563/DF, DJ de 16.12.2003, relatora Min. Ellen Gracie.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.233/GO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Vicente Irivan da Silva (fls. 83-89) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que, mantendo sentença de primeiro grau, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por duplicidade de filiação partidária.

O acórdão foi assim ementado (fl. 79):

Recurso eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura indeferido. Dupla filiação configurada. Cancelamento de ambas as filiações.

1. Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido político no dia 5 de outubro de 2007, *ex vi* do art. 12, *caput*, da Res.-TSE n^o 22.717, de 28 de fevereiro de 2008.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei federal n^o 9.096/95, havendo nova filiação partidária cabe ao eleitor comunicar ao partido ao qual era filiado, bem como ao Juiz Eleitoral respectivo, sua nova opção no dia imediato ao da nova filiação.

3. Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Afirma que o acórdão regional violou o disposto no art. 19, § 2º, da Lei n^o 9.096/95¹.

Sustenta que “[...] o eleitor que se desfilia de um partido político para ingressar em outro e faz as necessárias comunicações ao partido e à Justiça Eleitoral, não pode ser acusado de dupla filiação, nos termos da Lei n^o 9.096/95, art. 22, parágrafo único” (fl. 86).

Acrescenta que “[...] se o PMDB não enviou a lista de filiados para a Justiça Eleitoral excluindo o nome do candidato/impugnado a desídia é do partido, não sendo justo nem razoável conformar-se com a pecha de dupla filiação” (fl. 87). Alega que deixou o PMDB de Guarinos/GO em 22.9.2007 e filiou-se ao PT de Itapaci/GO em 29.9.2007, comunicando o fato ao PMDB em 22.9.2007. No entanto, o PMDB não encaminhou nova lista de filiados, com exclusão de seu nome, configurando a desídia do partido, que deveria ter sido reconhecida pela Corte Regional, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei n^o 9.096/95.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso especial (fls. 99-103).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Alega o recorrente que não pode ser prejudicado por descuido do partido, que não comunicou à Justiça Eleitoral a desfiliação partidária.

No entanto, os arts. 21, *caput*, e 22, parágrafo único, da Lei n^o 9.096/95 estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer comunicação ao partido e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação, no dia imediato ao da nova filiação.

No caso, o recorrente não cumpriu a obrigação de comunicar ao juiz eleitoral sua desfiliação.

Assim, correta a decisão regional, ao consignar que “[...] não há como negar a situação de duplicidade em que se encontra o recorrente, pois, embora tenha encaminhado comunicação ao PMDB, a Justiça Eleitoral não foi atempadamente informada sobre sua nova opção partidária, fato que acarreta a nulidade das duas inscrições” (fl. 77).

Por pertinente, cito os precedentes desta Corte:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de vícios. Intenção de reapreciação da lide. Impossibilidade. Rejeição.

[...]

3. A apresentação de pedido de desfiliação, tão-somente, ao partido político, mesmo que endereçado ao juízo eleitoral, não supre às exigências do dispositivo legal retrocitado.

4. Foi criada perfeita correlação entre o princípio da finalidade e a norma em apreço, pois o art. 22 da Lei n^o 9.096/95 visa a impedir que a dupla filiação desvirtue o certame eleitoral, sendo essa a finalidade da norma em discussão.

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Ac. 26.433/2006, rel. Min. José Delgado, p sess de 3.10.2006.)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade.

– A oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações. Precedentes.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac. 23.545/2004, rel. Min. Carlos Velloso, p sess em 11.10.2004.)

Ademais, para se examinar a alegação de que o PMDB não encaminhou nova lista de filiados, com exclusão do nome do recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial (súmulas n^os 279/STF e 7/STJ).

A configuração do dissídio jurisprudencial requer, além da demonstração da similitude fática, a realização do confronto analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Lei n^o 9.096/95:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

[...]

2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.237/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por José Amauri Ferreira em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral

do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Paraíba do Sul/RJ, pela Coligação “UNIDOS POR VOCÊ”, em razão da ausência de prestação de contas.

Eis a ementa do aresto impugnado (fl. 35):

Recurso eleitoral. Indeferimento do registro de candidatura. Omissão na prestação de contas. Recurso improvido.

1. A Constituição da República estabelece como uma das condições de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, que é verificado através da certidão de quitação eleitoral, conceito este que inclui, dentre outros requisitos a regular prestação de contas.

2. Ainda que o candidato não tenha movimentado recurso algum na campanha eleitoral, não está dispensado de prestar as contas na forma legal.

3. Ademais, a argumentação de que o indeferimento se deu apenas em razão da consulta a um cadastro informatizado e de que os sistemas e bancos de dados são falhos, é tentativa de imputar à Justiça Eleitoral a ausência de quitação pode parte do candidato.

4. Recurso improvido.

Adveio, então, a interposição do presente recurso especial (fls. 42-46).

O recorrente alega violação ao devido processo legal, pois não foi intimado para esclarecer sobre a falta de prestação de contas. Assevera que não há previsão legal determinando a juntada de certidão de quitação eleitoral ao pedido de registro de candidatura, bem como não efetuou gasto algum na campanha eleitoral anterior, portanto, não haveria necessidade de prestação de contas.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-provimento do recurso (fls. 52-57)¹.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de êxito, posto que acertada a decisão do TRE/RJ.

Consta dos autos que o recorrente não prestou contas da campanha eleitoral anterior, por isso teve o seu pedido de registro de candidatura indeferido *ex officio* pelo MM. Juiz da 28^a Zona Eleitoral, entendimento ratificado pelo Tribunal *a quo*.

Inicialmente, pontuo que a prestação de contas é uma obrigação de todo candidato. Nesse sentido:

Candidatos. Contas. Prestação.

1. Todo candidato, assim considerado aquele que requer registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, está obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados e dispendidos durante a campanha eleitoral.

[...]

(PA n^o 18.607/DF, DJ de 2.5.2001, rel. Min. Waldemar Zveiter.)

Acrescento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o juiz pode conhecer de ofício vício que acarrete o indeferimento do registro de candidatura. Confira jurisprudência a respeito do tema:

[...]

3. Nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, da LC n^o 64/90 e 40 da Res.-TSE n^o 22.156/2006, as Cortes Eleitorais podem conhecer, de ofício, vício que acarrete o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(RO n^o 932/GO, pseess de 14.9.2006, rel. Min. José Delgado.)

Além disso, é assente que o exame das condições de elegibilidade é realizado no momento do pedido de registro de candidatura. Precedentes:

Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Motivo. Condenação transitada em julgado. Crime contra a administração pública. Prescrição da pretensão executória. Extinção da pena. Inelegibilidade por três anos. LC n^o 64/90, art. 1º, I, e, CPC, art. 462.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. n^o 22.676, rel. Min. Caputo Bastos). [...]

(REspe n^o 23.851/GO, DJ de 26.8.2005, rel. Min. Carlos Velloso.)

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei n^o 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

(REspe n^o 28.941/SC, PSESS de 12.8.2008, rel. Min. Ari Pargendler.)

Entendimento diverso quanto à essa questão incorreria necessariamente em reexame de matéria fático-probatória, incabível em sede de recurso especial a teor dos verbetes n^os 7² e 279³ das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de José Amauri Ferreira ao cargo de vereador do Município de Paraíba do Sul/RJ (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Ementa (fl. 52):

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Não comprovação da quitação eleitoral. Não-prestação de contas relativa à campanha eleitoral pretérita. Precedentes. Reexame de provas. Parecer pelo desprovimento.

²Súmula n^o 7 do STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial.

³Súmula n^o 279 do STF.

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.241/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Públíco Eleitoral contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/SP assim ementado (fl. 102):

“Recurso eleitoral. Registro. Inelegibilidade. Regularidade da filiação partidária. Recurso provido”.

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Rosenilde Francisco Alexandre ao cargo de vereador do

Município de Peruíbe/SP, indeferido em virtude de ausência de condição de elegibilidade, ao fundamento de que o recorrente não está validamente filiado ao partido pelo qual pretende concorrer, qual seja, o Partido Progressista (fl. 63).

Irresignado, o candidato recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sob alegação de que está filiado ao Partido Progressista (PP) desde 25.9.2007 e de que não há prova documental da sua filiação ao Partido da Mobilização Nacional (PMN).

A e. Corte Regional deu provimento ao apelo, nos termos da ementa transcrita, sob os seguintes fundamentos:

a) a filiação do recorrente ao Partido Progressista (PP) está demonstrada pelos documentos acostados aos autos (fl. 103);
 b) a filiação de Rosenilde Francisco Alexandre ao Partido da Mobilização Nacional (PMN) deu-se em concomitância com a filiação ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), o que implica a nulidade de ambas as filiações, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei n^o 9.096/95. Assim, prevalece a filiação ao Partido Progressista (PP), partido pelo qual o recorrente pretende concorrer ao pleito, por ser posterior (fl. 103-104).

Dessa decisão, o d. Ministério Pùblico Eleitoral interpõe o presente recurso especial eleitoral (fls. 107-114), no qual alega violação ao art. 9º, *caput*, da Lei n^o 9.504/97¹ e existência de dissídio jurisprudencial.

Em suas razões o recorrente aduz, em síntese, que:

a) “as razões utilizadas pelo v. acórdão não espelham a realidade dos autos, *data venia*, quer seja porque os documentos juntados aos autos pelo recorrido não comprovam sua filiação ao Partido Progressista (PP), quer seja porque, caso se entenda pela existência de filiação a esta agremiação, todas as três filiações (PMN, PCdoB e PP) devem ser declaradas nulas para todos os efeitos” (fl. 112);
 b) existência de dissídio pretoriano quanto aos efeitos jurídicos de tripla filiação, pois afirma que o e. TRE/GO, diversamente do Tribunal *a quo*, entende que, na hipótese, as três filiações são nulas.

Pelas razões expostas, pugna pelo provimento do apelo para reformar o v. acórdão regional e indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 150-159) pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. No caso vertente, o e. TRE/SP, ao apreciar o acervo probatório dos autos, entendeu que a filiação do recorrido ao Partido da Mobilização Nacional (PMN) deu-se em concomitância com a filiação ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

Ainda com base nas provas carreadas aos autos, a citada Corte Regional entendeu que a filiação do recorrido ao Partido Progressista (PP) ocorreu em data posterior às filiações citadas. Desse modo, a reforma do entendimento adotado pelo e. Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, conforme dispõem as súmulas n^os 7/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” e 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Ademais, o recorrente não comprova a existência de dissídio jurisprudencial, pois não realiza o necessário cotejo analítico entre o aresto paradigma e o v. acórdão impugnado, mormente pela deficiente demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes. Sobre a matéria, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.”

(AI n^o 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.”

(AI n^o 8398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e *estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*. (G.n.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.244/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Verde (PV) – Comissão Provisória Municipal de Altinópolis/SP e Coligação PV/PPS contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da São Paulo, assim ementado (fl. 528):

“Registro de candidatura. Vereador. Deferimento. Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Decisão não estendida ao vice-presidente da Câmara Municipal. Recurso desprovido.”

Tratam os autos de *ação de impugnação de registro* de candidatura de Luiz Anhezini ao cargo de vereador, *indeferida* pelo Juízo da 202^a Zona Eleitoral de Altinópolis/SP, com o consequente *deferimento do registro* do candidato, rechaçando a incidência no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90¹ (fls. 456-460).

Irresignados, o Partido Verde (PV) – Municipal e a Coligação PV/PPS recorreram ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, alegando que “a Mesa da Câmara Municipal teve suas contas, relativas ao exercício de 2003, rejeitadas pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por decisão irrecorrível, TC n^o 1447/026/03”, época em que o candidato recorrido exercia o cargo de vice-presidente da Câmara. (fl. 467) Asseguram, ainda, o trânsito em julgado da mencionada decisão da e. Corte de Contas, insistindo no indeferimento do registro da candidatura de Luiz Anhezini, com fulcro no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90.

A e. Corte Regional reconheceu a ilegitimidade do Partido Verde (PV) – Municipal para propor a ação de impugnação, excluindo-o da lide, porém mantendo no pólo ativo a Coligação PV/PPS, e *julgou improcedente o apelo*. (Fls. 528-531.)

Dessa decisão, o Partido Verde (PV) – Municipal e a Coligação PV/PPS interpuseram recurso especial eleitoral, asseverando, em síntese, que:

- a) o recorrido exercia, em 2003, o cargo de vice-presidente da Câmara de Vereadores de Altinópolis/SP;
- b) a Câmara Municipal teve suas contas rejeitadas pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, naquele ano, por irregularidade insanável, assim considerada na Lei Orgânica da Corte de Contas paulista, a saber, autorização de pagamentos a mais aos vereadores pela Mesa Diretora da Câmara;
- c) a decisão do Tribunal de Contas transitou em julgado;
- d) o recorrido beneficiou-se do ato irregular que ensejou a rejeição das contas, “recebendo valores públicos indevidos” (fl. 544);

- e) a conduta do recorrido caracterizaria ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 10, I, IX e XII, e no art. 11, I, ambos da Lei n^o 8.429/92;
- f) a devolução dos valores recebidos a mais não descharacteriza a insanabilidade da irregularidade;
- g) o recorrido é inelegível, nos termos do art. 1^o, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90;
- h) o recorrido não ajuizou ação com vista à rediscussão da matéria e, ainda que o tivesse feito, seria imprescindível a obtenção de tutela antecipada que sustasse os efeitos do julgamento do c. Tribunal de Contas.

Ao fim, requer seja provido o recurso para que se indefira o registro de candidatura do recorrido.

Nas contra-razões, o recorrido alega, em síntese, que:

- a) deve o Partido Verde ser excluído do pólo ativo da demanda em virtude de ilegitimidade *ad causam*, uma vez que está coligado com o Partido Popular Socialista, pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito;
- b) o vice-presidente da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, não é ordenador de despesas;
- c) não há provas nos autos sobre o benefício do recorrido decorrente do ato irregular que motivou a rejeição das contas;
- d) o e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não incluiu o nome do recorrido dentre os agentes públicos que tiveram contas reprovadas nos últimos cinco anos;
- e) não foi demonstrada a insanabilidade da irregularidade que gerou a desaprovação das contas;
- f) as irregularidades foram sanadas – o dinheiro recebido a mais foi devolvido pelos vereadores;
- g) não houve ato de improbidade;
- h) em nenhum momento assumiu a presidência da Câmara Municipal durante o ano de 2003;
- i) o ordenador de despesas da Câmara Municipal é seu presidente;
- j) não foi convocado a prestar informações ou se defender perante o Tribunal de Contas.

Ao fim, requer seja improvido o recurso.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso nos termos da seguinte ementa (fls. 618-620):

“Condições de elegibilidade. Vereador. Registro de candidato. Rejeição de contas pelo TCE. Ausência de responsabilidade do vice-presidente da mesma. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmulas n^os 282 e 356/STF. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Não-conhecimento.”

Relatados, decido.

Prima facie, cumpre ressaltar que a Comissão Provisória Municipal do Partido Verde (PV) de Altinópolis/SP foi excluída do pólo ativo da demanda por decisão da instância *a quo*. Desse modo, determino sejam retificadas as informações constantes na capa dos autos.

Com relação aos temas inscritos no art. 10, I, IX e XII, e no art. 11, I, ambos da Lei n^o 8.429/92, percebe-se, da simples leitura do voto condutor, que não houve análise sobre eles no aresto guerreado.

Neste ponto, as razões recursais são dissociadas das razões do decisório recorrido, ou seja, os dispositivos legais que o recorrente aduz contrariados não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhe, inconteste, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao

manejo do apelo extremo. Incidência, no caso, na Súmula n^o 282, do e. Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Ademais, os acórdãos citados ao longo do recurso especial não se prestam a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que não houve o devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada, nem mesmo foi apresentada a similitude fática entre os casos destacados.

Quanto à questão, relaciono os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“A alegação genérica de similitude fática e a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigmas não servem para configurar a divergência jurisprudencial.” (REsp n^o 28.068/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.3.2008.)

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI n^o 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n^o 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

No que se refere à questão da inelegibilidade ensejada pela rejeição das contas, nos termos do art. 1^o, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90, consta no v. acórdão recorrido, soberano na análise de fatos e provas, que “*as cópias da decisão do Tribunal de Contas anexadas aos autos, remetem a responsabilidade do ato ao presidente da Câmara Municipal.*” E mais: “a relação disponibilizada pelo Tribunal de Contas não inclui o recorrido entre aqueles com contas rejeitadas. Dessa forma, *impossível estender a responsabilidade ao vice-presidente da Mesa da Câmara.*” (Fl. 530.)

Mais adiante, o e. relator, citando a sentença do Juízo de 1^a Instância, arremata:

“(...) o impugnante parece basear seu pedido no fato de se ter como atribuição da Mesa Diretora o envio das contas do exercício anterior ao chefe do Poder Executivo para encaminhamento ao Tribunal competente (art. 16, VI do Regimento Interno) Entretanto, *nos termos do mesmo Regimento (art. 18, caput) e também da Lei Orgânica Municipal (art. 31, I), ao presidente do órgão direutivo cabe a representação da Casa, e daí o poder de representação que lhe é atribuído, extrai-se a sua responsabilidade – voluntariamente assumida – pelos atos praticados, como as contas prestadas e rejeitadas.*” (Fl. 530.)

Depreende-se da leitura dos excertos do v. acórdão recorrido acima transcritos, nos termos da legislação do Município de Altinópolis/SP, que a responsabilidade pela prestação de contas recaiu sobre o presidente da Câmara Municipal. É ele o ordenador de despesas. Portanto, é quem deve prestar contas ao Tribunal de Contas. A circunstância de o edil ter-se beneficiado do ato irregular não tem o condão de torná-lo inelegível pelo art. 1^o, I, g, pois esse dispositivo se dirige apenas àqueles que têm obrigação legal de prestar contas da gestão do dinheiro público.

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6^o, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.246/MG

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e negou provimento a recurso, confirmando decisão do Juízo da 119^a Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o pedido de registro do candidato a prefeito, Sérgio Lúcio de Almeida, em virtude da suspensão de seus direitos políticos.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 107):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Eleições 2008. Indeferimento.

Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Preenchimento de todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil pela petição inicial. Possibilidade do conhecimento de ofício das questões envolvendo registro de candidatura.

Mérito. Existência de condenação transitada em julgado em desfavor do recorrente. A suspensão dos direitos políticos é consequência direta da condenação e perdura enquanto durarem seus efeitos. Art. 14, § 3º, II, da Constituição da República. Falta de condição de elegibilidade.

Recurso a que se nega provimento.

Foram opostos embargos de declaração, desprovidos às fls. 122-126.

O candidato interpôs recurso especial (fls. 131-138), alegando violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 5º, XXXIX e XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e à Lei n^o 11.706/2008. Afirma ter alegado, nos embargos declaratórios, a irretroatividade da lei penal mais benigna, matéria que poderia ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, mas que não o foi pelo Tribunal *a quo*, incorrendo, assim, em omissão.

Aduz que, “(...) com a edição da Lei Federal n^o 11.706/2008 que modificou e acrescentou dispositivos na Lei n^o 10.826/2003 (Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição), foi estendido o prazo para quem possui arma de fogo sem registro, até o dia 31 de dezembro de 2008 para que regularize sua situação junto ao órgão competente, benefício esse que se aplica ao caso do recorrente (...)” (fls. 135-136).

Sustenta que não se trata de revolvimento da matéria fático-probatória.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 141-142.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 153-157).

Decido.

No caso, a Corte de origem manteve o indeferimento do registro do recorrente, nos seguintes termos (fls. 110-111):

Conforme a certidão de antecedentes criminais positiva, expedida pela Justiça Comum, o recorrente foi condenado

à pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de “porte ilegal de arma de fogo de uso permitido”, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei n^o 10.826, de 22.12.2003), c.c. art. 65, III, d, do Código Penal (fls. 5 e 6), tendo a sentença transitado em julgado em 16.10.2007.

A suspensão dos direitos políticos é consequência direta do trânsito em julgado da condenação, e perdura enquanto durarem os efeitos desta, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República, que estabelece:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
(...)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

Assim, persistindo os efeitos da condenação, eis que o recorrente ainda está cumprindo pena, suspensos estão seus direitos políticos.

Considerando que o art. 14, § 3º, II, da Constituição da República estabelece, como condição de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos, nego provimento ao recurso.

De outra parte, o candidato alega que a Lei n^o 11.706/2008 estendeu o prazo para a regularização do registro de armas de fogo até 31.12.2008, razão pela qual se deveria aplicar o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, já que a sua condenação ocorreu por porte de arma sem registro.

Na espécie, tenho que essa matéria não pode ser objeto de exame no processo de registro, mas sim suscitada perante o juízo da execução criminal, autoridade competente ao exame do tema.

A esse respeito, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Penal. Crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Fixação da pena-base acima do mínimo. Art. 59 do Código Penal. Inexistência de motivação concreta. Elementares do tipo. Regime prisional integralmente fechado. Inconstitucionalidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade. Art. 33, § 4º, da Lei n^o 11.343/2006. Aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Competência do juízo das execuções.
(...)

4. Evidenciado o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais, compete ao juiz da execução “aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado”.

(*Habeas Corpus* n^o 86.969, rel. Min. Laurita Vaz, de 17.6.2008.)

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Públíco (fl. 157):

No processo de registro, cumpre à Justiça Eleitoral aferir apenas se o candidato preenche os requisitos para pleitear cargo eletivo. Por isso, não têm pertinência as alegações articuladas na peça recursal.

(...) O Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para sustar os efeitos de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, como pretende o recorrente.

Assim, averiguando as instâncias ordinárias a existência de condenação criminal, cumpriria reconhecer a suspensão dos direitos políticos e, conseqüentemente, indeferir o registro. Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.248/RS

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Olison Cleber Braga Goulart (fls. 59-66) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que, mantendo sentença de primeiro grau, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador por ausência de quitação eleitoral, tendo em vista a não-prestação de contas de campanha, relativa às eleições de 2004, e ausência às urnas no referendo de 2005.

O acórdão foi assim ementado (fl. 53):

Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Omissão quanto ao dever de prestar contas em 2004 e ausência às urnas no pleito de 2005.

Situações que impedem a quitação eleitoral. Pré-candidato que não preenche os requisitos para elegibilidade.

Provimento negado.

Alega estar quite com a Justiça Eleitoral, pois efetuou o pagamento da multa aplicada em decorrência de sua ausência às urnas no referendo de 2005.

E que “[...] a prestação de contas da eleição municipal de 2004, (sic) seria motivo para negativa de sua diplomação caso houvesse sido eleito e não um (sic) inelegibilidade que perdura no tempo até o próximo pleito” (fl. 61).

Salienta que não houve qualquer tipo de gasto em sua campanha eleitoral de 2004, pois desistiu de sua candidatura durante o período eleitoral.

Aduz que realizou sua prestação de contas junto à Zona Eleitoral de São Borja e que “A certidão juntada aos autos do processo dá conta de sua regularidade [...]” (fl. 61).

Conclui que “[...] não há como manter-se a decisão de negativa de registro da candidatura do ora recorrente de vez que mesmo que de forma atrasada efetuou a quitação com a justiça eleitoral e portanto, supre todas as condições impostas pela legislação eleitoral” (fls. 65-66).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo especial (fls. 79-83).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto aos argumentos de que realizou sua prestação de contas referente ao pleito de 2004, ainda que após o prazo estipulado pela legislação eleitoral, e de que “A certidão juntada aos autos do processo dá conta de sua regularidade [...]” (fl. 61), não foram objeto de debate pelo acórdão regional, faltando o necessário prequestionamento (súmulas n^os 282 e 356/STF).

Correto o acórdão regional, ao consignar que a omissão quanto ao dever de prestar contas em 2004 e a ausência às urnas no referendo de 2005 são situações que impedem a quitação eleitoral.

Ademais, nos termos da Res.-TSE n^o 22.715/2008¹ a exigência de quitação eleitoral para o registro de candidatura é matéria pacífica nesta Corte Superior. Precedentes:

Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal e de quitação eleitoral. Ausência. Art. 11, § 1º, VI e VII, da Lei n^o 9.504/97. Requisitos não atendidos. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. A ausência de quitação eleitoral e de certidão criminal obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(AgR-REspe n^o 26.794/RJ, PSESS de 10.10.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)

Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/SE. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE n^o 21.823/2004).

– A ausência de prestação de contas ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 30, III, da Lei n^o 9.504/97, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97, o que impede o deferimento do registro de candidatura. Precedente: RCPn 127/2006.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac. 945/2006, rel. Min. Gerardo Grossi, psess de 14.9.2006.)

Além disso, a ausência de gastos em campanha eleitoral e desistência de candidatura durante o período eleitoral não têm o condão de afastar a exigência de prestação de contas.

Nesse sentido, estabelece o art. 26 da Res.-TSE n^o 22.715/2008:

Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros dos partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá, ainda assim, prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

O dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Res.-TSE n^o 22.715/2008.

Art. 27 [...]

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. n^o 21.823, de 15.6.2004).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.250/GO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Celso Martins da Costa em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de

Terezópolis de Goiás/GO, pela Coligação Nossa Terra Nossa Gente III (DEM/PPS), em razão da ausência de quitação eleitoral, em virtude do não-comparecimento às urnas no pleito eleitoral de 29.10.2006.

Eis a ementa do aresto impugnado (fl. 58):

Recurso eleitoral. Eleições 2008. Ausência às urnas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral. Recurso desprovido.

1. O pagamento da multa imposta por ausência às urnas efetuado após o pedido de registro de candidatura, impede a obtenção da quitação eleitoral, porquanto esta é condição de elegibilidade que se afera no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura.

2. Recurso desprovido.

Adveio, então, a interposição deste recurso especial (fls. 62-74), fundamentado nos arts. 121, incisos I e II, da Constituição da República c.c. o 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrente alega violação aos arts. 11, inciso IV, da Lei nº 9.504/97¹, 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008² e 5º, inciso LV, da CF³.

Sustenta que o atual entendimento é que as referidas condições de elegibilidade devem ser “[...] aferidas com base na situação existente na data de eleição” (fl. 65). Traz à colação julgado desta egrégia Corte Superior (REspe nº 21.273/SP, DJ de 2.9.2005, rel. Min. Fernando Neves da Silva).

Aduz, ainda, que a irregularidade seria sanada caso “[...] lhe fosse concedido o prazo legal para diligenciar e suprir o vício existente” (fl. 66), nos termos do disposto no art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008, asseverando que tal situação dissente da orientação jurisprudencial.

Argumenta também que “[...] o fato da regularização haver se dado após o protocolo do pedido de registro de candidatura não é relevante, visto que a ausência de certidão de quitação eleitoral não é causa de inelegibilidade.” (fls. 67-68). Sustenta dissídio em relação a julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Por fim, assevera que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados ao caso concreto, visto que o ora recorrente sanou a irregularidade em sua documentação.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 78-82)⁴.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de êxito, na medida em que foi correta a decisão do TRE/GO.

Consta dos autos que o pagamento da multa pela ausência de comparecimento às urnas, motivo do indeferimento do registro de candidatura do recorrente, deu-se em 24.7.2008 (fl. 37), após a publicação da sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral, que ocorreu em 23.7.2008 (fls. 25-26).

No que tange à alegação a respeito do momento pertinente à verificação das condições de elegibilidade, não assiste razão ao requerente.

A jurisprudência desta Egrégia Corte é assente no sentido de que esse exame é realizado no momento do registro da candidatura. Nesse sentido:

Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Motivo. Condenação transitada em julgado. Crime contra a administração pública. Prescrição da pretensão executória. Extinção da pena. Inelegibilidade por três anos. LC nº 64/90, art. 1º, I, e. CPC, art. 462.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos). [...] (REspe nº 23.851/GO, DJ de 26.8.2005, rel. Min. Carlos Velloso.)

Quanto ao argumento de que não foi aberto prazo para sanar as irregularidades, colho do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fl. 80):

10. Ademais, a possibilidade de diligência para suprir a irregularidade e o pagamento da multa para regularizar a situação junto à Justiça Eleitoral após o pedido de registro foram bem examinados pela Corte Regional. Quanto à primeira questão “a conversão do julgamento em diligência deverá ser realizada quando o vício possa ser sanado, consoante se depreende da leitura do art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008. Assim, caso entenda o magistrado que a falha ou omissão não é possível de correção poderá imediatamente proferir sentença.” (Fl. 54.)

Acrescento, ainda, que o pagamento da multa posterior ao julgamento do pedido de registro de candidatura não tem o condão de sanar a irregularidade, que impede a obtenção de quitação eleitoral. Precedentes:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

(REspe nº 28.941/SC, PSESS de 12.8.2008, rel. Min. Ari Pargendler.)

Consulta. Preenchimento. Requisitos. Res.-TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

– As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

– O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

– Respondida negativamente.

(Res.-TSE nº 22.788, DJ de 10.6.2008, de minha relatoria.)

No que diz respeito à divergência jurisprudencial, verifico que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o caso concreto e as decisões paradigmáticas, limitando-se a transcrever as ementas.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial e mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Celso Martins da Costa ao cargo de vereador do Município de Terezópolis de Goiás/GO (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Lei n^o 9.504/97.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

VI – certidão de quitação eleitoral;

²Res.-TSE n^o 22.717/2008.

Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama (Lei n^o 9.504/97, art. 11, § 3º).

³Constituição Federal.

Art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ementa (fl. 78):

⁴Ementa (fl. 78):

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Ausência às urnas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral. Dissídio não configurado. Parecer pelo conhecimento e desprovimento.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.253/RO

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER.

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 53-56) interposto por Aldair Rafael da Paz contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, sintetizado na seguinte ementa (fl. 48):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Candidato Analfabeto. Ausente condição de elegibilidade. Registro denegado. Recurso Desprovido.

I – Se o pretendido candidato, em teste aplicado pelo juízo eleitoral, apresenta desempenho assaz sofrível, incompatível à declarada freqüência até a terceira série do ensino fundamental, é impossível reputá-lo alfabetizado.

II – Eventual participação do recorrente em certames eletivos passados desserve a acudir-lhe. A alfabetização há de ser comprovada contemporaneamente ao pleito a que aspira concorrer.

III – Ausente prova idônea de alfabetização, falta ao recorrente condição de elegibilidade, nos termos da Carta Política, art. 14, § 4º, e Lei Complementar n^o 64/90, art. 1º, I, a.

IV – Recurso desprovido.

Trata-se, na origem, de requerimento de registro de candidatura de Aldair Rafael da Paz ao cargo de vereador pelo PTB no Município de Parecis/RO, formulado pela Coligação PMDB, PDT, PTB.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral em razão de não ter comprovado o pré-candidato sua condição de alfabetizado. Contra essa r. decisão, Aldair Rafael da Paz interpôs recurso eleitoral (fls. 25-30).

O d. MPE regional manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 42-45).

No v. acórdão de fls. 48-51, o e. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso nos termos da ementa acima transcrita.

Contra essa decisão o pré-candidato interpôs recurso especial eleitoral pela alínea b, inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, alegando em suma que:

- a) ao contrário do que afirmado no v. acórdão regional o recorrente preencheu todos os requisitos exigidos em lei para o registro de sua candidatura, principalmente sua condição de alfabetizado, tendo feito declaração de próprio punho, além de ter-se submetido a teste individual de alfabetização no qual demonstrou saber ler e escrever;
- b) apesar de não ter diploma escolar, o recorrente possui carteira de motorista e exerce atualmente o cargo de vereador no Município de Parecis/RO, do que se presume sua condição de alfabetizado;
- c) o e. TRE/RO contraria sua própria e recente orientação jurisprudencial, qual seja, a de que ‘*o requisito de alfabetização deve ser sopesado num critério mais flexível, ou seja, que o candidato saiba ler e escrever com razoabilidade*’ (fl. 55);
- d) há jurisprudência do próprio c. TSE, da lavra do e. Min. Néri da Silveira consignando que ‘*Se o candidato é eleitor e inclusive vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara Municipal do mesmo município, sob a alegação de ser analfabeto.*’ (Fl. 55.)

Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

Observo que nas razões recursais não foi argüida violação a dispositivo de lei federal, mas tão-somente a existência de dissídio jurisprudencial. Nesse contexto, verifico que o recorrente limitou-se a transcrever trecho de acórdão do c. TSE sem proceder ao necessário cotejo analítico visando à demonstração da similitude fática entre o arresto recorrido e o paradigma colacionado. Como se sabe, esta c. Corte Superior já consagrou o entendimento de que para comprovação e apreciação do dissídio devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos em confronto. (AgRg no REsp n^o 25.266/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.10.2005, e AgRg no REsp n^o 23.264/PA, rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 23.9.2004.)

Também, não se presta a configurar dissídio pretoriano, a colação de acórdãos da mesma Corte, tratando-se, ademais, no caso, de mera referência a acórdão do e. TRE/RO, aplicável, portanto, a Súmula-STJ n^o 13: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

Ressalto que, ainda que fossem ultrapassados tais óbices, o recurso não poderia ser conhecido, uma vez que a análise pelo c. TSE, da questão de mérito, qual seja, a condição de alfabetizado do recorrente, implicaria necessidade de se revolver fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

Com efeito, o e. TRE/RO, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de prova idônea de alfabetização (fls. 50-51):

“Ausente comprovante de escolaridade, o recorrente foi submetido à avaliação individual (Res. n^o 22.717/2008, art. 29, § 2º) (...).

A locução ‘*o povo é titular do poder e todos são iguais perante a lei*’ foi grafada sob caligrafia sofrível, sem separação de vocábulos, escritos incorretamente, a maior parte.

O pré-candidato, a olhos vistos, apresentou desempenho assaz sofrível, incompatível à declarada freqüência até a terceira série do ensino fundamental.

(...)

Logo, ausente prova idônea de alfabetização, carece o recorrente de condição de elegibilidade (...).”

Sendo esta a moldura fático-jurídica que exsurge do v. acórdão regional, decidir contrariamente, demandaria, como já dito, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância pela Súmula-STJ nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Anoto, ainda, da jurisprudência desta c. Corte:

“1. Revelando o acórdão regional que o candidato nem sequer detém a condição de semi-alfabetizado, não há como deferir o seu registro nesta instância, por ser exigido o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial.” (AgRg no REsp nº 21.839/GO, rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 18.9.2004.)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.255/PA

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 19^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Fidelis Moura da Costa Filho, por falta de quitação eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 52):

Recurso ordinário. Registro de candidato. Prestação de contas apresentadas extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

Consoante assente jurisprudência do TSE, não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois dias da realização das eleições, em data próxima a do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até 30 dias, contados da realização do pleito (art. 29, III da Lei nº 9.504/97). A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

Foi interposto recurso especial, no qual defende que “(...) a prestação de contas do recorrente foi apresentada em 30 de junho deste ano. Mas não se trata de situação que leve, como entendeu o regional, ao indeferimento do pedido de registro” (fl. 65).

Sustenta que “(...) não promoveu gastos de campanha, motivo pelo qual sua prestação de contas é sucinta” (fl. 65).

Alega divergência jurisprudencial.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 74-78).

Decido.

Observo que, quanto ao tema relativo à prestação de contas, o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 estabelece que ela deve ser realizada até trinta dias após a respectiva eleição.

Na espécie, a Corte de origem asseverou que o candidato apresentou a prestação de contas de 2004, extemporaneamente, em 30 de junho de 2008.

Destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 55-56):

(...) impossível acatar o pedido de reforma do julgado formulado pelo recorrente, pois suas contas foram apresentadas de forma excessivamente intempestiva, denotando que o fim único na apresentação era cumprir formalidades para novamente candidatar-se ao pleito eleitoral.

Inviável a alegação de que como as contas do recorrente são de fácil apreciação, poderão ser examinadas, mesmo que de forma intempestiva, de maneira a permitir sua participação no pleito eleitoral, pois, se assim o fosse, os dispositivos legais que fixam o prazo para prestação de contas se tornariam inócuos e a verificação das contas despicienda.

(...)

Além disso, a prestação de contas da campanha é condição essencial à quitação eleitoral e esta é imprescindível à instrução do pedido de registro de candidatura (art. 11, § 1º, VI da Lei 9.504/97).

Sobre a matéria, cito o seguinte precedente:

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 26.348, rel. Min. Cezar Peluso, de 21.9.2006.)

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Públíco Eleitoral, (fls. 76-78):

7. É firme o entendimento do TSE no sentido de que “a prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura, denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral” (REsp nº 26.348, relator Antônio Cézar Peluso, publicado em sessão, 21.9.2006).

8. No caso em exame, a prestação de contas relativa à eleição pretérita (2004) somente apresentada em 2008 não implica, ante a sua intempestividade, a regular prestação de contas de campanha eleitoral.

9. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado por lei para a prestação de contas, e sua efetiva apresentação frustrou o controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e aplicação de recursos, bem como demonstra a real intenção do recorrido em forçar uma inexistente quitação eleitoral. A propósito:

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral.¹ (Grifei.)
(...)

Agravio regimental. Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Deferimento pelo tre/se. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE n^o 21.823/2004).

– A ausência de prestação de contas ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 30, III, da Lei n^o 9.504/97, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1^o, VI, da Lei n^o 9.504/97, o que impede o deferimento do registro de candidatura. Precedente: RCP n^o 127/2006.

– Agravio regimental a que se nega provimento.² (Grifei.)

(...)

Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei n^o 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

(...)

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

3. A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até 30 dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei n^o 9.504/97). A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

4. In casu, as contas das eleições de 2002 foram apresentadas apenas em 4.8.2006.

5. Recurso ordinário recebido como especial eleitoral e provido para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.³ (Grifei)

Anoto, ainda, que a Res.-TSE n^o 21.609, relativa à prestação de contas atinente às eleições de 2004, expressamente previu em seu art. 57, parágrafo único:

Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de

quitação eleitoral, no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. n^o 21.823, de 15.6.2004). Grifo nosso.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6^o, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1^o de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Recurso Especial Eleitoral n^o 26.348; relator Antonio Cesar Peluso; publicado em sessão, data 21.9.2006.

²Agravio Regimental em Recurso Ordinário n^o 945; relator José Gerardo Grossi; publicado em sessão, data 14.9.2006.

³Recurso Ordinário n^o 1.055; relator José Augusto Delgado; publicado em sessão, data 14.9.2006.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^os 29.291/SP e 29.338/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.256/GO RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 54^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ester Teixeira Stival ao cargo de vereador do Município de Nova Veneza/GO. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 127):

Recurso eleitoral. Eleições 2008. Multa eleitoral inscrita na dívida ativa da União. Ausência de quitação eleitoral. Recurso desprovido.

1. A existência de multa eleitoral inscrita na dívida ativa da União, já em cobrança judicial via ação de execução fiscal, que não foi paga nem parcelada, não havendo, ademais, prova da garantia do Juízo da execução, impede a obtenção da quitação eleitoral.

2. Recurso desprovido.

A Coligação Unidos Para Vencer 1 e Ester Teixeira Stival interpuíram recurso especial (fls. 131-136), alegando que a ausência de pagamento de multa eleitoral não seria causa de inelegibilidade.

Aduzem violação aos arts. 11, § 1^o, VI, da Lei n^o 9.504/97 e 41, § 3^o, da Res.-TSE n^o 22.715/2008, argumentando que a multa foi aplicada à recorrente nas Eleições de 2000, motivo pelo qual ela se tornou inelegível apenas durante o período de 2001 a 2004.

Sustenta que a resolução referente às eleições de 2008 não pode ser aplicada às eleições de 2000, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade.

Invoca os arts. 5^o, XXXIX, e 16 da Constituição Federal.

Afirma que consta dos autos certidão subscrita pelo chefe da 54^a Zona Eleitoral, atestando que a candidata estaria quite com a Justiça Eleitoral.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 140-144). Decido.

Verifico que o Tribunal *a quo* assentou a ausência de quitação eleitoral da recorrente, tendo em vista o não-pagamento de multa eleitoral.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor na Corte de origem (fls. 121 e 126):

17. No caso em exame, constatou-se que a primeira recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral, face à existência de multa eleitoral inscrita na Dívida Ativa da União, aplicada por decisão judicial transitada em julgado, a qual não foi paga nem mesmo parcelada até o presente momento, conforme se extrai da informação de fl. 29 e dos documentos de fls. 31-78.

18. Há que se ressaltar que não foram localizados bens penhoráveis para a garantia do Juízo em sede de execução fiscal, tampouco foi deferido o pedido de penhora de dinheiro pela via eletrônica (fls. 76-78), de modo que o débito continua pendente.

(...) No caso em desfile, a primeira recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral na data do protocolo do seu requerimento de registro de candidatura, situação que perdura até o presente momento, estando ausente o requisito de elegibilidade consubstanciado na plenitude do gozo dos direitos políticos. (Grifo nosso.)

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.

(...)

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.*

Recurso especial não conhecido. Grifo nosso.

(Recurso Especial n^o 22.676, relator Ministro Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

No momento do pedido do registro de candidatura, a recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97, na medida em que, na ocasião, não estava quite com a Justiça Eleitoral, assim como não está até o presente momento, tendo em vista que ainda não pagou, nem parcelou a multa devida.

Ressalto, ainda, que a quitação eleitoral é condição de elegibilidade e não causa de inelegibilidade.

Destaco o seguinte, a propósito, precedente desta Corte:

Consulta. Preenchimento. Requisitos. Res.-TSE n^o 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

– *As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude*, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

– O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

– Respondida negativamente. (Grifo nosso.)

(Res.-TSE n^o 22.788, Consulta n^o 1.574, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 5.5.2008.)

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso ordinário recebido como especial. Provimento. Registro de candidato. Indeferimento. Falta de quitação eleitoral. Res.-TSE n^o 21.823/2004. Inconstitucionalidade. Ausência.

– As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.

– O requerimento de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, referente a multa eleitoral, feito após a apresentação de impugnação ao registro de candidatura, não afasta a ausência de quitação eleitoral.

– *A Res.-TSE n^o 21.823 não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, VI, da Lei n^o 9.504/97, que trata das condições de elegibilidade.*

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo Regimental a que se nega provimento (grifo nosso).

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário n^o 1.269, relator Ministro Gerardo Grossi, de 26.9.2006.)

No que diz respeito à alegação de violação ao princípio da irretroatividade, observo que essa questão não foi objeto de discussão na Corte Regional Eleitoral, estando ausente o prequestionamento, óbice indispensável ao exame da questão por esta Corte, nos termos dos enunciados n^{os} 279 e 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, destaco, ainda, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, *verbis* (fls. 141-144):

9. Inicialmente, verifica-se que a falta de pagamento da multa imposta pela Justiça Eleitoral gera a ausência de quitação eleitoral do candidato. Por ser a quitação uma das condições de elegibilidade conduz ao indeferimento do pedido de registro de candidatura. Nesse sentido apresenta-se a orientação pretoriana:

“O conceito de quitação eleitoral abrange, além da plenitude do gozo dos direitos políticos, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE n^o 21.823/2004).

A regularidade da situação do candidato será aferida no momento do pedido de registro de candidatura e em que pese a multa se referir a mandato pretérito da candidata, ainda se encontra irregular perante a Justiça Eleitoral. Sobre a questão o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou:

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura.

1. *Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.*

[...].”¹ (Grifo nosso.)

A Corte Regional com grande propriedade se pronunciou sobre o tema: “somente o pagamento da dívida ou o parcelamento requerido e obtido antes do pedido de registro de candidatura, desde que estivessem pagas as prestações vencidas, poderiam ensejar o fornecimento da certidão de quitação eleitoral.” (Fl. 122.)

10. Ademais, os argumentos sobre ausência de previsão legal da multa e irretroatividade da resolução TSE foram suscitados apenas no recurso especial, não sendo objeto de análise na Corte Regional.

Evidente, assim, a ausência de prequestionamento da matéria, o que obsta sua análise pela Corte Superior, conforme inteligência das súmulas n^os 211 do STJ e 282 do STF, além de firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade do recurso eleitoral. Alegação de vício na intimação. Ausência de prequestionamento da matéria.

1. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado quanto à matéria já discutida no arresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito no tema versado nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares n^os 282 e 356 do STF.

2. Agravo desprovido.²³ (Grifo nosso.)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

²³REspe n^o 26.821/ES, rel. Min. José Augusto Delgado, publicado em sessão em 29.9.2006.

²⁴Ag n^o 7.529/SC. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ em 21.9.2007, p. 196.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.258/CE

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Maria da Costa Pires ao cargo de vereador do Município de Meruoca/CE por ausência de filiação partidária.

Nas razões do recurso especial, sustenta-se que “[...] consta prova documental irrefutável de que a recorrente, filiada ao PCdoB, desde 5.10.2007, já havia, por dever legal, requerido antes desfiliação tanto do PDT quanto ao PSDB [...]” (fl. 73). Foram apresentadas contra-razões (fl. 81-86).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 90-93).

Incide, no caso, a Súmula n^o 284 do STF: a recorrente não apontou dispositivo de lei federal que porventura teria sido violado e nem realizou o necessário cotejo analítico com julgados deste Tribunal.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.259/SC

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO: O recurso é intempestivo.

Conforme se depreende dos autos, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 14 de agosto de 2008 (quinta-feira), tendo transitado em julgado em 17 de agosto (domingo). Ocorre

que o presente recurso somente foi interposto em 18 de agosto de 2008 (segunda-feira), quando já transcorrido o tríduo legal de que tratam os arts. 11, § 2º, da LC n^o 64/90, e 56, § 3º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

Nego, por isso, seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 1º setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.260/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 363^a Zona Eleitoral daquele estado, que rejeitou impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Antonio Silva Cavalheiro ao cargo de prefeito do Município de Maracai/SP, pela Coligação Respeito por Você. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 180):

Recurso eleitoral. Deferimento. Parecer do TCE pela desaprovação das contas. Aprovação pela Câmara Municipal. Vida pregressa. Ação civil por improbidade administrativa em trâmite. Recurso não provido.

Seguiu-se recurso especial (fls. 186-192), no qual Heber Ricardo da Silva, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Maracai/SP, pela Coligação Maracai para Todos, sustenta a inelegibilidade do recorrido, tendo em vista que suas contas de prefeito, relativas aos exercícios de 2002 e 2004 receberam pareceres desfavoráveis do Tribunal de Contas.

Aduz que o Tribunal de Contas “(...) constatou que o impugnado, na qualidade de ex-prefeito realizou contratação de pessoal sem a realização de concurso público no exercício de 2002, também observou o não pagamento de precatórios judiciais, elevação de gastos com pessoal nos 180 dias do mandato e aumento de déficit financeiro em relação ao período anterior, tudo levando ao comprometimento das contas em sua totalidade” (fl. 187).

Alega, ainda, que o impugnado, ora recorrido, foi condenado, em ação civil pública, por improbidade administrativa.

Acrescenta que, tendo em vista a “(...) circulação dos adesivos confeccionados e distribuídos levando o numero da coligação a qual pertence o impugnado” (fl. 190), se faz necessário averiguar com qual verba foram confeccionadas tais peças publicitárias. Foram apresentadas contra-razões (fls. 198-207).

Nesta instância, o Ministério P^{úb}lico Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 211-214).

Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o deferimento do registro do recorrido.

Colho, a propósito, do voto condutor do acórdão regional, o seguinte excerto (fls. 181-182):

Pelo que verte dos autos, embora o Tribunal de Contas do Estado tenha emitido pareceres desfavoráveis à aprovação das contas do digno recorrido, referentes ao exercício do cargo de prefeito municipal nos anos de 2002 e 2004, as contas foram aprovadas pela Câmara de Vereadores do Município de Maracai, conforme decretos legislativos de fls. 53/54 e 66/67.

O órgão competente referido pela alínea g do inciso I do art. 1º da LC n^o 64/90, para o controle externo das contas do prefeito é a Câmara Municipal, que poderá rejeitar, por decisão de dois terços de seus membros, parecer desfavorável do eg. Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

No caso em tela, as contas foram aprovadas, razão pela qual não há que se falar em inelegibilidade.

No tocante à vida pregressa do recorrido, também não restou caracterizada a causa de inelegibilidade.
(...)

A vida pregressa, referida no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, à evidência, insere-se no contexto do estabelecimento de parâmetros para a edição da legislação complementar, já concretizada na Lei Complementar nº 64/90.

No caso dos autos, o feito no qual o recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa não transitou em julgado, pois os autos encontram-se na fase do juízo de admissibilidade de apelação em primeiro grau de jurisdição, conforme certidão de objeto e pé acostada à fl. 105.

Assim, há que se considerar o recente julgamento, no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, da ADPF nº 144, promovida pela Associação de Magistrados do Brasil, no sentido de que as condenações criminais e por improbidade administrativa, com aplicação da sanção de inelegibilidade, somente importam em suspensão dos direitos políticos após o trânsito em julgado. (Grifo nosso.)

Como se vê, a decisão regional está em consonância com a firme jurisprudência desta Corte.

É conferir os seguintes precedentes:

Eleições 2006. Pedido de registro de candidato. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Competência da Câmara Municipal. Súmula nº 1 do TSE. Exegese. Agravo improvido.
(...)

2. A autoridade competente para julgar contas de gestão ou anuais de prefeito é a Câmara Municipal. *Precedentes.*
(...). (Grifo nosso.)

(Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº 1.164, rel. Min. Cezar Peluso, de 23.11.2006.)

Agravio regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado federal. Contas. Prefeito. Contas aprovadas pela Câmara Municipal. Convênio. Tribunal de Contas da União. Rejeição. Competência. Ação judicial. Propositora. Fundamentos atacados. Provimento liminar. Ausência. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral. Não-incidência.

1. A competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, consistindo o parecer do Tribunal de Contas em peça meramente opinativa.
2. No tocante às contas relativas a convênios, o julgamento da Corte de Contas assume caráter definitivo. (Grifo nosso.)
(...)

(Agravio Regimental no Recurso Ordinário nº 1.132, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006.)

Por outro lado, também não há falar em inelegibilidade atinente ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Recentemente, no julgamento do Processo Administrativo nº 19.919 (reautuado como Consulta nº 1.621, relator o Ministro Ari Pargendler), ocorrido em 10.6.2008, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação

civil pública, “nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral”.

Ademais, em 6.8.2008, o egrégio Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), acolhendo voto do relator Ministro Celso de Mello no sentido de que a pretensão de impedir a candidatura daqueles que ainda respondem a processo – sem trânsito em julgado – viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Por fim, a questão atinente a eventuais irregularidades sobre gastos de campanha do candidato recorrido deverá ser suscitada pela via própria.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego seguimento ao recurso especial.*

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.264/GO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 89^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gelves Junio da Costa ao cargo de vereador do Município de Terezópolis de Goiás/GO. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 52):

Recurso eleitoral. Eleições 2008. Ausência às urnas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral. Recurso desprovido.

1. O pagamento da multa imposta por ausência às urnas, realizado após o pedido de registro de candidatura, impede a obtenção da quitação eleitoral, porquanto esta é condição de elegibilidade que se afera no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura.

2. Recurso desprovido.

Foi interposto recurso especial (fls. 56-68), no qual o recorrente alega que a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas com base na situação do candidato na data da eleição.

Sustenta que deveria ter sido concedido ao recorrente prazo para sanar a falta da certidão de quitação eleitoral, conforme estaria previsto nos arts. 33 da Res.-TSE nº 22.717, 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 6º da Lei Complementar nº 64/90.

Afirma que, “(...) caso o juiz eleitoral não tenha concedido o prazo para diligências aos partidos, coligações ou candidatos, estes terão, como prazo último, o prazo de interposição do recurso eleitoral” (fl. 61).

Aduz que a ausência de certidão de quitação eleitoral seria irregularidade documental, podendo ser sanada em qualquer momento do processo de registro de candidatura.

Invoca divergência jurisprudencial e os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 72-77).

Decido.

Verifico que o Tribunal *a quo* assentou a ausência de quitação eleitoral do recorrente, pois o pagamento da multa eleitoral somente ocorreu em 25 de julho deste ano.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor na Corte de origem (fls. 47-50):

No caso em exame, constatou-se que o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro de sua candidatura, em razão de ausência às urnas, conforme se infere da certidão de fl. 13, emitida pelo cartório da 89^a Zona Eleitoral.

O recorrente alega ter pago a multa respectiva no dia 25 de julho de 2008, conforme prova o documento de fl. 28, de modo que estaria sanada a falha que ensejou o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura. (...)

Ora, a multa aplicada ao primeiro recorrente somente foi quitada em 25 de julho de 2008, ou seja, após protocolado o seu requerimento do registro de candidatura e finalizado o prazo para registro de candidaturas. Neste ponto, necessário registrar que a certidão de fl. 29, subscrita pelo chefe de cartório da 89^a Zona Eleitoral, noticiando o pagamento da multa, em nada colabora para o deslinde da *vexata quaestio*, vez que emitida em 25 de julho de 2008, servindo apenas para comprovar que o cumprimento da obrigação se deu de forma extemporânea. (...)

Realmente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição. (...)

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.*

Recurso especial não conhecido Grifo nosso.

(Recurso Especial n^o 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, o recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97, na medida em que, na ocasião, não estava quite com a Justiça Eleitoral.

Em relação à divergência jurisprudencial, o precedente citado pelo recorrente, que admite a possibilidade de se apresentar a certidão de quitação eleitoral durante o processo de registro de candidatura, não se coaduna com a atual jurisprudência desta Corte Superior.

De outra parte, verifico que a questão relativa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da não observação, pela Corte Regional, dos arts. 33 da Res.-TSE n^o 22.717, 11, § 3º, da Lei n^o 9.504/97 e 6º da Lei Complementar n^o 64/90, não foram objeto de discussão pela Corte Regional, estando ausente o requisito do prequestionamento, que constitui óbice indispensável ao exame da matéria por este Tribunal Superior. Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.268/PR

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

DECISÃO: A juíza eleitoral da 91^a Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de Joaquim Antonio da Silva, ao cargo de vereador nas eleições de 2008, por inelegibilidade

prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90, decorrente de rejeição das contas como presidente da Câmara Municipal de Jardim Olinda/PR, relativas ao exercício financeiro de 2006. O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) negou provimento ao recurso eleitoral interposto. Eis a ementa do acórdão (fl. 116):

Inelegibilidade. Contas rejeitadas.

Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva poucos dias antes do pedido de registro de candidatura, é necessária a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas.

Daí o presente recurso especial interposto por Joaquim Antonio da Silva fls. 124-134, no qual alega violação ao art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90. Defende que a suposta presença de irregularidades de cunho meramente administrativo e sanáveis não geram nenhum tipo de lesão ao erário público.

Aduz que a desaprovação das contas é objeto de tempestiva ação desconstitutiva perante o Tribunal de Contas do Paraná, em razão do que estaria amparado pela Súmula n^o 1 deste Tribunal Superior.

Contra-razões às fls. 137-147.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 151-157).

É o relatório.

Decido.

Ao apreciar a configuração da inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90, o voto condutor do acórdão regional consignou que não basta o mero ajuizamento de ação, às vésperas do pedido de registro de candidatura, para desconstituir a decisão que rejeitou as contas do candidato.

Noto, também, que ao caso não se aplica o Enunciado n^o 1 da súmula deste Tribunal, haja vista que o recorrente não cuidou de obter um provimento acautelatório para suspender a eficácia da decisão do Tribunal de Contas e afastar, ainda que provisoriamente, a sanção da LC n^o 64/90. Transcrevo trechos do voto (fls. 117-119):

É incontroverso que o recorrido integra a lista de agentes públicos que tiveram contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas por irregularidades insanáveis (folhas 25-30) e que no dia 2 de julho de 2.008 protocolizou uma ação desconstitutiva da decisão desse órgão (folha 45). É também incontroverso que dois dias depois (4 de julho) o recorrido requereu o registro de sua candidatura a vereador (folha 13).

É ressaltado que à Justiça Eleitoral incumbe aferir se tal demanda é apta para anular a decisão que rejeitou suas contas. O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu assim diversas vezes, entre os quais no REsp n^o 19.981 e no REsp n^o 19.973, relatados pelo Ministro Neves. Em outra oportunidade, ao julgar o Recurso Ordinário n^o 678, de Santa Catarina, o TSE proclamou que não tem o condão de afastar a inelegibilidade a ação desconstitutiva ajuizada como manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90. Nesse precedente o Ministro Neves, relator também desse recurso, notou que o pedido de registro do então candidato ocorreu no dia seguinte à protocolização de tal ação desconstitutiva da deliberação do Tribunal de Contas. Está na contextura desse acórdão um trecho lapidar: “Ao assim agir, o candidato deixou, a meu ver,

clara sua intenção de, com a ação anulatória, apenas afastar a inelegibilidade. Não há como crer que este tenha propósito de discutir os motivos da rejeição das contas, esclarecendo os fatos e sanando as irregularidades. Entendo que sua conduta é não somente reprovável, mas desrespeitosa à Justiça Eleitoral, na medida em que pretende usar um artifício para possibilitar sua candidatura. A Súmula nº 1 deste Tribunal deve ser aplicada como regra aos casos em que efetivamente a decisão que desaprovou as contas estiver sendo questionada na Justiça Comum no momento da impugnação. Não vejo como aplicá-la, no entanto, quanto está evidente manobra para afastar a inelegibilidade”.

[...] É verdade que esta Corte não julga nem julgará essa demanda, mas, pela construção pretoriana invocada, dispõe do dever jurisdicional de aferir sua aptidão para a desconstituição da decisão que julgou tais contas.

Não há nos autos notícia de provimento judicial acautelatório a suspender os efeitos da decisão proferida [...]

A decisão do TRE/PR coaduna-se inteiramente com a reiterada jurisprudência do TSE firmada sobre o tema a partir das eleições de 2006, conforme expressam as ementas dos seguintes julgados:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.

1. Nas Eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 1.239/PB, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 27.3.2007.)

Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-Prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se

substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido.

(RO nº 963/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *psess* de 13.9.2006.)

A propósito, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Regional da República, Fátima Aparecida de Souza Borghi, cujas razões adoto como razão de decidir, assim se manifestou (fls. 155-156):

[...]

No tocante à aplicação da Súmula-TSE nº 1, essa Corte Superior Eleitora (*sic*) adotou novo entendimento ao assunto ao asseverar, no julgamento do Recurso Ordinário nº 912, ocorrido em 24.8.2006, que o “*simples fato de um candidato a cargo eletivo ingressar na Justiça Comum com uma ação para anular decisão que impugnou a sua candidatura, não é suficiente para torná-lo apto para a disputa eleitoral*” (grifo nosso).

Na oportunidade, conferindo maior moralidade ao trato da matéria, o Excelentíssimo Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, ao comentar sobre o real sentido da Súmula-TSE nº 1, ressaltou que não se deveria atribuir a uma ação ordinária desconstitutiva de decisão administrativa de rejeição de contas, que não se apresentasse ornada de plausibilidade, “*aquela especial eficácia de devolver ao cidadão a sua elegibilidade, sob pena de se banalizar o comando constitucional do art. 14, § 9º, que preconiza a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato*” (grifo nosso).

[...]

A obtenção de liminar, sem qualquer discussão mais profunda, não poderia servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma Corte de Contas, principalmente quando o candidato sequer preocupou-se em desfazer o entendimento em época oportuna. Imprescindível que, além da ação proposta, também exista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, referindo-se expressamente ao mérito da rejeição de contas, a razão pela qual deve aquela decisão ser reformada, *o que não se encontra no caso dos presentes autos*.

Quanto à inexistência de vício insanável nas contas rejeitadas, observo que a Corte de origem não se pronunciou a respeito da matéria, não tendo sido opostos embargos de declaração a fim de provocar o exame de tal questão.

Dessa forma, a ausência de prequestionamento impede o seu conhecimento por este Tribunal, a teor das súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.269/PB**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER.****DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Plácido de Arruda Câmara Júnior contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, assim ementado (fl. 124):

“Eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Agente público. Presidente de Câmara Municipal. Prestação de contas. Irregularidades. Rejeição. Tribunal de Contas. Vida pregressa. Crimes diversos. Condenação. Trânsito em julgado não demonstrado. Extinção da punibilidade. Comprovação. Indeferimento do registro. Provimento, em parte, do recurso.

1. Não se discute na seara eleitoral o mérito de decisão do Tribunal de Contas do Estado que julgou irregular prestação de contas de gestor público, não havendo que se falar em cerceamento de defesa decorrente da não apreciação dessa matéria pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

2. Conforme entendimento jurisprudencial atual, a desconsideração da causa de inelegibilidade definida no art. 1º, g, da Lei Complementar n^o 64/90, pressupõe que o candidato tenha submetido a decisão da Corte de Contas ao Poder Judiciário e esteja respaldado por uma decisão liminar ou antecipação de tutela que suspenda, ainda que provisoriamente, os efeitos da rejeição de suas contas.

3. Conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a consideração da vida pregressa de candidato a cargo público eletivo, prevista no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, pressupõe a existência de Lei Complementar que disponha sobre a matéria, de modo a se definir objetivamente essa circunstância.”

Tratam os autos de *ação de impugnação de registro de candidatura* de Plácido de Arruda Câmara Júnior ao cargo de vereador, *julgada procedente* pelo Juízo da 19^a Zona Eleitoral de Esperança/PB, com o consequente *indeferimento do registro* do candidato, pela incidência, no caso, da hipótese contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90¹. (Fls. 62-70.)

Irresignado, Plácido de Arruda Câmara Júnior recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. (Fls. 83-97.)

A e. Corte Regional *negou provimento ao apelo*, nos termos da ementa transcrita. (Fls. 124-130.)

Dessa decisão, interpôs recurso especial eleitoral, suscitando: a) preliminar de nulidade, com violação ao art. 5º, LIV e LV, Constituição², por *error in procedendo*; b) afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição³; c) a inexistência de sentença condenatória criminal contra si; d) competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento “das contas públicas” (fl. 140).

Ao fim, requer seja provido o recurso para que se defira seu pedido de registro de candidatura.

Contra-razões às fls. 147-150.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso nos termos da seguinte ementa (fls. 154-157):

“Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Vida pregressa. Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria probatória. Competência do Tribunal de Contas para julgar prestação de contas do chefe do Legislativo. Precedentes do TSE.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso.”

Relatados, decido.

Com relação à ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, não houve o devido prequestionamento da matéria, uma vez que não consta *nas razões* do acórdão recorrido, manifestação sobre o tema. Percebe-se que, nesse ponto, as razões recursais são dissociadas das razões do decisório recorrido, ou seja, o dispositivo legal que o recorrente aduz contrariado não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhe, inconteste, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Incidência, no caso, no Enunciado n^o 282 da súmula do e. Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Por esse fundamento não conheço do recurso.

Quanto à inexistência de condenação criminal contra si, no próprio acórdão recorrido deu-se provimento ao recurso, com relação a este ponto, para desconsiderar a vida pregressa do candidato como condição de elegibilidade.

Assim, carece o recorrente de interesse recursal no ponto em que trata de inexistência de condenação criminal.

No que toca à alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, não vejo como prosperar o recurso. Como bem anotado no voto condutor do v. acórdão recorrido,

“inexistiu o aludido cerceamento de defesa, o mesmo podendo ser dito em relação ao reclamado prejuízo ao contraditório, pois o recorrente foi regularmente intimado para contestar a ação. De igual modo, não há falar aqui em quebra às regras do devido processo legal, uma vez que o rito estabelecido na norma de regência (LC n^o 64/90 e Res.-TSE n^o 22.717/2008) foi, no meu entender, fielmente observado.” (Fl. 128.)

Ademais, nos termos dos arts. 40 e 41 da Res.-TSE n^o 22.717/2008⁴, o pedido genérico de provas não é adequado no procedimento de registro de candidatura. Além disso, para a oitiva de testemunhas: a) o rol deve ser indicado no momento da contestação; b) a matéria tratada não deve ser exclusivamente de direito; c) a prova protestada deve ser relevante.

Afasto, pois, a preliminar de cerceamento de defesa e a ofensa ao devido processo legal.

Por fim, no que tange à competência para o julgamento das contas da Câmara Municipal, é assente nesta c. Corte que cabe ao Tribunal de Contas tal atribuição.

Nesse sentido, destaco precedente do e. Min. Carlos Ayres Britto:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado federal. Ex-Presidente de Câmara Municipal. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Recurso provido para indeferir o registro.

1. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n^o 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de controle externo; c) que

tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor.

2. Inexiste, nos autos, notícia de provimento judicial acautelatório que suspenda os efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

3. *Os tribunais de contas detêm competência constitucional para julgar as contas das casas legislativas.*

4. Recurso ordinário provido.” (RO n^o 1.130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão em 25.9.2006.)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

³Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁴Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via telegrama ou fac-símile, o prazo de 7 dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC n^o 64/90, art. 4º).

Art. 41. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz eleitoral designará os 4 dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n^o 64/90, art. 5º, *caput*).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.273/PE

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 41^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o

pedido de registro de candidatura de Wilson Aureliano Léo Filho ao cargo de vereador do Município de Caruaru/PE.

Foi interposto recurso especial (fls. 78-81), no qual o recorrente alega que a “(...) multa eleitoral em referência deve-se tão somente ao não comparecimento a uma eleição, multa esta já devidamente quitada, conforme certidão nos próprios autos” (fl. 80).

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 89-92).

Decido.

Na espécie, o recurso não atende os pressupostos específicos de admissibilidade, pois, para tanto, deve o apelo indicar violação a dispositivo legal ou constitucional ou mesmo se fundar em divergência jurisprudencial, como asseverou o Ministério Público Eleitoral (fls. 90-91):

O apelo, quanto tempestivo, não deve ser conhecido, pois não preenchidas as hipóteses de cabimento do recurso.

Eis os permissivos recursais do recurso especial:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.”

O recorrente não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado, não preenchendo, portanto, a hipótese de cabimento prevista no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Conforme já assentado na jurisprudência desta Corte Superior:

“(...)”

3. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial impede o conhecimento de recurso especial, em face do não-atendimento dos pressupostos específicos de admissibilidade.

(...)”¹

No que toca ao permissivo presente no art. 276, I, b, do Código Eleitoral – divergência jurisprudencial – o recurso também não deve ser conhecido, pois a recorrente não citou sequer um único julgado proferido por outro Tribunal Eleitoral, que eventualmente divergisse do acórdão recorrido.

Claro, portanto, que o apelo em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral, não devendo ser conhecido.

Ademais, verifico que o Tribunal *a quo* assentou a ausência de quitação eleitoral do recorrente, pois o pagamento da multa eleitoral somente ocorreu em 18 de julho deste ano.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 58):

O presente caso versa sobre indeferimento de registro de candidatura de Wilson Aureliano Léo Filho, ao cargo de vereador pela Coligação União por Caruaru (PPS/PMDb), por não atender ao que preceitua o art. 1º, da Res. n^o 22.717/2008 (ausência de quitação eleitoral).

O art. 1º, da Res. n^o 22.717/2008 assim dispõe:

Art. 1^º § 6^º Eventual parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral, antes do pedido de registro de candidatura, não inibirá a quitação eleitoral de que trata o § 1^º deste artigo, sendo da responsabilidade do requerente a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas;

Assim, percebe-se pela simples leitura do dispositivo acima transscrito que a quitação eleitoral deve ser oferecida no momento do registro.

No caso em tela, embora o requerente tenha juntado certidão de quitação eleitoral, esta quitação só ocorreu em data de 18 de julho de 2008, data posterior ao que exige o ordenamento jurídico eleitoral.

Assim, com esse ato fica claro que não preencheu os requisitos exigidos no momento do registro de sua candidatura. Grifo nosso.

Realmente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.

(...)

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura.*

Precedentes.

Recurso especial não conhecido Grifo nosso.

(Recurso Especial n^º 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, o recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1^º, VI, da Lei n^º 9.504/97, na medida em que, na ocasião, não estava quite com a Justiça Eleitoral, conforme se apontou à fl. 16.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6^º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Trecho extraído de ementa de acórdão proferido pelo TSE, Processo: RO n^º 911, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado em sessão no dia 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^º 29.274/PR

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

DESPACHO: Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Mais Barracão (fls. 78-82) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que, dando provimento ao recurso interposto por Luciano Pinto, deferiu o seu registro de candidatura, em acórdão assim ementado (fl. 69):

Ementa. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inexigibilidade de desincompatibilização. Contrato cuja natureza é incapaz de influenciar no pleito eleitoral. Aplicação do princípio da razoabilidade. Recurso conhecido e provido.

O escopo da norma, que visa a resguardar a lisura dos pleitos eleitorais, não visa a atingir àqueles que, pela natureza do contrato que celebram, são incapazes de influir, ainda que minimamente, no resultado das eleições.

A recorrente alega que o recorrido celebrou contrato de prestação de serviços para realizar, pessoalmente e durante o período vedado, curso de corte e costura para os municípios de Barracão/PR e que o princípio da razoabilidade não se aplica à espécie.

Transcreve ementas de julgados desta Corte.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a declaração de inelegibilidade do recorrido.

Luciano Pinto apresentou contra-razões às fls. 86-95.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 99-104).

É o relatório.

Decido.

A recorrente não especificou se o apelo seria especial ou ordinário. Versando os autos sobre registro de candidatura em eleições municipais, o recurso cabível é o especial.

Limita-se a recorrente a defender a não-aplicabilidade do princípio da razoabilidade e a afirmar que o recorrido teria celebrado contrato de prestação de serviços com o município durante o período vedado, mas sem esclarecer qual seria o prazo descumprido e indicar quais os dispositivos legais ou constitucionais teriam sido vulnerados, incidindo, *in casu*, a Súmula-STF n^º 284¹.

No tocante aos precedentes jurisprudenciais reproduzidos na peça recursal, esses não são aptos a caracterizar o dissídio pretoriano, haja vista que a recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem realizar o necessário confronto analítico entre as decisões confrontadas.

Para alterar o entendimento da instância ordinária seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, consoante o disposto nas súmulas n^ºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6^º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Súmula-STF n^º 284.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^º 29.276/GO

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Juízo da 110^a Zona Eleitoral, Mozarlândia, indeferiu o pedido de registro da candidatura de José Clemente Netto ao cargo de vereador pelo Município de Nova Crixás/GO, ao fundamento de que ele deixou de prestar, tempestivamente, contas relativas ao pleito municipal de 2004, não possuindo, portanto, quitação eleitoral (fl. 27).

Interposto recurso, o Tribunal *a quo* dele não conheceu (fl. 44). Daí se seguiu o presente recurso especial (fl. 29).

Ocorre que, à míngua da indicação da norma legal contrariada pelo julgado ou da demonstração de dissídio jurisprudencial, o recurso não pode prosperar.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6^º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^º 29.278/PB

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não conheceu de recurso interposto contra o deferimento do pedido

de registro de candidatura de Antonio Alexandre da Silva ao cargo de vereador do Município de Santa Cecília do Umbuzeiro/PB.

Nas razões do recurso especial, a Coligação Santa Cecília de Mãos Dadas (PMDB/PSB) questiona o resultado da aferição de escolaridade do candidato e pede a impugnação do registro de sua candidatura, fundamentando suas razões nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, igualdade e equidade (fl. 56-58).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 61-63).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 67-70).

Ocorre que, à míngua da indicação da norma legal contrariada pelo julgado ou da demonstração de dissídio jurisprudencial, o recurso não pode prosperar.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.280/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Amor por Rio Grande contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 498):

“Recurso eleitoral. *Registro de candidatura*. Sentença que acolheu a impugnação e indeferiu o registro de candidato ao cargo de vereador. Rejeição de contas referentes aos exercícios de 2003 e 2004 da Câmara Municipal. Preliminar de nulidade relativa à ausência de litisconsórcio passivo necessário afastada. Mérito. *Candidato que integrou Mesa Diretora, na qualidade de 2º secretário. Inelegibilidade não caracterizada*. Recurso provido.”

Tratam os autos de *ação de impugnação de registro de candidatura* de Roberto de Paula Breyer ao cargo de vereador, *deferida* pelo Juízo da 382^a Zona Eleitoral de Ribeirão Preto/SP, com o consequente *indeferimento do registro* do candidato, pela incidência, no caso, da hipótese contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90¹. (Fls. 224-229.)

Irresignado, o Roberto de Paula Breyer recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, alegando, em suma, que “o alcance da inelegibilidade legal absoluta abordada deve, tão-somente, atingir o responsável, o ordenador de despesa.” (Fl. 241.)

A e. Corte Regional *julgou procedente o apelo*, nos termos da ementa transcrita. (Fls. 494-503.)

Dessa decisão, a Coligação Amor por Rio Grande interpôs recurso especial eleitoral, apontando violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90 e indicando a existência de dissídio jurisprudencial.

Ao fim, requer seja provido o recurso para que se indefira o registro de candidatura do recorrido.

Nas contra-razões, o recorrido alega, em síntese, que: a) há, no caso, a incidência na Súmula-STJ n^o 7 e Súmula-STF n^o 279; b) não houve prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial; c) não existiu contrariedade à lei.

Ao fim, requer seja improvido o recurso.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 550-553):

“Registro de candidatura. Rejeição de contas. Candidato que integrou a Mesa Diretora da Câmara Municipal na qualidade de segundo secretário. Inelegibilidade não caracterizada. Recurso especial. Pelo não-provimento.”

Relatados, decido.

Primeiramente, percebe-se que tanto a decisão tida por paradigma, como o acórdão impugnado são do e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o que esbarra no conteúdo da Súmula-STF n^o 369².

Nesse ponto, colaciono precedente desta c. Corte:

“2. Conforme dispõe a Súmula-STF n^o 369, não se prestam para a configuração da divergência jurisprudencial julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional Eleitoral.” (Ag n^o 6.433, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1.2.2006.)

Ainda que superado o óbice, a recorrente não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial, olvidando-se de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada. Da mesma forma, deixou de apontar a similitude dos fatos que originaram as decisões que se pretendia cotejar.

Quanto à questão, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“A alegação genérica de similitude fática e a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigmas não servem para configurar a divergência jurisprudencial.” (RESp n^o 28.068/MG, rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 7.3.2008.)

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI n^o 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n^o 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Quanto à questão da inelegibilidade ensejada pela rejeição das contas, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90, consta no v. acórdão recorrido, soberano na análise de fatos e provas, arrematou que

“(...) nota-se que o recorrente Roberto de Paula Breyer ocupou cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra nos exercícios de 2003 e 2004, períodos nos quais houve a rejeição das contas. Não obstante ter integrado a Mesa Diretora, a circunstância de o cargo ter sido o de 2º (segundo) Secretário não implica que seja responsável pelas contas da mencionada Câmara Municipal, não restando comprovado nos autos que também tenha dado causa às irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas. Ademais, depreende-se das atribuições do 2º (segundo) secretário da Mesa, descritas no art. 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, que não há previsão de ordenar despesas.” (Fl. 502.)

Depreende-se da leitura do excerto do v. acórdão recorrido acima transcrita, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra/SP, o 2º secretário não

detém competência para ordenar despesas, não sendo alcançado pela regra da inelegibilidade em questão. Não sendo ele o ordenador de despesas, não lhe cabe prestar contas ao Tribunal de Contas. A circunstância de o edil ter-se beneficiado do ato irregular não tem o condão de torná-lo inelegível pelo art. 1º, I, g, pois esse dispositivo se dirige apenas àqueles que têm obrigação legal de prestar contas da gestão do dinheiro público.

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

²Súmula nº 369. Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.281/GO

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial (fls. 87-91) interposto por Divino José de Almeida contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás assim ementado (fl. 84):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Condições de elegibilidade. Não-comprovação de quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.

1. O indeferimento do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral não exime o candidato de prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 22.715/2008).

2. As condições de elegibilidade devem ser comprovadas no momento do pedido de registro de candidatura (precedente TSE: AgRgREspe nº 26.689/PA, relator: Min. Gerardo Grossi, julgado em 26.9.2006).

3. A prestação de contas de campanha de eleições passadas após o pedido de registro de candidatura de pleito presente demonstra a ausência do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso conhecido e improvido.”

Tratam os autos de requerimento formulado pela Coligação Nossa Terra Nossa Gente I (PSDB/PV) visando ao registro de candidatura de Divino José de Almeida ao cargo de vereador nas eleições 2008.

O Juízo da 89^a Zona Eleitoral de Goianópolis indeferiu o pedido, declarando que “Divino José de Almeida não possui quitação eleitoral em razão da omissão na prestação de contas do candidato em relação ao pleito de 2004” (fl. 24).

Ao apreciar o recurso interposto (fls. 28-31), a Corte Regional manteve a sentença (fls. 79-85) e ressaltou que o “indeferimento do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, relativamente ao pleito de 2004, não exime o recorrente de prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.” (fl. 82)

Irresignado, Divino José de Almeida apresentou recurso especial eleitoral (fls. 87-91) asseverando que:

a) “o recorrente não foi candidato ao cargo majoritário no ano de 2004, pois, conforme sentença prolatada nos autos nºs 748/2004 e 751/2004, onde o MM. Juiz da Comarca de Goianópolis, Goiás, julgou procedentes as impugnações apresentadas” (fl. 88);
 b) “não existe nos autos nenhuma demonstração contundente de que o recorrente foi candidato e obrigado pela lei a prestar conta” (fl. 89).

Também colaciona ementa de julgado desta c. Corte.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer pelo não-conhecimento ou, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 99):

“Eleições de 2008. Registro de candidato. Recurso especial eleitoral. Não-preenchimento das hipóteses de cabimento. Mérito. Registro indeferido nas eleições passadas. Obrigatoriedade de prestação de contas referentes ao período em que fez campanha.

Pelo não-conhecimento do recurso.

Caso conhecido, pelo seu desprovimento.”

Relatados, decido.

O presente recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

A interposição de recurso especial com fundamento na alínea a do art. 276, I, do Código Eleitoral exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a referida norma.

In casu, verifica-se que o recorrente não indicou nenhum dispositivo legal supostamente violado, razão pela qual cabe aplicar, na hipótese, o entendimento da Súmula nº 284 do STF, *verbis*:

“É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido:

“Recurso especial. Caso de não-cabimento. ‘o recorrente deve demonstrar a comportabilidade do recurso, com base nos permissivos inscritos no art. 276, I, a e b, da Lei nº 4.737, de 1965, pois, assim não procedendo, torna deficiente a interposição (STF, Súmula nº 284)’. Precedentes do TSE. Parecer da PGE acolhido e recurso não conhecido” (REspe nº 14.067/BA, rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 17.10.96).

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso também não pode prosperar, uma vez que o recorrente não demonstrou a existência do dissídio, olvidando-se de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada. Da mesma forma, deixou de apontar a similitude dos fatos que originaram as decisões que se pretendia cotejar.

Quanto à questão, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“A alegação genérica de similitude fática e a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigmas não servem para configurar a divergência jurisprudencial.” (REspe nº 28.068/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.3.2008.)

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n^o 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.296/RN

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 11^a Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de João Galvão de Oliveira Filho ao cargo de vereador, por falta de filiação partidária.

Eis a ementa do referido acórdão (fl. 57):

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento pelo juízo de primeiro grau. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Rejeição. Filiação partidária a partido diverso do pedido de registro. Improvimento do recurso.

Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, pois, apesar de a intimação ter sido recebida pela representante da coligação, houve resposta tanto da coligação quanto do próprio candidato, não existindo prejuízo para sua defesa.

O banco de dados da Justiça Eleitoral registra a filiação partidária do recorrente ao Partido Progressista – PP e não ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), agremiação que requereu seu registro. O nome do recorrente consta até mesmo na relação de filiados encaminhada ao cartório eleitoral pelo PP em novembro de 2007, com data de filiação de 20.3.92.

A alegação do recorrente de que nunca foi filiado e que concorreu em eleições pretéritas pelo PTR, que alega ser a antiga denominação do PRTB, é infirmada pela Res.-TSE n^o 19.114/93, segundo a qual o Partido Trabalhista Renovador (PTR) incorporou o Partido Social Trabalhista (PST), formando não o PRTB, mas o PP. Não há notícia nos autos de que tenha sido recebida lista de filiados ao PRTB em Canguaretama, nem há registro de pedido de encaminhamento de lista especial pelos filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido, conforme faculta a Lei n^o 9.096/95, em seu art. 19, § 2º.

Inviável a aplicação da Súmula n^o 20 do TSE, uma vez que o reconhecimento da filiação ao PRTB com base nos documentos juntados aos autos resultaria em duplicidade de filiação, pois não há prova de eventual pedido de desfiliação ao PP formulado pelo recorrente. Recurso improvido.

Foi interposto recurso especial (fls. 64-70), no qual o recorrente alega violação à Lei n^o 9.096/95.

Argumenta que “(...) somente após o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Canguaretama, tomou conhecimento de que se encontrava filiado ao PP, embora, esse não fosse o seu desejo, pois nunca requereu filiação a tal partido tendo se filiado ao extinto PTR, e, posteriormente, no ano de 1999, após a extinção do PTR (que deu-se em 1993) filiou-se ao

PRTB, do qual é presidente da Comissão Provisória e candidato ao cargo de vereador (...)” (fl. 70).

Aduz haver má-fé e negligência da direção do Partido Progressista (PP) ao enviar lista contendo o nome do recorrente.

Nesta instância, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 76-80).

Decido.

Observo que a Corte Regional Eleitoral manteve a decisão do Juízo da 11^a Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, que indeferiu o registro de João Galvão de Oliveira Filho ao cargo de vereador. Destaco do voto condutor do acórdão regional (fls. 60-61):

Conforme bem observado pelo Ministério Pùblico Eleitoral, ‘o recorrente por diversas vezes afirma que nunca foi filiado ao PP (fl. 22), porém ao juntar fotocópias suas relativas à eleição que teria concorrido pelo PTR (fls. 36-37), acabou produzindo prova conta si mesmo, pois, conforme deixa claro a Res. n^o 19.114/93 do c. TSE, o PTR, Partido Trabalhista Renovador, incorporou o PST, Partido Social Trabalhista, formando não o PRTB, mas o, exatamente o PP!!’.

Sabe-se que, de acordo com a Súmula n^o 20, do TSE ‘A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n^o 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação’. Entretanto, os únicos elementos de prova que militam em favor da tese do recorrente são os documentos de fls. 34-35, consistentes na cópia de ficha de filiação ao PRTB e de ofício dirigido à Justiça Eleitoral, comunicando a composição da Comissão Provisória desse partido, no qual o recorrente é apontado como presidente.

Ocorre que não há como se aferir a autenticidade desses documentos, até mesmo porque não consta o recebimento do ofício pela Justiça Eleitoral. Ademais, considerar válida a filiação do recorrente ao PRTB com base nesses documentos não lhe seria favorável, uma vez que resultaria em duplicidade de filiação, uma vez que não existe prova de seu pedido de desfiliação ao PP.

E, no caso, consigna a ementa da decisão regional (fl.57):

O banco de dados da Justiça Eleitoral registra a filiação partidária do recorrente ao Partido Progressista (PP) e não ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), agremiação que requereu seu registro. O nome do recorrente consta até mesmo na relação de filiados encaminhada ao Cartório Eleitoral pelo PP em novembro de 2007, com data de filiação de 10.3.92.

Em face desse contexto, para afastar a conclusão da Corte de origem, que assentou a ausência de filiação partidária do candidato recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n^o 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.301/PA

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O Juízo da 53^a Zona Eleitoral do Estado do Pará indeferiu o registro de candidatura de Raimunda Nonata Vieira

ao cargo de vereador, por inelegibilidade atinente a analfabetismo (fl. 25).

Interposto recurso, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, deu-lhe provimento para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura da candidata.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 57):

Recurso eleitoral ordinário. Registro de candidatura.

Candidato que não compareceu ao teste de verificação de língua portuguesa. Declaração firmada de próprio punho comprovação de alfabetização. Provimento do recurso.

Diante da comprovação de que a candidata pode assinar o próprio nome, descabida prova de verificação do domínio da língua portuguesa a que pretendeu o juízo monocrático aplicar à recorrente, pois tal medida, nestas circunstâncias, ainda que realizada individualmente e sob reserva, expõe a recorrente a desnecessária situação degradante e vexatória, pelo que se impõe o provimento do recurso para deferir o registro da recorrente.

Daí o presente recurso especial (fls. 66-74), no qual o Ministério Público Eleitoral alega violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Aduz, na espécie, que “(...) a divergência, portanto, não é fática, mas jurídica, uma vez que, enquanto a decisão monocrática entende que o analfabetismo configurou-se a despeito de o recorrente saber escrever seu nome, a decisão do TRE/PA afirma o mesmo fato (o recorrente apenas sabe escrever o próprio nome) e dele retira conclusão jurídica distinta” (fl. 69).

Afirma que da declaração apresentada pela candidata não se poderia concluir seja ela alfabetizada.

Invoca dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 80-82).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 87-91).

Decido.

O Tribunal Regional Eleitoral entendeu que a candidata fez prova de sua condição de semi-alfabetizada (fl. 61), razão pela qual deferiu o seu registro.

Colho do voto condutor (fls. 59-61):

Ao requerer o registro de candidatura, o recorrente juntou declaração firmada de próprio punho, fl. 8, que não foi aceita pelo Juízo monocrático como prova de alfabetização, motivo pelo qual a selecionou para fazer prova de verificação de domínio da língua portuguesa, não tendo comparecido nas três oportunidades que lhe foram oferecidas.

Além dessa declaração, há nos autos assinaturas da recorrente no requerimento de registro de fl. 2, na declaração de bens de fl. 5 e na procuração de fl. 27.

Na análise desses documentos é perfeitamente possível aferir que a recorrente não é analfabeto, mas semi-analfabeto, condição que não lhe retira a possibilidade de disputar o pleito, pois a Constituição Federal não restringe a condição de elegibilidade aos que, não sendo dominadores das letras ou dominantes da língua portuguesa, possam assinar o próprio nome.

Na espécie, para afastar a conclusão da Corte de origem que, soberana na análise do contexto fático-probatório, assentou que a candidata não é analfabeto e, portanto, elegível, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em

sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 29.395/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.303/PA

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 51-57) interposto por José Raimundo Tavares Pereira contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará assim ementado (fl. 59):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Não-preenchimento. Condições legais. Desincompatibilização. Intempestiva. Documento inválido. Afastamento fora do prazo legal. Art. 1º, VII, b, LC nº 64/90. Conhecimento. Improvimento.

1. O afastamento de secretário de Prefeitura Municipal deve ocorrer até 6 (seis) meses antes do pleito. No caso, a parte acostou com o pedido de registro portaria de exoneração intempestiva e, em sede recursal, documentos retificadores os quais, contudo, possuem presunção de legitimidade dirimida diante dos indícios de falsificação.

2. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de 1º Grau para os devidos fins, considerando o possível cometimento do crime do art. 348 do Código Eleitoral.

3. Recurso conhecido e improvido.

Versam os autos sobre requerimento de registro de candidatura de José Raimundo Tavares Pereira ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O *Parquet* manifestou-se pelo indeferimento do registro (fls. 19-21).

O Juízo de 1^a Instância indeferiu o registro, sob o fundamento de que o requerente não demonstrara a desincompatibilização do cargo de Secretário Municipal dentro do prazo de lei, qual seja, até seis meses antes do pleito, sendo inidôneo para esse fim o documento trazido aos autos (fl. 10).

Contra essa decisão o requerente interpôs recurso eleitoral.

A e. Corte Regional manteve a sentença do juiz singular nos termos do v. acórdão de fls. 41-46.

Irresignado, José Raimundo Tavares Pereira interpôs recurso especial, no qual alega que o v. acórdão recorrido ofendeu os arts. 19 da CF e 364 do CPC, ao recusar fé a documento público, pois “A veracidade dos documentos públicos acostados ao recurso eleitoral é inquestionável.

Não apresenta uma prova concreta sequer, o procurador eleitoral e o nobre relator, que possa alicerçar seus pareceres e coto. Limitam-se a apenas em divagações, exercícios de hipóteses, mas sem nenhuma prova robusta ou concreta.” (Fl. 55.)

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Pugna pela reforma do v. aresto recorrido.

Parecer da d. PGE às fls. 79-83 pelo não-conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

É o relatório. Decido.

O recurso especial eleitoral não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por ser manifestamente intempestivo.

A publicação em sessão de julgamento tem expressa previsão no art. 56, § 3º, da Res. nº 22.717/2008, que transcrevo, *verbis*:

“Art. 56. *Omissis*.

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC n^o 64/90, art. 11, § 2º)” (g. n.).

In casu, o v. acórdão recorrido foi publicado em sessão de 14.8.2008, conforme certidão de fl. 47.

Certidão à fl. 50 confirma o trânsito em julgado do v. *decisum* regional em 17.8.2008. O recorrente protocolou o apelo em 18.8.2008 (fl. 51), fora do tríduo legal.

Como cediço, “*o dies a quo para a interposição de recurso contra decisão proferida em requerimento de registro de candidatura é o da publicação do acórdão em sessão (...)*” (REspe n^o 26.826, rel. e. Min. José Delgado, publicado em sessão de 3.10.2006).

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.309/CE

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação O Futuro Somos Nós contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará assim ementado (fl. 109):

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. *Error in judicando*. Ação de impugnação ao registro de candidatura. Improcedência. Juízo de primeiro grau. Desincompatibilização inexistente. Presidente de Câmara Municipal. Substituição a prefeito municipal. Fundamentação referente a candidatura ao cargo de vereador. Candidato ao cargo de prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização no período de seis meses antes da eleição. Precedentes. TSE. Provimento dos embargos de declaração. Deferimento do registro de candidatura”.

Versam os autos sobre requerimento de registro de candidatura de Jesus Romeiro da Silva ao cargo de prefeito no pleito de 2008, impugnado pelo d. Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que o candidato, presidente da Câmara Municipal, deveria ter-se desincompatibilizado do cargo de vereador em razão ter substituído o titular do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito.

O Juízo Eleitoral deferiu o registro da candidatura, julgando improcedente a impugnação.

Inconformado, o d. Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ao e. TRE/CE, que manteve a decisão (fls. 109-113).

A Coligação O futuro somos nós, na qualidade de terceira interessada, interpôs este recurso especial, alegando violação aos arts. 13 e 14 da Res.-TSE n^o 22.717/2008 e 14, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, aduzindo que deveria ser aplicada ao recorrido a exigência de desincompatibilização prevista no § 6º do Art. 14 da Constituição Federal.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 132-141) argüindo ilegitimidade recursal, ausência de indicação da norma federal violada, reexame de provas e não-demonstração da divergência jurisprudencial.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade recursal argüida nas contra-razões do recurso especial. De acordo com a Súmula n^o 11 desta c. Corte¹, o partido que não impugnou o registro de candidatura tem legitimidade para recorrer, desde que o recurso verse sobre matéria constitucional, como ocorre na espécie.

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

Esta c. Corte já decidiu que vereador, presidente da Câmara Municipal, que substitui o prefeito nos 6 meses anteriores ao pleito, não precisa desincompatibilizar-se para concorrer ao cargo de prefeito:

“Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

Omissis.

(...)

IV – Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente” (Consulta n^o 1.187/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.312/SE

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

DECISÃO: A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Por isso, indefiro o pedido. À douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

P.I.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.317/GO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 41^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Gilmar Inácio Louredo, candidato ao cargo de vereador, por falta de quitação eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 71):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Apresentação intempestiva de prestação de contas das eleições anteriores. Recurso desprovido.

1. A obrigação de prestar contas referente à campanha eleitoral persists até mesmo em caso de indeferimento do pedido de registro de candidato.

2. Segundo o art. 29, inciso III, da Lei das Eleições, é obrigatória a apresentação das contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, de modo que a apresentação da prestação de contas de pleito anterior somente às vésperas do pedido de registro de candidatura para as eleições que se avizinham não tornam o candidato quite com a Justiça Eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 73-76), rejeitados pelo acórdão de fls. 89-92.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 95-103), no qual alega “(...) que a obrigação de prestar contas só pode ser imposta apenas àqueles que efetivamente concorreram ao pleito, ou que ao menos tenham anuído ao pedido de registro de candidatura” (fl. 99).

Acrescenta que não foi candidato no pleito de 2006, sendo que o partido enviou o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) à Justiça Eleitoral sem o seu conhecimento.

Daí sustentar que a decisão regional ofende o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, sem autorização pessoal não há que se falar em candidatura e não haveria a obrigação de prestação de contas.

Alega divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 128-135).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 173-177).

Decido.

Destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 68):

Portanto, o candidato que teve seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral não está desobrigado de apresentar sua prestação de contas, mesmo que seja para esclarecer que não há qualquer informação a ser trazida para a prestação de contas, como alega o recorrente. E, no caso, às fls. 25, consta certidão do cartório da 41^a Zona Eleitoral, dando conta de que *Gilmar Inácio Louredo somente apresentou sua prestação de contas referente ao pleito eleitoral de 2006 em 4.7.2008. Por sua vez, seu pedido de registro de candidatura foi protocolado no cartório em 5.7.2008* (fl. 2). (Grifo nosso.)

Daí concluir o voto condutor do acórdão regional (fl. 69):

Evidencia-se, portanto, que as contas do pleito de 2006 não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inérvia verificada no pleito de 2004. E, o simples fato de apresentar sua prestação de contas de pleito anterior tão somente um dia antes do pedido de registro de candidatura para o pleito que se avizinha não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

Esse entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 26.348, rel. Min. Cezar Peluso, de 21.9.2006.)

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Pùblico Eleitoral, (fls. 175-177):

As instâncias ordinárias fazem certo que as contas de campanha de Gilmar Inácio Louredo, referente às eleições de 2006, somente foram apresentadas em juízo em 4.7.2008, demonstrando a tentativa de burla ao comando do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, o qual exige sejam as contas prestadas no trigésimo dia posterior ao pleito. Diante dessa grave omissão no dever de prestar as contas, não se pode reconhecer aqui que o candidato esteja quite com a Justiça Eleitoral, a ponto de merecer o deferimento do registro.

Em que pesem as alegações aduzidas no recurso, a orientação pretoriana é no sentido de que a intempestividade na prestação de contas de campanha referente à eleição anterior inviabiliza o deferimento do registro da candidatura pretendido, em virtude da ausência do registro da quitação eleitoral.

(...)

O principal argumento aduzido no recurso é o de que, na ocasião, o registro do recorrente fora indeferido. Mas já àquela época a Res. nº 21.609/2004, que dispunha sobre a arrecadação e aplicação dos recursos, no art. 37, § 1º, fixava expressamente que ‘o candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, *bem como aquele tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, também deverá prestar contas referente ao período em que realizou a campanha*’ (grifamos).

O dissídio não resultou demonstrado. O patrono da causa colacionou julgados apenas por suas ementas, sem realizar o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos indicados como paradigmas.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.318/BA**

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juízo da 150^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria Loterio de Araújo ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 55):

Recurso. Registro de Candidatura. Indeferimento. Teste de alfabetização. Aproveitamento insatisfatório. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso quando a candidata apresenta aproveitamento insatisfatório em teste de alfabetização aplicado pelo Juízo Eleitoral de 1º grau, não demonstrando a condição de alfabetizada.

Maria Loterio de Araújo interpôs recurso especial (fls. 59-62), alegando que “(...) não faz sentido submeter uma pessoa de poucas letras a um teste de escolaridade em que se lhe adverte de que tem prazo limitado de apenas 15 (quinze) minutos para concluir e que não sendo bem sucedido será reprovado (...)” (fl. 61).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 72).

Nesta instância, o Ministério P^{úblico} Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 76-79).

Decido.

Observo que a recorrente não aponta ofensa a nenhum dispositivo de lei, da Constituição Federal, nem mesmo divergência jurisprudencial, de modo a possibilitar o conhecimento de seu apelo.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

Agravio regimental. Eleições 2006. Registro de candidatos. Coligação partidária. Formação. Recurso especial. Ausência. Pressupostos de admissibilidade. Fundamentos não infirmados.

– *A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial.*

(...)

– Agravio regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial n^o 26.326, relator Ministro José Gerardo Grossi, 20.9.2006, grifo nosso.)

De qualquer forma, a Corte de origem, no caso em exame, manteve o indeferimento do registro do recorrente.

Colho do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância, o seguinte trecho (fl. 53):

Da análise do referido teste, acostado às fls. 29 e 30, conclui-se que a recorrente apresentou desempenho insatisfatório, demonstrando não saber ler e escrever, mesmo de forma rudimentar, não atendendo a um grau mínimo de compreensão e interpretação, de molde a ser-lhe conferido o status de alfabetizada.

Percebe-se, ainda, dos documentos de fls. 2, 3, 21, 23, 28 e 42 que nem o seu próprio nome a recorrente sabe grafar corretamente.

Na espécie, para afastar a conclusão da Corte de origem que assentou ser o candidato analfabeto e, portanto, inelegível, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^os 29.385/SP e 29.396/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.322/MG

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por José Leite da Silva, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim ementado (fl. 90):

“Agravio regimental. Recurso em registro de candidatura. Analfabetismo. Negativa de seguimento ao recurso.

Ausente comprovante de escolaridade ou documentação que o valha. Inexistência nos autos de novos elementos capazes de infirmar a declaração do agravante de que não sabia ler e escrever. Impossibilidade de aplicação de novo teste. Hipótese não contemplada pela legislação. Não-atendimento da

condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição da República c.c. art. 15, I, da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

Agravio a que se nega provimento”.

Versam os autos sobre requerimento de registro de candidatura de José Leite da Silva ao cargo de vereador no pleito de 2008, indeferido pelo juízo eleitoral, sob o fundamento de que o candidato não era alfabetizado.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso ao e. TRE/MG que manteve a decisão.

Interpôs, então, o recorrente, este recurso especial, sustentando que:

- a) houve violação ao art. 29, § 2º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008, “ao desconsiderar os documentos juntados aos autos, bem como a declaração de próprio punho assinada pelo recorrente e reconhecida em cartório” (fl. 164);
- b) não se pode confundir o analfabeto com o semi-alfabetizado ou o de pouca instrução, como é o caso do recorrente;
- c) há divergência jurisprudencial, uma vez que os outros tribunais flexibilizam os requisitos para aceitar a alfabetização dos candidatos;
- d) “apesar de não ter sido apresentado por oportunidade de requerimento do registro de candidatura, o recorrente apresenta, perante esta colenda Corte, declaração de próprio punho, emitida perante tabelião do Cartório de Notas da cidade de Araporã/MG, com reconhecimento de sua firma por referido cartório, afirmando ser alfabetizado” (fl. 171);
- e) “o recorrente, em momento algum compareceu ao cartório para atestar sua condição de analfabeto, assumiu sim, não possuir plena desenvoltura em redação e compreensão de textos mais elaborados em nossa língua pátria, mas isso não é suficiente para o indeferimento do registro, uma vez que a lei não proíbe o semi-analfabetismo, não podendo, portanto, haver interpretação extensiva da norma a prejudicar o recorrente” (fl. 179).

Contra-razões às fls. 90-91.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 196-201) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O e. Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo probatório dos autos, assentou que não foram encontrados “novos elementos que pudessem infirmar a declaração do próprio agravante de que não sabia ler e escrever (fl. 15), ressaltando que não há, na legislação regente, previsão de aplicação de novo teste de alfabetização” (fl. 92).

Assim, examinar a condição de semi-alfabetizado do recorrente ou verificar se ele de fato assumiu, perante o Cartório eleitoral não saber ler e escrever, demandaria o reexame de fatos e provas, inadmissível na via do recurso especial (Súmula-STJ n^o 7).

Ressalto que a juntada de documentos na fase recursal é providência permitida apenas nas instâncias ordinárias, de acordo com a Súmula n^o 3 do TSE:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”

Logo, a via do recurso especial eleitoral é inadequada à juntada de documentos.

Por fim, não conheço da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o recorrente limitou-se à simples transcrição de ementas, não demonstrando a similitude fática dos julgados e não realizando o necessário cotejo analítico. A propósito:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.9.2007.)
 “4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.9.2007.)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.324/PB

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Evandro Vieira dos Santos contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assim ementado (fl. 42):

“Recurso eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral. Não-comprovação. Omissão da prestação de contas de 2004. Indeferimento. Irresignação. Desprovimento.

É de não se conhecer do recurso em face de sua interposição extemporânea.

O candidato que renunciou à campanha também deverá prestar contas, referentes ao período em que realizou a campanha, sob pena de não obter a certidão de quitação eleitoral.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Evandro Vieira dos Santos ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1^a Instância indeferiu o registro ao fundamento de que o candidato não ostenta condição de elegibilidade, a saber, a quitação eleitoral, em virtude da omissão na prestação de contas de campanha pretérita. (Fls. 19-20.)

Inconformado, o interessado interpôs recurso ao e. TRE/PB, que, de acordo com o v. acórdão de fls. 42-44, negou provimento ao apelo ante a ausência de quitação eleitoral.

Dessa decisão, aviou este recurso especial, apontando violação aos arts. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, que, conforme transcrição à fl. 50, refere-se à Res.-TSE nº 21.609/2004. Assevera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (fls. 47-53).

Contra-razões às fls. 55-58.

O *Parquet* opina (fls. 62-66) pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recorrente não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial, deixando de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada. Da mesma forma, deixou de apontar a similitude dos fatos que originaram as decisões que se pretendia cotejar.

Quanto à questão, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“A alegação genérica de similitude fática e a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigmas não servem para configurar a divergência

jurisprudencial.” (RESPE nº 28.068/MG, rel. Min. Cesar Peluso, *DJ* de 7.3.2008.)

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.9.2007.)

No que se refere à ofensa ao art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97¹ e art. 37, § 1º da Res. nº 21.609/2004², não vislumbro as violações apontadas pelo recorrente, uma vez que, mostra-se incontroversa a omissão, por parte do candidato, na prestação de contas de campanha de 2004. Ademais, a renúncia à candidatura não exime o candidato do dever de prestar contas. A Res.-TSE nº 21.848, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 16.7.2004, expandiu o conceito de quitação eleitoral:

“(...) A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.” (Grifo nosso.)

A toda evidência, cumpria ao candidato observar as normas eleitorais que determinam a prestação de contas, mesmo tendo renunciado à candidatura. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do e. TSE:

“Agravio regimental. Recurso ordinário. Recebido como especiais. Registro de candidato. Eleição 2006. Prestação de contas. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade. Dissídio pretoriano. Inexistência. Precedente.

– A hipótese de ausência de quitação eleitoral para deferimento de registro de candidato desafia recurso especial.

– *O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.*

– Agravio regimental a que se nega provimento” (RO nº 1.008/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em sessão de 25.9.2006);

Assim, a não-apresentação das contas implica ausência de quitação eleitoral e, consequentemente, de condição de elegibilidade.

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

²§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
 VI – certidão de quitação eleitoral;
 VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
 VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
²Art. 37. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral responsável pelo registro das candidaturas:

I – os candidatos;
 II – os comitês financeiros municipais de partidos políticos.
 § 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, também deverá prestar contas referentes ao período em que realizaram campanha.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.329/MG

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 71^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Rita de Cássia Souza Leite, candidata ao cargo de vice-prefeito, por falta de quitação eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 36):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Indeferimento. Eleições 2008.

Alegação de nulidade da sentença por ofensa ao art. 48 da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

Ausência de prejuízo para a recorrente. Obediência ao disposto no § 1º, art. 249 do CPC. Respeito às garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 44-49), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 52-56.

Daí o presente recurso especial (fls. 60-70), no qual a recorrente alega a nulidade do acórdão regional por ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que, “(...) apesar de ter sido abordada a exigência do art. 48 da Res. n^o 22.717/2008 como nulidade da sentença, trata-se de matéria relacionada o litisconsórcio passivo necessário, a que alude o art. 47 do CPC, devendo ser extinto o processo incidental de impugnação de registro” (fl. 62).

No mérito, sustenta que “(...) a omissão do dever de prestar contas que acarreta a ausência de quitação eleitoral, por óbvio, se refere a candidato que, efetivamente registrado, realizou atos de campanha eleitoral, não podendo alcançar a situação daquele candidato que não realizou qualquer ato de campanha e não participou em nenhum momento do processo eleitoral” (fl. 64). Aduz que “(...) renunciou à candidatura a vereadora nas eleições municipais de 2004 um dia depois do prazo de registro previsto na Lei n^o 9.504/97, ou seja, em 6 de julho de 2004, pelo que não realizou nenhum ato de campanha eleitoral” (fl. 64).

Afirma “(...) que a recorrente não manifestou a sua vontade em participar do pleito de 2004, o seu nome foi incluso na lista por desídia do partido, contra sua vontade, e quando ela se deu conta que estava concorrendo ao cargo de vereadora renunciou a candidatura” (fl. 67).

Alega divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 73-74).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 79-83). Decido.

Inicialmente, não procede a alegação de nulidade do acórdão regional.

Ao assentar a ausência de prejuízo da não-aplicação do art. 48 da Res.-TSE n^o 22.717/2008, na espécie, o voto condutor do acórdão recorrido fundamentou suas razões nos seguintes termos (fls. 38-39):

Em seu recurso, Rita Cássia de Souza Leite somente se limitou a arguir a nulidade da sentença nestes termos:

“Nulidade da sentença.

A sentença ora recorrida tem como único objeto o julgamento do processo de registro de candidatura de candidato a vice-prefeito, quando deveria haver o julgamento conjuntamente com o processo do candidato a prefeito, conforme determina o art. 48 da Res.-TSE n^o 22.717/2008”.

Esta, portanto, foi a questão tratada em suas razões de recurso, nada mais alegando.

De fato, o art. 48 da Res.-TSE n^o 22.717, de 28.2.2008, dispõe que:

“Art. 48. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição.

Parágrafo único. Se o juiz eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e deverá apontar o óbice existente, podendo o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto”.

Entretanto, a recorrente não demonstrou que a sentença proferida em separado lhe acarretou prejuízo. O art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidas, ou retificadas.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”.

(...)

Assim sendo, como a recorrente somente se limitou a narrar esta questão em seu recurso, nego provimento ao recurso de Rita de Cássia Souza Leite, mantendo a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vice-prefeito no Município de Imbé de Minas.

Com relação à falta de quitação eleitoral, observo que a candidata sequer se insurgiu quanto à matéria de fundo, no seu recurso contra a decisão de primeiro grau, como apontou o relator no Tribunal *a quo* (fl. 55).

Em face disso, não vislumbro a pretendida violação ao art. 275 do Código Eleitoral, no que tange a eventuais questões alegadas pela candidata nos embargos, que justificariam a não-apresentação das referidas contas.

De qualquer forma, no que respeita à ausência de quitação eleitoral, colho da sentença que indeferiu o pedido de registro (fl. 21):

Data vênia, verifico que o pedido de registro não se encontra em conformidade com as exigências na legislação eleitoral em vigor.

É que a requerente não está quite com a Justiça Eleitoral, já que não apresentou prestação de contas referente às eleições de 2004, conforme se depreende da certidão da chefe de cartório de fl. 17.

Realmente, a Res.-TSE nº 21.609/2004, relativa à prestação de contas atinente às Eleições de 2004, expressamente previu em seu art. 57, parágrafo único:

Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. nº 21.823, de 15.6.2004). Grifo nosso.

Ademais, a referida resolução também previu em seu art. 37, I, § 1º:

“Art. 37. Deverão prestar contas ao juiz responsável pelo registro das candidaturas:

I – os candidatos

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral também deverá prestar contas referentes ao período em que realizou a campanha”

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Recebido como especiais. Registro de candidato. Eleição 2006. Prestação de contas. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade. Dissídio pretoriano. Inexistência. Precedente.

– A hipótese de ausência de quitação eleitoral para deferimento de registro de candidato desafia recurso especial.

– *O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.* (Grifo nosso.)

– Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.008, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, de 26.9.2006.)

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.330/MG

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Recurso especial interposto diretamente neste Tribunal. Acórdão recorrido com trânsito em julgado. Petição assinada por advogado sem procuração nos autos. Inviabilidade. Pedido de medida liminar prejudicado. Recurso a que se nega seguimento. *Decisão.*

1. Trata-se de recurso especial, com pedido de medida liminar, interposto por Agnaldo Felício da Silveira contra o Ac.-TRE/MG

nº 2.058/2008, que, ao confirmar sentença de juiz singular, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, por não haver apresentado a prestação de contas da campanha eleitoral de 2004 (fl. 2).

O recorrente afirma que não concorreu a qualquer cargo naquele pleito. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido intimado da data de julgamento do recurso e que “[...] não lhe fora garantido a gratuidade dos atos judiciais em segunda instância” (sic; fl. 4).

É o breve relatório. Decido.

2. O pedido é manifestamente inadmissível, porquanto, além de o recurso ter sido interposto diretamente neste Tribunal, o acórdão recorrido transitou em julgado, conforme o andamento processual de fl. 39.

Constatou, ainda, que o advogado subscritor do recurso não possui procuração nos autos. Sem instrumento de mandato, o causídico não é autorizado a atuar em juízo, nos termos do art. 37, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Do exposto, *nego seguimento* ao recurso especial e *julgo prejudicado* o pedido de medida liminar (§ 6º do art. 36 do RITSE). Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.337/PI

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) manteve sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Eduardo Alves Carvalho, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Regeneração, em acórdão assim ementado (fl. 126):

Recurso. Eleições 2008. Registro de candidatura. Impugnação. Indeferimento. Filiação partidária. Regularidade. Comunicação oportunamente. Antigo partido e juízo eleitoral. Condição de elegibilidade comprovada. Improvimento.

Comprovada a filiação partidária no partido pelo lapso temporal mínimo previsto em lei para concorrer a cargo eletivo, deve ser deferido o pedido de registro.

Oportuna comunicação do desligamento ao partido anterior e ao juiz eleitoral.

Recurso improvido.

Dessa decisão, a Coligação Unidos Para Vencer de Novo interpôs recurso especial (fls. 134-151), com base no art. 121, § 4º, I e III, da Constituição Federal, onde alega, em síntese, violação ao art. 21 da Lei nº 9.096/95.

Aduz que “[...] o impugnado descumpriu a regra inscrita no art. 21, Parágrafo Único da Lei nº 9.096/95, posto que, tendo comunicado desligamento do PR no dia 3.10.2007, o vínculo com aquela agremiação somente estaria desfeito depois de decorridas (sic) dois dias, ou seja, no dia 5.10.2007 e para que filiasse validamente noutro partido político, deferia fazê-lo somente no dia 5.10.2007, que já seria fora do último prazo legal para nova filiação que o tornasse apto para postular candidatura no pleito vindouro deste ano” (fl. 141).

Sustenta ainda que “[...] nosso sistema jurídico contempla duas hipóteses desfiliação (sic) partidária, sendo uma de caráter espontâneo, estatuída no art. 21 e outra de natureza coercitiva, como expressa o art. 22, ambos os comandos normativos inseridos na Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)”. (Fl. 140).

Contra-razões dos recorridos às fls. 157-172.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 180-183.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Não consta nos autos instrumento de procuração do recorrente, outorgado ao advogado subscritor do apelo, nem certidão quanto à existência de procuração arquivada no cartório eleitoral. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula-STJ n^o 115).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: Ac. n^o 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004; Ac. n^o 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n^o 3.930/CE, sessão de 7.2.2003, rela. Min. Ellen Gracie; Agravo Regimental em Recurso Ordinário n^o 610/SP, publicado em sessão de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.343/AL

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Maria Consuelo Taveira da Veiga contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas assim ementado (fl. 61):

“Recurso inominado. Eleições 2008. RRC. Vereador. Registro. Candidatura. Indeferimento. Aferição. Condições. Elegibilidade. Momento. Pedido. Registro. Ausência. Quitação eleitoral. Requisitos não cumpridos. Descumprimento do art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97. Conhecimento e desprovimento. Decisão unânime.

1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

2. O pagamento posterior de multa eleitoral existente, não sana a irregularidade detectada, uma vez que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Maria Consuelo Taveira da Veiga ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O juízo de 1^a Instância indeferiu “o registro de candidatura da Sra. Maria Consuelo Taveira da Veiga, vez que a mesma não estava quite com a Justiça Eleitoral quando requereu o registro de sua candidatura.” (Fl. 29.)

Inconformada, a interessada interpôs recurso ao e. TRE/AL, que confirmou a decisão. (Fls. 60-66.)

A recorrente, então, aviou este recurso especial, asseverando a existência de violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição e 11, § 1º, da Lei n^o 9.504/97¹, bem como o apontando dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 89-90.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 108-114) pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

“Eleições 2008. Vereador. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral no momento do registro. Quitação posterior. Ofensa ao art. 11, § 1º, da Lei n^o 9.504/97 e ao art. 5º, LIV e LV. Inocorrência. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de similitude fática. Parecer pelo não-provimento.”

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, impede ressaltar que não houve o devido prequestionamento da matéria, uma vez que o aresto guerreado não analisou os temas nele inscritos.

Percebe-se que, nesse ponto, as razões recursais são dissociadas das razões do decisório recorrido, ou seja, os dispositivos legais que a recorrente aduz contrariados não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhe, inconteste, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Incidência, no caso, no Enunciado n^o 282 da súmula do e. Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Outrossim, a recorrente não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial, já que não há similitude entre os fatos que originaram a decisão que se pretendia cotejar com aqueles analisados no caso dos autos.

Ocorre que, como bem salientando pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, “o aresto trata de um vice-prefeito que, por não pagar uma multa por propaganda irregular feita pelo *prefeito*, possuía débito com a justiça eleitoral. No caso dos autos, trata-se de candidata ao cargo de vereador que, por não ter votado nas eleições de 2002, estava em débito com a Justiça eleitoral. Inexiste dessa forma, similitude fática entre os acórdãos.” (Fl. 112.)

Registre-se que, nas razões da decisão tida por paradigma, o e. relator, Min. Marcelo Ribeiro, anota que “(...) no processo em que houve a condenação a pagamento de multa – e foi uma multa relativa a *outdoor* irregular – ele era candidato a vice-prefeito e não o principal candidato. Por isso, quem tomava conta dessas questões era o prefeito e não ele, que acabou desconhecendo a penalidade.”

Quanto à questão, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“A alegação genérica de similitude fática e a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigmas não servem para configurar a divergência jurisprudencial.” (REspe n^o 28.068/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.3.2008.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n^o 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

No que se refere à ofensa ao art. 11, § 1º, da Lei n^o 9.504/97, não vislumbro as violações apontadas pela recorrente, uma vez que a pacífica jurisprudência desta c. Corte assentou entendimento de que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro. Se por ocasião do pedido de registro, seja por qual motivo, a candidata não estava quite com a justiça eleitoral, é de se indeferir a sua candidatura.

Confira-se, a propósito, recente julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria:

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.”

A norma do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente”. (Recurso Especial nº 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Descabe, outrossim, até porque inviável na via do recurso especial a reapreciação de fatos, alegar o desconhecimento de sua condição de inadimplente perante a Justiça Eleitoral, porquanto é ônus do candidato, antes de requerer o registro de sua candidatura, verificar se preenche as condições de elegibilidade previstas em lei.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.346/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Timburi Ainda Melhor (PR/PTB/PSDB/PMDB/PV/PSC/DEM) (fls. 99-107) contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 92):

“Recurso. Eleitoral. Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Impugnação por intempestividade da escolha de candidatos em convenção. Sentença de improcedência. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Comprovação da escolha dos candidatos em convenção no prazo legal. Recurso desprovido.”

Os autos versam sobre pedido de registro de candidatura da Coligação Democracia Direito de Todos (PPS/PDT) aos cargos de vereador, prefeito e vice-prefeito no pleito de 2008.

Publicado o Edital nº 6/2008, a Coligação Timburi Ainda Melhor (PR/PTB/PSDB/PMDB/PV/PSC/DEM) ajuizou, em desfavor da coligação ora recorrida, a ação de impugnação de registro de candidatura, que foi julgada improcedente pelo juízo eleitoral.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso ao e. TRE/SP, que, nos termos do v. acórdão de fls. 91-96, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao apelo, considerando que a convenção partidária realizada pela

Coligação Democracia Direito de Todos (PPS/PDT) em 27.6.2008 ocorreu de acordo com a norma de regência.

Contra essa decisão, a Coligação Timburi Ainda Melhor (PR/PTB/PSDB/PMDB/PV/PSC/DEM) interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 5º, LV, da CR/88¹ e 8º da Lei nº 9.504/97².

Em suas razões, assevera que:

a) o indeferimento da prova testemunhal implicou cerceamento de defesa, pois seria demonstrado que a convenção do partido recorrido não se realizou, e a ata apresentada à Justiça Eleitoral não retrata os fatos;

b) a prova documental produzida pela recorrente deveria ser corroborada pela prova testemunhal;

c) “a impugnação à convenção foi genérica porque o Recorrente não teve acesso a ‘ata’, mas tão somente soube através de várias pessoas que a convenção não se realizou conforme determina a legislação eleitoral” (fl. 104);

d) o julgamento antecipado da lide configura dissídio jurisprudencial;

e) “(...) a r. decisão desprestigiou o art. 8º da Lei nº 9.504/97 que estabelece que a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro e rubricado pela Justiça Eleitoral” (fl. 105).

Ao fim requer o provimento do apelo para cassar o v. acórdão regional.

A Coligação Democracia Direito de Todos (PPS/PDT) ofereceu contra-razões às fls. 131-139.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 143-147) pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O apelo não merece prosperar.

In casu, o indeferimento de produção da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa.

Conforme se infere do v. acórdão regional, a conclusão de que o caderno processual encontra-se suficientemente instruído com a prova documental, importa consignar a irrelevância da prova testemunhal.

Nesse sentido, transcrevo excerto do v. aresto regional (fl. 94):

“Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, por não ter sido realizada instrução probatória, haja vista que, em razão da natureza da matéria ora examinada, reputa-se suficiente a prova documental compulsada aos autos, nos moldes do quanto estabelece o art. 41 da Res.-TSE nº 22.717 (LC nº 64/90, art. 5º, *caput*)”.

Assim, a v. decisão regional não merece retoques, posto que em consonância com a jurisprudência do e. TSE:

“Recurso ordinário. Candidatura. Parentesco. Registro. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Atos de gestão. Não-comprovação. Desprovimento.

1. Indefere-se a prova testemunhal quando irrelevante para o deslinde da controvérsia (art. 5º da LC nº 64/90). (...)

Recurso desprovido.”

(RO nº 923/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 29.8.2006.)

Ora, não há cerceamento de defesa quando se verifica a desnecessidade de produção de determinado meio de prova.

Nesse sentido o art. 130 do CPC dispõe:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, *determinar as provas necessárias* à instrução do processo, *indeferindo as diligências inúteis* ou meramente protelatórias.”

Sobre o tema, colaciono também o seguinte precedente do e. STJ:

“*Não há cerceamento de defesa se for desnecessária a produção da prova pretendida.*”

(Resp nº 226.064/CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 29.9.2003.)

Com efeito, antes de descartar a produção da prova testemunhal, o e. TRE/SP procedeu à análise da prova documental, de onde se conclui a desnecessidade daquele outro meio de prova.

Correta a decisão regional posto que, nos termos da jurisprudência do e. TSE e do e. STJ, não há necessidade de produção da prova testemunhal quando o acervo documental é suficiente para a formação de seu livre convencimento. Confirme:

“(...) Prova testemunhal. A sua negativa não importa, por si só, cerceamento de defesa, ainda mais quando os fatos da lide estão sobejamente esclarecidos documentalmente. (...”

(REspe nº 13.641/ES, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 18.11.96.)

“(...) Desnecessidade de produção de prova. Julgamento antecipado da lide. Livre convencimento do magistrado. Acervo documental suficiente. Não-ocorrência de cerceamento de defesa. (...”

Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.”

(AgRg no Ag nº 956.845/SP, rel. Min. José Delgado, DJe 24.4.2008.)

“Processual civil e administrativo. Cerceamento de defesa.

(...)”

1. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula-STJ nº 7.”

(AgRg no Resp nº 1.020.819/SC, rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.5.2008.)

“Processo civil. (...) Julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento. Reexame de provas. Enunciado da Súmula-STJ nº 7. Recurso desprovido. (...”

II – Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.

(...)”

(AgRg no Ag nº 111.249/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 17.3.97.)

Por outro lado, o próprio partido recorrente reconhece a generalidade de suas alegações. Vejamos (fl. 104):

“A impugnação à convenção foi genérica porque o recorrente não teve acesso a ‘ata’, mas tão somente soube através de várias pessoas que a convenção não se realizou conforme determina a legislação eleitoral”

Logo, mais uma vez revela-se acertado o v. acórdão regional, posto que, nos termos da jurisprudência do e. TSE “o simples protesto genérico não se confunde com requerimento de prova – *obscure dictum habetur pro non dictum*”. (REspe nº 24.940/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 19.5.2006.)

Sobre o cerceamento de defesa, o partido recorrente alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Todavia, não procedeu ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão indicada como paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada, mormente pela deficiente demonstração de similitude fática entre as decisões tidas divergentes.

Com efeito, enquanto os arestos paradigmas versam sobre ação de investigação judicial eleitoral e representação eleitoral, o caso *sub examine* cuida de impugnação a pedido de registro de candidatura.

Quanto à questão, menciono os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

O partido recorrente alega a inexistência da convenção do partido recorrido, e dos fatos retratados na ata.

Todavia, o e. TRE/SP, a partir da análise do acervo fático-probatório, concluiu pela regularidade na convenção do partido recorrido. Confira-se:

“(...)”

No mérito, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar as irregularidades suscitadas pela recorrente, a qual sustentou que os partidos que integram a coligação impugnada, PDT e PPS, não teriam decidido sobre seus candidatos, nas respectivas convenções realizadas no dia 26.6.2008, havendo ultrapassado o prazo legal assinalado para tanto.

De fato, restou demonstrado nos autos, a teor dos documentos de fls. 4/19 e 55, que a convenção dos partidos PDT e PPS ocorreu no dia 27.6.2008.

De tal sorte resultaram bastante frágeis os argumentos alçados ao propósito pela recorrente, tanto mais que afirmou que a convenção da coligação recorrida teria ocorrido no dia 26.6.2008, em desacordo às provas constantes dos autos.

“(...)”

No caso vertente, a reforma do entendimento adotado pelo e. Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial a teor das súmulas nºs 7/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” e 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.348/GO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O Juízo da 21^a Zona Eleitoral do Município de Mineiros/GO não conheceu das impugnações apresentadas pela Coligação Unidos por Mineiros e julgou procedente impugnação apresentada pelo Ministério Público, indeferindo o registro de candidatura de Paulo Advíncula da Cunha ao cargo de vereador daquele município (fls. 257-266).

Interpostos recursos, o relator no Tribunal *a quo*, por decisão monocrática de fls. 332-336, não conheceu do apelo das Coligações Unidos Por Mineiros, Unidos Por Mineiros Chapa I e outras (fls. 286-305) e deu provimento ao apelo do candidato Paulo Advíncula da Cunha.

A Coligação Unidos Por Mineiros e outras interpuseram recurso especial (fls. 360-377), sustentando que “(...) a alegação de falta de interesse recursal não merece acolhida, uma vez que em primeira instância haviam sido levantadas outras questões como a doação em época eleitoral votada e aprovada pelo dito vereador” (fl. 363).

Afirmam que, em razão da vedação contida no art. 1º da Res.-TSE n^o 22.715/2008, que trata das regras para captação de recursos e realização de gastos eleitorais, “(...) somente a partir do dia 16.7.2008 verificou-se a condição para a realização de contratação de procuradores jurídicos para representar os candidatos das coligações (...)” (fl. 366).

Defendem que o art. 3º da Lei Complementar n^o 64/90 “(...) não determina que a ‘petição fundamentada’ deva ser assinada por advogado devidamente inscrito na OAB (...)” (fl. 367).

Sustentam que o art. 36 do Código de Processo Civil autorizaria a postulação em causa própria por parte das coligações.

Argüem que o vício postulatório seria sanável, a teor do que disposto no art. 13 do CPC, sendo defeso ao juízo monocrático extinguir o processo sem oportunizar à parte que providencie tal saneamento.

Invocam o dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 379-381).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 386-387).

Decido.

Na espécie, o relator no Tribunal *a quo*, por decisão monocrática, não conheceu do apelo interposto pelas coligações contra a sentença, conforme se infere às fls. 332-336, tendo sido interposto recurso especial.

Ocorre que cabia às coligações recorrer ao próprio colegiado. Assim, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do apelo, a teor da Súmula n^o 281 do egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

É inadmissível recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de peça. Art. 544, § 1º, do CPC. Decisão monocrática. Recurso especial. Impossibilidade. Exaurimento da instância. Desatendimento. Súmula n^o 281 do STF.

(...)

3. Nossa sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às cortes superiores, consoante preconiza a Súmula-STF n^o 281.

4. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, protocolando o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo Colegiado.

5. Agravo regimental não provido. (Grifo nosso.)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 976.055, rel. Min. Castro Meira, de 6.3.2008.)

Processual civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial de decisão monocrática de relator no Tribunal Estadual. Não-esgotamento da instância *a quo*. Agravo interno não interposto. Improvimento. Alegação de divergência entre o acórdão constante dos autos e o disponibilizado no site do Tribunal. Pedido de prazo para regularização. Inaplicabilidade do art. 183, § 2º, do CPC. Recurso improvido.

I – Para o avioamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância *a quo*, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ.

(...)

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso.)

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n^o 916.661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 19.2.2008.)

Dessa forma, cito a decisão monocrática do Ministro Caputo Bastos no Agravo de Instrumento n^o 5.849, de 15.6.2005.

No caso em exame, pronunciou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 387):

3. O recurso especial não merece conhecimento, porquanto interposto de decisão monocrática. Assim, por haver possibilidade de reforma da decisão no Tribunal de origem, não pode ser conhecido o recurso especial no ponto, já que não foi interposto contra decisão de última instância. Incide, portanto, por analogia, a Súmula n^o 281 do STF (...)

Em face disso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.350/PR

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Mais Barracão, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná assim ementado (fl. 101):

“Descompatibilização. Prazo. Contrato com cláusulas uniformes.

Representante de pessoa jurídica de empresa que vence licitação da Prefeitura Municipal para prestação de serviços mediante cláusulas uniformes não está sujeito a prazo de descompatibilização para concorrer ao cargo de vereador.”

Versam os autos sobre requerimento de registro de candidatura de Adelir Kaktin Soares ao cargo de vereador no pleito de 2008, impugnado pela Coligação Mais Barracão, sob a alegação de não ter o recorrente se descompatibilizado no prazo legal.

O juízo eleitoral julgou improcedente o pedido de impugnação de registro de candidatura, sob o fundamento de que Adelir Kaktin Soares não teria obrigação de se afastar da direção da empresa privada, ainda que essa empresa tivesse contrato com a administração, pois o contrato obedecia a cláusulas uniformes. Inconformada, a recorrente interpôs recurso ao e. TRE/PR, que manteve a decisão.

Interpôs, então, a coligação, este recurso especial, sustentando que o recorrido deveria ter-se afastado da direção da empresa que prestava serviço de transporte escolar para o Município de Barracão, uma vez que o contrato administrativo firmado com o poder público não obedecia a cláusulas uniformes. Aduziu, também, divergência jurisprudencial.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 133-136) pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que a recorrente deixou de indicar dispositivo de lei supostamente violado pelo v. acórdão recorrido.

Com efeito, o recurso especial eleitoral é recurso de devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da Lei Eleitoral. Exige, pois, seja indicado o dispositivo legal que, segundo a ótica da recorrente, foi mal aplicado ou mal interpretado pelo e. Tribunal *a quo*, sendo certo que o entendimento jurisprudencial do c. Tribunal Superior Eleitoral é de não conhecer de recursos nos quais não há indicação de dispositivo violado, tampouco de demonstração da ofensa:

“Agravio de instrumento. Eleição 2000. Ação de investigação judicial. Litispêndência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ausência. Ofensa a texto legal e dissídio não demonstrados. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Negado provimento.

I – Para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral não se impõe a apresentação, desde logo, de provas cabais do alegado, bastando a demonstração de fortes indícios e meios de provas aptos a comprovarem o alegado. (...)

IV – Impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE, a não-demonstração de violação a preceito legal.

V – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas” (Ag n^o 4.203/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.9.2003).

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, o recurso, da mesma forma, não merece prosperar. É que a recorrente limitou-se à simples transcrição de ementas, não demonstrando

a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados. A propósito:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI n^o 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n^o 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.355/AC

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 8^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Liberato Ribeiro da Silva Filho, ao cargo de vereador do Município de Capixaba/AC, por ausência de indicação em convenção partidária. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 126):

Recurso eleitoral. Condição de elegibilidade. Escolha em convenção. Ausência. Indeferimento. Decisão não transitada em julgado. Irrelevância. Decisão mantida.

1. A escolha em convenção partidária é requisito de elegibilidade, consequência da autonomia partidária, não existindo o registro de candidaturas avulsas.

2. A interposição de recurso não interfere na situação do pretendido candidato, vez que não é possível o deferimento do registro de candidatura sob condição.

3. Não reunindo as condições de elegibilidade, das quais a escolha em convenção é uma delas, aferidas no momento do registro da candidatura, há de ser indeferido o pedido.

4. Recurso improvido.

Daí o presente recurso especial (fls. 135-143), no qual Liberato Ribeiro da Silva Filho alega que, no momento do pedido de registro possuía condições para seu deferimento, ao argumento de que teria interposto recurso contra a decisão que julgou improcedente a ação cautelar proposta com intuito de lhe garantir a vaga de candidato pelo Partido Democratas (DEM).

Alega que, ao tempo do requerimento do registro, a medida liminar obtida estaria em pleno vigor, porquanto foi deferida em 4.7.2008 e cassada apenas em 29.7.2008, ademais, acrescenta, que contra essa decisão interpôs recurso.

Aduz ter comprovado “(...) que foi escolhido através do partido político DEM, onde seu nome constou na ata suplementar de fl. 13, dos autos supra, com um dos escolhidos para representar aquela agremiação no pleito que se aproxima, para concorrer ao cargo de vereador, ata esta desenvolvida por força da liminar alhures citada” (fl. 143).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 154-162).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou

pelo não-conhecimento do recurso (fls. 172-175).

Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro do recorrido, ante a ausência de sua indicação em convenção partidária.

Colho, a propósito, do voto condutor do acórdão regional, o seguinte excerto (fls. 129-130):

Em verdade, estando filiado a partido político mas não sendo escolhido na convenção da agremiação respectiva – ocorrida regularmente, consoante reconhecido pelo juízo da Comarca de Senador Guiomard (fls. 29-32) – não é de ser deferido o registro de candidatura.

(...)

Quanto à inexistência de trânsito em julgado da decisão que revogou a liminar concedida ao Recorrente, esta também não constitui óbice ao indeferimento do registro de candidatura. As inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura, não sendo admissível a decisão sob condição, tal como deseja o recorrente.

Demais disso, o próprio candidato reconhece que uma liminar inicialmente obtida na Justiça Comum, que possibilitou que o pedido de registro fosse protocolizado, foi cassada, razão por que, cumpria ao juízo eleitoral indeferir o registro (fls. 33-34), considerada a ausência de indicação em convenção.

Em face dessas considerações, *nego seguimento ao recurso especial*, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.359/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juízo da 281^a Zona Eleitoral daquele estado que deferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Coligação Jundiaí Quer Novas Idéias, julgando-a apta a participar das eleições de 2008.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 87):

Recurso eleitoral. Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Coligação. Impugnação por homonímia. Sentença de improcedência da impugnação e deferimento do registro. Ausência de prejuízo. Rejeição da preliminar. Recurso desprovido.

As Coligações proporcionais Novas Idéias e Idéias Novas para Jundiaí interpuseram recurso especial (fls. 93-101), alegando que o acórdão recorrido contraria os arts. 5º, parágrafo único e 32, § 3º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

Sustentam que as denominações das coligações recorrentes são praticamente idênticas à da coligação recorrida e não meramente semelhantes, conforme afirmou a Corte Regional Eleitoral.

Apontam divergência jurisprudencial, no que diz respeito ao conceito da palavra homonímia prevista no art. 5º, parágrafo único, da Res.-TSE n^o 22.717.

Afirmam que o acórdão recorrido não teria sido devidamente fundamentado, uma vez que “(...) se limitou a pensar nos *impressos* e, como dito, à *literalidade da lei*, esquecendo-se as propagandas eleitorais são também *sonoras*, através do programa de rádio” (fl. 99).

Defendem que as denominações coincidentes causarão confusão visual e sonora por parte dos eleitores.

Aduzem que deve ser privilegiado o primeiro registro, devendo a recorrida modificar seu nome.

Invocam a aplicação do Enunciado n^o 4 da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 106-110.

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 116-119).

Decido.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 89-90):

No mérito, tampouco assiste razão às recorrentes, haja vista que a mera *semelhança* das denominações das coligações proporcionais recorrentes, “novas idéias” e “idéias novas para Jundiaí”, e da coligação recorrida, “Jundiaí quer novas idéias”, não é hábil a configurar a subsunção da situação em apreço à hipótese de *homonímia* do art. 5º, parágrafo único, e art. 32, § 2º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

Com efeito, a intelecção da literalidade do vocábulo *homonímia*¹ remete, tão-somente, à caracterização de *identidade* entre denominações, vale dizer, ‘mesmo nome’, o que exclui a hipótese de mera *semelhança*, objeto da presente insurgência.

1. *Houaiss* – Dicionário da Língua Portuguesa.

Dispõe o parágrafo único do art. 5º da Res.-TSE n^o 22.717/2008:

Art. 5º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei n^o 9.504/97, art. 6º, § 1º).

Parágrafo único. *O juiz eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta resolução relativas à homonímia de candidatos.* Grifo nosso.

No caso, a disposição regulamentar se refere a denominações idênticas de coligações, o que não ocorre na espécie, como consignou o acórdão regional.

Com relação ao precedente invocado, qual seja, Recurso Especial n^o 21.889, relator Ministro Peçanha Martins, de 24.8.2004, observo que esse precedente versou sobre homonímia atinente à candidatura ao cargo de vereador, o que difere da hipótese dos autos.

Ademais, manifestou-se o Ministério Pùblico Eleitoral (fls. 118-119):

9. Conforme decidiu acertadamente a Corte Regional paulista, a intelecção da literalidade do vocábulo homonímia remete, tão-somente, à caracterização de identidade entre denominações, vale dizer, ‘mesmo nome’, o que exclui a hipótese de mera semelhança, objeto da insurgência.

10. Segundo a definição do dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, homonímia significa qualidade do que é homônimo, ou seja, aquele que tem o *mesmo nome*. Assim, no caso em tela, a denominação das coligações litigantes não se enquadra na hipótese prevista no art. 5º, parágrafo único, e no art. 32, § 2º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

11. Ademais, no que se refere à alegada ocorrência de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste à

Recorrente. *In casu*, a Coligação Novas Idéias não logrou êxito em demonstrar a similitude fática entre o aresto hostilizado e o acórdão alçado a paradigma, bem como deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os mesmos. A propósito, confira os seguintes precedentes:

“Agravio regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Influência. Pleito. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. O dissídio jurisprudencial, para se configurar, requer a realização do confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.”¹ (Grifou-se.)

“Agravio regimental. Recurso especial. Exceção de suspeição. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados.

I – A divergência jurisprudencial requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.”² (Grifou-se.)

¹Ag nº 7.911/SC, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicado no *DJU* de 24.8.2007, p. 185.

²REsp nº 25.438/AL, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado no *DJU* de 8.5.2007, p. 145.

(...)

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.362/GO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O Juízo da 15^a Zona Eleitoral de Itaberaí/GO extinguiu, sem resolução de mérito, impugnação proposta pela Coligação Apaixonados por Itaberaí/GO e julgou procedente impugnação do Ministério Público Eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura formulado por Valquir Horácio de Souza ao cargo de vereador, por falta de quitação eleitoral (fls. 55-64).

Interpostos recursos, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Goiás, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Valquir Horácio de Souza e, parcialmente, ao apelo da Coligação Apaixonados por Itaberaí (fl. 103).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 102):

Recursos eleitorais. Eleições 2008. Registro de candidatura. Impugnações. Falta de quitação eleitoral. Reprovação de contas de campanha pretérita. Aplicação de restrição criada por norma posterior. Impossibilidade. Ausência de filiação. Prevalência da informação mais recente prestada pelo cartório eleitoral. Filiação comprovada. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e provido em parte.

Daí o presente recurso especial (fls. 107-113), no qual a referida coligação sustenta a nulidade do acórdão recorrido, uma vez

que julgou o mérito do recurso, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, violando o § 2º do art. 249 do mesmo diploma.

Alega que, “(...) quando há nulidade, a decisão de mérito só pode acontecer que a mesma favorece a parte recorrente e, no caso, a mesma deu-se contrariando os interesses do Recorrente visto que a mesma improveu a impugnação intentada” (fl. 111). No mérito aduz que “(...) o recorrido não reúne condições de elegibilidade, por faltar ao mesmo o interstício mínimo de um ano, de filiação partidária” (fl. 111), previsto no art. 18 da Lei nº 9.096/95.

Afirma que, “(...) em 4 de dezembro de 2007, o recorrido encontrava-se desfiliado, portanto, sem nenhum vínculo com o PSC de Itaberaí, razão pela qual não foi preenchida a sua condição de elegibilidade” (fl. 112).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 115-121).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso ou, caso contrário, pelo seu desprovimento (fls. 125-132).

Decido.

Com relação à alegação de que a Corte de origem não poderia adentrar à análise do mérito do recurso, o acórdão regional assim consignou (fls. 100):

(...) a impugnação calcou-se tão-somente em provas documentais, as quais já se encontram nos autos, o que possibilita ir ao mérito com arrimo no art. 515, § 3º, do CPC, ao que se soma a proximidade do termo final imprimido pelo Calendário Eleitoral 2008 para dirimir-se questões de registro de candidatura.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o “art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” (Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.515, relator Ministro Caputo Bastos, de 4.3.2008).

No caso, assentou o acórdão regional que a impugnação da recorrente fundava-se tão-somente em provas documentais (fl. 100), o que possibilitou, desde logo, o exame da controvérsia atinente à filiação partidária do recorrido.

No que tange à matéria de fundo, consignou o voto condutor no Tribunal *a quo* (fls. 100-101):

Passo a examinar o mérito do segundo recurso, relativo a alegação de falta de filiação do candidato ao PSC de Itaberaí, calcada na comunicação de desfiliação firmada por Valquir Horácio de Souza em 19.9.2007 (fl. 28) e na certidão do cartório eleitoral da 15^a Zona atestando a comunicação (fl. 29).

Ao contestar a impugnação (fls. 37-40), Valquir Horácio de Souza alegou que houve erro no processamento da lista do partido, mas devidamente corrigido posteriormente, pelo que juntou a certidão de fl. 42 fornecida pelo cartório eleitoral da 15^a Zona atestando a comunicação (fl. 29).

Ao contestar a impugnação (fl. 37-40), Valquir Horácio de Souza alegou que houve erro no processamento da lista do partido, mas devidamente corrigido posteriormente, pelo que juntou a certidão de fl. 42 fornecida pelo cartório eleitoral da 15^a Zona.

A meu sentir, deve prevalecer a informação mais recentemente prestada pelo cartório eleitoral, ou seja a

que foi lançada às fls. 33-35 pelo chefe de cartório da 15^a Zona, a qual datada de 20.7.2008 e reportando-se a dados obtidos no cadastro eleitoral em 18.7.2008, dando conta que o candidato estava regularmente filiado ao PSC desde 30.9.2003.

De outro lado, a própria coligação alegou que a suposta desfiliação de Valquir Horácio foi condicionada a uma nova filiação ao mesmo PSC agendada para 28.9.2007, conforme anotado no documento de fl. 28. De modo que, ainda que se confirmasse essa versão, o candidato demonstraria regular filiação ao PSC.

Desse modo, para afastar a conclusão da Corte de origem, que entendeu regular a filiação do candidato ao PSC, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.363/AP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 6^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Deusarina Videira Sacramento ao cargo de vereadora, por falta de filiação partidária.

Eis a ementa do referido acórdão (fl. 60):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereadora. Indeferimento. Ausência de filiação partidária. Ausência de *jus honorum*. Res.-TSE n^o 22.717, arts. 12 e 19, § 1º. Recurso conhecido e desprovido.

1. A filiação partidária é uma das condições constitucionais de elegibilidade. Não existe no direito constitucional-eleitoral brasileiro candidatura avulsa.
2. Ausência de capacidade eleitoral passiva. Inteligência da CF, art. 14, § 3º, V.
3. Recurso a que se nega provimento.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 65-74), aos quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 85-87.

Daí a interposição de recurso especial (fls. 90-97), no qual a recorrente alega que solicitou sua desfiliação do Partido Progressista Brasileiro (PPB), atual Partido Progressista (PP), em 2.10.2001, ingressando no Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 5.10.2001.

Informa que a Corte de origem não teria observado que foram prestados esclarecimentos, trazendo aos autos declaração do presidente do Partido Progressista (PP), mostrando que ela não integra os quadros daquela agremiação e de que a manutenção do seu nome na relação dos integrantes do partido decorreu de equívoco.

Defende ser evidente a violação ao art. 19 da Lei n^o 9.096/95.

Aduz não pretender o reexame de prova, mas sua devida reavaliação.

Indica divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 100-104).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento e, caso ultrapassadas as preliminares, pelo desprovimento do recurso (fls. 109-113). Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve a decisão do Juízo da 6^a Zona Eleitoral do Amapá para indeferir o registro de Deusarina Videira Sacramento.

Destaco do voto condutor do acórdão regional (fl. 61):

Verifiquei dos autos que a recorrente encontra-se sem filiação partidária (fls. 11-17), pois, a que possuía foi cancelada judicialmente em 24 de maio de 2004 (Proc. n^o 1.146/2004-6^a ZE). Faltou, então, o preenchimento de uma condição *sine qua non* para alguém pleitear ser candidato: a filiação partidária (CF, art. 14, § 3º, V e Res.-TSE n^o 22.717/08, art. 12 e 29 § 1º).

A respeito da questão versada nos autos, trago os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Negativa seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidatura. Deputado distrital. Eleições 2006. Art. 14, § 3º, V, Constituição Federal. Argumento. Parte processual. Pendência. Processo. Filiação partidária. Ausência trânsito em julgado. Irrelevância. Condições de elegibilidade. Aferição. Momento. Pedido. Registro. Candidato. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

(...)

– *Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial n^o 26.886, rel. Min. Gerardo Grossi, de 25.9.2006.)

Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Filiação partidária. Cancelamento. Decisão transitada em julgado. Processo específico. Registro indeferido. Pretensão de se rediscutir a matéria. Desprovimento.

1. *O registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico.*

(...)

4. Agravo desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 26.865, relator Ministro Carlos Ayres Britto, de 13.2.2007, grifo nosso.)

De outra parte, observo que as alegações da recorrente de que teria apresentado prova de não mais integrar os quadros do PP, além do equívoco de seu nome ter figurado na lista desse partido, não podem ser examinadas nesta instância especial, por implicar reexame de fatos e provas, vedado nos termos da Súmula n^o 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.366/SP**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER****DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo d. Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 184):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Procedência. Rejeição de contas relativa ao exercício da presidência da Câmara Municipal. Irregularidades sanáveis. Prejudicada a análise da oportunidade da propositura da ação judicial. Hipótese de deferimento da candidatura.

Recurso provido.”

Tratam os autos de *ação de impugnação de registro de candidatura* de Élson Moriale ao cargo de vereador, *julgada procedente* pelo Juízo da 162^a Zona Eleitoral de Nhandeara/SP, com o consequente *indeferimento do registro* do candidato, pela incidência da hipótese contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90¹. (Fls. 142-148.)

Irresignado, Élson Moriale recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, alegando, em suma, que as irregularidades ensejadoras da rejeição das contas pelo c. Tribunal de Contas eram de natureza sanável. (Fls. 152-165.)

A e. Corte Regional *julgou procedente o apelo*, nos termos da ementa transcrita. (Fls. 184-188.)

Dessa decisão, o d. Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, apontando violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90.

Requer, pois, seja provido o recurso para que se indefira o registro de candidatura do recorrido.

Nas contra-razões, o recorrido alega que a irregularidade que ensejou a rejeição das contas é sanável, além do que não houve ato de improbidade.

Ao fim, requer seja improvido o recurso.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 226-228):

“Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidato. Condição de elegibilidade. Irregularidade de contas. Reexame de fatos e provas. Súmulas n^o 7 STJ e n^o 279 do STF pelo não-conhecimento do recurso.”

É o relatório. Decido.

A controvérsia suscitada cinge-se à natureza das irregularidades que levaram à rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Floreal/SP pelo d. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade *insanável*, por decisão irrecorrível do *órgão competente*.

Todavia, nos termos do v. acórdão recorrido, as contas em questão são relativas à época em que o candidato ocupava o cargo de prefeito municipal e referem-se à prestação de contas anual. Logo, a competência para o julgamento das contas recai sobre a Câmara Municipal.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta c. Corte:

“Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2006. Deputado estadual. Impugnação. Indeferimento do registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90. Prefeito. Rejeição de contas. Gestão. Competência. Câmara de vereadores. Tribunal de contas. Parecer prévio. Precedentes. Ônus da prova. Impugnante. Recurso provido.”

A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente. Precedentes.

O recorrente juntou documentos comprovando que suas contas, enquanto prefeito, foram aprovadas pela Câmara Municipal.

Cumpria ao impugnante o ônus de comprovar a rejeição por órgão competente.

Verificado não versar a decisão do Tribunal de Contas sobre convênio, constitui-se, o pronunciamento sobre as contas do prefeito, mero parecer prévio.

Recurso ordinário a que se dá provimento.” (RO n^o 1.053, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 20.9.2006.)

Nota-se que o recorrente fincou as balizas de seu inconformismo apenas reportando-se às razões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, olvidando-se de trazer à discussão o ato da Câmara de Vereadores de Floreal/SP.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.378/MG**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Reimar Rodrigues Alvarenga, diretamente nesta Corte, com pedido de liminar para “[...] determinar que o digno magistrado, em contraditório, restabelece o prazo para recurso especial eleitoral e reconhece efeito suspensivo ao recuso (*sic*) e defira o registro de candidatura” (fl. 11).

Os autos vieram-me conclusos em razão do pedido de efeito suspensivo (fl. 147).

Breve o relato, decido.

Não cabe pedido de efeito suspensivo efetuado na própria petição do recurso especial.

Ainda que ultrapassado o óbice, não foram demonstrados os pressupostos para a concessão da liminar.

Verifico, ademais, que o recorrente não observou o disposto nos arts. 56, § 3º, 57 e 58 da Res.-TSE n^o 22.717/2008¹.

Com efeito, o recurso especial foi interposto diretamente nesta Corte, o que não é admissível.

Não bastasse o óbice, consta do andamento processual de fl. 148 que o acórdão do Tribunal Regional transitou em julgado, sendo os autos expedidos para a 116^a Zona Eleitoral de Frutal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Res.-TSE n^o 22.717/2008, rel. Min. Ari Pargendler, sessão em 28.2.2008.

Art. 56. [...]

[...]

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de

recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC n^o 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 57. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por fac-símile ou telegrama, no endereço indicado no pedido de registro, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (LC n^o 64/90, art. 12, *caput*).

Art. 58. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC n^o 64/90, art. 8º, § 2º, c.c. art. 12, p. único).

Parágrafo único. O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (LC n^o 64/90, art. 12, p. único).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.389/PB

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: O Juízo da 23^a Zona Eleitoral (PB) indeferiu o pedido de registro de Maria Graciete do Nascimento Dantas como candidata ao cargo de vereador no Município de São Vicente do Seridó, nas eleições de 2008, por ausência de quitação eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) negou provimento ao recurso eleitoral interposto. O acórdão foi assim ementado (fl. 49):

Recurso eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação do registro. Quitação eleitoral. Multa. Regularização após o pedido de registro. Indeferimento. Recurso desprovido.

As condições de elegibilidade devem estar preenchidas no momento do pedido de registro.

A falta de quitação eleitoral não é sanável pelo pagamento do débito após o pedido de registro.

Adveio, então, recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal; 276, I, do Código Eleitoral e 116 do Regimento Interno do TRE-PB (fls. 53-56).

A recorrente alega que tão logo ingressou com o pedido de registro de candidatura procedeu à quitação do débito eleitoral à Justiça Eleitoral, estando, assim, apta a participar do pleito de outubro do corrente ano.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do apelo (fls. 59-61).

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Conforme documento de fl. 52, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 18.8.2008.

A petição recursal foi protocolizada no dia 22.8.2008 (fl. 53), após o tríduo legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 1^º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.391/RN

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por José Bernardino da Silva, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 50):

“Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento pelo juízo de primeiro grau. Candidato analfabeto. Realização de teste. Possibilidade. Improvimento do recurso.

É possível a aplicação de teste para verificar a alfabetização do pretenso candidato a cargo eletivo. Aliás, a própria Res.-TSE n.º 22.717/2008, no seu art. 29, § 2º, dispõe que, na falta do comprovante de escolaridade, a exigência de alfabetização do candidato pode ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente. Comprovado por meio de exame que o candidato não é alfabetizado, deve ser indeferido seu registro, tendo em vista a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso improvido.”

Versam os autos sobre requerimento de registro de candidatura de José Bernardino da Silva ao cargo de vereador no pleito de 2008, indeferido pelo juízo eleitoral, sob o fundamento de que o candidato não era alfabetizado.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso ao e. TRE/RN, que manteve a decisão.

Interpôs, então, o recorrente, este recurso especial, sustentando que: a) o v. acórdão afastou-se das provas dos autos; b) não existe conceito único do que seja “analfabeto”; c) sabe ler e escrever seu nome; d) “reside em região pobre e de apoucada leitura, sendo, desta feita, um representante legítimo desse povo” (fl. 62). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 73-74) pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, por ser manifestamente intempestivo.

Conforme dispõe o art. 72 da Res.-TSE n.º 22.717/2008, os prazos nos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, no período de 5 de julho de 2008 até a proclamação dos eleitos.

In casu, o v. acórdão recorrido foi publicado na sessão de 6.8.2008, (certidão de fl. 54).

Sendo assim, o prazo final para interposição do recurso especial foi 9.8.2008, razão pela qual é intempestivo o apelo protocolado somente em 11.8.2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.392/PA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DESPACHO: Vistos etc.

Não cabe pedido de efeito suspensivo efetuado na própria petição do recurso especial.

Ainda que ultrapassado o óbice, não foram demonstrados os pressupostos para a concessão da liminar.

Ademais, o recorrente encontra-se amparado pelo art. 43 da Res.-TSE n.º 22.717/2008, que assim dispõe:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.
 Publique-se em sessão.
 Brasília/DF, 1º de setembro de 2008.
Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.403/RJ
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, negou provimento a agravo regimental e manteve decisão monocrática que confirmou a sentença do Juízo da 28^a Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura, ao cargo de vereador, formulado por Roberto de Oliveira da Silva, por falta de quitação eleitoral.

Eis a ementa do referido acórdão (fl. 33):

Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Agravo desprovido.

Daí o presente recurso especial (fls. 47-51), por meio do qual o candidato alega violação ao art. 557 do Código de Processo Civil, argumentando que o relator no Tribunal *a quo* não poderia negar seguimento ao seu apelo.

Aduz que “(...) o indeferimento de registro de sua candidatura pelo Juiz *a quo*, ocorreu sem que o recorrente tenha sido sequer intimado a prestar informações ou esclarecimentos sobre a alegada alta de prestação de contas, ferindo de morte, os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal do Brasil” (fl. 48).

Acrescenta que “(...) não há nenhuma súmula ou previsão legal que exija, para o registro da candidatura, que os candidatos apresentem prova de quitação eleitoral” (fl. 50).

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 55-58).

Decido.

Verifico que o Tribunal *a quo* assentou a ausência de quitação eleitoral do recorrente.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor (fls. 43-44):

Senhor Presidente, não obstante o agravante pretenda modificar os fatos, na verdade, o candidato quedou-se inerte em prestar contas da eleição municipal passada.

Trazemos à colação decisão do Ministro do TSE Cesar Peluso no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n^o 22.602, publicado em 19.12.2006 no *Diário da Justiça*, em que [a] Superior Corte Eleitoral decidiu por unanimidade; vejamos:

“Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidato. Agravo regimental. Campanha eleitoral de 2002. Contas não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade não preenchida. Inteligência da Res.-TSE n^o 21.823. Provimento negado. Precedentes.

Para fins de quitação eleitoral, é essencial não haja pendência relativa à prestação de contas de campanha, ainda que referente a anos anteriores a 2004.”

De igual modo, asseverou o juízo eleitoral que “(...) o candidato encontra-se omissos na prestação de contas, não estando, assim, quite com as obrigações eleitorais (...)” (fl. 12).

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.

(...)

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.*

Recurso especial não conhecido Grifo nosso.

(Recurso Especial n^o 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, o recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97, na medida em que, na ocasião, não estava quite com a Justiça Eleitoral.

Em caso similar, cito recente precedente desta Corte:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º, da Lei n^o 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. Grifo nosso.

(Recurso Especial n^o 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Observo, ainda, que a alegação do candidato, de que houve violação ao art. 557 do CPC, não foi analisada pela instância ordinária, carecendo portanto do necessário prequestionamento, a teor das súmulas n^os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^os 29.452/MG e 29.453/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.404/RS

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O Juízo da 150^a Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul deferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Marco Antônio Penna Rodrigues ao cargo de vereador no Município de Xangri-lá/RS (fls. 29-30).

Interposto recurso pelo Ministério Pùblico Eleitoral, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu-lhe provimento e reformou sentença de primeiro grau, para indeferir o pedido de registro do candidato, por falta de quitação eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 49):

Recurso. Deferimento de registro de candidatura. Falta de quitação eleitoral. Apresentação de contas às vésperas do novo pedido de registro.

A não-apresentação das contas de campanha ou a sua apresentação intempestiva – quase quatro anos após a eleição – acarreta a falta de quitação eleitoral, e via de

consequência, a ausência de condição de elegibilidade. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Provimento.

Daí o presente recurso especial (fl. 56), no qual o recorrente adota como razões do recurso “aqueelas já expendidas nas contrarazões apresentadas ao recurso do Ministério Público” (fl. 56). Alega que não haveria previsão de inelegibilidade para apresentação de contas fora do prazo previsto.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 59-64).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 68-70).

Decido.

Na espécie, o recurso não atende os pressupostos específicos de admissibilidade, pois, para tanto, deve o apelo indicar violação a dispositivo legal ou constitucional ou mesmo se fundar em divergência jurisprudencial, como asseverou o Ministério Público Eleitoral (fls. 69-70):

O apelo, quanto tempo, não deve ser conhecido, pois não preenchidas as hipóteses de cabimento do recurso.

Eis os permissivos recursais do recurso especial:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.”

O recorrente não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado, não preenchendo, portanto, a hipótese de cabimento prevista no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Conforme já assentado na jurisprudência dessa Corte Superior:

“(...) 3. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial impede o conhecimento de recurso especial, em face do não-atendimento dos pressupostos específicos de admissibilidade (...).”¹

No que toca ao permissivo presente no art. 276, I, b, do Código Eleitoral – divergência jurisprudencial – o recurso também não deve ser conhecido, pois o recorrente não citou sequer um único julgado proferido por outro Tribunal Eleitoral, que eventualmente divergisse do acórdão recorrido.

Claro, portanto, que o apelo em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral, não devendo ser conhecido.

Demais disso, verifico que o Tribunal *a quo* assentou a ausência de quitação eleitoral do recorrente, pois a prestação de contas relativa às eleições de 2004 somente foi apresentada em 1º.7.2008 (fl. 50).

Destaco o seguinte trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 51-52):

O art. 29, III, da Lei n^o 9.504/97 exige que os candidatos encaminhem suas prestações de contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigesimo dia posterior à realização das eleições. No caso em análise, o recorrido as

apresentou quase 4 anos após as eleições, quando, na verdade, seu prazo esgotou-se em 21.11.2004 (fl. 12).

(...)

Assim, na espécie, a apresentação das contas extemporaneamente, quase quatro anos após as eleições, não pode ser tida por regular, o que obsta a quitação eleitoral e impede o deferimento do pedido de registro de candidatura.

(...)

Destarte, tendo o recorrido entregue intempestivamente sua prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2004, não está quite com a Justiça Eleitoral, impondo-se o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, a teor do art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97.

Sobre a matéria, cito o seguinte precedente:

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial n^o 26.348, rel. Min. Cesar Peluso, de 21.9.2006.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, o recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97, na medida em que, na ocasião, não estava quite com a Justiça Eleitoral, conforme se apontou à fl. 12.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Trecho extraído de ementa de acórdão proferido pelo TSE, processo: RO n^o 911, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão no dia 29.8.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.407/RS

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) do Rio Grande do Sul contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/RS assim ementado (fl. 197):

“Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de impugnação de coligação. Preliminares afastadas. Inobservância, pelo recorrente, do preceituado no § 1º do art. 7º da Lei n^o 9.504/97. Provimento negado”.

Tratam os autos de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Frentão, do Município de Ibirubá/RS, integrado

pelo PP, PSB, PPS, PT e DEM, em favor dos candidatos escolhidos em convenção, listados à inicial.

O pedido foi impugnado pelo Diretório *Estatual* do Partido dos Trabalhadores (recorrente), sob o argumento de que o Diretório *Municipal* de Ibirubá/RS (recorrido), ao celebrar coligação com o Democratas (DEM) para as eleições do município, violou resolução editada pelo diretório nacional e, por isso, o partido anulou a citada coligação, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97¹, reproduzido no art. 10 da Res.-TSE nº 22.717/2008. A impugnação foi julgada improcedente pelo juízo monocrático, deferindo-se, em consequência, o registro dos candidatos da coligação (fls. 140-145).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso eleitoral, ao qual o e. TRE/RS negou provimento, conforme v. acórdão transrito.

Dessa decisão, interpôs este recurso especial eleitoral (fls. 206-216), alegando que:

- o diretório do PT de Ibirubá/RS (recorrido), ao celebrar coligação com o DEM, violou o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97² (reproduzido no art. 8º da Res.-TSE nº 22.717/2008³), pois contrariou resolução do diretório nacional editada com base no citado dispositivo;
- o diretório do PT de Ibirubá (recorrido) violou os arts. 98, 99, 127,128, 143 a149 do Estatuto do partido;
- há dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 232-248, nas quais o Diretório do Partido dos Trabalhadores de Ibirubá/RS aduz que:

- o estatuto do partido é omissivo quanto à formação de coligações pelos diretórios municipais e a resolução publicada pelo diretório nacional, além de não tratar sobre a matéria, foi publicada intempestivamente, conforme consignado no v. acórdão regional, com base nas provas dos autos. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97;
- é ilegal a decisão do diretório estadual que anulou a coligação em exame;

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso, assim ementado (fls. 252):

“Impugnação de coligação. Feito julgado improcedente. Recurso especial. Violações legais e dissídio jurisprudencial não configurados. Pelo não-conhecimento”

Relatados, decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, sob alegação de que o diretório do PT de Ibirubá/RS violou resolução do diretório nacional que supostamente teria fixado diretrizes para a celebração de coligações pelos diretórios de nível inferior.

Entretanto, o e. Tribunal *a quo*, ao apreciar as provas dos autos, entendeu que: a) o Estatuto do Partido dos Trabalhadores contém normas muito genéricas sobre formação de coligações, o que torna necessária a edição da resolução prevista no § 1º ao art. 7º da Lei nº 9.504/97; b) o diretório nacional do partido editou intempestivamente a resolução prevista no citado dispositivo e não há prova nos autos de que tal resolução tenha sido publicada; c) a resolução em apreço não indicou partidos com os quais os diretórios estaduais e municipais não poderiam formar coligação. Transcrevo excerto do v. acórdão impugnado (fl. 202):

“Cotejando as disposições do estatuto do PT, especialmente as contidas nos arts. 143 a 149, verifico que as normas são por demais genéricas quanto à formação de coligações, cabendo regramento específico pelo órgão de direção nacional. Perfectibilizado o requisito

da letra a, o diretório nacional tinha competência para estabelecer diretrizes.

A resolução que o recorrente diz violada foi juntada à fl. 56 dos autos.

Da simples leitura do documento, constato que dita resolução foi confeccionada em 30 de maio de 2008, quando o prazo máximo era 8 de abril de 2008 (180 dias antes das eleições). Mais, não há qualquer prova nos autos de que tenha sido publicada no *Diário Oficial da União*.

Desta forma, não atendido o requisito da letra b supra-elencado.

Apenas para argumentar, a resolução em análise não estabeleceu regras ou vedações quanto a coligações, nominando partidos. Apenas fixou prazos para que os diretórios Municipais apresentassem, aos órgãos superiores, as propostas de aliança com os partidos que não compunham a base de apoio ao Governo Federal”.

Como se vê, modificar o entendimento firmado no v. acórdão impugnado demandaria o revolvimento de fatos e provas, providênciavil em recurso especial, *ex vi* da Súmula nº 7 do c. STJ.

Quanto à alegada violação a dispositivos do Estatuto do Partido dos Trabalhadores, incabível tal análise em sede de recurso especial, cuja finalidade é sanar violação a dispositivo de lei federal, o que não é o caso.

Além disso, o recorrente não demonstra a existência de dissídio pretoriano, pois não procedeu ao devido cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre a decisão indicada como paradigma e o entendimento adotado no v. acórdão impugnado. Quanto à questão, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.9.2007.)

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

²Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

³§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições.

³Art. 8º

³§ 1º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição e para formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário da União* até 8 de abril de 2008 e encaminhando-as ao Tribunal Superior

Eleitoral antes da realização das convenções (Lei n^o 9.504/97, art. 7^o, § 1^o e Lei n^o 9.096/95, art. 10).

Art. 10. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei n^o 9.504/97, art. 7^o, § 2^o).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.408/PB

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo d. Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assim ementado (fl. 127):

“Recurso eleitoral. Ministério Público. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Presidente da Câmara. Não-recolhimento. Contribuição previdenciária. Erro administrativo. Parcelamento. Irregularidade. Saneamento. Acórdão do TCE. *Subjudice*. Inelegibilidade. Art. 1^o, inciso I, letra g. LC n^o 64/90. Inaplicabilidade. Desprovimento.”

Tratam os autos de *ação de impugnação de registro de candidatura* de Luiz Alberto Tolentino ao cargo de vereador, *julgada improcedente* pelo Juízo da 33^a Zona Eleitoral de Itaporanga/PB, com o consequente *deferimento do registro do candidato*. (Fls. 80-81.)

Irresignado, o d. Ministério Público Eleitoral recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, alegando, em suma, que as irregularidades ensejadoras da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas eram insanáveis e, embora o recorrido tenha ajuizado ação anulatória do ato do Tribunal de Contas, não atacou, ponto a ponto, o mérito da desaprovação das contas, nem obteve provimento jurisdicional para suspender os efeitos do julgamento. (Fls. 83-90.)

A e. Corte Regional *negou provimento ao apelo*, nos termos da ementa transcrita. (Fls. 126-131.)

Dessa decisão, o d. Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, apontando violação ao art. 1^o, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90¹.

Alega, em síntese, que:

a) “as irregularidades apontadas não são meramente formais e comprometem o erário pela ausência de atendimento às disposições legais (*mesmo porque têm tipificação penal*)” (fl. 136);

b) “há indícios de cometimento de improbidade administrativa, razão pela qual foi determinado pelo TCE a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de serem tomadas as providências inerentes à sua atribuição” (fl. 136);

c) “restou pacificado que o fato de o recorrido ter ajuizado ação declaratória com o único objetivo de afastar a inelegibilidade em consequência da desaprovação das contas, com fulcro na Súmula n^o 1, sem a obtenção de provimento liminar na Justiça Comum, não afasta a inelegibilidade proveniente da decisão da Corte de Contas” (fl. 137).

Requer, pois, seja provido o recurso para que se indefira o registro de candidatura do recorrido.

Nas contra-razões, o recorrido aponta, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, assevera, em síntese, que:

a) a questão está submetida à apreciação do Poder Judiciário, o que atrai a incidência na Súmula-TSE n^o 1;

b) “a única sanção decorrente da suposta rejeição de contas em relação ao candidato, contestante, resultou em aplicação de multa sem qualquer pecha ventilada no acórdão sobre irregularidades de caráter insanáveis (*sic*)” (fl. 152);

c) “na decisão decorrida não encerra vulneração de nenhuma norma federal, nem tão pouco, interpretação divergente do Tribunal” (fl. 154).

Ao fim, requer seja desprovido o recurso.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 160-166):

“Eleições 2008. Recurso especial. Vereador. Registro de candidato. Rejeição de contas. Causa de inelegibilidade. Ação anulatória que por si só não afasta a cláusula de inelegibilidade do art. 1^o, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n^o 64/90. Vício insanável. Súmula n^o 1 do TSE. Reformulação da orientação. Precedentes. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Averiguação. Momento do registro de candidatura. Provimento do recurso.”

É o relatório. Decido.

O recurso especial eleitoral não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por ser manifestamente intempestivo.

A publicação em sessão de julgamento tem expressa previsão no art. 56, § 3^o, da Res. n^o 22.717/2008, que transcrevo, *verbis*:

“Art. 56. Omissis.

§ 3^o *Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral*, em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC n^o 64/90, art. 11, § 2^o)” (g. n.).

In casu, o v. acórdão recorrido foi publicado na sessão de 12.8.2008, conforme constou na folha de rosto do acórdão (fl. 127):

“Negou-se provimento ao recurso, em desarmonia com o parecer. Unâmine. Lido e publicado em sessão.”

Certidão à fl. 132 confirma a publicação em sessão do v. *decisum* regional em 12.8.2008.

O recorrente protocolou o apelo somente em 20.8.2008 (fl. 134). Como cediço, “o dies a quo para a interposição de recurso contra decisão proferida em requerimento de registro de candidatura é o da publicação do acórdão em sessão (...)” (REspe n^o 26.826, rel. e. Min. José Delgado, publicado em sessão de 3.10.2006).

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6^o, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 1^o São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.414/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e deu provimento a recurso para reformar a sentença do Juízo da 87^a Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o pedido de registro de candidatura

formulado por João Luís dos Santos, ao cargo de prefeito do Município de Penápolis/SP.
Eis a ementa do acórdão regional (fl. 596):

Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Contrato submetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Irregularidades. Dispensa de licitação. Rejeição das contas. Decisão transitada em julgado. Inelegibilidade. Sentença de procedência. Indeferimento do registro. Preliminares rejeitadas. Rejeição de contas relativa a contrato isolado. Ausência de decreto legislativo. Não-configuração das exceções previstas pela jurisprudência do e. TSE. Provimento.

O promotor de Justiça Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 611-627), no qual alega ter o acórdão regional negado vigência ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, na medida em que a irregularidade apontada pela Corte de Contas seria insanável, além do que a referida decisão teria sido alcançada pelo trânsito em julgado, não tendo sido proposta ação desconstitutiva. Defende que, na espécie, o Tribunal de Contas não emitiria simples parecer prévio, mas verdadeiro julgamento sobre as contas do prefeito.

Ademais, acrescenta, esta Corte Superior tem entendido que a rejeição de contas, decorrente da dispensa de licitação, acarreta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 643-665. Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 669-673).

Decido.

Na espécie, segundo se infere dos autos, o recurso especial foi interposto pelo promotor de Justiça Eleitoral, que não tem legitimidade para atuar perante a Corte de origem e, por conseguinte, recorrer de suas decisões.

Com efeito, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Complementar nº 75/93, as funções do Ministério Público são exercidas, perante os juízes e juntas eleitorais, pelo promotor de Justiça Eleitoral e, por sua vez, o procurador regional eleitoral atua no âmbito dos tribunais regionais eleitorais.

Confira-se, a propósito, as citadas disposições legais:

Art. 77. Compete ao procurador regional eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no estado, as atividades do setor (grifei).
Parágrafo único. O procurador-geral eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do procurador regional, perante os tribunais regionais eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juízes e juntas eleitorais serão exercidas pelo promotor eleitoral. Grifo nosso.

A esse respeito, manifestou-se a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 672-673):

11. Preliminarmente, insta salientar a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral de São Paulo para interpor, diretamente, o apelo nobre *sub examine*. Conforme dispõe o art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

12. É cediço que nos feitos eleitorais o *Parquet* tem legitimidade para atuar como parte ou como fiscal da lei.

Desse modo, invocando o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93, extrai-se que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juízes e juntas eleitorais são exercidas pelo promotor eleitoral. Outrossim, conforme estabelece o art. 77 do referido diploma legal, compete ao procurador regional eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência dos tribunais regionais eleitorais. Confira, a propósito, o inteiro teor de ambos os dispositivos legais:

“Art. 77. Compete ao procurador regional eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (grifei).

Parágrafo único. O procurador-geral eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do procurador regional, perante os tribunais regionais eleitorais.”

“Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juízes e juntas eleitorais serão exercidas pelo promotor eleitoral (grifei).”

13. Da leitura dos referidos preceptivos, conclui-se que, em se tratando de registro de candidatura, o Promotor Eleitoral poderá impugná-lo ou, ainda que não tenha ajuizado ação impugnatória, poderá manejar recurso inominado perante a Corte Regional Eleitoral respectiva.

14. Nesse mesmo esteio, em se tratando de registro de candidatura em eleições municipais, o procurador regional eleitoral poderá aviar recurso especial perante esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral caso não concorde com o entendimento adotado pela Corte Regional respectiva.

15. Dessarte, considerando que o promotor eleitoral atua perante a primeira instância dessa Justiça Especializada, somente podendo manejar recurso perante os tribunais regionais eleitorais, exurge evidente que não poderia interpor, diretamente, o apelo nobre *sub examine*.

16. De mais a mais, compulsando os autos, verifico que não há notícia de delegação de competência, pelo procurador regional eleitoral, para que o promotor de justiça ajuizasse o presente recurso especial. Diante de tais ilações, conclui-se que falta ao recorrente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, a legitimidade recursal.

17. Para arrematar, trago a lume o entendimento dessa Corte Superior Eleitoral: como representante do Ministério Público perante o Tribunal Regional Eleitoral só cabe ao procurador regional a faculdade de recorrer das decisões de segunda instância. Assim, falta legitimidade ao promotor público que funcionou em primeiro grau para apresentar recurso especial¹.

Desse modo, *nego seguimento ao recurso especial*, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹REspe nº 3.752/PI, rel. Min. José Francisco Boselli, Boletim Eleitoral 255, Tomo 1, p. 241.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Amônio de Souza Dantas contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim ementado (fl. 90):

“Recursos. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. 1. Inelegibilidade. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ajuizamento de ação anulatória. Ausência de liminar ou tutela antecipada. Não-provimento. 2. Vida pregressa. Princípios da Probidade e da Moralidade Administrativa. Ausência de sentença condenatória. Impossibilidade. Não-provimento”.

Tratam os autos de *ação de impugnação de registro de candidatura* de Amônio de Souza Dantas ao cargo de vereador, *julgada parcialmente procedente* pelo Juízo da 163^a Zona Eleitoral de Alagoinhas/BA, com o consequente *indeferimento do registro* do candidato, pela incidência da hipótese contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹. (Fls. 53-56.) Irresignado, Amônio de Souza Dantas recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, alegando, em síntese, que as contas referentes ao exercício de 2005 apresentadas na qualidade de “gestor da Câmara Municipal”, foram aprovadas e as de 2006 ainda não foram apreciadas. Aduziu, ainda, que ajuizou ação anulatória contra ato do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (fls. 59-62).

O d. Ministério Público Eleitoral, também inconformado, recorreu da sentença de 1º grau, em virtude da não-consideração da vida pregressa do candidato como condição de elegibilidade.

A e. Corte Regional *negou provimento aos apelos*, nos termos da ementa transcrita. (fls. 83-91)

Dessa decisão, Amônio de Souza Dantas interpôs recurso especial eleitoral, asseverando, em resumo, que:

- a) “acostou nos autos da impugnação declaração da Câmara Municipal de que as contas de 2.005 já haviam sido aprovadas e que as de 2006, recentemente devolvida pelo TCM, ainda seriam votadas” (fl. 95);
- b) “o petionário, ao tomar conhecimento da rejeição das contas de 2006, ajuizou ação ordinária anulatória de ato jurídico” (fl. 95);
- c) “a Lei Complementar nº 64/90, no seu art. 1º, inciso I, alínea g, autorizam que concorram às eleições aqueles que tiverem contas rejeitadas, mas que estiver sob apreciação da Justiça, não fazendo qualquer referência a necessidade de concessão da liminar ou antecipação de tutela” (fl. 95).

Contra-razões à fl. 99.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 103-108):

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Ausência de liminar ou tutela antecipada. Recurso especial. Violação legal não configurada. Pelo não-provimento.”

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que:

- a) o candidato foi presidente da Câmara Municipal de Araçás/BA;
 - b) teve contas de gestão rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia;
 - c) não obteve provimento judicial definitivo ou liminar que sustasse os efeitos da decisão da mencionada Corte de Contas.
- A aprovação das contas de 2005 e a ausência da apreciação das de 2006 pela Câmara Municipal são irrelevantes, pois o Tribunal de Contas é órgão competente para o julgamento das contas em questão.

Nesse sentido, destaco precedente desta c. Corte:

“Recurso especial. Registro. Inelegibilidade. Contas. Rejeição.

1. *O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar a prestação de contas de vereador.*
2. *Uma vez rejeitadas as contas pelo órgão competente, impõe-se o reconhecimento da inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).*
3. Precedentes.
4. *Recurso não conhecido.”* (REspe nº 16.421, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.8.2000.)

Registre-se que não há – pelo menos não consta no acórdão recorrido – provimento jurisdicional, definitivo ou liminar, para suspender os efeitos da decisão do Corte de Contas.

Com relação à ausência de previsão legal acerca da necessidade de obtenção de tutela antecipada que suste os efeitos do julgamento do Tribunal de Contas, o argumento não merece prosperar.

Este c. Tribunal, desde 2006, entende que a mera propositura da ação anulatória do julgamento da Corte de Contas constitui artificialização da Súmula nº 1² deste c. Tribunal.

Logo, a fim de resguardar os princípios constitucionais da probidade e moralidade administrativa, exige-se, ao menos, a obtenção de “provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor.”

Destaco, pois, precedente da lavra do e. Min. Carlos Ayres Britto:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-Prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. *O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.*

2. *O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.*

3. *A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma ‘questão’ (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de ínole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, ‘as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo’ (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).*
4. *Recurso ordinário provido.”* (RO nº 963, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.9.2006.)

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 2 de setembro de 2008.
Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

²Súmula nº 1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.430/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 152^a Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Ubirajara Ferraz Figo ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 68):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que indefere o registro em razão da ausência de condição de elegibilidade. Inexistência de pleno exercício dos direitos políticos, por condenação criminal transitada em julgado (art. 14, § 3º, inc. II, da CF). Recurso desprovido.

Daí o presente recurso especial (fls. 73-80), no qual o recorrente sustenta que “o crime cometido não tem nada há ver com questões políticas” (fl. 87).

Alega que a eleição “(...) ocorrerá no dia 5 de outubro de 2008, considerando que em 26 de setembro de 2008 a pena do apelante estará integralmente cumprida, a justiça será feita com o acatamento do presente recurso, pois não mais haverá cassação ou suspensão dos direitos políticos (...)” (fl. 91).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 82).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso ou, caso contrário, pelo seu desprovimento (fls. 101-106).

Decido.

No caso, a Corte de origem manteve o indeferimento do registro do recorrente, nos seguintes termos (fls. 68-69):

Consta dos autos que o recorrente ostenta condenação criminal transitada em julgado relativa ao Processo-Crime nº 206/2002, da 4^a Vara Criminal de Jales (Processo de Execução de Sentença nº 650.881), por infração ao art. 10 da Lei nº 9.437/97, conforme certidão à fl. 26.

Sustenta o recorrente que foi condenado por crime não político e que na data da eleição estará com os direitos políticos restabelecidos, uma vez que o cumprimento de sua pena encerrará em 26 de setembro de 2008.

Entretanto, razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal, em seu art. 15, arrola, entre as causas de suspensão dos direitos políticos, a “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos”. Desse modo, o juízo de primeiro grau não poderia deferir o registro do recorrente, eis que ausente um dos requisitos essenciais, ou seja, o pleno gozo dos direitos políticos, uma vez que persistem os efeitos da citada condenação.

Destaca-se que citado artigo possui eficácia plena e imediata e não distingue a natureza do crime, se é crime

culposo ou doloso, bem como a espécie de pena aplicada, bastando para que ocorra a suspensão dos direitos políticos a existência de condenação criminal com trânsito em julgado.

(...)

Cumpre, ainda, ressaltar que as condições de elegibilidade devem ser comprovadas no momento do registro de candidatura e não no dia da eleição ou da posse.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do seguinte precedente:

Recurso especial. Registro de candidatura. Inabilitação. Direitos políticos. Restrição. Art. 14, § 3º, II, CF.

(...)

2. Entre os requisitos necessários à elegibilidade, encontra-se o pleno exercício dos direitos políticos; assim, restringidos estes, não há como se dar guarida a pedido de registro.

3. Recursos providos.

(Recurso Especial Eleitoral, rel. Min. Waldemar Zveiter, de 26.9.2000.)

Demais disso, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.

(...)

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.*

Recurso especial não conhecido Grifo nosso.

(Recurso Especial nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, o recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, na medida em que, na ocasião, não estava em pleno exercício dos direitos políticos, em razão de persistirem os efeitos de condenação criminal transitada em julgado, conforme certidão de fl. 26.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.445/TO

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Valdiran Barbosa de Souza contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins assim ementado (fl. 43):

“Recurso eleitoral. Registro candidatura. Quitação eleitoral. Multa. Improvimento.

– O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas,

excluídas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. (Ac. n^o 19.205, 15.6.2004, Min. Francisco Peçanha.)

– Cabe ao eleitor que deixar de votar se justificar perante o juiz eleitoral no prazo de até 60 (sessenta) dias após a eleição, sob pena de incorrer em multa, nos termos do art. 80, Res.-TSE n^o 21.538/2003.

– As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura (Consulta n^o 1.574/DF)

– Ausente quitação de multa eleitoral, há óbice ao deferimento do registro de candidatura.

– Unânime.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Valdiran Barbosa de Souza ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1^a Instância indeferiu o registro ao fundamento de que o candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral no momento da apresentação do registro de candidatura.

Inconformado o interessado interpôs recurso ao e. TRE/TO, que confirmou a decisão. (fls. 40-44)

Aviou, então, o recorrente este recurso especial, alegando que: a) se trata “de pessoa simples e de pouco esclarecimento, [que] jamais pensou em estar em débito com a Justiça Eleitoral” (fl. 48);

b) “nunca recebeu nenhuma notificação para apresentar-se e regularizar sua situação” (fl. 48);

c) o acórdão recorrido afronta ao art. 14, § 3º, da Constituição; Ao final, requer concessão de medida liminar “para suspender os efeitos da decisão do Colegiado Regional” e, no mérito, seja conhecido e provido o recurso especial. (Fl. 50.)

A CPADI sugeriu o encaminhamento do feito a minha relatoria sem a emissão do parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

Em caso análogo, o c. TSE tem compreendido que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de efeito suspensivo. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática da lavra do e. Min. Marcelo Ribeiro, publicada em 20.8.2008:

“Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do Código Eleitoral).

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar.

Para que se permita tal providência, é necessário que se evidenciem, de plano, os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que o recorrente encontra-se amparado pelo art. 43 da Res.-TSE n^o 22.717/2008, que assim dispõe:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.” (REspe n^o 29021/AP, Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.8.2008.)

Por sua vez, colhe-se das decisões monocráticas do e. Ministro Ari Pargendler a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral para parecer:

“A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o

pedido. À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.” (Ag n^o 9.365/MT, julgado em 1º.8.2008.)

Ademais, tratando-se de registro de candidatura, o candidato cujo registro for indeferido pode recorrer da decisão e prosseguir em campanha por sua conta e risco até o pronunciamento final das instâncias superiores. É o que consta na Res.-TSE n^o 22.717/2008, art. 43:

“Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

Ante o exposto, *indefiro* o pedido de efeito suspensivo. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 29.505/PA, rel. Min. Felix Fischer, na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.455/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 64-68) interposto por Izilda de Lourdes Alíprio contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 61):

“Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento. Falta de certidão de quitação eleitoral. Apresentação de prestação de contas referente às eleições de 2004 após o requerimento de registro de candidatura. Não-antendimento ao disposto no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n^o 9.504/97. Não-provimento.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Izilda de Lourdes Alíprio ao cargo de vereador no pleito de 2008. O Juízo de 1^a Instância indeferiu o registro ao fundamento de que a candidata não possui quitação eleitoral em virtude da extemporaneidade da apresentação de contas de campanha relativas a pleito anterior. (fls. 38-40)

Inconformada, a interessada interpôs recurso ao e. TRE/SP, que, de acordo com a decisão de fls. 58-61, negou provimento ao apelo ante a ausência de quitação eleitoral, uma vez que “tal apresentação após o pedido de registro, não é suficiente para atender ao pressuposto da quitação eleitoral”. (fl. 61)

Desta decisão, aviou este recurso especial, apontando a existência de dissídio jurisprudencial.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 87-91) pelo desprovimento, nos termos da seguinte ementa:

“Eleições 2008. Registro de candidato. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha anterior. Apresentação somente em sede de registro de candidatura de eleição posterior. Ausência de quitação eleitoral. Precedentes do TSE. Pelo desprovimento do recurso.”

É o relatório. Decido.

A recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que não houve o devido cotejo analítico entre as teses das decisões tidas por paradigmas e o entendimento adotado pelo v. acórdão impugnado.

Ademais, registre-se que os fatos originadores dos acórdãos com os quais se pretendiam demonstrar o dissídio não guardam similitude entre si.

Ocorre que, no v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, trata-se de candidato que não possuía quitação eleitoral em virtude de ausência às urnas.

Já no v. acórdão do Tribunal Regional do Maranhão, cuida-se de candidato que não prestou contas no ano de 2002 e foi novamente candidato em 2004. Todavia, àquela época, a ausência de prestação de contas não constituía óbice para a consecução da quitação eleitoral, regra esta válida apenas a partir das eleições de 2004, nos termos da Res.-TSE n^o 21.848/2004¹.

No caso dos autos, a recorrente foi candidata nas eleições de 2004 e apresentou as contas relativas à campanha apenas em 31 de julho de 2008, após o registro de candidatura.

Quanto à questão, relaciono os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbiis*:

“A alegação genérica de similitude fática e a mera transcrição das ementas julgados apontados como paradigmas não servem para configurar a divergência jurisprudencial.” (REspe n^o 28.068/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.3.2008.)

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI n^o 7.634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n^o 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Por essas considerações, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

¹Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da justiça eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo plenário. A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.” (Res.-TSE n^o 21.848, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.7.2004.)

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.491/RN

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 58^a Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o registro de candidatura de Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante ao cargo de vereador (fls. 127-132).

Houve, então, a interposição de recurso especial (fls. 135-162), em que o candidato e sua coligação formulou pedido de efeito suspensivo, razão pela qual os autos me vieram conclusos, conforme informação de fl. 180.

Decido.

Os recorrentes postulam seja “(...) recebido o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (...)” (fl. 161).

No entanto, o art. 43 da Res.-TSE n^o 22.717, expressamente, estabelece:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Desse modo, *indefiro o pedido de efeito suspensivo* formulado pelos recorrentes.

Publique-se.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^os 29.517/SP e 29.533/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.909/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, manteve sentença do Juízo da 341^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Antônio Barbosa, ao cargo de vereador, por ausência de prova de filiação partidária.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 68):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Filiação partidária. Comprovação através de documento unilateral. Prevalência da lista constante dos arquivos da justiça eleitoral.

Recurso desprovido.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 74-83), no qual o recorrente alega que estaria filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) e que seu nome não consta da lista enviada pelo partido à Justiça Eleitoral porque “(...) houve desatenção do Partido dos Trabalhadores em informar que o recorrente era um de seus filiados desde 15.5.2007 (...)” (fl. 76).

Afirma que as fichas de filiação juntada aos autos são originais, não havendo dúvida sobre sua autenticidade.

Sustenta que “a jurisprudência pátria se alinhou no sentido de que mesmo que o nome do candidato não conste da lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral, *mas se demonstrada a filiação por ficha de filiação e outros meios, não há que se falar em inelegibilidade*” (fl. 76).

Invoca o Verbete n^o 20 da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e cita precedentes.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 48-50).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 97-102). Decido.

Incialmente, assinalo que esta Corte já assentou, em hipótese semelhante, que é “incabível o recebimento do recurso como ordinário, por tratar- se de eleição municipal” (Recurso Especial n^o 21.709, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).

No mesmo sentido:

Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Apelo recebido como recurso especial. Filiação partidária. Reexame. Impossibilidade. Recurso desprovido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

(Recurso Ordinário n^o 805, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Desse modo e com base no princípio da fungibilidade, examino o apelo como recurso especial.

Com relação à ausência de comprovação da filiação do recorrente, assim se manifestou a Corte Regional (fls. 69-70):

O pedido de registro de candidatura não atende aos requisitos exigidos pela Res. n^o 22.717/2008 do e. Tribunal Superior Eleitoral tendo em vista que o candidato, constatada a dupla filiação, teve suas inscrições canceladas através de decisão proferida em 1^o.6.2007 (fl. 54).

Como observou a D. Procuradoria Regional Eleitoral, “Não restou provado nos presentes autos que o recorrente se encontra devidamente filiado ao PT, pois seu nome não constou das listagens do referido partido. O nome do recorrente consta como filiado ao PR, conforme certidão do cartório eleitoral. Embora o recorrente tenha juntado ficha aos autos (fls. 45-56), tal documento, tendo sido produzido unilateralmente, não tem força comprobatória suficiente, portanto, para afastar a presunção de veracidade da r. certidão acostada aos autos.” (fl. 60-v.).

A documentação anexada para conferir suporte a defesa apresentada não pode ser considerada por se tratar de documento produzido unilateralmente pela parte interessada, impossibilitando, por isso, a constatação da veracidade dos dados nele lançados.

Muito embora a Súmula n^o 20 do e. Tribunal Superior Eleitoral permita que a falta do nome do candidato na lista enviada a Justiça Eleitoral seja suprida por outros meios de prova, tal entendimento vem sendo mitigado pela recente jurisprudência, uma vez que há que ser observada as circunstâncias particulares de cada feito. No presente caso, constata-se que o candidato, de acordo com pesquisa fornecida pelo Sistema ELO da Justiça Eleitoral, encontra-se filiado ao Partido da República (fl. 28), o que põe por terra os argumentos apresentados.

Na espécie, tenho que, para afastar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que não ficou comprovada a filiação partidária do recorrente ao Partido dos Trabalhadores (PT), seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, nos termos da Súmula n^o 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, com relação à questão relativa à ficha de filiação apresentada, este Tribunal já decidiu:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária.

A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao juízo eleitoral.

(Recurso Especial n^o 20.988, rel. Min. Ari Pargendler, de 21.8.2008.)

Agravio regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Prova de tempestiva filiação partidária inidônea. Inaplicabilidade da Súmula-TSE n^o 20. Incidência da Súmula-STJ n^o 7.

1. Pretendo candidato que, mesmo após a declaração da Corte Regional quanto à insuficiência das provas carreadas aos autos, não colacionou outros documentos comprobatórios da regularidade de sua filiação partidária. Sequer por ocasião da interposição do recurso especial desincumbiu-se de diligenciar em tal sentido. Inaplicabilidade da Súmula-TSE n^o 20.

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão

pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura.

3. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula-STJ n^o 7.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravio Regimental em Recurso Especial n^o 26.859, rel. Min. José Delgado, de 25.9.2006.)

Com essas considerações, recebo o recurso ordinário como especial, devendo ser procedida a reautuação do feito.

De outra parte, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.925/RJ

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juízo da 152^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria de Fátima Medeiros de Lima de Souza ao cargo de vereador do Município de Belford Roxo/RJ, por falta de quitação eleitoral. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 56):

Recurso em sede de pedido de registro de candidato a vereador. Eleições municipais de 2008. Ausência de quitação eleitoral. Recurso desprovido.

Foi interposto recurso ordinário (fls. 61-68), no qual a recorrente aduz que “(...) o fundamento utilizado pelo v. acórdão deve ser afastado pela regularização com o pagamento da multa no prazo estabelecido pela diligência, e com a certidão de quitação eleitoral expedida pela 152^a Zona Eleitoral” (fl. 63).

Sustenta que a falta de quitação seria mera irregularidade, sanável a qualquer tempo no curso do processo de registro.

Invoca a Súmula n^o 3 deste Tribunal Superior.

Alega divergência jurisprudencial.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 72-76).

Decido.

Inicialmente, assinalo que esta Corte já assentou, em hipótese semelhante, que é “incabível o recebimento do recurso como ordinário, por se tratar de eleição municipal” (Recurso Especial n^o 21.709, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).

No mesmo sentido:

Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Apelo recebido como recurso especial. Filiação partidária. Reexame. Impossibilidade. Recurso desprovido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

(Recurso Ordinário n^o 805, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Desse modo, com base no princípio da fungibilidade, examino o apelo como recurso especial.

Com relação à quitação eleitoral, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro da recorrente.

Colho do voto condutor, recebido à unanimidade naquela instância (fls. 57-58):

(...) o recurso interposto pela recorrente alega, em síntese, que quando intimada para comprovar a quitação eleitoral, efetuou o pagamento da referida multa, entendendo estar apta a concorrer o pleito.

Pelo acima exposto, recebo o recurso já que presente (*sic*) os seus pressupostos de admissibilidade, votando no sentido de que seja mantida integralmente a sentença de primeiro grau que indeferiu o Registro, desprovendo assim o presente recurso interposto, face que a quitação eleitoral anterior ao pedido do registro é condição necessária para a recorrente se candidatar.

Realmente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade.

Rejeição de contas. Momento. Aferição.

(...)

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura.*

Precedentes.

Recurso especial não conhecido. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial Eleitoral n^o 22.676, relator Ministro Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Destaco que, recentemente, este Tribunal já enfrentou a matéria:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º, da Lei n^o 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial Eleitoral n^o 28.941, Relator Ministro Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, a recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97, na medida em que não estava quite com a Justiça Eleitoral, conforme se apontou à fl. 14.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.926/SC

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, rejeitou preliminar e negou provimento a recurso, mantendo sentença do Juízo da 96^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Adriane Collita, ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 47):

Recurso. Registro de candidatura. Preliminar de intempestividade rejeitada. Filiação partidária cancelada, em processo que apurou duplicidade, por decisão da qual não se interpôs recurso. Impossibilidade de se rediscutir a matéria em processo de registro de candidatura. Inexistência, ademais, de documentos que afastem a informação contida no cadastro eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 53-66), no qual a recorrente alega que estaria filiada ao Partido Republicano Progressista desde 28 de setembro de 2005 e que o reconhecimento de duplicidade de filiação partidária ocorreu por equívoco.

Afirma não ter sido intimada para se defender no processo no qual foi cancelada sua filiação por duplicidade, o que evidencia ter ocorrido afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Acrescenta ter havido desídia e má-fé dos dirigentes das agremiações envolvidas pois, notificados, não tomaram, em tempo hábil, as devidas providências para sanar a irregularidade. Sustenta que os documentos novos trazidos aos autos comprovam de forma inequívoca o direito pleiteado.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 95-99).

Decido.

Inicialmente, assinalo que esta Corte já assentou, em hipótese semelhante, que é “incabível o recebimento do recurso como ordinário, por tratar-se de eleição municipal” (Recurso Especial n^o 21.709, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004.)

No mesmo sentido:

Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Apelo recebido como recurso especial. Filiação partidária. Reexame. Impossibilidade. Recurso desprovido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

(Recurso Ordinário n^o 805, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Desse modo e com base no princípio da fungibilidade, examino o apelo como recurso especial.

Observo, de início, que a recorrente não aponta ofensa a nenhum dispositivo de lei, da Constituição Federal, nem mesmo divergência jurisprudencial, de modo a possibilitar o conhecimento de seu apelo.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

Agravio regimental. Eleições 2006. Registro de candidatos. Coligação partidária. Formação. Recurso especial. Ausência. Pressupostos de admissibilidade. Fundamentos não infirmados.

– *A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial.*

(...)

– Agravio regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial n^o 26.326, relator Ministro José Gerardo Grossi, 20.9.2006, grifo nosso.)

Ainda que superado esse óbice, anoto que, com relação à ausência de filiação da recorrente, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 49-50):

Com efeito, dos autos conclui-se haver a matéria relativa à filiação da recorrente sido objeto de discussão e decisão

pela Justiça Eleitoral, conforme consta expressamente de informações cartorárias (fls. 14-20) e sentença de fl. 23. (...)

Mesmo que assim não fosse, a análise da documentação trazida pela recorrente para afastar a informação constante do Cadastro Eleitoral, segundo a qual ela se encontrou em situação de duplidade de filiações (filiação ao PSC datada de 30.4.99 e ao PRP datada de 28.9.2005), não é suficiente para alterar o entendimento adotado no primeiro grau sobre a questão.

Embora argumente que jamais foi filiada ao PSC, a única prova que trouxe disso é a declaração de fl. 33, assinada pelo presidente municipal do partido em Joinville (...)

A declaração supra está datada de 30.7.2008 e, com feito, nessa data, também para a Justiça Eleitoral, a recorrente não se encontrava filiada ao PSC, bem como a nenhum outro partido, pois teve suas filiações declaradas nulas no dia 13.2.2007 (fls. 19-20). Desse modo, sem nenhuma utilidade a declaração para o deslinde da causa.

Na espécie, tenho que, para afastar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que não ficou comprovada a regular filiação partidária da recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, com relação à questão atinente aos documentos novos trazidos pela recorrente em seu apelo, esta Corte já decidiu que, “em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova” (Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.384, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 31.10.2006), sendo igualmente vedada a sua análise.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 2.9.2008.

SESSÃO DE 4.9.2008

AÇÃO CAUTELAR N^o 2.777/DF

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Ação cautelar. Direito de resposta.

Jornal. Ausência de violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Razoabilidade jurídica da pretensão. Recurso especial. Efeito suspensivo. Liminar. Deferimento. Precedente.

Decisão:

1. Leda Borges de Moura, candidata a prefeita de Valparaíso/GO pela Coligação Coragem para Mudar (PSDB, DEM, PMN, PV, PTdoB, PRB, PRP, PP, PR, PCB, PCdoB, PHS e PTN), nas eleições de 2008, ajuizou, com base no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 3º da Res.-TSE nº 22.624/2007, representação eleitoral com pedido de direito de resposta contra o jornal *Correio Braziliense*, em razão da veiculação da matéria intitulada *Candidatos na Carona de Lula*, na edição impressa e eletrônica de 26.7.2008.

Alegou que o periódico veiculou “informações sabidamente inverídicas com notória chamada de destaque na capa do periódico, além de extensa reportagem que, através do conteúdo inverídico”, causou-lhe enormes danos ao mencionar a polarização da disputa entre os candidatos do PTB e do PT, sem fazer referência à sua candidatura, já que, ao contrário do afirmado na matéria, todas as pesquisas realizadas apontam-na como favorita na intenção de votos, com larga vantagem sobre os demais (fl. 24).

A defesa apresentou suas razões às fls. 163-174. O Juízo da 33^a Zona Eleitoral, nos termos da sentença de fls. 176-180, julgou procedente a representação. O representado interpôs, então, recurso eleitoral (fl. 183). Na sessão de 1º.9.2008 (fl. 197), o TRE/GO, por unanimidade, acolheu o parecer do Ministério Pùblico Eleitoral e negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 206):

Recurso eleitoral. Direito de resposta. Legitimidade passiva de jornal. Veiculação de matéria. Falta de veracidade. Texto de resposta. Réplica clara e objetiva. Pertinência temática.

1. Impõe-se o reconhecimento da legitimidade de jornal, para figurar no pólo passivo de representação com pedido de direito de resposta, quando o aludido veículo de comunicação é o patrocinador da matéria apresentada.

2. A divulgação de matéria referente à classificação de candidatos, sem a devida fundamentação em pesquisa eleitoral, que possa prejudicar candidato, caracterizando a falta de veracidade da informação, enseja o deferimento do direito de resposta.

3. O texto da resposta deve ser claro e objetivo, guardando pertinência temática com a notícia apresentada pelo autor. Recurso conhecido e improvido.

Publicado esse acórdão na sessão que julgou o caso (1º.9.2008), no dia seguinte, o *Correio Braziliense* interpôs recurso especial (fl. 209).

Argüiu novamente a ilegitimidade passiva do jornal para veicular a resposta, ante decisão desta Corte na Representação nº 1.201, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em que se afastou a incidência da Lei nº 9.504/97 e se reconheceu aplicável a Lei nº 5.250/67. Razão pela qual o jornal afirmou ser inaplicável o entendimento firmado na Representação nº 1.217, rel. Min. Cezar Peluso, a esta representação, pois aquela cuida de situação excepcional – publicação na antevéspera da eleição – capaz de pôr em risco a isonomia entre candidatos. E concluiu “o que o TSE veda é a tramitação de pedido de direito de resposta proposto contra órgão de imprensa na Justiça Eleitoral”. (Fl. 214.)

Sustentou, no mérito, que a manutenção do acórdão não deve prevalecer, porquanto a publicação se limitou a narrar os fatos nos estritos limites estabelecidos no art. 27 e incisos da Lei de Imprensa, ao tornar pública a informação de que

[...] o atual prefeito José Valdécio, candidato à reeleição, e a candidata professora Lucimar – ambos filiados a partidos que fazem parte da base aliada do Governo Federal – estão utilizando para convencer o eleitor de que têm a predileção do Presidente Lula e que, portanto, podem trazer mais benefícios para a cidade caso sejam eleitos. (Fl. 215.)

Afirmou, ainda, que “teve o cuidado de noticiar que a recorrida entende que o fato de integrar partido que faz parte da oposição não trará prejuízos ao município caso seja eleita”. Para tanto, transcreve o seguinte trecho:

A alta popularidade do presidente não interfere apenas na disputa dos integrantes da base aliada pela condição de candidato preferido do presidente. Implica também cautela da outra candidata, a tucana Leda Borges, de não se colocar na condição de oposição ao Planalto. Apesar de ser do PSDB e ter um vice indicado pelo DEM, Leda Borges pretende evitar o rótulo de oposicionista para não correr o risco de perder os votos dos partidários do governo federal. “No contexto municipal o que mais importa é a relação pessoal que o prefeito mantém com a população. Os benefícios que virão para a cidade são consequência

de um trabalho conjunto e de articulação política. E isso eu sei fazer bem, independentemente do partido ao qual eu pertença”, diz a candidata. (Fls. 215-216.)

Asseverou que, se não considerasse a recorrida entre os favoritos, “teria simplesmente inserido seu nome na parte final da publicação, em que foram tão-só citados os demais candidatos à Prefeitura: ‘Também estão na disputa pela prefeitura os candidatos Varela (Psol) e Major Alberto (PRTB)’” (fl. 216).

Salientou que “para a verificação de abuso no direito de informar não se pode pinçar apenas um trecho da reportagem, e sim analisá-la por completo, dentro do contexto em que os fatos ali narrados se inserem” (fl. 217).

Argumentou que, por não ter feito referência a pesquisas de opinião, não poderia ser penalizado por uma conduta que jamais cometera. E, ainda, que nem mesmo a utilização do termo favoritos pode ser considerada inverídica, porque o maior enfoque dado aos candidatos citados na reportagem se deve ao fato de serem eles os que disputam o apoio do presidente Lula – tema de inquestionável interesse público (art. 220 da CF) – o que nem sequer foi considerado na sentença.

Disse o recorrente que o texto da reposta a ser veiculada mostrasse extremamente ofensivo, porque em vez de esclarecer a opinião pública acerca dos fatos, objetivo do direito de resposta, buscária a recorrida atingi-lo com adjetivações e expressões caluniosas, difamatórias e injuriosas, cuja publicação seria vedada pelo art. 37, II, da Lei de Imprensa. Citou como precedentes o Ac. nº 148.008, do TRE/SP, e Ac. nº 2.328, do Tribunal Superior Eleitoral.

Sustentou também equívoco da sentença quanto à condenação no sentido de que deveria o jornal fazer chamada de capa para o direito de resposta, uma vez que na capa em que foi publicada reportagem impugnada consta apenas que o atual prefeito e o candidato do PT disputam o apoio do presidente da República, sem qualquer referência a ser a recorrida mera coadjuvante.

Com base em precedentes do TSE, o *Correio Braziliense* ajuizou esta ação cautelar (fl. 2), com pedido de liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto, a fim de que não seja veiculado o direito de resposta até julgamento definitivo do recurso pelo plenário desta Corte.

Alega que o *fumus boni juris* se faz presente porque fora condenado a veicular direito de resposta em decisão que padece de vícios graves, visto que: a) o seria jornal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; b) as informações contidas na matéria não trouxeram prejuízo à ré; c) o texto apresentado para resposta ofende o autor e promove a candidatura da ré; d) não há razão para se publicar chamada de capa, porque na chamada da reportagem não há ofensa à ré nem informação sabidamente inverídica.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma que este se mostra patente, porquanto o prazo legal para a veiculação da resposta é de 48 horas, e que há, ainda, o perigo da demora reverso, pois “além da questão financeira, restaria abalada principalmente a credibilidade do autor, porquanto colocada em dúvida a veracidade e confiabilidade de suas reportagens” (fl. 15).

2. Encontro, neste juízo prévio e sumário, alguma razoabilidade jurídica no pedido do autor.

Afasto a alegação de ilegitimidade do jornal para figurar no pólo passivo da representação, pois a matéria veiculada, de autoria do próprio jornal, levou ao conhecimento do público notícia relativa à disputa de cargo de prefeito nestas eleições, o que faz incidir, em tese, a regra do art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

No mérito, concluo assistir razão ao autor. De fato, conforme afirmado pelo TRE/GO, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 tem por finalidade preservar a imagem e a honra dos candidatos, bem como a veracidade das informações, a fim de que a vontade do

eleitor tenha livre manifestação. Transcrevo o mencionado artigo na parte que interessa à solução do caso:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

[...]

III – setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defendá em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

[...]

Neste juízo provisório e superficial, não vislumbro qualquer dano à imagem ou à honra da candidata, ora ré, nem mesmo ter faltado veracidade às informações veiculadas na reportagem, que possam influenciar a vontade do eleitor. Destaco o seguinte trecho do voto proferido pelo des. Vítor Barbosa Lenza, no TRE:

[...]

No caso em apreço, observa-se que na fl. 9, do jornal *Correio Braziliense* acostado à fl. 143 dos autos, veiculou-se uma matéria que divulga como favoritos ao cargo de prefeito de Valparaíso no pleito de 2008, os senhores José Valdécio (PTB) e professora Lucimar (PT), assim editada:

“Em Valparaíso, os dois favoritos na corrida à Prefeitura tentam convencer o eleitorado de que têm apoio do presidente da República.

Na cidade de Valparaíso, a 30 quilômetros de Brasília, dois candidatos *tecnicamente empata* travam uma disputa paralela à de votos. (...) o atual Prefeito José Valdécio (PTB) e a professora Lucimar (PT) brigam agora pela vaga de candidato preferido do Palácio do Planalto.”

(Sem grifo no original.)

Depreende-se do teor do trecho suso apresentado, que o jornal privilegiou dois candidatos, em detrimento da recorrida, haja vista que exaltou como favoritos e tecnicamente empatados, sem citar a fonte, dois dos três concorrentes ao cargo de prefeito de Valparaíso. É indubitável a influência que os veículos de comunicação tem sobre a população, principalmente do porte da recorrente, ensejando, portanto, afronta à norma das eleições, a apresentação de candidatos favoritos, sem a devida fonte de pesquisa.

[...] (Fls.202-203; destaque do relator do acórdão.)

O recurso especial apenas devolve ao TSE a possibilidade de analisar ofensa ao direito positivado ou divergência jurisprudencial (CF, art. 121, § 4º, e CE, art 276, I). A delimitação dos fatos está posta no acórdão que transcreveu o trecho da matéria objeto da controvérsia. Portanto, a irresignação do autor não cuida de reexame de matéria fática, mas, sim, de tentativa de obter resposta jurisdicional quanto à qualificação jurídica de tais fatos. Em outras palavras, indaga o autor se os fatos impugnados se subsumem à hipótese do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Eu entendo que não, pois, consoante mencionado dispositivo, é assegurado direito resposta para os atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica e o texto impugnado não traduz ofensa a nenhum desses direitos tutelados pelo dispositivo em comento.

O TSE já decidiu que não se defere direito de resposta na “hipótese em que não há veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a ensejar a concessão de direito de resposta” (Representação nº 1.103, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 12.9.2006).

3. Do exposto, *defiro a liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial. Informe-se, com urgência, o TRE de Goiás.*

4. Cite-se. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.158/PR

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. 1. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Falta de capacidade postulatória (art. 13 do CPC). Regularização na instância ordinária. Possibilidade. Nulidade inexistente. Precedentes. 2. Condição de elegibilidade. Dupla filiação partidária reconhecida em processo autônomo. Rediscussão. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão.

1. O juízo eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de Cícero Vieira de Oliveira ao cargo de vereador à Câmara do Município de Cruzeiro do Sul/PR, pela Coligação União Participativa Cruzeirense (PDT/PSDB) (fl. 16). Isto sob a alegação de ausência de filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal).

Consta dos autos que, em processo autônomo, o recorrente teve anulada a sua filiação com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 (fl. 65).

O TRE confirmou a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 79):

Registro de candidatura. Indeferimento. Sentença correta. Recurso improvido.

É inelegível eleitor que têm duas filiações concomitantes em partidos diferentes. Indeferido o registro de candidatura com base nesse fundamento, inviável a tentativa de reverter a decisão anulatória, operada em outro processo, pretendendo alegar vícios que somente lá podem ser suscitados.

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 92), no qual o recorrente sustenta, preliminarmente, que há vício processual na interposição do pedido de reconsideração, pois feito pelo próprio requerente, que não detém capacidade postulatória. Relata que o juiz recebeu o pedido como recurso ordinário e o remeteu ao TRE, sem que se procedesse à regularização processual, descumprindo o previsto no art. 13 do CPC¹ e violando o art. 133 da Constituição Federal². No ponto, alega dissídio jurisprudencial com julgado deste Tribunal e requer a nulidade do acórdão, para que se regularize a representação processual. Quanto ao mérito, defende que, a fim de prevalecer os princípios constitucionais da cidadania e do pluralismo político (arts. 1º e 14 da Constituição Federal), como também o da proporcionalidade, deve-se anular apenas a filiação partidária anterior e validar a posterior.

O parecer da PGE é pelo não provimento do recurso (fl. 130). É o relatório. Decido.

2. Sem razão o recorrente.

Preliminarmente, quanto à questão da representação processual, não observo nulidade alguma, pois, conforme despacho do relator do acórdão regional à fl. 82, foi deferida a juntada de procuração no mesmo documento que a requereu, regularizando a representação processual, inclusive com a interposição de recurso ratificando as razões do pedido de reconsideração (fl. 18). Consoante jurisprudência desta Corte, a irregularidade processual por incapacidade postulatória pode ser corrigida na instância ordinária.

Ilustrativamente, os seguintes julgados:

Recurso ordinário. Mandado de segurança. AIJE. Intimação. Regularização. Representação processual. Capacidade postulatória. Aplicabilidade. Art. 13 do CPC. Instância ordinária. Ratificações das petições iniciais por advogado constituído. Convalidação do ato. Ratificação implícita da preambular. Decadência. Não-configuração. Ausência. Direito líquido e certo.

[...] (Ac. nº 498, rel. Min. Gerardo Grossi, de 16.8.2007.)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda antecipada (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Regularização postulatória em fase recursal. Representação proposta com base nos arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. Ausência de inépcia da inicial. Conversão em reais dos valores fixados em Ufir. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não infirmados.

1. É cabível a regularização postulatória em sede recursal, no âmbito do TRE.

[...] (Ac. nº 4.491, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 18.8.2005.)

No mérito, a decisão do TRE mostra-se irrepreensível. A questão de existência ou inexistência de dupla filiação não pode ser discutida neste processo.

Nesse sentido, bem fundamentou o relator do acórdão regional (fl. 81):

[...] é fácil concluir não ser dado ao recorrente, aqui neste processo que só pode tratar do registro de sua candidatura, reabrir a instância para reavivar questões que só podem ser levantadas no processo em que seu deu o cancelamento das filiações.

Por último, apenas para ilustrar o argumento de que não tomou conhecimento da existência daquele multicitado Processo nº 103/2007 não lhe aproveita, na medida em que, as intimações se processaram

de acordo com as normas de regência e, a duas, foi o próprio recorrente que alterou seu domicílio e não pode inovar este fato para dele tirar proveito.

[...]

Incide na espécie a súmula 279 do STF.

3. Do exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II – ao réu, reputar-se-á revel;

III – ao terceiro, será excluído do processo.

²Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.181/SP

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. Art. 18 da Lei n^o 9.096/95. Inexistência de nulidade da intimação. Inviabilidade de reexame de fatos e provas. Súmula n^o 279 do STF. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão.

1. A Coligação Avaré Tem Jeito ajuizou pedido de impugnação de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo município de Avaré/SP, contra Geraldo Claudemir Urbano da Costa – Geraldinho da Bola (fl. 21). Isso porque o pretendido candidato não preenche o requisito do art. 18 da Lei n^o 9.096/95¹.

O juízo eleitoral indeferiu o pedido de registro da candidatura (fl. 42).

O TRE confirmou a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 73):

Recurso eleitoral. Registro indeferido. Filiação partidária intempestiva. Recurso desprovido.

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 78), no qual Geraldo Laudemir Urbano da Costa sustenta a nulidade do processo, pois a notificação da impugnação foi feita por fac-símile, em desacordo com o art. 40 da Res.-TSE n^o 22.717/2008², tendo tomado conhecimento da sentença por meio da internet. Assim, alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 214, *caput*, do CPC³.

Contra-razões à fl. 86.

O parecer da PGE é pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fl. 92).

É o relatório. Decido.

2. Sem razão o recorrente.

A controvérsia cinge-se à alegada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O recorrente teria sido notificado por fac-símile, mas a mensagem não foi recebida, pois a Câmara de Vereadores, onde se encontrava o aparelho, estava em recesso.

O § 4º do art. 24 da Res.-TSE n^o 22.717/2008 estabelece:

§ 4º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile no qual poderá receber intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la

perante a Justiça Eleitoral (Lei n^o 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, a, b e c). (Grifos nossos.)

A Corte Regional assentou (fl. 74):

[...]

Não obstante o recorrente afirmar que não teria sido regularmente intimidado para apresentar defesa à impugnação ofertada pela recorrida, argumentando que a notificação teria sido encaminhada via fac-símile à Câmara de Vereadores (portaria) e que essa se encontrava em recesso, não lhe assiste razão. É que o número utilizado para transmissão do *fax* foi indicado pelo próprio recorrente em seu requerimento de registro (fls. 2 e 4). Há que se destacar, ainda, que o recorrente não comprovou – como seria razoável que fizesse – que a Câmara dos Vereadores estaria realmente em recesso à época em que enviada a notificação, nem por quanto tal situação teria perdurado.

[...]

Como se observa, não há nulidade alguma, pois quem forneceu o número de fac-símile foi o próprio recorrente que, agora, tenta aproveitar-se da própria desídia para alegar nulidade.

Ademais, para infirmar a decisão do TRE de que não se comprovou que a Câmara de Vereadores estava em recesso e por quanto tempo, necessário o reexame de fatos e provas, inviável nesta via recursal (Súmula n^o 279 do STF).

3. Do exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

²Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via telegrama ou fac-símile, o prazo de 7 dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC n^o 64/90, art. 4º).

³Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.211/PI

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Inacio da Silva (fls. 243-270) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que, negando provimento a recurso eleitoral, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude de rejeição de contas, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90.

O acórdão foi assim ementado (fl. 175):

Registro contra decisão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de vereador. Exercício de função pública de presidente de Câmara Municipal. Exercício de 2004. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado mediante decisão definitiva com trânsito em julgado. Irrecorribilidade. Pedido de revisão da decisão transitaria junto à referida Corte de contas. Alegação de efeito suspensivo dos efeitos da condenação. Mera protocolização com ausência de decisão liminar a propósito da satisfação dos requisitos de admissibilidade

do pedido revisional. Ineficácia para suspender efeito de inelegibilidade. Recurso conhecido e improvido.

1. Toda decisão – judicial ou administrativa – com trânsito em julgado é irrecorrível.

2. Pedido de revisão de decisão definitiva com trânsito em julgado proferida por Tribunal de Contas tem natureza rescisória e sua mera protocolização, sem qualquer decisão liminar concessiva da suspensão dos efeitos da condenação, não tem força jurídica para reverter a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n^o 64/90.

3. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos ao *decisum* regional foram rejeitados (fl. 234).

O recorrente aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do TRE/RJ e do TSE.

Alega que, quando no exercício do cargo de prefeito, contratou pequenos trabalhos esporádicos, indispensáveis à manutenção da máquina administrativa, enquadrando-se a hipótese no art. 73, V, d, da Lei n^o 9.504/97,¹ não restando caracterizado o abuso do poder político.

Sustenta que foi produzida prova ilícita na investigação judicial eleitoral, oriunda de furto devidamente registrado em boletim de ocorrência, contaminando as demais provas dela decorrentes, e que não houve confissão quanto à prática do ilícito.

Aduz que houve julgamento *extra petita*, pois a inicial da AIJE não teria veiculado pedido de declaração de inelegibilidade e nem de remessa dos autos ao Ministério P^{úb}lico Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 274-280.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do apelo especial (fls. 286-289).

Em 27.8.2008, o recorrente juntou substabelecimento (fls. 292-293), e os novos procuradores constituídos nos autos apresentaram petição para ratificar a defesa e o recurso especial de fls. 243-270.

É o relatório.

Decido.

As razões trazidas no recurso especial dizem respeito a fatos e consequências jurídicas totalmente alheios ao objeto destes autos.

Com efeito, versam os autos sobre análise da inelegibilidade, com base no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90, no âmbito de pedido de registro de candidatura. O recorrente, por outro lado, discorre sobre fatos que teriam caracterizado o abuso do poder político e condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei n^o 9.504/97.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula-STF n^o 283².

O desvio dos temas tratados pelo acórdão regional implica, ainda, falta de prequestionamento, nos moldes das súmulas n^os 282 e 356/STF³.

Os argumentos veiculados na petição juntada após a interposição do apelo especial não podem ser conhecidos, tendo-se operado a preclusão consumativa.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Lei n^o 9.504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses

que o antecede e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

²Súmula-STF n^o 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

³Súmula n^o 282.

É inadmissível o recurso extraordinário, quanto não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula-STF n^o 356.

O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.252/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Amor por Rio Grande contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim ementado (fl. 498):

“Registro de candidatura. Presidente da Câmara. Indeferimento. Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Irregularidade de natureza sanável. Recurso provido.”

Tratam os autos de *ação de impugnação de registro de candidatura* de José Roberto Fatiokoski ao cargo de vereador, *julgada procedente* pelo Juízo da 336ª Zona Eleitoral de Morro Agudo/SP, com o consequente *indeferimento do registro* do candidato, pela incidência, caso, da hipótese contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90¹. (Fls. 126-132.)

Irresignado, José Roberto Fatiokoski recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, alegando, em suma, que

“a decisão do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não qualifica de insanáveis e aptas a caracterizar ato de improbidade administrativa as impropriedades determinantes para rejeição das contas e, ainda, quantifica o valor da conta rejeitada atribuindo o valor da importância a ser devolvida.” (Fl. 162.)

A e. Corte Regional *deu provimento ao apelo*, nos termos da ementa transcrita. (Fls. 188-192.)

Dessa decisão, o Ministério P^{úb}lico Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, apontando violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90. Em síntese, alega que:

- a) o fundamento utilizado pelo acórdão para afastar a inelegibilidade do recorrido diz respeito à natureza das irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - b) as irregularidades verificadas nas contas de gestão do recorrido são insanáveis, pois “o fato de as contas terem sido rejeitadas já é indicativo de irregularidades insanáveis, pois, do contrário, seriam aprovadas com ressalvas” (fl. 201);
 - c) o recorrido foi condenado a devolver ao Erário quantias pagas indevidamente, decorrentes de reajuste irregular dos subsídios dos vereadores;
 - d) não foi comprovada nos autos a obtenção de provimento definitivo ou liminar para suspender os efeitos decorrentes da desaprovação das contas.
- Requer, pois, seja provido o recurso para que se indefira o registro de candidatura do recorrido.
- Nas contra-razões, o recorrido alega que a irregularidade ensejadora da rejeição das contas é sanável, além do que não houve ato de improbidade.

Ao fim, requer seja desprovido o recurso.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 238-243):

“Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas pelo TCE. Decisão administrativa definitiva transitada em julgado. Ato de improbidade administrativa. Vício insanável. Posterior recolhimento aos cofres públicos de valor pago irregularmente. Não afasta a causa de inelegibilidade apontada. Ausência de submissão da questão ao judiciário.

Pelo provimento do recurso especial.”

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à natureza das irregularidades que levaram à rejeição das contas da Câmara Municipal de Morro Agudo/SP pelo c. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Isso porque, conforme dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade *insanável*.

O v. acórdão recorrido dispôs que

“o vício de natureza insanável é aquele que resulta da prática de atos que, por sua natureza, não podem mais ser convalidados ou sanados (...) e que causam prejuízo irreparável ao cidadão e à administração pública.” (Fl. 191.)

E concluiu que “o ato questionado é daqueles que podem ser convalidados ou sanados”, dando provimento ao recurso interposto por José Roberto Fatiokoski para deferir o registro de sua candidatura.

Impende ressaltar que cabe à Justiça Eleitoral examinar a sanabilidade ou não das contas, mormente em casos como este em que, no v. acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não consta a indicação da natureza do vício. Nesse sentido:

“(...) Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades apontadas em prestação de contas rejeitadas pela Câmara Municipal são insanáveis ou não. (...)” (REspe nº 22.155, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão em 1º.10.2004; no mesmo sentido: MC nº 661, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6.10.2000, REspe nº 19.027, publicado em sessão em 28.11.2000, e 16.433, publicado em sessão em 5.9.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

In casu, a remuneração a maior percebida pelo recorrente enquanto presidente da Câmara de Vereadores não se deu por ato próprio, mas foi fruto de lei municipal, aprovada pela Câmara.

Registro, ainda, como bem anotado no v. acórdão regional, que “os documentos demonstram que o candidato cumpriu regularmente a determinação do Tribunal de Contas, restituindo o valor questionado junto à Prefeitura Municipal.” (Fl. 192.)

Assim, com esteio na jurisprudência desta c. Corte, verifico que as falhas apontadas na decisão da Corte de Contas paulista são sanáveis.

Nesse diapasão, este c. Tribunal decidiu, em caso semelhante aos destes autos, em que por meio de resolução da Câmara de Vereadores, e não do presidente, foi determinado o pagamento de remuneração à Mesa Diretora, o registro do candidato deveria ser deferido. Eis a ementa:

“Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Certidão de Objeto e Pé. Ausência. Impugnação. Ministério Público. Rejeição de Contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Ex-Presidente da Câmara Legislativa. Competência. Tribunal de Contas.

A exigência de apresentação de Certidão de Objeto e Pé não encontra amparo legal, a teor do que dispõe o art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97 e art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006, não podendo o registro ser indeferido ao argumento de que não foi juntada certidão que não consta como obrigatória.

Resolução da Câmara de Vereadores, não do presidente, que determina pagamento de remuneração a componentes da Mesa Diretora. Corte de Contas que julgou regulares, com ressalva, as contas dos exercícios de 1997, 1998 e 2000, com a irregularidade verificada em 1999.

Recurso Ordinário provido.” (RO nº 1.117, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 20.9.2006.)

Destaco, ainda, excerto do voto do e. Min. Marcelo Ribeiro neste mesmo RO nº 1.117, ao mencionar outro caso similar:

“Naquele caso, ponderei que não via, na aplicação de uma resolução que não era claramente ilegal, um ato de improbidade que impusesse, na decisão de restrição de contas, essa nota de insanabilidade, improbidade.”

Também nesse sentido, decisão monocrática do e. Min. Gerardo Grossi, proferida em 10 de outubro de 2006:

“(...) Esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.117/SP, na sessão do último dia 20 de setembro, concluiu pela sanabilidade dos vícios que ensejaram a desaprovação das contas de presidente de Câmara Municipal, em razão de despesa considerada indevida, decorrente de pagamento de verba de representação aos Edis.

Entendo que, no caso dos autos, o pagamento a maior da remuneração dos vereadores não acarreta vício insanável, a exemplo do que decidido no precedente citado.” (RO nº 1.203, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 10.10.2006).

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.271/GO RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO: A teor do art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008, ao candidato é garantido prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto seu registro estiver *sub judice*, não sendo correto afirmar, no caso, “[...] que o recorrente encontra-se na iminência de ser impedido de participar do pleito eleitoral” (fl. 59-60).

Por isso, indefiro o pedido de liminar.
 À doura Procuradoria-Geral Eleitoral.
 Intimem-se.
 Brasília, 27 de agosto de 2008.
Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.286/PB

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Candidatura não impugnada. Falta de legitimidade para recorrer. Súmula n^o 11 do TSE. Violação aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Questão não ventilada no acórdão recorrido. Rediscussão da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmulas n^os 282 e 279 do STF. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão.

1. O juízo eleitoral deferiu o pedido de registro de candidatura de Henrique Neto de Farias Lima ao cargo de vereador pelo município de Santa Cecília de Umbuzeiro/PB (fl. 19).

A Coligação Santa Cecília da Mãos Dadas interpôs recurso contra essa decisão (fl. 23). Sustentou que o candidato é analfabeto.

O TRE/PB não conheceu do recurso, por aplicação da Súmula n^o 11 do TSE¹ (fl. 58).

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 67), no qual a recorrente alega que Henrique Neto de Farias Lima não pode ter sua aferição de escolaridade aprovada, pois é analfabeto. Ademais, um outro eleitor, em idêntica avaliação, teria sido reprovado, o que lesiona os princípios da legalidade, isonomia e eqüidade.

Contra-razões à fl. 73.

O parecer da PGE é pelo não conhecimento do recurso (fl. 79). É o relatório. Decido.

2. O recurso se limita a debater matéria fático-probatória e a aventar, de modo genérico, violação aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, decorrente de tratamento desigual dado a outro eleitor.

Além do fato de que esses princípios não foram objeto de pré-questionamento, o que pretende o recorrente é a rediscussão da causa.

Incidem na espécie as súmulas n^os 279 e 282 do STF.

Também aplicável a Súmula n^o 11 do TSE, pois a recorrente, como bem fundamentou a Corte Regional, não impugnou o registro de candidatura e, portanto, carece de legitimidade para recorrer.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Súmula-TSE n^o 11: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.302/PA

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DECISÃO: Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Aferição da alfabetização. Art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008. Assinatura do eleitor em documentos. Insuficiente. Precedentes. Dissídio jurisprudencial comprovado. Recurso a que se dá provimento.

Decisão.

1. O juízo eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria Ezilma Gomes do Nascimento ao cargo de vereadora pelo Município de São Félix do Xingu/PA (fl. 26). Isso porque a pretendida candidata, submetida à avaliação para comprovar sua alfabetização, entregou a prova em branco.

O TRE/PA, por maioria, reformou a sentença (fl. 57):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade prevista no § 4º do art. 14 da Constituição Federal. Candidato analfabeto. Aplicação de teste por juiz eleitoral. Limites.

O teste aplicado pelo juiz eleitoral não tem o condão de determinar precisamente que o candidato é inapto para entender o idioma português, ainda mais quando consta dos autos diversos documentos comprovando que o candidato possui habilidade para compreender e assinar documentos.

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 69), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta ofensa ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, pois o juízo eleitoral demonstrou que a recorrência é analfabeto. Afirma que a exigência constitucional “[...] não se contenta com a mera capacidade de escrever o próprio nome (ou, como demonstra a decisão monocrática, apenas desenhar uma determinada assinatura)” (fl. 75). Aponta dissídio jurisprudencial com julgados deste Tribunal.

Contra-razões à fl. 84.

O parecer da PGE é pelo provimento do recurso (fl. 92).

É o relatório. Decido.

2. A questão que se discute no recurso especial é pontual, se a assinatura do nome é suficiente para o atendimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal. A Res.-TSE n^o 22.717/2008 trata do tema:

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

IV – comprovante de escolaridade;

[...]

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

Observo, no voto vencedor do Tribunal Regional, que todos os documentos utilizados para fundamentá-lo referem-se à assinatura da recorrência (fls. 2, 7, 8 e 28). Portanto, aplicou-se o § 2º do art. 29 da resolução acima.

Este Tribunal tem decidido que, para se aferir a alfabetização, não basta a assinatura do eleitor em documentos.

Nesse sentido, ilustrativamente, os seguintes julgados:

Embargos de declaração. Registro de candidato. Analfabetismo. Ausência de omissão.

[...]

A assinatura em documentos é insuficiente para provar a condição de semi-alfabete do candidato [...] (Ac. n^o 21.732, de 19.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]

7. Com efeito, a jurisprudência majoritária dessa colenda Corte Superior Eleitoral é no sentido de que, *para a configuração de quem pode ser considerado alfabetizado, mister que o candidato saiba, ao menos, ler e escrever, ainda que de forma incorreta, não bastando, em absoluto, que apenas consiga assinar o seu nome, como se verifica dos testes de fls. 18-20, eis que o recorrente apenas conseguiu escrever o seu nome e fazer algumas garatujas ilegíveis, não respondendo a questões simples* (como o nome de seu município), nem identificando figuras bastante conhecidas (borboleta,

cavalo, gato avião e estrela), ou um mero ditado de seis palavras, *não podendo, em consequência, ser considerado alfabetizado ou semi-analfabetizado [...]* (Grifos nossos; voto do Min. Ilmar Galvão no REspe n^o 13.180, de 23.9.96.)

Está comprovado o dissídio jurisprudencial, devendo prevalecer o entendimento desta Corte, que diverge do adotado pelo TRE/PA.

3. Do exposto, *dou provimento* ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.307/TO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: O Juízo da 6^a Zona Eleitoral (TO) indeferiu o pedido de registro de Mustalene Brito Bucar como candidata ao cargo de vereador no Município de Guaraí/TO, nas eleições de 2008, por ausência de filiação partidária.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) manteve a sentença monocrática e negou provimento ao recurso eleitoral interposto. O acórdão foi assim ementado (fl. 69):

Registro de candidatura. Prazo de filiação. Não-comprovação. Impossibilidade de registro. Improvimento.

Adveio, então, recurso especial (fls. 73-76). Alega, em síntese, que encontra-se filiada ao DEM desde 24.4.2007, filiação existente há mais de um ano, devendo ser deferido seu registro de candidatura.

Acrescenta que houve um equívoco no sistema de filiação partidária.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 94-97).

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Conforme consta à fl. 69, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 13.8.2008.

A petição recursal foi protocolizada no dia 17.8.2008 (fl. 73), após o tríduo legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.315/TO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 55-65) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), que, reformando a sentença de primeiro grau, deferiu o pedido de registro de candidatura de Amarildo Koira Karajá ao cargo de vereador do Município de Formoso do Araguaia/TO.

O acórdão foi assim ementado (fl. 51):

Recurso eleitoral. Registro candidatura. Quitação eleitoral. Multa. Provimento.

– O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de

contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. (Ac. n^o 19.205, 15.6.2004, Min. Francisco Peçanha).

Cabe ao eleitor que deixar de votar se justificar perante o juiz eleitoral no prazo de até 60 (sessenta) dias após a eleição, sob pena de incorrer em multa, nos termos do art. 80, Res.-TSE n^o 21.538/2003).

– As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura (Consulta n^o 1.574/DF).

– Havendo quitação da multa eleitoral anterior ao julgamento do pedido de registro de candidatura em primeiro grau, considerando ainda o seu ínfimo valor e a razoável presunção de desconhecimento de sua existência, não há óbice ao deferimento do registro de candidatura.

– Unânime.

Alega o recorrente que o acórdão regional divergiu da jurisprudência desta Corte. Nesse ponto, cita o Ac. n^o 26.387/2006, rel. Min. José Delgado, sessão em 13.9.2006.

Acrescenta que, “[...] para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura” (fl. 61).

E que, “No caso concreto em análise, verifica-se da informação de fls. 8-9 que o ora recorrido não estava em situação regular ao tempo do pedido de registro de sua candidatura, por ausência às urnas no dia 27 de outubro de 2002” (fl. 63).

Aduz ainda que, “Em que pese tenha o ora recorrido, em 21 de julho de 2008, pago a multa eleitoral correspondente, encontrando-se, a partir daquela data, quite com a Justiça Eleitoral, conforme certidão de fl. 21, tal fato não autoriza o deferimento do seu registro de candidatura” (fl. 64).

Ao final, requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido.

Contra-razões apresentadas às fls. 77-85.

Alega que nunca teve conhecimento de que se encontrava em situação irregular e que desconhecia a existência de multa contra si. Acrescenta que quando requereu o registro de candidatura não foi notificado pelo juiz eleitoral para sanar qualquer falha, vício ou omissão, não sendo obedecido o disposto no art. 33 da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

Salienta que não tinha conhecimento da existência de votação para o segundo turno da eleição para presidente da República (eleições 2002), pois vive numa aldeia indígena, dentro da ilha do Bananal, onde não possui energia, nem meios de comunicação, distante aproximadamente 110km da cidade de Formoso do Araguaia.

Alega que (fl. 80),

[...] embora o Juízo da 15^a Zona Eleitoral *não tenha diligenciado ao pré-candidato* no sentido de sanar o vício no prazo de 72 horas, como preconiza o art. 33 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n^o 22.717/2008, o recorrente tendo conhecimento desta falha – não quitação por não ter votado no segundo turno eleições presidenciais – por meio do pedido de impugnação pelo Ministério Público, *pagou a multa e regularizou sua situação junto a Justiça Eleitoral, logo, encontra-se quite, e não há razão para indeferir o registro de sua candidatura*.

Requer o desprovimento do recurso para manter a decisão regional, que deferiu o seu registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 89-92).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

O TRE/TO deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador. Destaco do acórdão recorrido (fls. 49-50):

Por questão de coerência, não obstante a fundamentação firmada pelo juízo *a quo* e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, outro caminho não posso dar ao presente feito, mas destaco uma particularidade que reputo de fundamental importância. Além da quitação anterior ao julgamento do pedido em primeiro grau, o que mais justifica a interpretação diversa daquela dada pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de resposta à consulta formalizada nos Autos nº 1.574/DF, não é o recolhimento da multa em si, mas a sua insignificância e o razoável entendimento de desconhecimento de sua existência.

Desse modo, uma vez arbitrada multa eleitoral, entretanto, diante de seu ínfimo valor e a presunção de desconhecimento da existência da mesma, tendo o eleitor efetuado o pagamento – ainda que após o prazo para registro da candidatura, mas antes do julgamento do pedido de registro – o bom senso nos remete a interpretação de quitação eleitoral.

Assim, alinhando-me ao entendimento firmado no julgamento acima destacado, e, principalmente, repito – pela insignificância da multa e o provável desconhecimento de sua existência –, tenho que a Justiça Eleitoral há de possibilitar a participação do recorrente no sufrágio que se avizinha [...]

Infere-se das razões do recurso especial que o recorrente não enfrenta todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão recorrida. No caso, não se insurge sobre a questão da insignificância da multa e o provável desconhecimento de sua existência pelo recorrido. Assim, incide o Enunciado nº 283 da súmula do STF.

Nesse sentido:

Agravio regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Imposição de multa por divulgação de pesquisa irregular. Não-observância dos arts. 2º e 3º da Res.-TSE nº 21.576/2006. Omissão. Nome. Candidato. Pesquisa eleitoral. Incidência. Súmula nº 283 do STF. Ausência. Prequestionamento. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos não infirmados. [...]

– O acórdão regional adotou dois fundamentos no tocante ao mérito da causa, e o recurso especial não abrange todos eles, incidência, no caso, do Enunciado da Súmula nº 283 do STF.

[...]

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Agravio regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 24.932/RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial e mantenho a decisão que deferiu o registro de candidatura de Amarildo Koirá Karajá ao cargo de vereador do Município de Formoso do Araguaia/TO (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.331/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: O Juízo Eleitoral de São Pedro da Aldeia/RJ (59^a Zona Eleitoral) indeferiu o pedido de registro de candidatura de Francisco de Souza Filho ao cargo de vereador, nas eleições de 2008, por não preencher as condições de elegibilidade, “eis que teve as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício de função pública como presidente da Câmara Legislativa desta cidade, por irregularidade insanável e por decisão irrecorribel (art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90)” (fl. 18). Ao recurso eleitoral interposto por Francisco de Souza Filho perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) foi negado seguimento, nos termos da decisão unipessoal, assim ementada (fl. 75):

“Decisão monocrática

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Desaprovação de contas no exercício de cargo público. Indeferimento do registro. Propositora de ação anulatória mas não comprovação de liminar ou tutela antecipada para suspensão de inelegibilidade. Desprovimento do recurso.” (Sem os negritos do original.)

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à míngua de qualquer vício e porque “[...] não se prestam a ensejar uma nova decisão ou revisão dos fundamentos do julgado” (fl. 95).

Daí o presente recurso especial, interposto com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, em que se sustenta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, da Carta Magna, 275, I e II, do Código Eleitoral e 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Alega cerceamento do direito de defesa, porque não lhe foi aberta vista dos autos para contra-prova, bem como não lhe foi assegurado realizar sustentação oral perante o TRE/RJ, conforme dispõem o art. 56 da Res.-TSE nº 22.717/2008 combinado com o art. 11 da LC nº 64/90.

Assevera que inexiste nos autos “[...] suporte probatório suficiente ou mesmo indicação de dados que impliquem improbidade imputável ao recorrente [...]”, ante a ausência de cópia da decisão do Tribunal de Contas do Estado que rejeitou as suas contas (fl. 102).

Argumenta que o acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração implica negativa de prestação jurisdicional.

Salienta que em momento algum, na decisão monocrática ou no julgamento dos embargos declaratórios, foi examinado se as irregularidades são insanáveis para ensejar inelegibilidade. Aduz que “[...] as contas do recorrente, por si só, não representam ato de improbidade administrativa, bem como não se consideram insanáveis [...]”, cabendo ressaltar que o parecer técnico do TCE foi pela aprovação com ressalvas, conquanto a decisão tenha sido pela rejeição, “fato que está sendo discutido junto à Justiça Comum na sobredita ação desconstitutiva” (fls. 107 e 110).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo especial (fls. 115-121).

É o relatório.

Decido.

É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 276, I, do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior.

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

O que se verifica nos autos é que o recurso eleitoral interposto da sentença que indeferiu o registro de candidatura foi decidido monocraticamente.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela Corte de origem, quando, a rigor, caberia a interposição de agravo regimental.

Verifico que o Colegiado não se manifestou sobre a correção, ou não, da decisão monocrática, limitando-se a apreciar os embargos de declaração.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que “o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, implicaria supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional” (STJ – AgRg no Ag n^o 499.058/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.336/PI

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Ferreira dos Santos (fls. 118-121) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí (TRE/PI), que, mantendo sentença de primeiro grau, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por ausência de quitação eleitoral, tendo em vista a não-prestação de contas de campanha, relativa às eleições de 2004.

O acórdão foi assim ementado (fl. 109):

Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral. Ausência. Inelegibilidade. Improvimento.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

O candidato, ainda que tenha seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas referentes ao período em que participou do processo eleitoral.

A ausência de apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorre.

Recurso a que se nega provimento.

Alega, em suas razões, que, convocado pelo Juízo da 91^a Zona Eleitoral, apenas seis dias após o pedido de registro de sua candidatura ao pleito de 2004, para submeter-se a teste de escolaridade, “o *recorrente* não realizou nenhuma despesa relativa a campanha eleitoral, ao contrário, preocupado com o resultado do teste que seria submetido, preocupou-se, tão-somente, em viabilizar junto a sua agremiação partidária (*coligação*), a possível candidatura de sua mulher – *Maria Neude Alves*” (fl. 120).

Aduz que, indeferido o registro de sua candidatura, “[...] sequer viabilizou defesa técnica e, até mesmo, apresentou Recurso Eleitoral, porquanto aguardava, tão somente, o trânsito em julgado da decisão para requerer a referida substituição” (fl. 120). Conclui que “[...] não poderia prestar contas se, efetivamente,

não realizou nenhuma despesa pertinente à campanha eleitoral de 2004” (fl. 120).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo especial (fls. 130-134).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Na espécie, a candidatura foi indeferida em razão da ausência de quitação eleitoral, uma vez que o candidato, ora recorrente, não prestou contas da campanha eleitoral do pleito de 2004.

No caso, a obrigatoriedade de prestar contas decorre dos arts. 37 e 38 da Res.-TSE n^o 21.609/2004, que disciplinou a prestação de contas de campanha das eleições de 2004:

Art. 37. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral responsável pelo registro das candidaturas:

I – os candidatos;

[...]

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, também deverá prestar contas referentes ao período em que realizaram campanha.

[...]

Art. 38. A falta de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Instrução, devendo esse, ainda, apresentar a prova da referida ausência mediante os extratos bancários sem movimentação.

A ausência de prestação de contas impede a obtenção da quitação eleitoral, o que faz com que a decisão regional coadune-se com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema. Dentre outros julgados, confira-se:

Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado Federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE n^o 21.823/2004).

– A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei n^o 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97. Precedente: RCP n^o 127/2006.

[...]

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO n^o 1.227/RS rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 29.9.2006.)

Ademais, nos termos da Res.-TSE n^o 22.715/2008¹, a exigência de quitação eleitoral para o registro de candidatura é matéria pacífica nesta Corte Superior. Precedentes:

Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal e de quitação eleitoral. Ausência. Art. 11, § 1º, VI e VII, da Lei n^o 9.504/97. Requisitos não atendidos. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. A ausência de quitação eleitoral e de certidão criminal obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(AgR-REspe nº 26.794/RJ, pcess de 10.10.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)

Agravo Regimental. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/SE. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

– A ausência de prestação de contas ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, o que impede o deferimento do registro de candidatura. Precedente: RCPnº 127/2006.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac. nº 945/2006, rel. Min. Gerardo Grossi, pcess de 14.9.2006.)

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Res.-TSE nº 22.715/2008.

Art. 27 [...]

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. nº 21.823, de 15.6.2004).

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.351/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo d. Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da São Paulo assim ementado (fl. 279):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Acolhimento de impugnações afastada matéria preliminar. Nulidade da r. Decisão afastada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova suficiente para o julgamento do feito. Mérito. Não caracterizada hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Não caracterizada irregularidade insanável. Prejudicada a análise da questão concernente à obtenção de deferimento de liminar ou antecipação de tutela em ação judicial para afastar a rejeição das contas. Recurso provido para rejeitar a impugnação e deferir o registro.”

Tratam os autos de *ação de impugnação de registro de candidatura* de José Antônio Terra França ao cargo de prefeito (fls. 16-22), julgada procedente pelo Juízo da 318^a Zona Eleitoral de São Miguel Arcanjo/SP, com o consequente *indeferimento do registro* do candidato, pela incidência, no caso, da hipótese contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹ (fls. 201-204). Irresignado, José Antônio Terra França recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, alegando, em suma, que: i) o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento de defesa; ii) as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas pelo

Tribunal de Contas eram de natureza sanável; iii) a propositura da ação anulatória é suficiente para afastar a inelegibilidade (fls. 208-235).

A e. Corte Regional *julgou procedente o apelo*, nos termos da ementa transcrita. (fl. 279).

Dessa decisão, o d. Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, apontando violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões, alega, ainda que:

a) configurou-se a divergência jurisprudência, posto que, “(...) a princípio, se as contas foram desaprovadas, é porque as irregularidades são de ordem insanável, ao contrário, teriam sido aprovadas com ressalvas (Ação Rescisória-TSE nº 251/2007) (fl. 289);

b) conforme preceitua o art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, o não-pagamento de precatório implica ato de improbidade administrativa logo, trata-se de irregularidade de natureza insanável;

c) segundo entendimento jurisprudencial do e. TSE, a rejeição de contas com nota de improbidade administrativa configura irregularidade de natureza insanável;

d) o descumprimento a preceito constitucional não é mera irregularidade formal ou patrimonial, mas irregularidade insanável.

Requer, pois, seja provido o recurso para que se indefira o registro de candidatura do recorrido.

Nas contra-razões (fls. 325-336), o recorrido alega que:

a) o d. Ministério Público não detém legitimidade *ad causam* e interesse recursal na interposição desse recurso especial, pois a impugnação ao pedido de registro foi formulado por partido político, e versa sobre inelegibilidade de natureza infraconstitucional. Logo, incide por analogia o disposto na Súmula-TSE nº 11;

b) o recurso especial manejado pelo d. *Parquet* é intempestivo, pois, nos termos do art. 56, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, o prazo para recurso inclui o dia da publicação da decisão em sessão;

c) o não-pagamento de parcela anual do precatório justifica-se por força de circunstâncias imprevisíveis, que levou o município ao estado de calamidade pública;

d) o parecer desfavorável contraria jurisprudência do e. TC/SP;

e) a jurisprudência somente considera insanável a irregularidade decorrente de dolo ou má-fé do agente público;

f) a irregularidade que ensejou a rejeição das contas é sanável, tanto que já houve o pagamento.

Ao fim, requer o não-conhecimento do apelo ou, alternativamente, o seu desprovisto.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 340):

“Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. Falta de pagamento de precatórios. Ato de improbidade administrativa. Vício insanável. Ausência de submissão da questão ao judiciário.

Pelo provimento do presente recurso especial.”

É o relatório. Decido.

Analiso, primeiramente, a matéria preliminar suscitada pelo recorrido.

Conforme tem compreendido a jurisprudência do e. TSE, “(...) mesmo sem impugnar o registro de candidatura, o Ministério Público, como fiscal da lei, possui legitimidade para recorrer da decisão (REspe nº 27.967, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 16.3.2007).

Assim, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e de ausência de interesse recursal do *Parquet*.

Afasto, também, a preliminar de intempestividade do recurso especial eleitoral.

Com efeito, publicada a v. decisão regional na sessão de 19.8.2008, afigura-se tempestiva a interposição do apelo, em 22.8.2008, pelo d. Ministério Público Eleitoral, pois obedece ao prazo legal de três dias, tal como disposto no art. 56, § 3º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

Impende ressaltar, pois, que a contagem de prazo para recurso, no processo eleitoral, segue, por subsidiariedade, a regra prevista no art. 184 do Código de Processo Civil:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso especial. Eleições 2004. Desincompatibilização. Agravo regimental. Prazo. Contagem. Art. 184 do CPC. *Na contagem do prazo recursal, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento (art. 184 do CPC).* É de três meses o prazo de desincompatibilização do servidor público.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.”

(AgRg no REspe n^o 23.331/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 28.9.2004.)

Para reforçar a tese, destaco o seguinte precedente desta c. Corte:

“Agravo regimental. Registro de candidatura. Eleições 2006. Intempestividade. Não-conhecimento.

Nos processos de registros de candidatura, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, contados da publicação da decisão impugnada em sessão.”

(RO n^o 956, rel. Min. César Asfor Rocha, publicado em sessão em 14.9.2006.)

Do voto condutor do v. acórdão supramencionado, merece relevo:

“(...) verifica-se dos autos que a decisão impugnada foi publicada em sessão do dia 31.8 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 83, sendo que o agravo regimental só foi protocolado em 4.9 (segunda-feira), quando já ultrapassado o prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

Nos processos de registro de candidatura os prazos são peremptórios e contínuos, correndo a partir de sua publicação em sessão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, a teor do que disciplinam os arts. 61 da Res.-TSE n^o 22.156/2006, 16 da LC n^o 64/90 e dos precedentes do TSE (AgRgREspe n^o 24.097/MG, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 29.9.2004).

Destarte, é de reconhecer-se a intempestividade do agravo regimental, uma vez que a decisão impugnada transitou em julgado em 3.9.2006 (certidão à fl. 83).

Em tempo, acórdão da lavra do e. Min. José Delgado:

“2. O arresto recorrido foi publicado na sessão de 22.8.2006 (terça-feira). O tríduo legal para interposição de recurso especial exauriu-se em 25.8.2006 (sexta-feira). O recorrente interpôs seu apelo em 30.8.2006 (quarta-feira).”

(AI n^o 8184, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 28.8.2007.)

Analiso o recurso especial do d. Ministério Público Eleitoral. A controvérsia suscitada cinge-se à natureza das irregularidades que levaram à rejeição das contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade *insanável*, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Pois bem. O recorrente afirma que segundo entendimento jurisprudencial do e. TSE, a mera rejeição de contas revela a improbidade administrativa do agente público, qualificando a insanabilidade do vício.

Todavia, a divergência jurisprudencial suscitada não merece guardada.

Ao contrário. O entendimento jurisprudencial do e. TSE é de que a “rejeição de contas não implica, por si só, improbidade administrativa (Ag n^o 3.009/PI, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 16.11.2001).

O recorrente sustenta, ainda, a possibilidade de se aferir a insanabilidade do vício quando indica ato de improbidade administrativa.

Ressalto, ainda, que nos termos da jurisprudência do e. TSE, a configuração da improbidade administrativa em matéria de prestação de contas de agente público deve ser declarada em procedimento próprio. Confira-se:

“Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidato. Presidente da Câmara de Vereadores. Rejeição de contas. Não-ocorrência.

(...)

3. A configuração de improbidade administrativa, para fins eleitorais, exige decisão proferida em procedimento próprio. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.”

(AgRg no REspe n^o 17.658/GO, rel. Min. Mauricio Corrêa, *DJ* de 22.5.2001)

“Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Declaração judicial. Procedimento próprio. Necessidade. Certidão. Idoneidade. Súmula n^o 279 do STF.

1. A declaração de improbidade administrativa para fins eleitorais pressupõe provimento judicial em ação própria. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REspe n^o 18.302/BA, rel. Min. Mauricio Corrêa, *DJ* de 22.5.2001.)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível

do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

*No mesmo sentido o Recurso Ordinário n^o 1.917/GO, rel. Min. Felix Fischer, na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.356/GO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Nivaldo Francisco Dourado e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (fls. 35-39) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que, mantendo a sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Simolândia/GO, em razão da ausência de quitação eleitoral.

O acórdão foi assim ementado (fl. 62):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Ausência às urnas em 2002. Prescrição da multa eleitoral afastada. Recurso desprovido.

1. As condições de elegibilidade devem se fazer presentes no momento do registro de candidatura.
2. A multa eleitoral decorrente de ausência às urnas em 2002 não tem caráter tributário e portanto não está afeita à regra do art. 174 do Código Tributário Nacional.
3. Afastada a prescrição, subsiste a causa que deu origem à falta de quitação eleitoral, ferramenta utilizada pela Justiça Eleitoral para aferir o pleno gozo dos direitos políticos, que se trata de uma das condições de elegibilidade.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Sustentam que “[...] antes da inscrição do débito na Dívida Ativa, seus efeitos não podem ser computados em desfavor da parte passiva tributária, porquanto falta ao mesmo condição essencial para sua validade, qual seja a legalidade, princípio insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, para a validade dos atos administrativos” (fl. 69).

Alegam que, “No caso presente, a multa não foi lavrada; e, de conseqüência (*sic*), não inscrita na Dívida Ativa, para que seus efeitos possam ser exigidos” (fl. 70).

Aduzem que, conforme o art. 193 do Código Civil, a “[...] prescrição é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer processo, em qualquer fase processual, em qualquer instância, e deve ser pronunciada pelo Magistrado, mesmo independente de provação, de ofício” (fl. 72).

Acrescentam que, nos termos do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Sustentam violação ao art. 174 do Código Tributário Nacional¹, ao argumento de que a multa eleitoral aplicada é de natureza tributária, e que, portanto, estaria prescrita desde o dia 31 de dezembro de 2007, devendo ser declarada de ofício em sede de registro de candidatura.

Argumentam que a referida prescrição afastaria a falta de quitação eleitoral.

Concluem que, “[...] pela inércia dos órgãos competentes para apurar e inscrever o débito na Dívida Ativa, deve-se aplicar o estatuto no art. 175 do Código Tributário Nacional” (fl. 73).

Ao final, requer o deferimento do pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 84-87).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não tem condições de êxito.

Inicialmente, os dispositivos citados: arts. 37, *caput*, da Constituição Federal; 175 do Código Tributário Nacional; 193 do Código Civil e § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate do acórdão regional, faltando o necessário prequestionamento. Incidência das súmulas n^os 282 e 356/STF.

Ademais, observo que a Corte Regional afirmou que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro. Esse fundamento autônomo não foi enfrentado no recurso especial (Súmula n^o 283 do STF).

No mérito, com relação à natureza das multas eleitorais, esta Corte já se pronunciou no sentido de que essas não têm natureza tributária e, sendo assim, não estão sujeitas à norma do art. 174 do Código Tributário Nacional.

No Ac. n^o 21.197/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 4.10.2002, esta Corte assim se pronunciou:

Multas eleitorais. Cobrança decorrente de ausência a eleições posteriores ao cancelamento da inscrição eleitoral. Cabimento. Prescrição. Termo inicial.

O cancelamento de inscrição por ausência a três eleições consecutivas decorre de comando legal (arts. 7º, § 3º, e 71, V, Código Eleitoral) e constitui medida de depuração do cadastro eleitoral. Não se confunde com a imposição de penalidade de natureza pecuniária pelo não-comparecimento às eleições (art. 7º, *caput*, da mesma lei) a que, por essa razão, estará sujeito o infrator.

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral. À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei n^o 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência.

Ademais, correto o acórdão regional ao consignar (fl. 58):

Afasto, portanto, a prescrição da multa eleitoral por ausência às urnas no pleito de 2002. Dessarte, subsiste a causa que originou a falta de quitação eleitoral. Ora, o pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do recorrente e, se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, e tampouco pagou a multa advinda pelo descumprimento de sua obrigação, com a antecedência necessária, está em falta com suas obrigações eleitorais. A propósito, destaco que a quitação eleitoral é ferramenta utilizada pela Justiça Eleitoral para aferição de uma das condições de elegibilidade, qual seja o pleno exercício dos direitos políticos. Vide: Res.-TSE n^o 22.783, de 5.5.2008, rel. Min. Felix Fischer.

E para deferimento do registro de candidatura as condições de elegibilidade, dentre elas o pleno exercício dos direitos políticos (avaliado também por meio da quitação eleitoral), serão aferidas no momento do registro de candidatura.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial e mantenho a decisão do TRE/GO que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Nivaldo Francisco Dourado, ao cargo de vereador

do Município de Simolândia/GO, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Código Tributário Nacional.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.372/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Isaltino Onório de Oliveira (fls. 159-166) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, mantendo sentença de primeiro grau, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Óleo/SP, em razão de condenação transitada em julgado em ação de improbidade administrativa.

O acórdão foi assim ementado (fl. 155):

Recurso eleitoral. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal transitada em julgado. Recurso desprovido.

Alega, em suas razões, violação ao art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, combinado com o art. 105, III, a, da Constituição Federal, e art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 159-166). Aduz que ajuizou ação rescisória para anular a decisão condenatória na ação de improbidade administrativa, por absoluta incompetência do juiz que a proferiu.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo especial (fls. 182-184).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porque desatendido, no caso, o disposto no inciso II do § 1º do art. 11 da Res.-TSE n^o 22.717/2008¹.

Correto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como razões de decidir (fls. 183-184):

As instâncias ordinárias fazem certa a ocorrência de *trânsito em julgado* de decisão condenatória que suspendeu os direitos políticos de Isaltino Onório de Oliveira, pelo período de 8 (oito) anos, em ação de *improbidade administrativa*.

Con quanto tenha o interessado ajuizada ação rescisória contra a decisão condenatória, não demonstrou a obtenção de efeito suspensivo. O art. 489 do Código de Processo Civil prescreve que ‘o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, [ressalvada a concessão], casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela’. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF n^o 144), ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, entendeu que o trânsito em julgado de sentença condenatória, penal ou por *improbidade administrativa*, pode impedir o acesso a cargo eletivo, decisão essa dotada de efeito vinculante, segundo a Lei n^o 9.882/99 (sessão de 6.8.2008, rel. Min. Celso de Melo).

O acórdão recorrido ainda se harmoniza com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o seguinte precedente:

Recursos ordinário e especial eleitoral. *Registro de candidatura. Eleições 2006. Condenação por ato*

de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Suspensão de direitos políticos. Rejeição de contas. Inexistência de liminar ou tutela antecipada. Provimento.

1. *O recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa, com sentença que fixou a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos.*

2. *A liminar proferida no Ag n^o 10.238/MA, que restituía ao recorrido os direitos políticos, foi revogada pelo TJ/MA à fl. 350, fazendo prevalecer a já mencionada suspensão dos direitos políticos.*

3. *O recorrido sofreu, ainda, rejeição de suas contas por parte do TCE/MA e da Câmara Municipal de Caxias/MA, relativas ao período em que era prefeito deste município.*

4. *Ajuizadas ações anulatórias (fls. 94-101 e 103-114) na véspera de seu pedido de registro, não há notícia nos autos da existência de liminar ou tutela antecipada concedida ao ora recorrido.*

5. *Não restando ilididos os dois fundamentos apontados pelo Parquet, há de ser indeferido o registro de candidatura de Paulo Celso Fonseca Marinho.*

6. *Recursos do Ministério Público Eleitoral providos. (RO n^o 1.342/MA, rel. Min. José Delgado, sessão de 24.10.2006.)*

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Res.-TSE n^o 22.717/2008.

Art. 11. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e LC n^o 64/90, art. 1º). § 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, c e d):

[...]

II – o pleno exercício dos direitos políticos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.386/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por João Carlos Sundfeld contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 715):

“*Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Indeferimento. Contas desaprovadas pela Câmara Municipal. Ausência de suspensão da decisão. Multa eleitoral parcelada tardeamente. Ausência de quitação eleitoral.*

Recurso desprovido.”

Tratam os autos de *ações de impugnação de registro de candidatura (uma proposta pelo d. Ministério Público Eleitoral e outra pela Coligação Paz para Pirassununga)* de João Carlos Sundfeld ao cargo de prefeito de Pirassununga/SP, *julgadas procedentes* pelo Juízo da 96^a Zona Eleitoral de Pirassununga/SP, com o conseqüente *indeferimento do registro* do candidato, pela incidência da hipótese contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90¹ e ausência de quitação eleitoral. (Fls. 621-626.)

Irresignado, João Carlos Sundfeld recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, alegando, em síntese, que:

- a) houve cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal;
- b) as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são sanáveis;
- c) a decisão que rejeitou as contas está sob apreciação do Poder Judiciário;
- d) a multa aplicada, além de não possuir caráter eleitoral, foi parcelada e está sendo quitada.

A e. Corte Regional *negou provimento ao apelo*, nos termos da ementa transcrita. (Fl. 715.)

Dessa decisão, João Carlos Sundfeld interpôs recurso especial eleitoral, asseverando, em resumo, que:

- a) houve ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal; aos arts. 5º a 7º da Lei Complementar nº 64/90, e ao art. 332 do Código de Processo Civil, pela supressão da fase de produção de provas, ausência de abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, afronta ao princípio da imparcialidade;
- b) não há falar na inelegibilidade estatuída no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o d. Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou que houve irregularidade insanável, nem foi constatado ato de improbidade. Além disso, alega que em não havendo ato de improbidade ou lesão ao erário, desnecessário ajuizamento de ação para suspender os efeitos do julgamento da Câmara Municipal, embora tenha ajuizado tal ação;
- c) está quite com a Justiça Eleitoral e a multa aplicada, além de não possuir caráter eleitoral, foi parcelada e está sendo quitada. Contra-razões da Coligação Paz por Pirassununga às fls. 775-783. Contra-razões do d. Ministério Público Eleitoral às fls. 785.
- A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 800-807):

“Recurso especial. Eleições 2008. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas por irregularidade insanável. Incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de dilação probatória. Ausência de condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Parcelamento da multa após o registro. Pelo desprovimento.”

É o relatório. Decido.

Não vislumbro as alegadas ofensas arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal; aos arts. 5º a 7º, da Lei Complementar nº 64/90, e ao art. 332 do Código de Processo Civil. No que se refere ao cerceamento de defesa, a c. Corte regional pontuou que “*a questão em discussão versa sobre matéria de direito, satisfatoriamente comprovada pelos documentos anexados aos autos, não havendo, portanto, necessidade da realização de dilação probatória.*” (Fl. 716.)

Desse modo, para que se chegue à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal, em virtude do disposto na Súmula-STJ nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Por coerência, pelo fato de a questão tratar de matéria exclusivamente de direito, as alegações finais são, de fato, dispensáveis, pelo que andou bem o regional ao afastar tal óbice ao conhecimento do mérito.

Nesse sentido, cito excerto de decisão monocrática da lavra do rel. e. Min. Peçanha Martins:

“(...) As alegações finais devem ser oferecidas quando, após a contestação, novas provas são produzidas – testemunhais ou periciais – para que as partes se manifestem sobre o resultado da dilação probatória. Não

havendo produção de provas após a contestação, não há de ter como indispensável o oferecimento das alegações finais.” (Ag nº 5.349, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 2.12.2004.)

No que concerne à quebra da imparcialidade, como bem anotado pelo v. acórdão recorrido, ao juiz “é dado, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo”, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

De igual modo, não vislumbro afronta ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a irregularidade detectada pela Corte de Contas paulista, segundo consta no v. acórdão recorrido, refere-se à descumprimento na lei de licitações. Confira-se: “(...) a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas (contratação com dispensa de licitação) (fl. 579), possui natureza insanável.” (Fl. 718.)

Não merece reparo à conclusão da c. Corte Regional, que decidiu de acordo com a jurisprudência deste c. Tribunal Superior. Nesse sentido:

“Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Candidatura. Deputada estadual. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Indeferimento. Descumprimento da lei de licitação. Irregularidade insanável. Ação judicial. Não-propositura. Inelegibilidade. Configuração. Alegação. Violação literal de dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC). Ofensa aos arts. 24 da Lei nº 8.666/93 e 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ausência de ilicitude. Juntada de documentos.

1. Argumentos que se voltam contra a decisão do Tribunal de Contas.

2. O órgão competente para apreciar as contas decidiu por rejeitá-las, em razão das irregularidades detectadas. Este Tribunal apenas apreciou a natureza da falta. *O descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável, fazendo incidir o disposto na letra g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.*

3. Pretensão de rediscutir a causa do indeferimento do registro de candidatura, impossível na via excepcional eleita.

4. A juntada do acórdão do Tribunal de Contas Municipal, que acolheu o recurso de revisão da autora, não tem o condão de afastar o decidido por esta Corte. Não há como permitir efeito retro-operante.

5. As causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, conforme remansosa jurisprudência do TSE.

6. Pedido que se julga improcedente.” (AR nº 258, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1.2.2008.)

“Agravo regimental em medida cautelar. Irregularidades insanáveis em prestação de contas rejeitada pela Câmara Municipal. Possibilidade de verificação pela justiça eleitoral.

1. O relator no TSE possui poderes para negar seguimento a medida cautelar manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (RITSE, art. 36, § 6º).

2. Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades apontadas em prestação de contas rejeitada pela Câmara Municipal são insanáveis ou não.

3. *O descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90).*

4. Ausência de ação para desconstituir o ato de rejeição das contas.

5. Agravo improvido.” (MC n^o 661, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6.10.2000.)

Desse modo, restaria ao recorrente obter algum provimento jurisdicional – definitivo ou liminar – que suspendesse os efeitos da decisão do Tribunal de Contas, o que não é o caso dos autos. A respeito, pontuou o Tribunal Regional de São Paulo: “o recorrido não demonstrou ter obtido provimento liminar ou antecipação de tutela que conferisse efeito suspensivo a (*sic*) ação.” (Fl. 717.)

Este c. Tribunal, desde 2006, entende que a mera propositura da ação anulatória do julgamento da Corte de Contas constitui artificialização da Súmula n^o 1² deste c. Tribunal.

Logo, a fim de resguardar os princípios constitucionais da probidade e moralidade administrativa, exige-se, ao menos, a obtenção de “provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor.”

Destaco, pois, precedente da lavra do e. Min. Carlos Ayres Britto:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-Prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular n^o 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n^o 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma ‘questão’ (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de ínole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, ‘as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo’ (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido.” (RO n^o 963, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.9.2006.)

Quanto à alegada manifestação do d. Ministério Público Estadual de São Paulo a respeito da sanabilidade das contas, não há menção no acórdão recorrido sobre o fato, ensejando o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal, em virtude do disposto na Súmula-STJ n^o 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por fim, não prospera a argumentação do recorrente quanto à natureza não eleitoral da multa a ele aplicada, pelo fato de que não era candidato à época da cominação da sanção.

Multa eleitoral é aquela aplicada pela Justiça Eleitoral a qualquer pessoa, física ou jurídica, eleitor ou candidato, em virtude de infração à Lei Eleitoral.

Segundo consta no v. acórdão recorrido, “*o recorrente foi condenado pela prática de propaganda eleitoral irregular ao pagamento de R\$21.282,00. O débito foi inscrito na dívida ativa, sendo iniciada a execução.”* (Fl. 718.)

Assim, não há afastar o caráter eleitoral da multa em questão. Com relação ao parcelamento, esta c. Corte, ao responder à Consulta de *minha relatoria*, postulou que

“*(...) o parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral, embora inadmissível a ‘certidão positiva com efeitos negativos’, obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas* (precedente: Recurso Especial Eleitoral n^o 28.373, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 18.4.2008; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 26.821, rel. Min. José Delgado, sessão de 29.9.2006).” (Cta n^o 1.576, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.5.2008.)

Nesse mesmo sentido, menciono, ainda, excerto de recente decisão monocrática do e. Min. Arnaldo Versiani:

“*(...) é pacífico o entendimento da colenda Corte Superior Eleitoral no sentido de que o pagamento ou parcelamento de multa, em momento posterior ao pedido de registro de candidatura, não elimina a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral do candidato (...).”* (REspe n^o 28.986, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 19.8.2008.)

O v. acórdão constata que “*o parcelamento foi obtido após o pedido de registro de candidatura, assim como o pagamento da primeira parcela.”* (Fl. 719.)

Logo, o recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura.

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

²Súmula n^o 1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (LC n^o 64/90, art. 1º, I, g).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.400/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo (fls. 105-112) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP),

que, dando provimento a recurso eleitoral, deferiu o pedido de registro de candidatura de Alzeu Donizetti do Nascimento, ao cargo de vereador.

O acórdão foi assim ementado (fl. 99):

Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Pretensão indeferida. Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas com trânsito em julgado.

Recurso provido.

Suscita dissídio jurisprudencial, reproduzindo o entendimento desta Corte no sentido de que “[...] a princípio, se as contas foram desaprovadas, é porque as irregularidades são de ordem insanável, ao contrário teriam sido aprovadas com ressalvas [...]” (fl. 109)¹.

Sustenta que foram apuradas irregularidades insanáveis nas contas apresentadas pelo recorrido, que teve o seu nome incluído na lista a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n^o 9.504/97².

Aduz que o deferimento do pedido de registro do recorrido afronta o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90 e que, consoante o previsto no art. 33 da Lei Complementar Estadual n^o 709/33, o fato das contas terem sido rejeitadas já constitui indicativo de irregularidades insanáveis, pois, caso contrário, seriam aprovadas com ressalva.

Requer seja declarada a inelegibilidade do recorrido e indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 130).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 134-138).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Consta do acórdão recorrido que o impugnante não provou a natureza da irregularidade, se insanável, ou não, como determinado no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90.

Na linha dos precedentes desta Corte, não havendo evidência da natureza insanável das irregularidades imputadas ao impugnado, torna-se inviável a declaração de inelegibilidade, constituindo ônus do impugnante comprovar a natureza dos vícios que ensejaram a rejeição das contas³.

Quanto à suscitada violação ao art. 33 da Lei Complementar Estadual n^o 709/33, ainda que fosse possível a indicação de legislação estadual para viabilizar o acesso ao recurso especial, a matéria não poderia ser conhecida, ante a falta do necessário questionamento.

Além do mais, para modificar a conclusão do TRE/SP, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados sumulares n^{os} 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹AR n^o 251/MA, DJ de 8.8.2007, relator Min. José Delgado.

²Lei n^o 9.504/97.

Art. 11 [...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

³Precedentes.

RO n^o 1.339/DF, pcess de 10.10.2006, de minha relatoria; REsp n^o 13.423/MG, pcess de 2.10.96, relator Min. José Francisco Resek.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^º 29.411/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Djalma Cardoso de Macedo contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/SP assim ementado (fl. 324):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença de indeferimento do pedido. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso desprovido”.

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Djalma Cardoso de Macedo ao cargo de vereador do Município de Mesópolis/SP, indeferido em virtude de ausência de condição de elegibilidade, ao fundamento de que o recorrente não está validamente filiado ao partido pelo qual pretende concorrer, qual seja, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Irresignado, o candidato recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sob alegação de que “(...) o cancelamento de sua filiação nos Autos do Processo de dupla filiação partidária n^º 289/2007, não operou o trânsito em julgado, conforme consta dos documentos de fls. 269-284” (fl. 296).

A e. Corte Regional negou provimento ao apelo, nos termos da ementa transcrita, sob os seguintes fundamentos:

- “(...) a teor das informações de fls. 22, estava filiado a outro partido quando filiou-se ao PTB. Em virtude de restar configurada duplicidade de filiações, ambas foram declaradas nulas em primeira e segunda instâncias” (fl. 325);
- “no que tange à alegação de nulidade do feito relativo à apuração da duplicidade de filiações, não cabe analisar, no presente requerimento de registro de candidatura, eventuais vícios existentes naquele” (fl. 326).

Dessa decisão, Djalma Cardoso de Macedo interpõe o este recurso especial eleitoral (fls. 331-351), no qual alega violação aos arts. 9º e 11 da Lei n^º 9.504/97¹, 5º, LV e 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Em suas razões o recorrente aduz, em síntese, que:

- “(...) o pré-candidato informou a interposição de recurso especial eleitoral, cujo seguimento foi negado, esclarecendo que foi interposto o competente recurso, bem como *apresentou na íntegra o processo de dupla filiação, do qual não foi notificado para apresentar defesa*, que correu junto àquela mesma dota zona eleitoral sob o n^º 289/2007 e posteriormente em grau de recurso perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral autuado com o n^º 26.407” (fl. 334);
- “(...) perfeitamente demonstrado nos autos que o recorrente se filiou ao PTB de Mesópolis em 29.9.2007 (fls. 2-6), logo dentro do prazo exigido pela legislação eleitoral” (fl. 335);
- o processo que reconheceu a dupla filiação “(...) tramitou sem a regular notificação do candidato para a apresentação de sua defesa, o que por si só o invalida por completo, obstando sua produção de qualquer efeito, diante da nítida violação do princípio da ampla defesa previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República” (fl. 335);
- “o cerceamento de defesa se deu pelo total descumprimento às disposições contidas no art. 36, § 2º, da Res. n^º 19.406/95 que prevê que após a constatação da dupla filiação, deve ser notificado imediatamente o partido e o eleitor para apresentação de defesa (...)” (fl. 337);
- aplica-se, à espécie, a orientação jurisprudencial de que “(...) *adesões a partidos distintos em momentos regulados por leis distintas não configura dupla filiação*” (fl. 345);

f) “(...) não mais é de competência da Justiça Eleitoral o controle interno de filiados, sendo a comunicação ao juízo mera formalidade que nada afeta o vínculo jurídico existente entre o eleitor e o partido político” (fl. 346).

Pelas razões expostas, o recorrente pugna pelo provimento do apelo para reformar o v. acórdão regional e deferir o pedido de registro de candidatura.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 411-415) pelo provimento parcial do recurso.

Relatados, decido.

Sem razão o recorrente.

É assente na jurisprudência do TSE que *as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura* (REspe nº 21.719, RESpe nº 21.983/SP, rel. e. Min. Carlos Madeira, publicado em sessão de 3.9.2004; AREspe nº 26.886, rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 25.9.2006).

No caso vertente, o e. TRE/SP, ao apreciar o acervo probatório dos autos, entendeu que o recorrente, “(...) a teor das informações de fl. 22, estava filiado a outro partido quando filiou-se ao PTB. Em virtude de restar configurada duplicidade de filiações, ambas foram declaradas nulas em primeira e segunda instâncias” (fl. 325). A e. Corte Regional manteve, com esse fundamento, a r. sentença de fls. 33-35, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Djalma Cardoso de Macedo, ora recorrente.

Desse modo, a pretensão do recorrente não encontra guarida em sede de pedido de registro de candidatura. À época do pedido de registro, *momento propício à constatação das condições de elegibilidade*, o recorrente não estava filiado a nenhum partido político, porquanto a duplicidade de filiações, constatada em processo específico (Processo nº 289/2007 e Recurso Cível nº 26.407, TRE/SP), *ocasionou nulidade de ambas as filiações*. O e. relator do v. aresto combatido, em voto acolhido à unanimidade, destacou que, embora o recorrente busque reverter, em processo autônomo, a duplicidade de filiações, o recurso especial nele interposto “(...) não tem o condão de afastar a irregularidade em apreço, vez que não tem efeito suspensivo” (g. n.) (fl. 326).

Essa conclusão tem o respaldo da jurisprudência do e. TSE. Confira-se:

Agravo regimental. Negativa seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidatura. Deputado distrital. Eleições 2006. Art. 14, § 3º, V, Constituição Federal. Argumento. *Parte processual. Pendência. Processo. Filiação partidária. Ausência trânsito em julgado. Irrelevância. Condições de elegibilidade. Aferição. Momento. Pedido. Registro. Candidato.* Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

– Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.

– *Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.*

– É assente na jurisprudência do TSE que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

– *Agravo regimental desprovido*” (g. n.) (AREspe nº 26.886, rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 25.9.2006);

“Candidato a vereador. Registro. Deferimento sob condição. Pendência. Processo. Cancelamento. Filiação partidária. Duplicidade. Trânsito em julgado. Cassação imediata e *ex officio* do registro e diploma.

1. *O registro de candidatura não deve ser deferido sob condição, uma vez que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do julgamento do registro. Se o candidato não é inelegível e preenche todas as condições de elegibilidade, o seu registro deve ser deferido.*

3. *Caso questão referente a um dos requisitos da candidatura esteja sub judice, o registro deve ser deferido ou indeferido de acordo com a situação do candidato naquele momento, mesmo que tenha havido recurso, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo (...)*” (g. n.) (Ag nº 4.556/SP, rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004);

Recurso especial. Eleição 2004. *Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.*

I – *O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.*

II – *A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento*” (g. n.) (REspe nº 21.719, rel. e. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 19.8.2004).

Na espécie, foi constatada, portanto, à época do pedido de registro de candidatura, a ausência de uma das condições de elegibilidade (filiação partidária singular e válida), não sendo relevante, neste feito, que a duplicidade de filiações seja objeto de demanda específica (Recurso-TRE nº 26.407/SP).

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e *estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*. (G. n.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.420/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por João Cezar Scaramuzza contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 75):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Matéria preliminar afastada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Mérito. Condenação criminal transitada em julgado. Execução criminal de condenação definitiva em curso. Art. 15, III, CF. Suspensão dos direitos políticos. Art. 14, § 3º, II, da CF. Ausência de condição de elegibilidade. Preliminares afastadas. Recurso não provido”.

Versam os autos sobre pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Novo Horizonte/SP, no pleito de 2008, indeferido pelo juízo eleitoral sob o fundamento de que encontra-se com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal.

O e. TRE/SP negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo recorrente, mantendo o entendimento firmado na sentença monocrática, conforme ementa transcrita.

Opostos declaratórios (fls. 80-81), foram rejeitados (fl. 84).

Nas razões do recurso especial, alega-se que:

- a) a inelegibilidade do recorrente está sendo discutida perante a Justiça Eleitoral em processo no qual se pleiteia o restabelecimento de seus direitos políticos;
- b) o presente processo deve ser julgado juntamente com o processo de restauração dos direitos políticos;
- c) o e. TRE/SP violou o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal¹ e o art. 275, II, do Código Eleitoral² ao rejeitar os embargos de declaração, não se pronunciando a respeito do pedido de reunião dos processos.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 103-106, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, o recorrente alega que a rejeição dos declaratórios opostos no e. TRE/SP violou o art. 275, II, do Código Eleitoral, que versa sobre o cabimento de embargos de declaração, bem como o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, que trata do princípio da celeridade processual.

Nos citados declaratórios, sustentou-se que o v. acórdão regional foi omisso quanto ao pedido de reunião do presente processo com aquele em que o recorrente pleiteia o restabelecimento dos seus direitos políticos.

Depreende-se do v. acórdão impugnado que o e. Tribunal *a quo* apreciou em profundidade a questão posta nos autos, qual seja, o pedido de registro de candidatura do recorrente, ficando prejudicado o pedido de reunião dos aludidos processos.

Com efeito, o e. TRE/SP, à luz das provas dos autos, indeferiu o citado registro sob fundamento de que os direitos políticos do recorrente estão suspensos em decorrência de condenação criminal cuja execução da pena ainda está em curso, com extinção prevista para 8.9.2011.

Assim, como as condições de elegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, a decisão quanto ao pedido de restauração dos direitos políticos não poderá ilidir o indeferimento do registro.

Inexistente, pois, a omissão alegada pelo recorrente, uma vez que a apreciação do pedido de reunião dos feitos ficou prejudicada diante dos fundamentos expostos no *decisum*, conforme assentado no v. acórdão regional, *litteris*:

“Pelo que se verifica da certidão de fl. 9 e da planilha de fl. 10, relativa ao cálculo da execução de sua pena, o recorrente possui condenação criminal definitiva e o término do cumprimento da pena está previsto para de 8.9.2011.

O recorrente, portanto, encontra-se com seus direitos políticos suspensos, em conformidade com o disposto no inc. III do art. 15 da Constituição Federal.

Nada há em sentido contrário.

Prejudicada está, portanto, a análise das demais questões deduzidas em sede recursal”.

Para reforçar este entendimento, é válido lembrar que a omissão que enseja violação ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral³ é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implícita ou logicamente pelo julgador, exatamente o que ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Art. 5º *Omissis.*

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

³Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.443/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Narciso de Oliveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Ribeirão Pires/SP, por faltar-lhe a condição de alfabetizado.

O acórdão foi assim ementado (fl. 71):

Recurso eleitoral. Registro indeferido. Analfabetismo. Recurso desprovido.

Alega violação à Súmula n^o 3 desta Corte, aos arts. 22, § 1º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008, 11, § 1º, da Lei n^o 9.504/97, 1º, III, e 5º, II, da Constituição Federal.

Sustenta que a decisão recorrida merece ser reformada, em face da apresentação pelo pré-candidato dos seguintes documentos: declaração de próprio punho e comprovante de escolaridade. Afirma, ainda, divergência jurisprudencial com acórdãos de outros tribunais eleitorais.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 166-171).

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de prosperar.

Inicialmente, quanto à violação à Súmula n^o 3 desta Corte, aos arts. 22, § 1º, da Res.-TSE n^o 22.717/2008, 11, da Lei n^o 9.504/97, 1º, III, 5º, II, e 14, § 4º, da CF, falta o necessário prequestionamento. Incidem as súmulas n^os 282 e 356/STF.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, mesmo que a violação tenha surgido no próprio acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos de declaração para provocar o exame da matéria pela Corte *a quo*. Precedentes: acórdãos n^os 6.948/MG, DJ de 1.2.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 5.684/SP, DJ de 9.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro do recorrente.

Colho do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância (fl. 72):

Não obstante o recorrente tenha juntado aos autos, às fls. 6, declaração de que teria cursado até a sexta (6^a) série do Ensino Fundamental, entendeu por bem o Juízo oficiante aplicar teste para aferir grau de alfabetização do candidato; o que é admitido pela jurisprudência (Ac. n^o 22.842, de 19.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.). Referido teste foi aplicado de acordo com o disposto no art. 29, § 2º da Res. n^o 22.717 do c. TSE; isto é, de forma reservada e individual.

Verifica-se da prova de alfabetização escrita aplicada ao candidato, acostada às fls. 25, que o recorrente não obteve

êxito em comprovar sua alfabetização. Além de erros graves de ortografia cometidos, parte expressiva é simplesmente ininteligível.

O recorrente não é alfabetizado, sendo, portanto, inelegível. Desse modo, tenho que, para afastar a conclusão da Corte de origem, que assentou não ser o candidato alfabetizado e, portanto, inelegível, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação do Verbete n^o 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à divergência jurisprudencial, não ficou evidenciada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Paulo Narciso de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Ribeirão Pires/SP (art. 36, § 6^º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.446/TO

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Adinaldo Nogueira Nunes, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins assim ementado (fl. 53):

“Recurso eleitoral. Registro candidatura. Desincompatibilização. Representante entidade de classe. Inelegibilidade. Configuração. Improvimento. Indefere-se pedido de registro ao pretenso candidato, ocupante de cargo de presidente de entidade representativa de classe, que não se afasta 4 (quatro) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar n^o 64/90.

– Unânime.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Adinaldo Nunes ao cargo de vereador no pleito de 2008. O Juízo de 1^a Instância indeferiu o registro ao fundamento de que o candidato não havia providenciado sua desincompatibilização em até 4 meses antes das eleições, na forma do art. 1º, II, g c.c. o art. 1º, V, a e VII, a da Lei Complementar n^o 64/90.

O interessado interpôs recurso ao e. TRE/TO, que confirmou a decisão (fls. 49-53), afirmando que os documentos apresentados pelo recorrente remetem à interpretação de afastamento em 26 de junho e não em 4 de junho de 2008.

Irresignado, Adinaldo Nogueira Nunes interpõe este recurso especial, alegando, em síntese, que:

- houve violação ao art. 5º, II, XXXV, art. 14, § 3º e § 9º da Constituição Federal e arts. 23 e 29 da Res. n^o 22.717/2008, pois o v. acórdão recorrido não considerou as declarações do Sintet juntadas aos autos, nas quais a presidente e a secretária do sindicato ratificam a data de desincompatibilização;
- o recebimento do Ofício n^o 4/2008 em 26.6.2008, pela Sra. Raimunda, fora um equívoco, “devidamente sanado pelas declarações da presidente (fls. 18 dos autos) e secretária (fls. 34 dos autos) em exercício do Sintet e comprovado pela Ata de Reunião do Sintet (fls. 37 dos autos)” (fl. 61);
- face a grande correria que antecede às eleições, especificamente ao período de desincompatibilização, o Ofício n^o 4/2008 assinado pelo recorrente (pedindo ao Sintet a desincompatibilização) registrou em suas linhas a expressão

‘convenção’ quando na verdade deveria ser ‘reunião’ realizada em 4.6.2008 (plenamente comprovado nos autos (...). (Fl. 62.) Pugna pela reforma do v. aresto recorrido, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura ao cargo pretendido. O *Parquet* opina (fls. 77-80) pelo não-conhecimento do recurso em parecer assim ementado:

“Eleições 2008. Desincompatibilização extemporânea. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento” (fl. 77).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. O e. Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, consignou que:

“(...)

(...) embora o recorrente alegue o afastamento do cargo que ocupava na entidade representativa de classe, em 4 de junho de 2008, não comprovou tal assertiva, isso porque os documentos apresentados nos remetem a interpretação de afastamento no dia 26 de junho.

Do conteúdo do Ofício n^o 4/2008 (fl. 9), encaminhado ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (Sintet), com data fixada de 4 de junho de 2008, extrai-se o carimbo de recebimento no dia 26.6.2008 e com o seguinte conteúdo: ‘Ao cumprimentá-lo cordialmente venho através deste, cumprindo a legislação eleitoral, solicitar licença para interesse político deste sindicato, do cargo de presidente da Regional de Palmas, visto que em convenção meu nome foi aprovado para concorrer ao pleito das eleições gerais 2008, ao cargo de vereador, como atesta ata anexo’. (Negritei.)

Do documento acima referido e anexado ao ofício encaminhado pelo pretenso candidato, percebe-se que convenção de seu partido deu-se no dia 30 de junho de 2008 (fls. 10-11), logo no dia em que sustenta ter se afastado, sequer havia ocorrido a convenção anunciada. Ante a informação supracitada, prestada pelo próprio recorrente, não há dúvida de que o mesmo se afastou da presidência da entidade de classe somente a partir do dia 30.6.2008, data em que foi realizada a convenção, a qual o aprovou como candidato para concorrer ao pleito eleitoral 2008.

Ademais, os documentos trazidos à colação em sede de recurso, não se mostram absolutos em contrariar a certeza demonstrada pelos documentos acima destacados.” (Fl. 50.)

Dessa forma, modificar a conclusão da e. Corte Regional demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula-STJ n^o 7. A propósito:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido”. (REspe n^o 22.066/PR, rel. e. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004);

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6^º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.448/RJ**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Damião Xavier Costa (fls. 59-62) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro, em razão da ausência de quitação eleitoral (fls. 54-56).

O recorrente alega que não tinha conhecimento de qualquer pendência eleitoral, mas, assim que foi informado, procurou o cartório eleitoral para saneá-la.

Sustenta que o indeferimento do seu pedido de registro pelas instâncias ordinárias implicou violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei n^o 9.504/97¹, pois a lei não estabelece prazo para a juntada da certidão de quitação eleitoral.

Ao final, requer o deferimento do pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 70-72).

É o relatório.

Decido.

Consta da decisão recorrida que, à data do requerimento do registro de candidatura, o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral e que o pagamento posterior das multas não lhe possibilita participar do pleito.

Inicialmente, verifico que os temas relativos ao desconhecimento do recorrente quanto às pendências eleitorais e à ausência de prazo para apresentação da certidão de quitação eleitoral, a partir da leitura do inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei n^o 9.504/97, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, estando ausente o necessário prequestionamento.

Incide, na espécie, os enunciados sumulares n^{os} 282 e 356/STF. Mas, ainda que ultrapassado tal óbice, a exigência de quitação eleitoral para o registro de candidatura é matéria pacífica nesta Corte Superior Eleitoral. Precedente:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. Precedentes: REspe n^o 23.851/GO, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2005; REspe n^o 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 24.9.2004; REspe n^o 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.9.2004 e REspe n^o 18.313/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 5.12.2000.

3. *In casu*, o pagamento da multa eleitoral ocorreu após o indeferimento do pedido de registro. Tal adimplemento não tem o condão de sanar a irregularidade.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(REspe n^o 26.821/RJ, pcess de 29.9.2006, rel. Min. José Delgado.)

Tenho que eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas n^{os} 279/STF e 7/STJ).

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial e mantenho a decisão do TRE/RJ, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Damião Xavier Costa, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Lei n^o 9.504/97.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: [...]

VI – certidão de quitação eleitoral;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.454/TO**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou a decisão do Juízo da 24^a Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o registro de candidatura formulado por Hamilton Marcelo da Silva ao cargo de vereador.

Eis a ementa do referido acórdão (fl. 35):

Registro de candidatura. Alfabetização. Condição constitucional. Não-comprovação. Oportunização. Inérgia. Indeferimento de registro.

Daí o presente recurso especial (fls. 39-56), no qual o recorrente alega violação aos arts. 5º, II, e 14, § 4º, da Constituição Federal, bem como aos arts. 28 e 29 da Res.-TSE n^o 22.717/2008.

Afirma que o Tribunal *a quo* violou o princípio da legalidade, uma vez que teria determinado a realização do teste de alfabetização, que não seria exigido por lei.

Sustenta que não fez o teste em virtude de caso fortuito, devendo ser oportunizada a ele a renovação do teste, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Cita precedentes a fim de demonstrar divergência jurisprudencial no que diz respeito à inexigibilidade da aplicação do teste quando o candidato possui título eleitoral constando a condição de alfabetizado e quando já exerceu o cargo de vereador em outros mandatos.

Nesta instância, o Ministério P^{úb}lico Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 66-70).

Decido.

Destaco trecho do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância (fl. 33):

A comprovação das condições de elegibilidade são de responsabilidade do candidato, a r. decisão de primeiro grau mostra que foram oferecidas duas oportunidades ao recorrente, que não se desincumbiu de comprovar sua alfabetização, sequer de forma indireta.

A declaração de folha 6, quanto a haver estudado até a quarta série, não é de punho, o que seria considerado, mesmo não sendo documento público; a comprovação de que já haja exercido a vereança, na condição de suplente convocado, não encontra respaldo na jurisprudência assente quanto ao fato de exercício anterior de cargo eletivo não suprir a comprovação de alfabetização.

Na espécie, para afastar a conclusão da Corte de origem, que assentou que o candidato não comprovou sua condição de alfabetizado, portanto, inelegível, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, o exercício de cargo eletivo não é suficiente para demonstrar a condição de alfabetizado do candidato, conforme o teor da Súmula n^o 15 desta Corte Superior.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes desta Casa:

Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE n^o 21.608, de 5.2.2004. (...)

3. “*O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.*” Esse o teor da Súmula-TSE n^o 15, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Ac. n^o 21.705, de 10.8.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.

4. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insusceptível em sede de recurso especial, conforme Súmula n^o 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas improvido. (Grifo nosso.) (Recurso Especial Eleitoral n^o 21.920, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.8.2004.)

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos. Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.

Registro deferido.

Provimento. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial Eleitoral n^o 21.705, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 10.8.2004.)

Desse modo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.456/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 157-177) interposto por Abrão Braghetto contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 150):

“Recurso eleitoral. Registro deferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Irregularidades insanáveis. Interposição de pedido medida judicial, mas não comprovação de liminar ou tutela antecipada para suspensão de inelegibilidade. Trânsito em julgado. Recurso provido.”

Tratam os autos de *ação de impugnação de registro* de candidatura proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Campo Limpo Paulista contra Abrão Braghetto, julgada improcedente pelo Juízo da 344^a Zona Eleitoral de Campo Limpo Paulista/SP, com o consequente *deferimento do registro* do candidato. (Fls. 108-111.)

Irresignado, o PSOL – Municipal recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, alegando, em síntese, que, para a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas do Estado, seria necessária a obtenção de provimento judicial apto, não bastando o simples ajuizamento da ação. (fls. 115-121)

A e. Corte Regional *deu provimento ao apelo*, nos termos da ementa transcrita. (fl. 150)

Dessa decisão, Abrão Braghetto interpôs recurso especial eleitoral, asseverando, em resumo, que:

a) a Súmula 1^º deste c. Tribunal, à época da propositura da ação desconstitutiva, não era aplicada com os contornos definidos atualmente por esta c. Corte, a saber, a necessidade de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Contas;

b) a irregularidade que originou a rejeição das contas é sanável; c) há dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 190-193.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 197-201):

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Ausência de suspensividade. Dissídio jurisprudencial inoccorrência. Sanabilidade da irregularidade. Reexame. Impossibilidade. Súmula n^o 7 do STJ e Súmula n^o 279 do STF. Pelo não-conhecimento do recurso.”

É o relatório. Decido.

Prima facie, verifico que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, deixando de proceder ao devido cotejo analítico entre as teses das decisões tidas por paradigmas e o entendimento adotado pelo v. acórdão impugnado.

Quanto à questão, relaciono os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“A alegação genérica de similitude fática e a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigmas não servem para configurar a divergência jurisprudencial.” (REsp n^o 28.068/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.3.2008)

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI n^o 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n^o 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

No que se refere à aplicação da Súmula 1, descebe falar em afronta ao princípio da “segurança jurídica” ou à “garantia de irretroatividade da lei” (fl. 162), pois a evolução de entendimento jurisprudencial não viola o mencionado princípio.

Nesse sentido, colaciono ementa de recentes julgados desta c. Corte:

“Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90. Contas. Rejeição.

1. A partir das eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. O entendimento jurisprudencial firmado quanto à matéria não implica violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

Agravio regimental a que se nega provimento.” (RO n^o 1.841, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 21.8.2008.)

“Agravio regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Perda de cargo eletivo. Vereador. Infidelidade partidária. Execução imediata de decisão.

Teratologia. Ausência. Mudança de entendimento. Possibilidade.

1. Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Res.-TSE n^o 22.610/2007.

2. *A mudança do entendimento jurisprudencial não implica violação ao princípio da segurança jurídica. Precedente.*

3. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

4. Desprovimento.” (MS n^o 3.829, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 6.8.2008.)

Neste c. Tribunal, é assente que a mera propositura da ação anulatória do julgamento da Corte de Contas constitui artificialização do entendimento sumulado, pelo que se exige o provimento jurisdicional, definitivo ou liminar, para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Contas.

Logo, a fim de resguardar os princípios constitucionais da probidade e moralidade administrativa, exige-se, ao menos, a obtenção de “provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor”.

Destaco, pois, precedente da lavra do e. Min. Carlos Ayres Britto:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-Prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. *O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.*

2. *O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular n^o 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.*

3. *A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1^o da Lei Complementar n^o 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma ‘questão’ (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de ínole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, ‘as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo’ (§ 3^o do art. 71 da Lei Constitucional).*

4. Recurso ordinário provido.” (RO n^o 963, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 13.9.2006.)

Registre-se que não há – pelo menos não consta no acórdão recorrido – provimento jurisdicional, definitivo ou liminar, para suspender os efeitos da decisão do Corte de Contas.

No que toca à natureza das contas rejeitadas, não obstante a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar a sanabilidade ou

não das irregularidades que ensejaram a rejeição de contas, (REspe n^o 22.155, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão em 1º.10.2004; no mesmo sentido: MC n^o 661, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 6.10.2000, RESpe n^o 19.027, publicado em sessão em 28.11.2000, e 16.433, publicado em sessão em 5.9.2000, rel. Min. Fernando Neves), o v. acórdão, neste ponto, recorrido arrematou:

“De outra parte, verifica-se de fls. 47-49 que a decisão proferida pelo TCE desaprovou as contas do recorrido ante o reconhecimento de que houve despesas qualificadas como impróprias, tendo o ora recorrido sido condenado à restituição da importância paga aos vereadores a título de reembolso.

Não obstante os argumentos lançados pelo recorrido insistindo que as irregularidades não seriam insanáveis, é certo que esse não produziu qualquer prova que corroborasse o quanto alegado. Pelo contrário, ao que se extrai do fascículo, a irregularidade se ajusta à alínea c da Lei Complementar Estadual n^o 709/93, envolvendo dano ao Erário.” (Fl. 153.)

No recurso especial, o recorrente discorre sobre a sanabilidade das despesas efetuadas com a participação de vereadores em congressos, dos dispêndios realizados com assistência médica-odontológica de ex-vereadores e seus dependentes e, ainda, da responsabilidade da Mesa Diretora pelos atos.

Ocorre que, no v. acórdão vergastado não houve menção aos fatos narrados pelo recorrente. Assim, a rediscussão desse fundamento ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal, em virtude disposto na Súmula-STJ n^o 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Súmula n^o 1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (LC n^o 64/90, art. 1º, I, g).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.466/SC

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Lourenço Adair Pereira (fls. 65-69) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), que, mantendo a sentença monocrática, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Capão Alto/SC, por faltar-lhe a condição de alfabetizado.

O acórdão foi assim ementado (fl. 59):

Recurso. Registro de candidatura. Candidato que não comprova ser alfabetizado. Inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Desprovimento.

Ausente comprovante de escolaridade, viável a realização de teste para aferir a alfabetização do candidato. Hipótese em que, realizada a avaliação, o candidato não conseguiu expressar-se por escrito de forma a ser compreendido, demonstrando que está ainda em vias de alfabetização.

Sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 14, § 4º, da Constituição Federal, “[...] pois deu interpretação extensiva ao texto constitucional [...]” (fl. 66).

Acrescenta que a referida norma constitucional não define o que seja analfabeto, “apenas afirma que ‘são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos’” (fl. 66).

Afirma que “[...] possui nos autos três provas de alfabetização, uma atestada pela Prefeitura do Município de Capão Alto/SC, afirmando que o Sr. Lourenço Adair Pereira estudou no Ceja (Centro de Formação de Jovens e Adultos) e mais duas provas redigidas de próprio punho” (fl. 67).

Acrescenta que “[...] a Constituição Federal de 1988 exige que o candidato seja alfabetizado e não que demonstre ser profundo conhecedor do léxico e da gramática do vernáculo pátrio, como pretendiam os julgadores do TRE/SC” (fl. 69).

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 75-78).

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de prosperar.

Não se sustentam os argumentos de que o acórdão recorrido violou o art. 14, § 4º, da Constituição Federal, sob a alegação de que deu interpretação extensiva ao texto constitucional.

No caso dos autos, o acórdão regional firmou que houve dúvida acerca da alfabetização, inclusive no que se refere aos documentos apresentados, e que, submetido ao teste, ficou comprovado que o recorrente não possuía a condição de alfabetizado.

Já assentou esta Corte que a ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB¹, rel. Min. Peçanha Martins, pcess de 12.8.2004).

Ademais, consignou o acórdão recorrido (fl. 62):

Realizado o teste, restou evidenciado, do pequeno texto produzido e que se encontra acostado à fl. 16 – que, do que se pode compreender, era uma declaração semelhante àquela produzida pelo mesmo à fl. 6, com a sua qualificação – que o candidato Lourenço Adair Pereira não consegue expressar-se por escrito de forma a ser compreendido, demonstrando que está em vias de alfabetização. Não é possível, ainda, considerá-lo alfabetizado.

A declaração de próprio punho apresentada em seu pedido de registro, com autorização da referida resolução, ao que tudo indica foi copiada pelo candidato, contendo, por isso, menos erros e possibilitando a compreensão.

Reformar a decisão implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nos 7 e 279 das súmulas do STJ e do STF, respectivamente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial e mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Lourenço Adair Pereira ao cargo de vereador do Município de Capão Alto/SC (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Ac. nº 21.681/PB.

Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

[...].”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.500/PA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DESPACHO: Vistos, etc.

Não cabe pedido de efeito suspensivo efetuado na própria petição do recurso especial.

Ainda que ultrapassado o óbice, não foram demonstrados os pressupostos para a concessão da liminar.

Ademais, o recorrente encontra-se amparado pelo art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008, que assim dispõe:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 29.520/PR, 29.527/PA e 29.596/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.545/PA

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O Juízo da 53^a Zona Eleitoral do Estado do Pará indeferiu o registro de candidatura de Natanael Luiz Tavares ao cargo de vereador, por inelegibilidade relativa a analfabetismo (fls. 23-24).

Interposto recurso, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, deu-lhe provimento para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura de Natanael Luiz Tavares. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 62):

Registro de candidatura indeferido. Analfabetismo não caracterizado. Inocorrência de causa de inelegibilidade. Recurso provido.

1. Uma vez constatado que o pretenso candidato consegue, ainda que com dificuldades, ler e escrever, o registro de candidatura há de ser deferido, já que apenas ao analfabeto a Constituição Federal de 1988 vedou o acesso aos cargos públicos.

2. Sentença reformada *in toto*.

Daí o presente recurso especial (fls. 71-78), no qual o Ministério Públíco Eleitoral alega violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Aduz, na espécie, que “[...] a divergência, portanto, não é fática, mas jurídica, uma vez que, enquanto a decisão monocrática entende que o analfabetismo configurou-se a despeito de o recorrente saber escrever seu nome, a decisão do TRE/PA afirma o mesmo fato (o recorrente apenas sabe escrever o próprio nome) e dele retira conclusão jurídica distinta” (fl. 73).

Afirma que “[...] o dispositivo constitucional, ao excluir do pleito os analfabetos, não se contenta com a mera capacidade de escrever o próprio nome [...]” (fl. 75).

Invoca dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 81-88).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 147-150).

Decido.

O Tribunal Regional Eleitoral entendeu não caracterizado o analfabetismo do candidato, razão pela qual deferiu o seu registro (fl. 62).

Colho do voto condutor (fls. 64-65):

Na hipótese dos autos, além da declaração escolar subscrita pelo recorrente (fl. 6), vejo que o mesmo foi submetido a resto de escolaridade, onde restou demonstrado que, apesar do escasso conhecimento gramatical, conseguiu ler e escrever, tendo apenas equivocadamente copiado o comando integral do teste ao invés da primeira estrofe do hino nacional.

Nesse contexto, não há como imputar-lhe o título de analfabeto, uma vez que apresenta alguma instrução e consegue reconhecer as palavras e representá-las por meio da escrita.

(…)

O teste de escolaridade, consoante jurisprudência consolidada no âmbito do TSE, constitui meio legítimo a auxiliar o juiz na averiguação do analfabetismo enquanto causa de inelegibilidade. Assim, uma vez constatado, através de sua realização que o candidato lê e escreve, não pode ser reprovado sob o argumento de falta de civismo, por não conhecer a letra do hino nacional. Agindo assim, está o magistrado a exigir do candidato qualificação que a própria Constituição Federal não exigiu.

Na espécie, para afastar a conclusão da Corte de origem que, soberana na análise do contexto fático-probatório, assentou que o candidato não é analfabeto e, portanto, elegível, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 29.583/SP **RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral, com pedido incidental de concessão de efeito suspensivo, interposto por Sandra Bonini Rapchan contra acórdão regional que indeferiu pedido de registro de candidatura, ao fundamento de que não teria se descompatibilizado do cargo que ocupa no prazo legal.

Nos termos da informação de fl. 146, a Cpadi sugeriu o encaminhamento do feito à minha relatoria sem a emissão do parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

Em casos análogos, o c. TSE tem compreendido que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de efeito suspensivo. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática da lavra do e. Min. Marcelo Ribeiro, publicada em 20.8.2008:

“Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do Código Eleitoral). Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar.

Para que se permita tal providência, é necessário que se evidenciem, de plano, os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que o recorrente encontra-se amparado

pelo art. 43 da Res.-TSE n^o 22.717/2008, que assim dispõe:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.” (REspe nº 29021/AP, Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.8.2008.)

Por sua vez, colhe-se das decisões monocráticas do e. Ministro Ari Pargendler a determinação de encaminhamento dos autos ao d. Ministério Pùblico Eleitoral para parecer:

“A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o pedido. À d. Procuradoria-Geral Eleitora.” (Ag nº 9.365/MT, julgado em 1º.8.2008.)

Ademais, tratando-se de registro de candidatura, o candidato cujo registro for indeferido pode recorrer da decisão e prosseguir em campanha por sua conta e risco até o pronunciamento final das instâncias superiores. É o que consta na Res.-TSE nº 22.717/2008, art. 43:

“Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

***RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.868/SP** **RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

DECISÃO: Vistos etc.

Cuida-se de recurso ordinário eleitoral interposto pelo d. Ministério Pùblico Eleitoral contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim ementado (fl. 111):

“*Recurso eleitoral*. Requerimento de registro de candidatura. Vereador. Sentença de origem pelo indeferimento. Quitação eleitoral. Res. nº 21.609/2004. Contas desaprovadas. Prestação irregular. Inexistência de vedação legal.

Recurso provido”.

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Neide Orlandi ao cargo de vereadora no pleito de 2008.

O juízo de 1^a instância indeferiu o registro ao fundamento de que, em relação ao pleito de 2004, foram prestadas contas e, “(….) tendo elas sido reprovadas por sentença transitada em julgado, imprescindível se faz a consideração de tal fato no exame da vida pregressa do candidato, como exigido pelo § 9º do art. 14 da Constituição Federal” (fl. 52).

Inconformada, a candidata impugnada interpôs recurso ao e. TRE/SP, que, de acordo com o v. aresto de fls. 108-114, deu provimento ao apelo. Nos termos do voto condutor, a e. Corte Regional considerou que:

“(...) à época em que as contas do recorrente foram apreciadas, a desaprovação, por si só, nos termos da legislação então vigente, não constituía óbice à obtenção da quitação eleitoral. Tanto é assim não constam pendências em seu cadastro junto a esta Justiça Especializada” (fls. 113-114).

Contra o v. acórdão regional o d. MPE aviou *este recurso ordinário*, alegando, em síntese, que: a) “(...) o termo quitação é naturalmente incompatível com desaprovação. A Justiça Eleitoral não pode dar por quite quem deixou de cumprir normas previamente estabelecidas e voltadas a todos os candidatos a cargos eletivos” (fl. 122); b) “(...) pretender que a rejeição de contas de campanha seja considerada como ‘regular prestação de contas’, data vénia, soa hermeneuticamente inverossímil, para não dizer inadequado” (fl. 122); c) “(...) as resoluções não são normas jurídicas primárias, mas regulamentares da lei, no caso, a Lei nº 9.504/97, que sempre exigiu, como condição de elegibilidade, a quitação eleitoral, art. 11, VI. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE (...)” (fl. 123).

Contra-razões às fls. 128-133.

O *Parquet* opinou (fls. 137-140) pelo provimento do recurso nos termos da seguinte ementa:

“Eleições 2008. Recurso ordinário. Cabimento recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade. Registro de candidato ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97. Disposto no art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, apenas esclarece o conceito de quitação eleitoral. Sendo aplicável ao pleito eleitoral de 2008” (fl. 137).

É o relatório. Decido.

Prima facie, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso ordinário como recurso especial eleitoral. De fato, contra o v. aresto regional, na hipótese de registro de candidatura às eleições municipais, deve ser interposto o recurso especial eleitoral, nos termos da sedimentada jurisprudência deste c. TSE.

Destaco, por todos, os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento. Recurso especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Liminar. Habeas corpus. STJ. Matéria. Execução da pena. Não-impedimento. Suspensão. Direitos políticos. Trânsito em julgado. Sentença criminal. Art. 15º, inciso III, da CF.

Recebimento do recurso ordinário como recurso especial em processo de candidatura em eleições municipais, por aplicação do princípio da fungibilidade” (RO nº 817, rel. e. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 7.10.2004);

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

I – Incabível o recebimento do recurso como ordinário, por tratar-se de eleição municipal. Além disso, em sede de registro de candidatura, não se apura abuso nem se declara inelegibilidade (RO nº 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002, e REsp nº 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002) (...)” (g. n.) (REsp nº 21.709, rel. e. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 12.8.2004).

Isso posto, razão não assiste ao recorrente quando aponta violação ao art. 11, VI, Lei nº 9.504/97, que preceitua, *verbis*:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

VI – certidão de quitação eleitoral” (g. n.).

A Res.-TSE nº 21.848, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 16.7.2004, delimitou que *a falta de prestação de contas de campanha impede a expedição de certidão de quitação eleitoral*. Confira-se, no que interessa, o sumário:

“(...) A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.” (G. n.)

A respeito, colaciono ementa da lavra do e. Min. José Gerardo Grossi:

“Agravo Regimental. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedente: RCPr nº 127/2006. (...)” (AgRg em RO nº 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado na sessão de 29.9.2006).

Na hipótese dos autos, entretanto, *a candidata impugnada obteve certidão de quitação eleitoral, porquanto apresentou tempestivamente contas de campanha relativas à disputa municipal pretérita (Eleições 2004)*. Foi cumprida, portanto, a legislação de regência à época dos fatos.

Nesse sentido, o voto condutor do v. aresto regional, do qual transcrevo, por elucidativo, o seguinte excerto:

“(...) à época em que as contas do recorrente foram apreciadas, a desaprovação, por si só, nos termos da legislação então vigente, não constituía óbice à obtenção da quitação eleitoral. Tanto é assim não constam pendências em seu cadastro junto a esta Justiça Especializada” (g. n.) (fl. 105).

A e. Corte Regional, portanto, deu provimento ao recurso manejado pela candidata impugnada, por entender que a documentação apresentada era suficiente ao desiderato pretendido (obter registro de candidatura às eleições 2008).

De fato, essa a orientação a prevalecer, nas eleições em curso. *Não se exige, ao contrário do que assevera o recorrente, em relação a campanhas pretéritas, que haja um juízo positivo sobre a prestação de contas apresentada tempestivamente.*

A matéria (contas de campanha desaprovadas, como óbice à obtenção de quitação eleitoral), embora objeto de disciplina específica (art. 41, § 3º, da Res-TSE nº 22.715/2008¹), *não se aplica às eleições 2008*.

Nesse sentido, o voto do e. Min Ari Pargendler, *acolhido à unanimidade*, em recente julgado desta e. Corte:

“As novas disposições da Res.-TSE n^o 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores” (REspe n^o 29.020, rel. e. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 2.9.2008).

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

¹Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei n^o 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 1º Desaprovadas as contas, o juízo eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n^o 64/90 (Lei n^o 9.504/97, art. 22, § 4º).

§ 2º Na hipótese de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a sua devolução ao Erário.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obterá certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu.

*No mesmo sentido o Recurso Ordinário n^o 1.878/SP, rel. Min. Felix Fischer, na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.928/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

DECISÃO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, negou provimento a recurso, mantendo sentença do Juízo da 106^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Benedito Obercides Marani, ao cargo de vice-prefeito, em razão de inelegibilidade decorrente de perda de mandato eletivo por procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 116):

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Causa de inelegibilidade: perda de mandato por quebra do decoro parlamentar. Indeferimento. Não-comprovação de obtenção de decisão judicial que suspenda os efeitos da inelegibilidade. Não-provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 122-130), no qual alega violação ao art. 5º, XXXV, XLI, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal.

Defende que, se por “(...) um lado o ora recorrente ainda não desconstituiu o decreto que cassou seu mandato eletivo, para reintegrá-lo nas funções legislativas, de outro frise-se que se encontra *sub judice* a ação declaratória de anulação de ato jurídico (Feito n^o 818/2000), com recurso extraordinário pendente de julgamento” (fl. 128).

Invoca o princípio da presunção de inocência, argumentando que “(...) deste princípio deriva o entendimento de que o indivíduo só pode ser considerado culpado quando são esgotados todos os meios e recursos jurídicos de defesa postos à disposição do acusado pelo ordenamento, e *in casu*, ainda não se esgotaram” (fl. 125).

Acrescenta que os princípios da presunção da inocência, do devido processo legal, do amplo contraditório, da ampla defesa

e da isonomia processual, violados por ocasião da sua cassação, impõem a reforma do julgado recorrido.

Decido.

Inicialmente, assinalo que esta Corte já assentou, em hipótese semelhante, que é “incabível o recebimento do recurso como ordinário, por tratar-se de eleição municipal” (Recurso Especial n^o 21.709, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).

No mesmo sentido:

Recurso ordinário. *Eleição 2004. Registro de candidatura.*

Apelo recebido como recurso especial. Filiação partidária.

Reexame. Impossibilidade. Recurso desprovido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

(Recurso Ordinário n^o 805, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Desse modo e com base no princípio da fungibilidade, examino o apelo como recurso especial.

No caso, a Corte de origem manteve o indeferimento do registro do recorrente.

Destaco do voto condutor do acórdão regional (fl. 116):

Consta dos autos que o Sr. Benedito Obercides marani teve seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal da Rancharia em razão de quebra de decoro parlamentar (Decreto Legislativo n^o 4 – 19.5.2000) e por consequência foi declarado inelegível até 31.12.2008, conforme consta dos autos (fls. 21-23). O Sr. Benedito Obercides Marani ajuizou ação declaratória de anulação de ato jurídico com o objetivo de tornar sem efeito o decreto legislativo que cassou seu mandato parlamentar. Observo que a referida ação foi julgada improcedente em primeira instância e, em 2^a instância, o Tribunal de Justiça manteve esta decisão. Há Recurso Extraordinário pendente de julgamento.

Não há comprovação de que o Sr. Benedito Obercides Marani tenha obtido decisão judicial que suspenda os efeitos do Decreto Legislativo n^o 4/2000 da Câmara Municipal de Rancharia. Neste sentido bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral: “O mero ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de evitar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC n^o 64/90 e o recorrente não demonstrou qualquer decisão a seu favor”. Assim, o candidato incide em um dos casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar n^o 64/90.

Anoto que não procede a alegação de que ainda não haveria pronunciamento final no que tange à ação por ele ajuizada, motivo por que não poderia ser reconhecida a inelegibilidade. A esse respeito, assevero que “esta Corte já proclamou que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, mesmo que tenha ajuizado mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo. Além do precedente transrito pelo Ministério Público, de que foi relator o Min. Néri da Silveira, cito os acórdãos n^os 13.511, de 1º.10.96, relator. Min. Diniz de Andrade, e 14.044, de 16.10.96, relator Min. Eduardo Alckmin” (Agravo Regimental no Recurso Especial n^o 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).

Observo que o Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n^o 18.030, relator Ministro Fernando Neves, de 28.9.2000, examinou caso similar.

Destaco do voto condutor:

(...) o legislador complementar optou por dar imediata eficácia à decisão que decreta a perda do mandato.

Cito precedente desta Corte (RO n^o 202, rel. Min. Néri da Silveira, de 2.9.98):

“Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1^º, I, letra *b*, da Lei Complementar n^o 64/90. 3. O candidato é ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, por falta de decoro parlamentar. 4 Embora haja o candidato antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra *b*, do inciso I, do art. 1^º, da Lei Complementar n^o 64/90, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando, destarte, em plena vigência a decisão de perda do mandato, resultante da Res. n^o 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados. 5. Não é, ademais, invocável o disposto na parte final da letra *g*, do inciso I, do art. 1^º, da Lei Complementar n^o 64/90, em se tratando de inelegibilidade prevista na letra *b*, dos mesmos inciso e artigo do diploma em referência. Na hipótese da letra *b*, o só ajuizamento de medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda do mandato não basta a suspender a inelegibilidade no dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra *g*, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. 6 Precedentes do TSE. 7 Recurso a que se nega provimento”.

Por outro lado, não entendo ser possível à Justiça Eleitoral, principalmente em procedimento de impugnação a pedido de registro de candidatura, examinar a correção da decisão da Câmara, inclusive se o ato que a justificou efetivamente configura a violação que possibilita a imposição dessa grave punição.

Também não vejo ofensa aos preceitos constitucionais apontados no recurso especial, entre eles o que assegura o acesso ao Judiciário (art. 5^º, XXXV) e o que fixa a presunção de inocência (art. 5^º, inciso LVII), pois não se trata, aqui, da aplicação de tais garantias, mas, apenas, de aplicação de uma causa de inelegibilidade, que inclusive independe de condenação criminal.

Nesse sentido, cito os acórdãos desta Corte Superior no Agravo Regimental no Recurso Especial n^o 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, e Agravo Regimental no Recurso Especial n^o 24.195, relator Ministro Luís Carlos Madeira, de 1^º.10.2004.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6^º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

RECURSO ORDINÁRIO N^º 1.929/PA
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral, com pedido incidental de concessão de efeito suspensivo, interposto por Clérion Luiz Souto Mendes contra acórdão regional que indeferiu pedido de registro de candidatura, ao fundamento de que não teria se desincompatibilizado do cargo que ocupava no prazo legal. Nos termos da informação de fl. 200, a Cpadi sugeriu o encaminhamento do feito à minha relatoria sem a emissão do parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

Em casos análogos, o c. TSE tem compreendido que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de efeito suspensivo. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática da lavra do e. Min. Marcelo Ribeiro, publicada em 20.8.2008:

“Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do Código Eleitoral).

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar.

Para que se permita tal providência, é necessário que se evidenciem, de plano, os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que o recorrente encontra-se amparado pelo art. 43 da Res.-TSE n^º 22.717/2008, que assim dispõe:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.” (REspe n^º 29021/AP, Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.08.2008.)

Por sua vez, colhe-se das decisões monocráticas do e. Ministro Ari Pargendler a determinação de encaminhamento dos autos ao d. Ministério Pùblico Eleitoral para parecer:

“A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o pedido. À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.” (Ag n^º 9.365/MT, julgado em 1^º.8.2008.)

Ademais, tratando-se de registro de candidatura, o candidato cujo registro for indeferido pode recorrer da decisão e prosseguir em campanha por sua conta e risco até o pronunciamento final das instâncias superiores. É o que consta na Res.-TSE n^º 22.717/2008, art. 43:

“Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Publicada na sessão de 4.9.2008.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br